



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 224/2009 – São Paulo, segunda-feira, 07 de dezembro de
2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2536

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.07.012526-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X AGROPECUARIA TINAMU LTDA(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO)

Fls. 1118/1128: em que pese o sustentado pela parte autora, o fato é que o registro requerido já foi efetuado, conforme se vê de fls. 1091v.Quaquer valor porventura cobrado, nos termos noticiados às fls. 1084, poderá ser questionado pelas vias próprias.Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.091433-6 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CASTILHO(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Fls. 220/224: razão assiste ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo motivo pelo qual, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 217, tendo em vista que não são devidas por ele as custas processuais finais nestes autos.Torno sem efeito a certidão de fl. 216.Arquivem-se os autos, conforme determinado no item 3 do referido despacho.Publique-se.

2004.61.07.008338-7 - MITIKO FUNATSU(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, devendo requererem o que de direito, em dez dias.Intimem-se.

2008.61.07.007278-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 856/877: anote-se.Tendo em vista o decurso do prazo sem o recolhimento dos honorários fixados à perita judicial e a ausência de comunicação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, declaro preclusa a prova pericial.Ainda, indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que não foi justificada a sua pertinência.Dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, primeiro a parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das

alegações finais, conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.07.007916-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.010774-9) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TOPICO FINAL DA DECISAOPor reputar necessário, determino que os embargantes emendem a petição inicial, em dez dias, trazendo aos autos os extratos da conta-corrente nº 01-026698-6, referentes ao período iniciado em 23/09/2008 (um mês antes do bloqueio) até, pelo menos, 23/12/2008, de modo que este juízo possa aferir sobre o efetivo bloqueio sobre o salário dos embargantes.Processe-se com sigilo de documentos por conter demonstrativos de rendimentos.Defiro prioridade na tramitação.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.076899-0 - COML/ GENTIL MOREIRA S/A X COML/ GENTIL MOREIRA S/A(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2000.61.07.001426-8 - TANABE & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP Fl. 360: dê-se ciência à União/Fazenda Nacional.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.005517-2 - EDSON RAFAEL IZELI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 246/253: vista ao impetrante, por cinco (05) dias.Havendo concordância ou, no silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo à União do valor de R\$7.548,28 (sete mil quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) e expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor de R\$4.409,92 (quatro mil quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), que se encontram depositados na conta n. 3971-635-1573-2.2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

2006.61.12.011685-9 - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CHEFE UNID ATENDIMENTO SECRET RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, determinando que seja o recurso administrativo relativo à NFLD 35.771.809-7, recebido e processado, sem a exigência do depósito recursal.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I e O.

2009.61.07.008239-3 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2009.61.07.010338-4 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 232/2233:Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.C

2009.61.07.010357-8 - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

TÓPICO FINAL DE FLS. 106/107:Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

2009.61.07.010675-0 - FELIZARDA DE ARAUJO SOUZA(SP194518 - ANA CLAUDIA MARQUES MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

TOPICO FINAL DA DECISAOPosto isso, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada suspenda ou não efetue

desconto no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/533.331.221/8), cuja origem seja o benefício nº 31/502.868.426-6. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio a Dra. Ana Cláudia Marques Moreira, OAB nº 194.518, como defensora da parte impetrante, em substituição à Dra. Carolina Alves Jorge. P.R.I. e Oficie-se

2009.61.07.010757-2 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 23/24: Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade apontada como coatora que, caso haja liberação do crédito constante do extrato de fl. 15, o valor apurado a título de imposto de renda retido na fonte (R\$ 6.293,69) não seja enviado à Receita Federal até o julgamento desta ação ou ulterior manifestação deste juízo. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. P.R.I.

2009.61.12.006834-9 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP
1- Intime-se o Ministério Público Federal da sentença. 2- Tendo em vista a isenção do pagamento de custas por parte do impetrante por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 52 verso) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 93/115 somente no efeito devolutivo. Vista ao Estado de São Paulo, na pessoa de seu procurador (fl. 81), para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.010244-6 - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela autora, nos termos dos arts. 844, II, e 845, do CPC, processando-se de acordo com o previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC, para que a ré traga aos autos, com a contestação, os extratos existentes das contas-poupança nº 021.00020560-6 e 0281.13.00122442.6, de titularidade de Ubiratan Fidelles, falecido marido da autora, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990 e de fevereiro e março de 1991. Defiro a tramitação deste feito em regime de prioridade, nos termos da Lei n. 10.741/03. Cite-se. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA X LEILA MARIA DIORIO FERREIRA
Aguarde-se o retorno da carta precatória, por sessenta (60) dias. Decorrido o prazo acima sem o seu retorno, expeça-se ofício solicitando a sua devolução devidamente cumprida. Publique-se.

2008.61.07.000006-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAQUEL BALIEIRO
Tendo em vista o retorno da carta precatória sem êxito na citação da requerida, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Publique-se.

2009.61.07.004427-6 - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista o cumprimento da exigência constante da Nota de Devolução de fl. 82, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, para cumprimento integral do ofício n. 319/2009. O ofício deverá ser instruído com as cópias de fls. 81/83 e 91/94, além daquelas relacionadas no ofício acima mencionado. Cumprida a averbação, conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.07.012231-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, conclusos. Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800958-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800413-6) JACARANDA ASSOCIACAO CULTURAL E ARTISTICA - JACA(SP206278 - RIBERTO VERONEZ) X UNIAO FEDERAL Fls. 472/478: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2007.61.07.007853-8 - OLIVEIRA TURISMO ARACATUBA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 296/297: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 298), defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência para a ANTT do valor depositado à fl. 278, utilizando-se os dados fornecidos. Realizada a transferência, dê-se nova vista à ANTT, por cinco (05) dias e, após, arquivem-se os autos, juntamente com os autos de agravo retido (n. 2007.03.00.093041-0) em apenso, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.07.006466-4 - MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X ANDRESA ZACARIAS CARVALHO SESTO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobresto o andamento desta ação até que a principal (Ação Ordinária n. 2009.61.07.008553-9) esteja apta para julgamento simultâneo com esta. Apensem-se estes autos nos da ação principal acima mencionados. Publique-se.

2009.61.07.007457-8 - MAGALI BELLINI DIAS VENANCIO X MARCOS ALBERTO VENANCIO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do art. 20, 4º do CPC. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 119) nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 64, em favor dos requerentes. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2440

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.07.006743-0 - ANA PAULA PANEGOSSIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.008435-3 - ANA PAULA PANEGOSSIO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão do registro de eventual carta de adjudicação/arrematação do imóvel habitacional dos autores. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Intime-se a CEF, bem assim encaminhe-se, para o leiloeiro designado para o ato, cópia da presente. Cite-se. Intimem-se, inclusive acerca da decisão de fl. 32. **DESPACHO DE FL. 32:** Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apensem-se estes autos aos de Consignação em Pagamento nº 2008.61.07.006743-0, voltando conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, com urgência.

Expediente N° 2445

DESAPROPRIACAO

2004.03.99.026428-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X MARIA THEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Para que sejam requisitados os honorários na totalidade, necessário se torna que o mesmo advogado esteja representando todas as partes. Verifico que à fl. 181 consta procuração ao advogado DAVI MILANEZI ALGODOAL. Em ação Ordinária nº 2005.61.07.001197-6 em trâmite nesta Vara consta à fl. 69-verso informação de que o autor SERAFIM RODRIGUES DE MORAES faleceu em 06/11/2004. Assim, determino a regularização da representação processual. Caso seja do interesse do advogado RUBENS TRALDI o precatório poderá ser expedido proporcionalmente (50%).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.007612-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.006287-4) MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 104/158 em cinco dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.07.008768-8 - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Fl. 260: mantenho a audiência designada.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.011597-7 - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo ao Autor o prazo de cinco dias para que recolha a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de DARF, código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, e Anexo IV. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.07.009758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007612-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Ouçe-se o Impugnado em 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.014269-5 - ADEMAR BATISTA NUNES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a tramitação do feito nos moldes da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) esclareça efetivamente quem é autoridade impetrada pertencente aos quadros do INSS; b) dê valor à causa. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de instruir a contrafé. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada. Com as informações, retornem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Notifique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.002405-8 - NANCY NAOMI OGATA(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 63/65 ofício nº 113/09 da CEF, e nos termos do r. despacho de fl. 53 os autos encontram-se com vista à parte autora pelo prazo de cinco dias para manifestação.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800403-9 - VALDEMIR BARBEIRO MORALES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 130/134: considerando-se que restaram negativas as tentativas de localização de bens, defiro o bloqueio de valores do Autor, ora executado, nos termos do convênio BACEN/CJF. Após, sua efetivação, junte-se aos autos o extrato de solicitação. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de (dez) dias a fim de requerer o que de direito. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CEF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3044

ACAO PENAL

2006.61.08.003729-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DINO MIGUEL NANNI RINALDI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA)

Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DINO MIGUEL NANNI RINALDI, qualificado à fl. 02, com fundamento no artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal, em relação aos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.009395-0 - INES GARCIA DALBEN GONCALVES(SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o certificado à fl. 122, dê-se ciência ao patrono da autora acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, do dia 07/12/2009, para o dia 16/12/2009, às 14h30min, na Comarca de Grandes Rios/PR.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1300477-7 - HELENA DEMETRIO GASPARINI(SP028266 - MILTON DOTA) X SASSE-CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS)

Tópico final da sentença proferida. (...) Assiste razão ao embargante. O denunciado foi incluído na lide atendendo requerimento formulado pelo réu, feito em momento posterior à contestação do IRB, onde a instituição já havia exposto os motivos pelos quais não é parte legítima para o processo. Assim, deve o requerido pagar a verba sucumbencial ao IRB. A parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação: Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, sendo o montante rateado em partes iguais entre os advogados do autor e do IRB.. No mais, remanesce íntegra a sentença proferida. Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença..

96.1302475-1 - IVONE APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face do quanto alegado pelo INSS, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a suspensão do pagamento do ofício requisitório nº 20090000240, fls. 240. Após, intime-se a parte autora, com urgência, das manifestações do INSS, fls. 243/246 e 256/257, bem como a informação da r. Contadoria de fls. 250. Após, retornem conclusos, com urgência.

96.1302766-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302763-7) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP128794 - CINTIA HELIA LUZ AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, c.c. o artigo 38, da Lei nº 6.830/80. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.1304526-2 - CARLOS ALBERTO MONTE GOBBO X JULIA MARIA BELINI GOBBO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A(SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

97.1307403-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307307-0) OTAVIO DEL REY X MOISES DE OLIVEIRA VASCONI X MESSIAS FERNANDES X ALCEU FRANCO DA SILVA X ILDO BURATO(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.1307502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305573-0) CARLOS EDUARDO FIGUEIROA X FRANCISCO GIRALDES ARIETA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IOLANDA LUZIA CARMELLO FIGUEIROA X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tendo em vista a petição de fls. 334/343, por ora, determino o bloqueio judicial do valor disponibilizado à título de honorários advocatícios, nos termos do ofício de fls. 348. Dê-se ciência desta ao atual causídico da parte autora, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao credor dos depósitos disponibilizados às fls. 346/347, de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos. Int.

98.1302673-1 - MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP036802 - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, em prazos sucessivos de cinco dias, principiando-se pela parte autora, nos termos da Portaria 04/2009, art. 1º, 9, deste Juízo. Int.

98.1303554-4 - ADELAIDE COELHO GALVES X NAIR CORSO(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SP117720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso: a) quanto à autora Nair Corso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do óbito da autora em 20/11/2000, sem que tenham sido regularmente habilitados os sucessores, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. b) quanto à autora Adelaide Coelho Galves, julgo procedentes os pedidos, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a União Federal a pagar a correção monetária e os juros, sobre as parcelas atrasadas, apuradas na esfera administrativa, devidamente corrigidas, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidentes da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa e acrescidas de juros moratórios, no percentual de 6 % ao ano até 11.01.03, a partir de quando, os juros serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN, no percentual de 1% ao mês, a contar da data em que devidos até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, descontados os valores pagos sem atualização ou atualizados de forma incorreta. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, a favor da autora Adelaide Coelho Galves, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Sentença

sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.002016-9 - CLELIA REGINA DA SILVA X EDIVALDO FRANCISCO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X LUIZ CARLOS FERNANDES (SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(...) Após, archive-se.

1999.61.08.002419-9 - ALCIDES FERIANI X JOSE NOEL FERREIRA SILVA (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal como assistente simples, fls. 424/427, bem como a respeito da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelos autores subscritores da petição de fls. 428/430. Int.

1999.61.08.004297-9 - MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO X MARIA DO CARMO FEITOSA X MARIO ULISSES CALIXTO X ODECIO LUIZ MARQUES X ORIVALDO JOSE ORTIZ (SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o complemento dos cálculos e créditos, efetuados pela Caixa Econômica Federal, fls. 408/418. Fls. 406: Indefiro a liberação dos depósitos, tendo em vista que o resgate é regulamentado pela Lei do FGTS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

1999.61.08.005901-3 - ANTONIO MARIANO MARTINS (DESISTENCIA) X APARECIDO BARBOSA (DESISTENCIA) X ANTONIO RIBEIRO (SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP161612 - MARCELO ALEX TONIATO PULS E SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 74/77, com relação ao autor Antônio Ribeiro. Defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pelo autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Sueli Fujiko Shimada, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$700,00 (setecentos reais), em valor equivalente a três vezes o máximo da tabela, tendo em vista que foi realizada perícia referente a três autores. Determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Condene os autores Antônio Ribeiro, Aparecido Barbosa e Antônio Mariano Martins ao pagamento, em rateio, dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei nº. 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe e com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.007705-2 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR X MARIA LUCIA TRISTAO (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face o trânsito em julgado da sentença, bem como o silêncio da parte autora sobre o levantamento do depósito de fls. 227 (R\$ 20.521,83) em favor da CEF, determino a transferência da respectivo valor para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Após, oficie-se, conforme determinado.

1999.61.08.008643-0 - TEREZINHA PORTO NOVAES X ALEXANDRE FERRAZ X JOAO PENITENTE X APARECIDO TAVARES X VALDIR LOPES GARRIDO X MAURICIO CORDEIRO X MARINA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X NATALINA GOMES DA SILVA X ELY DA SILVA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2000.61.08.001044-2 - ZULEICA DA SILVA X RAIMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA LEMES DOS SANTOS X SANTINO DIAS DA SILVA X LOURDES GASPAR DA SILVA X BENEDICTA DOS SANTOS ROQUE X EULICE VERNECK X JOSE ALVES DA SILVA X IRINEU BELORIO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Não é possível proferir-se a sentença nestes autos, neste momento, por existirem pendências a serem regularizadas.2. Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, em virtude da notícia do falecimento dos autores Santino Dias da Silva e José Alves da Silva, intimando-se o advogado subscritor da inicial a providenciar a habilitação dos dependentes previdenciários, ou, na sua ausência, dos herdeiros.3. Defiro a inclusão no pólo ativo dos autores Ise Augusto dos Santos Martins, Francisca Aparecida Herrero dos Santos (esposa de Cícero Augusto dos Santos, falecido), Cândida dos Santos Souza, Maura Augusta dos Santos Boisa, Maria Silvia Barbosa dos Santos (esposa de Benedito Augusto dos Santos, falecido), Bráulio Augusto dos Santos, fls. 545/583, Rita de Cássia Santos Setolin e Ricardo Cícero dos Santos (filhos de Cícero Augusto dos Santos, falecido), e de Júlia Graziela Barbosa dos Santos (filha de Benedito Augusto dos Santos, falecido), fls. 648/657, herdeiros de Augusto Anório dos Santos. Ao SEDI para as anotações.4. Excluo da lide a autora Zuleica da Silva, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pois além do falecido Júlio Cordeiro da Silva ter tido oito filhos (fls. 22) e a autora ter comprovado a autorização de apenas quatro deles, sendo que tal documento não é suficiente para a regularização do pólo ativo e o óbito de uma delas, Júlio Cordeiro da Silva faleceu há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda (em 02/02/90), a mãe não estava cadastrada como pensionista e Júlio era servidor ligado ao Ministério dos Transportes, ou seja, não era beneficiário da Lei 8.186/91;5. Excluo da lide a autora Alzira Teixeira da Silva, pois esta não comprovou que tem legitimidade para representar o espólio de Francisco Teixeira, que tinha cinco filhos e deixou bens a inventariar (fls. 31), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC;6. Excluo da lide a autora Eulice Verneck, pois apesar de deter legitimidade ativa para reclamar eventuais direitos de Antonio Verneck, por ser sua pensionista, ela não tem interesse de agir, pois recebe pensão do Ministério dos Transportes, e não recebe a complementação referente à Lei 8.186/91, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Além disso, Antonio Verneck e sua mulher Leonor faleceram em 29/07/61 e 18/08/91, há mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda e a esposa não era beneficiária da Lei 8.186/91;7. Excluo da lide a autora Maria Lemes dos Santos, viúva de João Batista dos Santos, pois a autora é pensionista do Ministério dos Transportes, não é beneficiária da Lei 8.186/91, e seu marido era funcionário público federal cedido à Rede, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.8. Condeno os autores excluídos ao pagamento de honorários, no importe de dez por cento sobre o valor da causa, em favor dos réus, em rateio, ficando a cobrança suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido aos autores às fls. 83.9. Fica prejudicada a preliminar de irregularidade na representação de espólio quanto aos autores Zuleica da Silva, Raimundo e Alzira e defeito nas procurações de Zuleica da Silva, Raimundo, Alzira e Maria Lemes dos Santos, aduzidas pela União; quanto à preliminar de defeito nas procurações por não conterem a data, de Santino Dias da Silva, este faleceu, sendo impossível a sua regularização, e quanto à autora Benedita dos Santos Roque, a ausência de data na procuração não constitui defeito insanável, além de os documentos juntados terem sido autenticados em Araçatuba, mesma localidade em que assinada a procuração, em 17/12/99, data anterior ao ajuizamento da demanda. Assim, considero válida a procuração.10. Afasto a preliminar de Incompetência do Juízo *ratione materiae*. A competência da Justiça Federal para o deslinde da questão posta já se encontra pacificada através da Súmula 106 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é a seguinte:Súmula 106. Aposentadoria. Ferroviário. Competência. É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde o órgão da Previdência Social. (RA 72/1980, DJ 21.07.1980)11 Também não procedem as preliminares de inépcia da petição inicial pela incompatibilidade dos pedidos, decorrente do fato de os autores terem pedido a condenação, em regime de concomitância, dos três réus ao pagamento do reajuste de 47,68% sobre a complementação de sua aposentadoria, e de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da União Federal. Assim decorre porque à Rede Ferroviária Federal competia fornecer ao INSS os comandos de cálculo para a complementação perseguida, enquanto que, com relação à União e ao INSS, as disposições contidas nas Leis Federais 6.184 de 1974 e 8.186 de 1991, determinam caber aos referidos entes públicos a complementação da aposentadoria, o que deixa bem claro, portanto, a responsabilidade das três instituições demandadas, sendo que a rede Ferroviária SA foi sucedida pela União Federal, conforme decisão de fls. 610/611. No mesmo sentido se pronunciam a doutrina e a jurisprudência formuladas em torno da matéria:A complementação de aposentadoria dos ferroviários servidores públicos ou autárquicos envolve a participação de três entidades, pois o pagamento é feito pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional e mediante informações prestadas pela RFFSA, que é encarregada de receber os requerimentos de complementação e, em caso de deferimento, repassar os dados necessários ao pagamento à autarquia previdenciária. Se o INSS não recebe a documentação pertinente da empresa pública, não paga a complementação. Assim, são todos legitimados para responder às demandas nas quais se pretende a complementação de aposentadoria do ferroviário. - por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior; in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social; 5ª edição; editora Livraria do Advogado, página 456. Administrativo. Ferroviário. Complementação de proventos. Elevação do valor da aposentadoria. União Federal. Ausência na lide. Litisconsórcio passivo necessário. Sentença. Nulidade. Decretação *ex officio*. I. Se a pretensão do autor é no sentido de perceber a aposentadoria em nível mais elevado, faz-se necessária a integração da União Federal na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária,

porquanto ela é que arca com os ônus financeiros da complementação do benefício fruído pelo ferroviário e pago através do INPS. 2. Nulidade absoluta decretada ex officio, prejudicada a apelação da autarquia ré. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; 1ª Turma Julgadora; AC - Apelação Cível n.º 89.01.21096-7; Relator Juiz Aldir Passarinho; DJU de 7.12.92. Previdenciário. Revisão de pensão de viúva de ferroviário. Presença indispensável da União Federal na lide. Em ação revisional de benefício de pensão de viúva de ferroviária. A União Federal deverá integrar a lide, pois é a responsável pelas despesas provenientes da execução do julgado, a teor do disposto nos artigos 1º, caput, 5º e 10º do Decreto-lei n.º 956, de 13/10/69. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; 5ª Turma Julgadora; AC - Apelação Cível n.º 95.04.62449-9 - PR; Relatora Juíza Virginia Scheibe; DJU de 07.07.99. 12 Também não tem cabimento em se falar de ofensa à coisa julgada, uma vez que os autores não ingressaram em Juízo trabalhista com pedido idêntico formulado nestes autos, não fazendo parte, também, das ações trabalhistas mencionadas na exordial.13 Por fim, quanto à preliminar de direitos personalíssimos, embora os benefícios recebidos pelos segurados falecidos seja, de fato, intransmissíveis aos autores, o mesmo não ocorre com os valores devidos ao titular em decorrência de revisão de tal benefício, direito que é transmissível aos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91;14 Com relação ao prazo prescricional, e tendo em vista a natureza previdenciária das verbas reclamadas, oriundas de uma relação jurídica de trato sucessivo, que se renova a cada mês, a prescrição somente afetará as prestações vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. O fundamento para esta contagem encontra-se na Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.15 Intimem-se.

2000.61.08.001130-6 - MARIA LUCIMAR BORNIA MIRANDA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 111 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Tendo em vista a realização de prova pericial por perita deste juízo, Drª Eliana Molinari de Carvalho Leitão (fls. 243/250), relativamente aos seus honorários, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários. Sem prejuízo, determino que o reembolso destes honorários periciais será oportunamente fixado pelo juízo competente.Ademais, no tocante a antecipação de tutela concedida às fls. 158/160, caberá ao juízo competente apreciar o cabimento de sua manutenção.Intimem-se.

2000.61.08.007732-9 - FRANCISCO CONTRERA & CIA LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. NILO CESAR BAHIA CARDOSO)

Intime-se o autor, por via postal, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 238, do Código de Processo Civil, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 27,23 (vinte e sete reais e vinte e três centavos), data de 12.2008, devidamente atualizado, acrescido de R\$ 3,00 (três reais), referente ao AR, através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor devido em Dívida Ativa, comprovando nos autos tal recolhimento. Transcorrido este prazo sem o devido recolhimento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do débito em dívida ativa, com fundamento no artigo 14, parágrafo 4º da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, intime-se a advogada credenciada do INSS, Dr(a). Valéria Dalva de Agostinho, através do diário oficial, para, querendo, requer o quê direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, para baixa definitiva.

2000.61.08.011739-0 - MARIA TEREZA CARDOSO CORREIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A ação deve prosseguir para apurar a existência de eventual interesse da parte autora no tocante ao recebimento das parcelas do benefício assistencial, vencidas no período compreendido entre a data de distribuição da presente ação judicial até a véspera da DIB do LOAS (fls. 132).Para tanto, desentranhe-se e adite-se o mandado de intimação de fls. 126 para que seja feita a intimação pessoal da autora, e não de sua filha, a fim de que a requerente esclareça ao Juízo se possui ou não interesse no prosseguimento da demanda.Intimem-se.

2003.61.08.012219-1 - CARLOS QUAGGIO X LAURENY MAGALHAES(SP148208 - EDISON BASTOS GASPARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, em face do agravo noticiado às fls. 118 (Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.019600-0).

2004.61.08.008024-3 - J. PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP201478 - RAFAEL BULL RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Intime-se o

perito judicial nomeado nos autos, da desnecessidade da realização de perícia. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.004836-4 - MAURICIO ZAGUIS LOPES X CRISTINA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006506-4 - RONALDO CRISTIANO SANCHES X GIEDRI BISPO SANCHES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 66/70. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.007751-0 - GIOVANI BRAITE REIA(SP194644 - GIOVANI BRAITE REIA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão do autor, para os fins de determinar o cancelamento do CPF nº 157.907998-92 e a emissão de nova inscrição do autor no Cadastro de Pessoa Física. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o artigo 475, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Oficie-se a União Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.009674-7 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal (AGU) e:a) com relação ao pedido de levantamento de FGTS, ante a perda de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) com relação ao pedido de levantamento de PIS, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogada constituída em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Condene o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, bem como, ao reembolso dos honorários da advogada dativa acima fixados, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009780-6 - HELIO APARECIDO RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor. Por último, tendo havido sucumbência, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2005.61.08.011084-7 - GILSON FELIX JATOBA X ISABEL APARECIDA VICENTE JATOBA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Vistos, em saneador. Rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as

prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB, entendendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato. Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores na inicial. Em virtude de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita e terem declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para os autores a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2005.61.08.011202-9 - MARIA DE LOURDES AVALLONE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 114: Oficie-se ao PAB-BAURU-CEF solicitando a transferência do valor depositado às fls. 112, a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da ré, Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2005.61.08.011260-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte e julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, Inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas do processo e dos honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.

2006.61.08.000844-9 - ADELIA DA SILVA VENDRAMINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a contraditoriedade em suas manifestações de fls. 78/79 e 80. Int.

2006.61.08.002339-6 - JOSE CARRERO PETROLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, fls. 176 (testemunha Durvalino Quirino Bispo falecido em 08/09/2006).

2006.61.08.008832-9 - LUGUSLAU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Publique-se a sentença retro. Fls. 246/247: Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF. Após, arquivem-se os autos. Int. Sentença de fls. 242/243: Tendo a autora renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 41/42. Custas na forma da lei. Honorários na forma da avença. Defiro expedição de mandado à 5ª Ciretran-Bauru conforme requerido, para baixa do ônus que recai sobre os veículos oferecidos em garantia da reversibilidade da medida liminar concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.009956-0 - MARIA HELENA TORRES GIMENES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, declaro a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência gratuita concedida.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009572-7 - ANTONIO CARLOS RUIZ ALMAGRO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 283/287: Ciência à parte autora, manifestando-se em prosseguimento.Int.

2008.61.08.000814-8 - GENI PREVELATO RODRIGUES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de substituição do perito Fabio Pinto Nogueira, em face que o mesmo é médico ortopedista, especialidade que se amolda ao presente caso, bem como a mera discordância em outro processo não afasta a idoneidade do profissional.Int.

2008.61.08.002848-2 - YASMIM RAMOS SCIULLI - INCAPAZ X EDERLINDA MARIA RAMOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre os laudos periciais médico e social.

2008.61.08.003144-4 - MARIO DE CAMARGO FILHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111: Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.No silêncio ou no caso de concordância da parte autora, desnecessária a citação da Autarquia, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Após, dê-se vista ao INSS.

2008.61.08.007464-9 - MARIA APARECIDA DE CASTRO ROCHA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedentes os pedidos e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dr^a Eliana Molinari de Carvalho Leitão (fls. 34/36), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita deferido à autora.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.008362-6 - NELSON TRENTIM(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas.Oportunamente será designada audiência de instrução.Int.

2009.61.08.001083-4 - MARCIO TADEU DE SOUZA SIQUEIRA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre a contestação.Fixo os honorários do perito judicial no máximo da Tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Intimem-se.

2009.61.08.003331-7 - DIRCE GRANDE FUCANO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita e tramitação especial em virtude da idade de autora.1- Tendo em vista a necessidade de se comprovar a gravidade da enfermidade do autor, determino a produção probatória pericial médica, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, 1º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar perícia no autor, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.4- Fica fixado o prazo de 30 dias para a

entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Cite-se e intime-se o INSS e decorrido o prazo de contestação com a com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de até 5 dias, iniciando-se pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.08.004609-9 - MARCOS DAVILA PACHELI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o INSS para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.005861-2 - NIVALDO VENDRAMINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.007506-3 - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Suspendo o julgamento da demanda após o decurso do prazo para contestação, face a Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

2009.61.08.008649-8 - NELSON TEIXEIRA DE MORAES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 24/25.

2009.61.08.008701-6 - ELIAS DA SILVA CHRISPIM(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008705-3 - FRANCISCO CARLOS FURTADO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 28/29.

2009.61.08.009632-7 - FRANCISCO BARBOZA DE JESUS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido perícia, nomeio para atuar como perita judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório na Rua Azarias Leite, nº 13-52, Bauru/SP, telefone 3224-2323. Faculto à parte autora, a indicação de assistente técnico, já que os quesitos já foram apresentados (fls. 08) e ao INSS, a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do

diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.009650-9 - RENAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA IVANIA SANTOS(SPI57623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a)

autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a incapacidade da parte autora.

2009.61.08.009729-0 - ELZA MARIA TREMONTIN FAQUETI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brocco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou

sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Arealva, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.009731-9 - TIYOE TSUYAMA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à PREVI, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pela autora, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995, como também para que efetue o depósito das importâncias relativas ao tributo questionado na lide em juízo. O endereço da PREVI, para que seja expedido o ofício, deverá ser informado no processo pela parte autora. Outrossim, por oportuno, deverá a PREVI ser oficiada para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pela autora e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Antes do cumprimento do quanto acima determinado, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, juntando aos autos cópias reprográficas de todos os documentos que instruem a exordial, para a formação da contrafé, como também declaração de autenticidade dos documentos que a compõem, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Após o atendimento da determinação supra, expeça a Secretaria do Juízo os ofícios à PREVI, como também o mandado de citação do réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

2009.61.08.009794-0 - THIAGO VIRGINIO(SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, indefiro a tutela antecipada. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se o autor quanto aos documentos não autenticados, providenciando, ainda, contra-fé. Cite-se a requerida. Int.

2009.61.08.009887-7 - MILTON ROSENDO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência

mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

2009.61.08.009924-9 - EVA ALVES DE LIMA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo a parte autora requerido a realização de perícia, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/ 14-30116313, Bauru/SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda do quesito da parte ré ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação do autor e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não,

qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Após a realização da perícia o pedido de antecipação de tutela será reapreciado. Cite-se e intimem-se com urgência.

2009.61.08.010085-9 - ADILSON DE OLIVEIRA CASTELLO BRANCO X RICARDO AGOSTINI PASCHOAL(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.Intimem-se os autores a regularizarem a autenticação dos documentos ou a declararem a sua autenticidade.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009766-1 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dr^a Eliana Molinari de Carvalho Leitão (fls. 60), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor.Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.08.001494-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305733-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BUENO DE CAMARGO X ROBERTO BUENO DE CAMARGO JUNIOR X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO)
Desta feita, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acato a alegação parcial de excesso de execução e JULGO PACIALMENTE IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS. Dessarte, fixo como valor da execução aquele mencionado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria deste Juízo e juntada aos autos às folhas 146 a 149, a qual apurou como valor devido a importância de R\$ 27.436,66 - válida até setembro de 1998. Sem custas, nos termos

do artigo 7 da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Dispensado o duplo grau de jurisdição, pois, de acordo com os termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação atribuída pela Lei 10.352/2001, ficou limitado o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa, o que não é o caso presente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a folhas 146 a 149, e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.08.004672-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000528-2) J PIREZ JORNAIS E REVISTAS LTDA X ELIZABETH AMBIEL PIREZ X NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP160481 - FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo os autores renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTOS os embargos à execução, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Condene os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1304592-0) UNIAO FEDERAL X EDGARD OIOLI X ERIBERTO LOTHAR LEAL X ELISABETE LEONARDO OIOLI X JAIR ZABOTINI X JOSE BRASILIANO BRANDAO DO AMARAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO PUPO X MIRIAM AUGUSTO DA SILVA BAUTZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

(...) ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.-se.

2007.61.08.007757-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300489-4) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PAULO FERNANDO ROSSI X REGINA MARCIA MANCHINE GUELFY X RENOALDO FRANCISCO KAZMAREK FILHO X ROSEMAI MARCONDES COLOVATTI X VALERIA PENA MORENO(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI)

(...) ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.-se.

2008.61.08.005694-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303277-2) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X REGINA DALVA DE SOUZA RINO X REINALDO SILVESTRE ROCHA X SEBASTIAO TEODORO X TELMA CRISTINA DE FREITAS(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

(...) ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

2008.61.08.005696-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300223-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X RUTH DE SOUZA LOPES(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS)

(...) ... vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.-se.

2009.61.08.002988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.005386-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X RONALDO NEVES CAMEIRAO X ROBERTO JOSE NEVES CAMEIRAO X RENATO LUIS NEVES CAMEIRAO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Assim, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso I c/c 598 do Código de Processo Civil, já que conforme a informação e cálculo de fls. 15/16, havia excesso na execução. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, e fixo o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria de fls. 15/16, no importe de R\$ 2.139,27 (dois mil cento e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até agosto de 2008. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 15/16 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5936

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.009572-4 - NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor deixou de recolher as custas junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o

mesmo para regularizá-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se à Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Expediente Nº 5938

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.010190-6 - LAZARO BIAGIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, quando então poderão ser aferidas as alegações da Impetrante, em confronto com as do Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se. Decorrido o prazo, venham os autos com urgência à conclusão.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.006995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005295-9) EMA MARIA ROBEGA FURLAN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária correspondentes aos meses de junho de 1.987 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 26,06% (Plano Bresser), janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72% (Plano Verão), abril e maio de 1.990 - variação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0290.013.00064680-6. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pela autora, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5941

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.007267-3 - LUIZ DOS SANTOS OLIVARES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5117

ACAO PENAL

2009.61.08.006126-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE

DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPF(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fls.1265/1339: ciência às partes do laudo e documentos para em o desejando manifestarem-se.

Expediente Nº 5118

ACAO PENAL

2005.61.08.004886-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GISLENE REGINA DA SILVA MAZON(SP189191 - APARECIDO ROBERTO FRANÇOZO)

Fls.132/133: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se.Fl.135: solicite-se informações à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL

2004.61.08.007821-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. Informação da secretaria: o MPF já apresentou os memoriais finais.

Expediente Nº 5120

ACAO PENAL

2006.61.08.001557-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu acerca da manifestação do MPF às fls.699/731(despacho de fl.697).

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL

2002.61.08.002250-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ODETTE LEONOR BOSO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Apresentem os advogados de defesa no prazo de até cinco dias os memoriais finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5505

ACAO PENAL

2002.61.05.000180-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Isso Posto, Julgo IMPROCEDENTE a presente ação para ABSOLVER VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM, com no artigo 386, III do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2005.61.05.000790-6 - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA O QUERELANTE APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

2005.61.05.003620-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTUR EUGENIO MATHIAS(SP225893 - TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ARTUR EUGÊNIO MATHIAS NAS PENAS DO ARTIGO 1º, I da Lei 8.137/90.Passo à dosimetria das penas.Nos termos do artigo 59 do Código Penal, verifico que o crime é normal para a espécie, bem assim os valores omitidos. No entanto, o acusado ostenta meus antecedentes (fls.328/239) tendo cumprido de 7 anos por formação de quadrilha, até 2003, não constando nenhum processo de reabilitação.Por essas circunstâncias, fixo a pena acima do mínimo, em 3(três)anos e seis meses de reclusão e 15 dias-multa. Arbitro o valor do dia multa em um salário mínimo considerando que o réu e advogado atuante e possui uma boa renda em honorários advocatícios.Não há agravantes ou atenuantes, uma vez ultrapassado o prazo da reincidência. A pena será cumprida em regime aberto. Não há substituição de penas por falta de condições objetivas.O réu apela em liberdade.Custas ex-lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 5509

ACAO PENAL

2000.61.05.011960-7 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO FRANCISCO LUIZELLO(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARCOS TAQUES BITTENCOURT(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo réu à fls. 651/652, conforme certidão de fls. 683.Considerando que a defesa apresentará suas razões de recurso somente em 2ª instância, com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.I.

2002.61.05.001700-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BALDIOTTI(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista que o despacho de fls. 452 foi publicado integralmente, sem especificação que o prazo estava aberto para a defesa, intimem-se novamente a defesa para apresentar no prazo legal contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa a ser aplicada, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/2008.

2002.61.05.007180-2 - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Ao SEDI, para anotação da sentença de fls. 343/344.Intime a defesa dos réus KIKUO WATANABE e PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto a eventual interesse no reinterrogatório dos réus, cientificando-a que referido ato não será deprecado, devendo realizar-se perante este Juízo.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2002.61.09.004370-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ERMINDA DE PAULA GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X BENEDITA DO CARMO BUENO RICCOMINI X LUIZ DE SANTO GUIDO(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Designo o dia 25 de MAIO de 2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que será procedido o interrogatório dos réus Erminda e Luiz. Expeça-se precatória para intimá-los a comparecerem na audiência. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

2005.61.05.009850-0 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA KELLY DA SILVA(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Fundamento e decido.A materialidade encontra-se devidamente demonstrada nos documentos constantes dos autos, a

saber, o termo de rescisão e a ressalva no verso (fls. 11). Com essa falsificação foi possível à acusada retirar o seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fato que não seria possível sem a existência da ressalva. Com relação ao Juizado Especial Federal, trata-se de estelionato, artigo 171, com a causa especial de aumento de pena do 3º. Esse aumento de pena impede a proposta de suspensão condicional do processo. O delito praticado pela acusada não se confunde com o crime de furto. O tipo é obter vantagem mediante fraude, em proveito próprio ou de terceiros. Esse foi exatamente o ato praticado pela ré. A autoria é patente. A ré confessou em juízo que retirou o dinheiro do FGTS mediante a aposição de ressalva no Termo de Rescisão. Acrescentou que foi orientada por uma pessoa de nome Maura, que, ouvida como testemunha do Juízo, negou ter orientado a acusada a cometer qualquer falsidade. É patente que PATRICIA KELLY DA SILVA utilizou-se dos proventos pagos indevidamente, pela falsidade cometida. Não há como explicar porque a mesma agiria dessa forma se não tivesse por objetivo ludibriar a CEF para obter de forma fraudulenta seus FGTS. Ao contrário do que alega a defesa há elementos concretos do dolo da ré, que não possuía qualquer direito ao FGTS, e mesmo assim insistiu no delito. Procedendo de forma comprovadamente fraudulenta, a Ré tentou e obteve para si, vantagem ilícita perante a CEF, mediante a utilização de documento falsificado. Tal fato está tipificado no art. 171 e 3º do Código Penal. Isso Posto, julgo procedente a denúncia oferecida para condenar a Ré PATRICIA KELLY DA SILVA, nas sanções estabelecidas nos dispositivos acima citados. Passo a dosimetria da pena. - Circunstâncias judiciais. Nos termos do art. 171, caput, fixo a pena em um ano de reclusão e dez dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do pagamento. A pena de reclusão foi arbitrada no mínimo legal levando-se em consideração que a acusada não registra antecedentes criminais, sempre possuiu boa conduta, era trabalhadora, concluindo-se que o delito praticado foi episódio único na vida da agente. Agravantes e atenuantes. Não há. Causas de aumento e diminuição de pena. O crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS). As penas fixadas são aumentadas em um terço, totalizando um ano e quatro meses de reclusão e treze dias multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. A pena de multa foi fixada no mínimo tendo em vista a situação econômica da ré que é aposentada. Regime de cumprimento de pena. A pena será integralmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º do Código Penal. Substituição por pena alternativa. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços a entidades de assistência social e multa de 1 (um) salário mínimo a ser pago à União. Recurso. A Ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado a Ré terá seu nome lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I

2006.61.05.008350-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)
À defesa, para manifestação na fase do artigo 403 do CPP.

2006.61.05.013960-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)
À defesa, para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

2006.61.05.015070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013883-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)

Em face da manifestação ministerial de fls. 474, determino a expedição de mandado para intimar as testemunhas CLÁUDIO LUIS FABBRI e ANTONIO FERNANDO CÂNDIDO nos endereços constantes às fls. 311 a comparecerem na audiência designada. No que concerne à testemunha MAURO JOSÉ DA SILVA, em face do novo endereço fornecido pela defesa às fls. 477, expeça-se carta precatória com urgência à Comarca de Valinhos/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista a proximidade da audiência uma designada, para oitiva da mencionada testemunha. I. ATENÇÃO: ESTE JUÍZO EXPEDIU A CARTA PRECATÓRIA N. 1194/2009 À COMARCA DE VALINHOS/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MAURO.

2006.61.81.006660-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISMAEL AFONSO DO NASCIMENTO(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)
O Ministério Público Federal denunciou o acusado ISMAEL AFONSO DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, in fine do Código Penal, cuja pena mínima possibilita a suspensão condicional do processo. Os autos vieram conclusos para sentença em 13/04/2009, tendo este Juízo convertido o julgamento em diligência para que o Ministério Público Federal apresentasse proposta nos termos do artigo 89 da Lei 9.99/95. Às fls. 317, deixou de oferecer a mencionada proposta asseverando que o acusado não faz jus ao benefício, entendendo não estarem presentes os requisitos subjetivos, mormente pela enorme quantidade de cigarros descaminhados. No entanto, entende este Juízo que o réu preenche todos os requisitos estipulados no artigo 89 da Lei 9.009/95, ostentando o mesmo a condição de primário e sem antecedentes criminais. Conforme apurado nos autos quanto a profissão e participação do réu no delito, o simples volume de material apreendido, não pode servir de objeto para análise de condição subjetiva a justificar a não propositura da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Colégio de Procuradores, em analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal, para que seja analisada a possibilidade do oferecimento do benefício

estabelecido no artigo 89 ao acusado ISMAEL AFONSO DO NASCIMENTO.I.

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Designo o dia 25 de MAIO de 2010, às 14:40 horas para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que será procedido o interrogatório dos réus Joaquim, Renato, Orestes e Alberto.Expeça-se mandado de intimação. Notifique-se o ofendido.I.

2007.61.05.003110-3 - JUSTICA PUBLICA X JORGE EURICO DA SILVA FARIA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X ROBERTA PINOTTI DE SANTI(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

Recebo o recurso em sentido estrito tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 136 e as respectivas razões, conforme certidão de fls. 141.Às contrarrazões.I.

2007.61.05.005560-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Álvaro Ernesto de Moraes Silveira foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8137/90.Consta da inicial que o acusado omitiu de sua declaração de rendimentos, relativa ao ano de 2000, rendimentos contabilizados, resultando redução do Imposto de Renda Pessoa Física neste período. Apurou-se, ainda, a redução de tributos em razão da inserção de elementos inexatos em documentos contábeis.A denúncia foi recebida em 30 de maio de 2007 (fls. 180).Interrogatório às fls. 185/188. Defesa prévia às fls. 193/194.Testemunha de acusação ouvida às fls. 231/232 e a de defesa às fls. 239 e verso.Os memoriais da acusação encontram encartados às fls. 304/309 e os da defesa às fls. 314/323.Apesar da documentação apresentada pela defesa no decorrer da instrução processual, não restou demonstrado o parcelamento dos débitos em questão, conforme se afere das informações da Fazenda Nacional (fls. 327).É o relatório.Decido.Considerando que o acusado já conta com mais de 70 anos, aplica-se a regra do artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se de metade o prazo prescricional..Impõe-se, portanto, reconhecer a ocorrência da causa extintiva de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.Veja-se que a pena máxima em abstrato do crime em questão é de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, a teor do estabelecido no artigo 109, III, do Código PenalUma vez que o crime ocorreu no ano de 2000 e a denúncia foi recebida em 30.05.2007, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva, que se encontra fulminada pelo decurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ÁLVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autosP.R.I.C.

2009.61.05.008090-1 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

ATENÇÃO: Este Juízo expediu a Carta Precatória n. 1192/2009 à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Adriano e Ana Teresinha.

Expediente Nº 5594

ACAO PENAL

2005.61.05.009796-8 - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Designo o dia 13/05/2010, às 15:00 horas, a fim de se proceder ao reinterrogatório do réu Celso Marcansole. Int.

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL

2006.61.05.003338-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH KHALIL RAYA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES) X ANTOINE RAHME(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA)

Recebo o recurso de apelação do réu Joseph Khalil Raya de fls. 2773.Intime-se a Defesa para as razões, no prazo

legal. Manifeste-se ainda a Defesa do sentenciado Joseph, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou as contrarrazões de apelação, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5634

MONITORIA

2005.61.05.008590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOUCI DOS SANTOS SILVA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 101, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.003445-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Em face do reconhecimento da competência deste Juízo para processamento do feito, oficie-se ao Juízo Estadual solicitando a transferência do valor bloqueado para o PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2554, vinculado ao presente feito. 3. Considerando a natureza da constrição havida, recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo, e, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475-M do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias. 4. F. 287: Fica prejudicada a apelação de ff. 283/286. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.001496-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto a não localização do executado HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016510-4 - FABIO SGARZI BATISTA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, procedendo o recolhimento das custas processuais. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.23.001197-3 - BRAVEC VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X PROCURADOR FEDERAL DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2009.61.05.012586-6 - LENS SERVICE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em vista da omissão da impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando

regularmente intimada, conforme certificado à fl. 149, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012591-0 - A ESPECIALISTA OPTICAS COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em vista da omissão da impetrante em diligenciar providência essencial ao processamento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 150, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.015740-5 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 433, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.016096-9 - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 129, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.05.016489-6 - RICARDO TRACANELLA PECANHA X FLAVIO TRACANELLA PECANHA(SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 2. Notifique-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.032370-7 - CONSTRUTORA E.O.S. LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603966-2 - CELINO MARCELO DE MEIRA X IVONE VENTURINI X MARIA DE PAULA TREZZA X MARIA JOSE PIRES FONSECA X MARIA JULIETA PENACE DE MELLO X MARIA MEDEIROS DOS SANTOS X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA TREVISON GRANDIN X MARIO RAMALHO DE OLIVEIRA X VITORIO OSMAR SPALLA - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA MASSON SPALLA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

1999.61.05.011180-0 - CLAUDIA CHAME MAGNONI X CLAUDIA MARIA SIMOES X CLAUDIA REGINA RAMOS CAETANO X CLAUDINE FERNANDO DOLIVO X CLAUDINE FERREIRO PINTO X CLAUDINEI APARECIDO MODESTO X CLAUDINEI TIN X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X CLAUDIONOR NOGUEIRA X CLAUDIO DA SILVA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele

indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.029383-8 - JESUS BENEDITO DE SOUZA X ILIDIO DA COSTA CARVALHO X JOAO BRAGA X ELIEGE PANSAN CARRON X MARCIO RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.03.99.044591-2 - HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO MARTINS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X LAZARO BELIZARIO DA SILVA X WALDEMAR VENEZIO DA SILVA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2000.61.05.009898-7 - LAURA MORELLI DE CAMARGO X MARCIA CAMARGO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2005.61.05.013083-2 - HORACIO TONETTI X IARA LUCIA POLI TONETTI(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.006810-2 - NATALINA ESTELI MENEGATTI ALBIERO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.007004-2 - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2007.61.05.012259-5 - GUIDO CAPRONI(SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2008.61.05.002214-3 - ELZA MAZUTTI DE SOUZA LIMA(SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 31/12/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5637

MONITORIA

2005.61.05.002488-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X LUIZ FERNANDO MANETTI(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI) X MARGARIDA GEROSA DE BARROS(SP034665 - DOUGLAS GUELF) X ERNANI CARREGOSA FILHO(SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA)

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que as partes esclareçam a referida divergência de valores e datas, especificando os exatos termos do acordo celebrado, se está efetivamente quitado o contrato objeto deste feito e em que condições. Quanto à petição de renúncia expressa da advogada do réu Ernani Carregosa Filho (fls. 280/281), Juliana Fidencio de Oliveira, determino seja esta intimada a com-provar que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, para que tal re-nuncia possa produzir efeitos, nos termos do art. 45 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.015438-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS

1- Instada a autora a ponderar acerca do interesse no prosseguimento da execução frente ao valor pouco expressivo da ação, requereu o prosseguimento do feito, com a citação do réu. Assim sendo, uma vez expedida a Carta Precatória em 17/09/2008 e recebida no Juízo Deprecado em outubro daquele ano, fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, cópia da certidão acerca do cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos II e III do CPC. 2- Intime-se.

2004.61.05.000773-2 - MARIA ESTELA BROLEZE DE TOLEDO X MARIA LUIZA DAMASIO X MARIA NEUZA MILUCI CARREIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 285-425:Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF para elaboração de novos cálculos, uma vez que a higidez dos valores apurados pelo Perito do Juízo será aferida quando da prolação da sentença, oportunidade em que dar-se-á a análise pormenorizada do laudo apresentado e das manifestações lançadas pelas partes. 2- Intime-se e venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006150-5 - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Razão assiste a impetrante, devendo a Secretaria providenciar a expedição de alvarás de levantamento, um referente ao saldo remanescente da conta nº 2554.635.18795-9, e outro referente a conta nº 2554.635.18797-5 concernente ao depósito judicial de fl. 81 (R\$ 10.537,20).Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2419

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.05.006436-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005421-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS

Vistos. Fls. 57/58- Uma vez que às fls. 49/49 vº a União informou que não foi possível obter novos dados a respeito da qualificação do co-réu RAYMUNDO NONATO DE JESUS, defiro o pedido para que a qualificação deste réu, bem como de sua esposa, se casado for, sejam obtidas diretamente pelo sr. Oficial de Justiça, junto ao requerido, no momento da citação no endereço indicado na inicial. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantesIntimem-se.

2009.61.05.005439-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Consoante petição da União de fls. 49/49vº, concedo o prazo de 20(vinte) dias para a Infraero cumprir o item 03, b do despacho de fl. 46, para juntar aos autos a certidão de óbito dos proprietários do imóvel ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE e MARIE EL BANATE, bem como indicar nome de todos os sucessores.Outrossim, conforme informado pela União de que se tem notícias que os herdeiros celebraram acordo extra-judicial com a Infraero e a Municipalidade de Campinas, no mesmo prazo, providencie a Infraero a juntada aos autos do instrumento de acordo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.005551-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO

Vistos.Fl.118-Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a Infraero apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando.Após, cumpra-se o item 05 do despacho de fl. 106, citando-se a parte demandada.Intimem-se.

2009.61.05.005800-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS DAVILA

Vistos.Manifestem-se os autores, no prazo de 20(vinte) dias, sobre o documento de fl. 65, matrícula do imóvel expropriando, em que consta que o imóvel objeto da matrícula 152.275 foi declarado desapropriado e incorporado ao patrimônio da DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, por força do V. Acórdão transitado em julgado e proferido nos autos do processo nº 317/93 da 7ª Vara Cível de Campinas-SP.Após, venham os autos

conclusos.Intimem-se.

2009.61.05.005826-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO PEREIRA X YARA ROSSI PEREIRA

Vistos.Fl. 59-Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para a Infraero cumprir o despacho de fl. 55 para apresentar aos autos a guia e comprovante de depósito judicial relativa à indenização a ser paga aos requeridos, em vista da transação havida entre as partes.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl 55, oficiando-se à instituição bancária.Intimem-se.

2009.61.05.005837-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Vistos.Dê-se vista aos autores da certidão de fl. 58, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de proceder à citação e intimação de GUILHERME MARCHIORI e HERMÍNIA OLIVATO MARCHIORI por não os encontrar nos endereços indicados, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

USUCAPIAO

2006.61.05.013958-0 - VALDIM RIBEIRO X DAMIANA CORREIA CLARINDO RIBEIRO(SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO ECONOMICO S/A

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos consoante matrícula nº 55.946 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP apresentada pela CEF às fls. 415/428, verifico que o imóvel usucapiendo foi adjudicado pelo Banco Econômico S/A.Destarte, uma vez que não ocorreu a cessão de crédito do contrato do referido imóvel à Caixa Econômica Federal, não havendo interesse desta na demanda, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para apreciar a ação ora proposta.Desta forma, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento desta ação e determino a remessa dos autos à JUSTIÇA DO ESTADO - TERCEIRA VARA JUDICIAL DO FÓRUM DE VILA MIMOSA DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, para distribuição e regular tramitação, com as cautelas de estilo.Ao Sedi para a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo e inclusão do Banco Econômico S/A.Intime-se.

Expediente Nº 2426

MONITORIA

2005.61.05.001010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Aguarde-se o decurso de prazo para as requeridas se manifestarem sobre o despacho de fl.172. Outrossim, dê-se vista às requeridas da petição e documentos de fls. 174/185 apresentados pela CEF, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido, nada sendo requerido, venham os conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 2427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008785-8 - MARIA SANDER ONORATO - ESPOLIO (JOAO RODRIGUES ONORATO)(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fl. 256/257: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da falecida autora, no prazo de 5 (cinco) dias.A ausência de manifestação será compreendida como concordância com o pedido.Intimem-se.

2007.61.05.012162-1 - ROGERIO TONETTI FILHO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 285, tendo em vista a informação recebida do Juízo Deprecado.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.Intimem-se.

2008.61.05.013704-9 - MARIA APARECIDA ALVES(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Verifico que, apesar de intimada a apresentar extratos da conta 0296.027.43055540-0 ou esclarecer as datas de abertura/encerramento, a ré informou que não localizou outros extratos, além do que já acostado à fl. 65. Esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, a informação de fl. 64 de que esta numeração de conta só existe na operação 27 que começa em 10/91, tendo em vista que do extrato de fl. 65 consta saldo anterior a 30/09/1991, bem como a natureza da operação 27. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2009.61.05.010817-0 - LUIZ ROBERTO DE JULIO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 468/484: Vista ao INSS da petição e documentos juntados pelo autor. Decorrido, vez que não foram requeridas provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.05.011639-7 - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 207/208: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2009.61.05.012352-3 - ROBERTO LUIZ MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/236: Considerando que a parte autora manifesta ser desnecessária a produção de outras provas, e da mesma forma o INSS em manifestação de fl. 238, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalto que o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.05.014495-2 - CANDIDO MESSIAS DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.05.014928-7 - VILMON BERALDO DA SILVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 36: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.13.000594-4 - GYSELDA NAYRA SILVA BARREIROS X ENDERSON BARREIROS PALHARONE DA SILVA X ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DESPACHO DE FL. 233. Ciência às partes do ofício 2314/2009 - SECIV, da Primeira Vara da Subseção Judiciária de Uberaba-MG, que informa a audiência designada para o dia 16/12/2009, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Eduardo José da Silva, nos autos da Carta Precatória n.º 2009.38.02.005220-0. Int.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

97.1400821-2 - FAZENDA NACIONAL X COSMOS DE FRANCA IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FEIRAS

LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos executados da petição de fl. 193. Intimem-se.

1999.61.13.001679-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X COSMOS DE FRANCA IND/ COM/ CALCADOS ADM EV PROM DE FEIRAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CLAUDINEI BARBEIRO X APARECIDA DONIZETE SILVA FELICE BARBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA FELICE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos executados da petição de fl. 295. Int.

2004.61.13.002374-2 - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Despacho fl. 129: Vistos, etc., 1. Considerando a existência de embargos à execução pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83-89), indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo exequente, tendo em conta que nessa modalidade de licitação o valor das parcelas pagas entram diretamente no patrimônio da Autarquia Federal. Assim, caso haja arrematação, na hasta pública, o valor deverá ser depositado integralmente em conta judicial à disposição do Juízo. 2. Designo o dia 12 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. 3. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de novembro de 2010, às 14:00 horas e o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 4. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 5. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 154-155: (...) Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento da restrição judicial incidente sobre o caminhão, modelo VW 8140, ano modelo 1997, fabricação 1998, cor branca e placa BKT 6902 por absoluta ausência de fundamentos fáticos e jurídicos. Intime-se.

2006.61.13.001277-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RENATO FERRARO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES E SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE E SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Vistos, etc., Fls. 122-123: Tendo em vista que o valor apresentado com desconto às fl. 118 era para pagamento até o dia 30.11.2009, intime-se o executado para que providencie, junto à exequente, novo Darf com os valores atualizados para o mês de dezembro, complementando, se for o caso, o montante depositado. Intimem-se.

Expediente Nº 1828

MONITORIA

2008.61.13.001690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Inicialmente, cabe consignar que, para que exista acordo, deve haver mútuo consenso das partes, no sentido de formalizar a transação e por fim a demanda, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.No caso dos autos, não há que se falar em acordo, tendo em vista que a ré manifestou concordância apenas em parte (pagamento de 50 parcelas de R\$ 359,73), ao passo que a autora afirma que sua proposta consiste em 51 parcelas no valor de R\$ 359,73, além das custas e honorários advocatícios, não havendo, portanto, consenso das partes em torno da proposta.Desse modo, considerando a inexistência de acordo, determino o prosseguimento da ação monitória, bem como, o levantamento dos depósitos efetivados, mediante expedição de alvará de levantamento em favor da autora/depositante.Ad cautelam, determino o bloqueio da conta n. 3995.005.00006685-0, para que não sejam recebidos outros depósitos judiciais, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3995 - Pab Justiça Federal para fins de cumprimento.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1406444-9 - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista às partes sobre os documentos juntados pela empresa NOLÉ & CIA. LTDA, inclusive do orçamento apresentado para fins de recuperação das próteses, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.13.001857-0 - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2009.61.13.002387-9 - SANDRA LUCIA DE ANDRADE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Cite-se. Intime-se.

2009.61.13.002851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.000509-0) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a declaração judicial da inexigibilidade da cobrança de honorários advocatícios sobre o valor do débito fiscal quitado com os benefícios da Lei n. 11.941/09, objeto da ação de execução fiscal n. 2001.61.13.000509-0, em trâmite nesta Vara Federal. Alega, em síntese, que a Requerida pretende cobrar honorários advocatícios de 10 % (dez) por cento sobre valor quitado, sendo-lhe entregue a guia DARF no valor de R\$ 127.161,32, e que há receio de que esta cobrança implique em obstáculo por parte da requerida em quitação do débito principal. Verifico que a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade dos honorários advocatícios de 10 % sobre o valor pago para fins de quitação do débito principal, tendo, inclusive, requerido a extinção da execução fiscal, conforme consta da petição juntada às fls. 30/31. Portanto, resta claro que referidos honorários constituem acessório do valor pago para fins de extinção da ação de execução fiscal, conforme requerimento formulado naqueles autos. Assim, ao que parece, esta não é a via adequada para questionar a cobrança dos honorários, pois, havendo extinção da execução pelo pagamento do crédito tributário, na forma requerida pela executada, implicará também na extinção dos honorários aqui questionados, pois o acessório segue a sorte do principal. Desse modo, havendo conexão entre os feitos, ad cautelam, determino o apensamento dos presentes autos aos da execução fiscal nº. 2001.61.13.000509-0, aguardando-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca do pedido de extinção da execução protocolizado naqueles autos. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.13.003013-6 - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Do que vem de expor, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se e intime-se.

ACAO PENAL

2008.61.13.001431-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANA PAULA DE SOUZA CAETANO(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

Cuida-se de ação penal transitada em julgado, que se encontra aguardando o pagamento das custas judiciais a que foi condenada a ré ANA PAULA DE SOUZA CAETANO. Às fls. 253/254, a defesa da ré, alegando que a mesma não possui condições de pagar os valores cobrados a título de custas e multa, requereu a isenção do pagamento de custas processuais e a substituição da pena de multa pro prestação de serviços à comunidade. Da análise dos autos, verifico que as questões relativas ao pedido de isenção do pagamento de custas e substituição da pena de multa por prestação de serviços à comunidade deverão ser apreciadas pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser examinada por aquele Juízo, pois as custas em geral e multa somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Esse o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES. 1. Conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da 4ª Região, insere-se na competência do Juízo Federal designado para as Execuções penais, na respectiva subseção Judiciária, não só a execução das sanções restritivas de direitos, mas também os procedimentos relativos à cobrança de multa e custas processuais. 2. Nesta hipótese, embora o réu esteja recolhido em estabelecimento prisional situado em Curitiba, sujeito à jurisdição estadual, é do Juízo das Execuções Penais da subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, local da sentença condenatória, a competência para o processamento do feito. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conflito de Competência n 386, relator Desembargador Elcio Pinheiro de Castro, DJU 07.07.2004). RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO. 1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. 2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98) Tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 228/234, determino: a) expeça-se Guia de Recolhimento que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Subseção. b) lance-se o nome da réu no livro Rol dos Culpados. c) expeçam-se ofícios aos departamentos competentes para fins de estatísticas criminais (Delegacia da Polícia Federal, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral). d)

remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.18.001591-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000575-6) A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 291/292: Dê-se ciência à Fazenda Nacional para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 3. Fls. 296/302: Manifeste-se o embargado, no mesmo prazo supra, quanto às petições do embargante, inclusive quanto à hipótese de parcelamento e/ou consolidação de débito. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.18.000822-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000467-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Tendo em vista a juntada de novos documentos pela parte excepta (fls. 10/19), dê-se vista ao excipiente (INSS) para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000845-8 - BENEDITO BENJAMIN X ALEXANDRE VILLELA X WALDIR CAVALHEIRO X VICENTE DA SILVA FREITAS X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA MARTINS X RAUL RIBEIRO DA COSTA X CARLOS GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 360/363: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2003.61.18.001235-8 - DIRCEU RAIMUNDO X PEDRO SENNE LEITE X JOAO DARRIGO NETTO X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO MENEZES X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LASMAR X MATILDE DE ALMEIDA NOGUEIRA LASMAR X JOSE TEODORO PINTO X PASCHOAL VICENTE BIMESTRE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 259/262: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2003.61.18.001601-7 - WILMA MARIA SANTANNA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X VANIA APARECIDA SANTANNA ANTUNES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANI APARECIDA SANTANNA PRADO X JOEL ELIAS PRADO X BENEDITO CARLOS SANTANNA X VANILDA TERESINHA SANTANNA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO. 1. Fls. 169/173: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001887-7 - MARIA AUXILIADORA MARTINS DE CARVALHO(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 118/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001920-1 - PAULO BARRETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Fls. 225: Não houve em nenhum momento destes autos, nem tampouco na sentença de fls. 212/213, a antecipação da tutela para o efeito de determinar a imediata implantação do benefício pretendido. O requerimento nesta fase, deve ser encaminhado diretamente ao eminente relator a ser designado pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 558 do CPC.2. Fls. 216/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2005.61.18.000547-8 - MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Fls. 54/55: Defiro a dilação de prazo requerida pelo prazo último de 10 (dez) dias.2. Caso não haja cumprimento integral do determinado às fls. 52, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2006.61.18.000198-2 - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO.1. Fls. 168: Em que pese as alegações da nobre advogada, não cabe à este Juízo providenciar diligências necessárias ao cumprimento de sua própria determinação. Por isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício.2. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 166, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto.3. Em havendo deserção, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.4. Intimem-se.

2009.61.18.000508-3 - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SPI31290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cite-se o INSS e intime-se-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre eventual proposta de acordo.2. Se apresentada proposta de acordo pelo INSS, tornem os autos conclusos para designação de audiência. 3. Caso negativo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Int..

2009.61.18.000640-3 - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 36/50: Arbitro os honorários da Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente,. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais.2. Ciência às partes acerca do laudo pericial.3. Fls. 70/78: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.4. Intimem-se.

2009.61.18.001770-0 - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 15 de dezembro de 2009 às 18:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em

decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7267

EXECUCAO DA PENA

2008.61.19.002812-9 - JUSTICA PUBLICA X ELLEN ROBERTA IGNACIO(SP166479 - ALESSANDRO FULINI)
Designo o dia 28/01/2009, às 16:00 horas, para audiência de justificativa em relação a executada ELLEN ROBERTA IGNACIO, intimando-a por mandado. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

2009.61.19.007724-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE KROISTSFELT(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA)

Designo o dia 28/01/2010, às 17:00 horas, para realização de audiência admonitória referente a José Kroistsfelt, o qual deverá ser intimado por mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.19.010232-2 - JUSTICA PUBLICA X ENOQUE CESAR DE SOUZA(SP184134 - LEONARDO EMI)

Designo o dia 20/01/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência admonitória referente a ENOQUE CESAR DE SOUZA, o qual deverá ser intimado por mandado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.008749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002106-7) MARIA LUIZA GREGORIA DE PAULA BARBOSA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELI DE SOUZA LOPES(RS026463 - LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ E RS039709 - ANA PAULA EHLERS GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fl. 195, intime-se a ré, JOELI DE SOUZA LOPES, para que, no prazo imprerterível de 48(quarenta) e oito horas, cumpra o determinado no despacho de fl. 186, sob pena de desentranhamento dos

documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.19.006024-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001131-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WALDOMIRO CRUZ(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA)

Fls. 20/22 e 27: Mantenho a decisão de fls. 13/15 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, recebo o Agravo Retido, devendo o presente feito permanecer apensado aos autos principais para eventual análise do agravo em sede de recurso. Int.

Expediente N° 6677

INQUERITO POLICIAL

97.0104033-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Oficie-se à Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil e à Superintendência da Polícia Federal para que proceda ao envio das pistolas, marca Glock, calibre 9mm, sob as numerações 480 a 634, que se encontrem apreendidas naqueles órgãos, ao 22º Depósito de Suprimento do Exército, para que as mesmas possam ser entregues ao seu proprietário.

Oficie-se ao SINARM para que proceda o registro no seu sistema quando a propriedade das referidas pistolas, devendo ainda ser comunicado por aquele órgão às delegacias que procederam as apreensões de tais armamentos, para fins de preservação e posterior entrega ao 22º Depósito de Suprimento do Exército, local onde será realizada a entrega ao seu proprietário. Oficie-se ao 22º Depósito de Suprimento do Exército para que proceda a entrega das referidas pistolas ao Sr. Fernando Humberto Henriques Fernandes. Int.

Expediente N° 6678

ACAO PENAL

2004.61.19.001228-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X RONIVON DA CONCEICAO ALVES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

Expediente N° 6679

ACAO PENAL

2003.61.19.002271-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JANIS PALACIO(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO) X CARLOS DA SILVA X AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA

...Ante o exposto, Julgo Improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/05, pelo que Absolvo JANIS PALÁCIO, CARLOS SILVA e AQUILES PEDROSSO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, a teor do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6680

ACAO PENAL

2002.61.81.007624-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARRERA DE MEDEIROS FILHO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS X SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE)

... Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do RENATO CARRASCOZA e MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento. ...

Expediente N° 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.007322-9 - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Dê-se ciência às partes, bem como, intime-as para que, no prazo de 10(dez) dias, juntem aos autos o rol de testemunhas. Após a juntada, intime-se.

2009.61.19.007568-9 - MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA JENETTE DE SALES X THIAGO SALES DE SOUZA X FERNANDA SALES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 305: verifico que o objeto dos presentes autos tangencia a lide em questão nos autos da Ação Ordinária nº 20086119010986-5, bem como pela análise de ambos os feitos entendo que a resolução dos conflitos deverá ocorrer de maneira uniforme para todas as partes. Assim sendo, apense-se estes autos à Ação Ordinária nº 20086119010986-5, com as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente N° 6683

ACAO PENAL

2000.61.19.022244-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WALTER WOLF JUNIOR(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X JAIME PUJOS(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

... Ante o exposto, extingo a punibilidade de JAIME PUJÓS, (...), a teor do artigo 9º, da Lei nº 10.684/2003...

2002.61.19.001716-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186116B - LEANDRO GOMES DE ARAUJO)

Depreque-se à Subseção de Giania/GO a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da acusada Fabiane Fernandes da Silva. ...Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos acusados MARILENE BARREIRA DA SILVA, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, ALESSANDRA ANTONIA SIQUEIRA DOS SANTOS, JOÃO BATISTA GONÇALVES e RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO. Intimem-se.

Expediente N° 6684

ACAO PENAL

98.0106784-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ROBERTO PETRUCCI(SP129669 - FABIO BISKER) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS(SP212753 - GENIVALDO CAMILO DE OLIVEIRA)

... Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal e Julgo Prejudicado o recurso interposto, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade dos réus, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal...

Expediente N° 6685

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.012380-5 - CLAUDIA CARDINAL SOARES(SP255610 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recolha a impetrante as custas judiciais cabíveis, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.19.012638-7 - CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DO EST DE SAO PAULO CAMESP(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Recolha o impetrante as custas judiciais iniciais, em guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2290

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.012472-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012471-8) JULIO CEZAR DE ARAUJO X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação Ministerial de fl. 21 verso, intime-se a defesa do requerente a instruir o presente pedido de liberdade com certidão da Justiça Federal do Paraná, certidão da Justiça Federal de São Paulo, certidão de distribuição criminal do Estado de São Paulo, folha de antecedentes criminais da Polícia Federal, juntada de cópias autenticadas dos

documentos já anexados ao procedimento. Após, com a vinda dos documentos solicitados, abra-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

2003.61.19.005231-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO EMIDIO DA SILVA X WAGNER MARTINS X JOSE INACIO RODRIGUES IRMAO(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO)

Retifico a decisão de fls. 244/246 para fazer constar o dia 26/01/2010, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.19.006506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG043309 - JOAO PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA)

Na decisão de fls. 1573/1579, item 12, constou apenas o nome da testemunha de defesa do réu ELICÉSIO: LUCIANA IMACULADA MOREIRA SALGADO. No entanto, o réu arrolou 03 (três) testemunhas em sua defesa. Diante do exposto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado ELICÉSIO DOS REIS SILVA: LUCIANA IMACULADA MOREIRA SALGADO, SOLANGE ALVES DOS SANTOS e EDILON TEIXEIRA DE SIQUEIRA, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.19.010877-4 - EDSON LOPES DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito constando os critérios de cálculos utilizados e o valor da dívida que entende devida, depositando-o em conta remunerada do juízo. Após, cumprindo o autor o determinado acima, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.C.

MONITORIA

2004.61.19.000693-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Manifestem-se as partes acerca da realização de eventual acordo, conforme noticiado em audiência. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.000756-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDIANY TEODOSIO DE LIRA

Tendo em vista a certidão de fls 71v, manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

2009.61.19.001604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO X AILTON SOUZA DE JESUS X MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA)

Providenciem os Requeridos a regularização da representação processual, apresentando os instrumentos procuratórios, bem assim as declarações de hipossuficiência. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o co-Réu Clodoaldo Novaes Tenório e por embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.002447-0 - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DO MATO GROSSO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 323/341. Int.

2004.61.19.005806-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004755-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS) X ARTMIX CONSTRUTORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados às fls 795/796. Int.

2005.61.19.000109-3 - VERA LUCIA GODOI BRANDAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X JOSE BRANDAO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado às fls 344. Int.

2007.61.19.009428-6 - TEREZINHA RICARDINA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Fls. 148/159: Vista ao réu.Fls. 160/verso: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pelo réu, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.007136-9 - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

2008.61.19.008881-3 - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, a Dr. ANTONIO OREB, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de MARÇO de 2010 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar

assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. JONAS BORRACINI - CRM 87.776, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2009.61.19.002729-4 - MARIO ROZA DE MELO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

2009.61.19.006169-1 - ADILSON MANOEL DE SOUZA (SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência e Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, conforme fls 363/365. Int.

2009.61.19.006469-2 - ITALBRONZE LTDA (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA E SP099239 - WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando as informações e o cálculo realizado pela Contadoria do Juízo às fls. 414/415, considero como correto o valor da causa atribuído pela autora à fl. 410, observando que as custas já foram recolhidas, conforme fl. 411. Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à autora que traga aos autos, no prazo de dez dias, a via original das obrigações ao portador. Int.

2009.61.19.006636-6 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2010 às 09:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para

comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 74. Intimem-se.

2009.61.19.006699-8 - IVANETE GOMES SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MARÇO de 2010 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Manifeste-se a Autora acerca da manifestação do INSS às fls. 31/verso, in fine. Intimem-se.

2009.61.19.007057-6 - ANILSON MONTEIRO(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2010 às 09:50 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença

incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2009.61.19.007060-6 - IRENILSON SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2010 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal e a oitiva do perito do INSS. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo Autor às fls. 67. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Fls. 68, i: Defiro. Providencie o Autor o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.007328-0 - RENI BATISTA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MARÇO de 2010 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal e a oitiva do perito do INSS. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo Autor às fls. 90. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Intimem-se.

2009.61.19.007467-3 - EDIVANDRO RAMIRO CABRAL (SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em

cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.008018-1 - AILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2010 às 9 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008190-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003353-1) MARIA DA CONCEICAO ALVES DO CARMO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES

Ao SEDI para inclusão de MARIA DO CARMO DE SOUZA MARQUES como litisconsorte passivo necessário. Após, cite-se, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2009.61.19.008774-6 - MARIA HELOISA RAMOS MARINHO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de MARÇO de 2010 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Fls. 71/73: Ciência à Autora.Intimem-se.

2009.61.19.009513-5 - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL
Fls 100/102 - Ciência e Cumpra-se. Int.

2009.61.19.009589-5 - JOSE HERCULINO FILHO DE MORAES(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Indefiro o pedido de requisição da cópia do processo administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa injustificada da Autarquia Previdenciária em fornecer tal documentação. Indefiro também a produção antecipada da prova pericial, eis que não há prova de perecimento de direito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.P.R.I.C.

2009.61.19.009933-5 - CLAUDIA DOS SANTOS TAVEROS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2010 às 09:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos

anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Fls. 101/104: Ciência às partes.Intimem-se.

2009.61.19.010197-4 - RENILDA DE JESUS JOSE NASCIMENTO(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. EDUARDO PASSARELLA, CRM 70.066, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2010 às 09:10 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2009.61.19.010587-6 - MARIA DAMIAO DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de audiência de instrução e julgamento e prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.010724-1 - BENEDITO CARLOS BARBOSA (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho proferido às fls 29, esclareça a parte autora sua petição de fls 30/31. Int.

2009.61.19.011311-3 - HILDETE MOREIRA DE BRITO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que a autora conta atualmente com 79 (setenta e nove) anos de idade, consoante documento de fl. 14, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.011396-4 - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.011576-6 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA FERREIRA DE CARVALHO (SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

2009.61.19.012179-1 - ERLANDO LIMA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de fls 59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.012192-4 - JORGE DE JESUS RAPOZO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2009.61.19.012243-6 - TANIA REGINA GEZZANI (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme comprovante de endereço de fl. 13, é no Município de São Paulo-SP, que está circunscrito à jurisdição do Juizado Especial de São Paulo. Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.800,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.19.012244-8 - ADEILSA DE SOUZA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.012282-5 - LUZIA RAMOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de fls 94. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Nos termos do art. 82, I, do CPC, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2009.61.19.012387-8 - HILDA BATISTA DOS REIS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme declinado na inicial e comprovado pelos documentos que a instruíram, tem logradouro localizado no Município de São Paulo-SP, que está circunscrito à jurisdição do Juizado Especial de São Paulo. Além disso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele MM. Juízo Especial. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO MM. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.19.012390-8 - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a situação fática narrada na inicial, esclareça a parte autora sobre o pedido formulado no item 2 de fl. 09. Outrossim, apresente cópia do comunicado de decisão que denegou o requerimento administrativo, bem como promova a juntada de Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão Por Morte. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.004796-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Manifestem-se as partes acerca petição do Sr. Perito às fls 337/338. Int.

2005.61.19.000592-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANIA LUCIA SEVERINO X LUIZ CLAUDIO SABINO DE GODOY

Cumpra a CEF o despacho proferido às fls 148, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando-lhe informações, bem assim prioridade no cumprimento da Carta Precatória nº 23/2007 e aditamento, haja vista a Meta de Nivelamento nº 02, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18/03/09, do CNJ. Int.

2008.61.00.020499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITA SUELI FERRAZ X ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Converto o Julgamento em diligência. Tendo em vista que compete ao Magistrado tentar promover a conciliação entre as partes, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 13h30, nos termos do artigo 331 do CPC. Sem prejuízo da audiência acima designada, intime-se a CEF para que apresente a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito em questão. Int. Cumpra-se.

2008.61.19.009976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BRUNO RAFAEL CAZELATTO

Tendo em vista a certidão de fls 75, manifeste-se a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 1654

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.010889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.001590-8) JAE KYU LEE(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE E SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X JUSTICA PUBLICA (...). O pedido de restituição não comporta deferimento. Com efeito, tanto o passaporte quanto o numerário cuja restituição é pleiteada foram apreendidos no dia 08 de março de 2007, quando da prisão em flagrante do requerente por suposta prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal (ação penal nº.

2007.61.19.001590-8 -IPL 21-0079/07 - DPF/AIN/SP). O passaporte foi entregue espontaneamente pelo requerente quando do requerimento da Liberdade Provisória, visando assegurar seu vínculo com o distrito da culpa até o desfecho da ação penal. Após a prolação da sentença condenatória, o requerente não foi encontrado no endereço declinado para ser pessoalmente intimado, ensejando a quebra da fiança e a revogação da Liberdade Provisória que lhe fora concedida com a consequente expedição de mandado de prisão (fls. 563/564 da ação penal). Posteriormente, foi preso ao tentar deixar o país utilizando-se de outros passaportes. Quanto ao numerário apreendido, igualmente não procedem as alegações da inicial, posto que, além da constrição judicial, também incide a administrativa. Ademais, verifico das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil constantes nas folhas 509/515 da ação penal que no processo administrativo 10814.017012/2007-37 foi aplicada ao requerente a pena de perda do numerário estrangeiro no montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em Favor da União. Portanto, ao contrário do alegado, o valor remanescente não é suficiente para garantir a execução das penas de prestação pecuniária e de multa que lhe foram impostas na sentença condenatória. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de restituição do passaporte e do numerário formulado por JAE KYU LEE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2624

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.19.012475-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006224-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAILTON SENA FORTUNATO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Vencida a fase do art. 587, porquanto já instruído o recurso com as peças pertinentes e com as razões do recorrente, manifeste-se o réu (recorrido), no prazo de 02 dias, na forma do art. 588 do CPP. Intime-se pela imprensa, na pessoa de seu defensor constituído. Decorridos, com ou sem resposta, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 2625

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.010575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001047-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Decidi em 16.11.2009 DETERMINANDO a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato nº 02.2004.057.0070, decisão esta que até aqui não foi cumprida POR AMBAS AS PARTES, ao que vejo, por mera falta de comunicação e acertamento entre elas próprias quando ao modo de cumprimento da ordem judicial, pois ambas peticionaram nos autos recentemente demonstrando interesse em colaborar para a desocupação ordenada do espaço a ser reintegrado. Verificando, portanto, que há evidente desalinhamento entre as ordens emanadas deste Juízo e o proceder DE AMBAS AS PARTES, hei de por fim aos embaraços criados pelas partes para o cumprimento da ordem do Poder Judiciário estabelecendo o dia 10.12.2009 como data para a reintegração, considerando-se, ademais, que se trata de data mais do que razoável para que autora e ré se entendam quanto à melhor maneira de proceder à desinstalação, remoção e/ou depósito dos equipamentos que ora ocupam a área a ser reintegrada. ADIVIRTO desde logo AMBAS AS PARTES que o Oficial de Justiça comparecerá inapelavelmente na data acima aprazada à área aeroportuária objeto da reintegração, sem nenhuma possibilidade de antecipação ou adiamento por este Juízo, funcionando o oficial como longa manus deste magistrado e estando ele instruído para bem cumprir a decisão do Poder Judiciário e de tudo lavar certidão, especialmente no tocante a eventuais embaraços à reintegração criados por qualquer das partes. Intimem-se ambas as partes, com urgência. Guarulhos, 03 de dezembro de 2009 (14:30hs).

Expediente Nº 2626

INCIDENTE DE FALSIDADE

2005.61.19.007880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002130-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA AUXILIADORA BATISTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 08/12/2009, às 15:00 horas. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

2007.61.19.009037-2 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA ANGELINI(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se ainda que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada. Regularizados os autos, encaminhem-se-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL

2009.61.19.008269-4 - JUSTICA PUBLICA X DEVON RICHARD STEELE(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

Passo ao juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é

possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, através do sistema de vídeo conferência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, expedindo-se no mais, o necessário à realização da audiência já designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.17.001179-7 - MARIA ADENI GONCALO DE ARAUJO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001846-9 - REGINALDO DANIEL DE PAULA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002132-8 - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.002368-4 - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002565-6 - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002620-0 - NAIR JUDITH FRACACCI PIRES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002736-7 - VERA LUCIA RAMOS DE SOUZA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002768-9 - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002769-0 - MARIA RAIMUNDA DE OLANDA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002833-5 - ANTONIO CARLOS MATTOSINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002910-8 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002943-1 - MARIA APARECIDA ESQUAIELA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002945-5 - JOSE GILMAR PASSADOR(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002950-9 - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Fica consignado que a perícia determinada à fl.23 será realizada pelo Dr. Antônio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14)3624-4076, no mesmo dia e horário já estabelecido.Int.

2009.61.17.002987-0 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003056-1 - PRAGSOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X JOSE SEBASTIAO CORREA NETO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003064-0 - NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003100-0 - OSVALDO TODA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003101-2 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003104-8 - REINALDO GUILHERME GHISELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003114-0 - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003119-0 - LENI TEREZINHA HERNANDEZ BARONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003129-2 - DANIEL GIOCONDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003132-2 - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003141-3 - COSME POLICARPO ROCHA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003163-2 - JOSUE MARQUES DE AGUIAR(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP264585 - ORLANDO ROSA PARIS E SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003168-1 - VALDECI APARECIDO TEIXEIRA(SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003179-6 - LEONARDO BEZERRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003182-6 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003185-1 - ROSEMARI EL ID PENTEADO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003224-7 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003298-3 - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003367-7 - ANTONIO MORILHAS FONSECA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.003117-6 - LAURITA MARIA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.003137-1 - CILENE DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001077-3 - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão, observada a Resolução Nº 561 de 02/07/2007, do E. CJF. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a cópia ou comprovante de regularização do(s) CPF de seu(s) constituinte(s). Int.

1999.61.17.003612-9 - ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO X ELLY PERONI GUILHEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP087103E - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA E SP091440E - FABIANO GONSALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ROSEMARY PEROSI CACHULO (F. 194), do autor falecido Alencar Cachulo, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SEDI para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.17.003992-1 - ANTONIO SETTE X VITORIA CALEGARI SETTE X GERALDO BATISTA X OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA X ANA MARIA ZUCCHI X ELIZIA WICKERHAUSER MENZL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira

OLGA MARIA BERTOCCO BATISTA (f. 258), do autor falecido Geraldo Batista, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à coautora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

1999.61.17.004612-3 - ANEZIA FERREIRA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.210/213: Ciência ao autor.No mais, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado.Int.

2002.61.17.001295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1) THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTTO X MARIA APARECIDA MELETTTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

2005.61.17.001648-0 - NELO FORTE X DILCE GODINHO FORTE X MANOEL GOMES X LOURENCO DE MORAES X JOSE MARTINIANO FILHO X JOAO MARIA FELIX(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o alegado pelo INSS, indefiro o pedido e HOMOLOGO o requerimento de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira DILCE GODINHO FORTE (f. 385), do autor falecido Nelo Forte, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003. Expeça-se ofício requisitório de pagamento à coautora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado a fls. 394/405, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.

2006.61.17.000793-8 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em razão da discordância do autor acerca dos valores apresentados pelo INSS, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.17.001870-5 - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.262/263: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002172-5 - JOAO GARCIA MARTINS FILHO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Merecem guarida os declaratórios manejados pela parte ré. E tal se dá, vez que configurada antinomia na decisão de fls. 138, nesta sendo afastada a aplicação da multa, contudo contemplando os cálculos apresentados pela parte autora, nos quais ela se incluiu. Portanto, presente uma das hipóteses do artigo 535, II, do CPC, reconheço a contradição na decisão sob enfoque, para declarar como correto o valor de R\$ 5.944,15 (principal) e R\$ 594,41 (verba honorária). Intimem-se, após expedindo-se as correlatas ordens de pagamento.

2008.61.17.002419-2 - ELSA APARECIDA DOS ANJOS DOS SANTOS X LEANDRO EDUARDO ANJOS DOS SANTOS X SIMONE VICENTINA DOS SANTOS X HEBERT JUSENILTON DOS ANJOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO

DOLIVEIRA VIEIRA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros LEANDRO EDUARDO DOS ANJOS DOS SANTOS (F. 138), SIMONE VICENTINA DOS SANTOS (F. 137) e HEBERT JUSENILTON DOS ANJOS (F. 135), da autora falecida Elsa Aparecida dos Anjos, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento aos herdeiros ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

2009.61.17.000360-0 - PAULO SERGIO GODOY(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2009.61.17.002589-9 - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP021640 - JOSE VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos a herdeira ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI (F. 413), do autor falecido Pedro Merlini; IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA (F. 459), do autor falecido Francisco Garcia; IZABEL DE LUCA MOSCA (F. 429), do autor falecido Rhodwald Mosca e ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES (F. 437), do autor falecido João Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Habilito, ainda, as herdeiras MARIA ROSANA DE GODOY (F. 443) e DILMEIA APARECIDA DE GODOY (F. 445), do autor falecido Antonio Bueno de Godoy, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001814-7 - JOSE FAVORETTO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000801-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO GUERRA(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301217-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DIMAZA LTDA - ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP108974 - ANTONIO BOAVENTURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.17.002013-0 - AMELIA ZANUTI ROSALIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001507-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA

MORALES BIZUTTI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001929-2 - NEUSA APARECIDA MUSSIO VERTUAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes da decisão proferida à f. 85. Para o cumprimento da decisão prolatada no E. TRF da 3ª Região, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a garantem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia deverá ser realizada a partir de 01/02/2010. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Com a juntada do laudo pericial, fixados os honorários periciais, devolvam-se os autos à E. 8ª Turma com as nossas homenagens. Int.

2009.61.17.002702-1 - LAURINDO PASCUCI GARBINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que um dos pontos controversos é o período trabalhado sem registro em CTPS para o empregador Juvenal Fuzinato, de 12/08/1964 a 31/03/1969, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 04/05/2010, às 14 horas. Intimem-se.

2009.61.17.003430-0 - IDALIA ROSA DE JESUS SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/02/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Sem prejuízo, cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica

acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003444-0 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/02/2010, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003446-3 - ROGERIO DO CARMO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/02/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000586-4 - IOLANDA BORSOLI FERMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 -

MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Rosemeire Aparecida Cespedes de A. Gonçalves, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 23/01/2010. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2010, às 14 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.002355-6 - NELSON LIDUENHA BUENO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando melhor os autos, constata-se que o arquivo de gravação da audiência constante na mídia digital de f. 154 ficou sem áudio, o que implica o não aproveitamento do ato realizado às f. 152/154. Ressalte-se que a informação contida no despacho de f. 155, quando relata trecho do depoimento pessoal do autor, é oriunda de provável lembrança pessoal do magistrado que atuou na referida audiência. Assim, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 14h40min. Intimem-se.

2009.61.17.002398-2 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Converto o julgamento em diligência. Compulsando melhor os autos, constata-se que o arquivo de gravação da audiência constante na mídia digital de f. 111 ficou sem áudio, o que implica o não aproveitamento do ato realizado às f. 109/111. Assim, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2010, às 15h20min. Intimem-se.

Expediente Nº 6391

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.003054-8 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARINES DAVANCO JAU - ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.17.003602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 144. Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.003466-9 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Valdir Antonio dos Santos em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que o impetrante pretende a religação do fornecimento de energia elétrica em sua residência. À fl. 16, foi deferida a liminar. A Companhia Paulista de Força e Luz requereu a intervenção como litisconsorte assistencial e apresentou informações às fls. 19/36. Houve parecer do Ministério Público, opinando pela concessão da segurança. Foi proferida sentença concedendo a segurança, tornando definitiva a liminar e extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inc I, do CPC (fls. 70/71). A impetrada interpôs recurso de apelação, e o Tribunal de Justiça reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgá-lo, anulando a sentença e determinando a redistribuição do processo à Justiça Federal em Jaú. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a 5.ª Subseção Judiciária, sediada em Campinas, sede do presidente da CPFL. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à 5.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Campinas - SP, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.17.003470-0 - LARISSA DE MELO SEGANTINI(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Larissa de Melo Segantini em face do Ministro do Estado da Educação, em que a impetrante pretende a dispensa da realização do ENADE (Exame Nacional de Avaliação de Desempenho do Estudante), com a consequente autorização para colação de grau. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal, sede do Ministro do Estado da Educação. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.005428-4 - ARI OSMAR ALVES COTRIM X ARI MENEZES COTRIM(SP164704 - JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO E SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM(Proc. MARIA AMALIA G.G. DAS NEVES CANDIDO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução de mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003365-5 - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004259-4 - SEBASTIANA SOARES GALLEGOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006230-1 - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ENEDINA DOS SANTOS GONÇALVES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004465-0 - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 69/73, a qual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS E SILVA condenando o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (27/09/2006 - fls. 40) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da informação de fls. 152 e em razão da natureza do benefício, o INSS deverá realizar perícias médicas periódicas para verificação da continuidade da doença entendida como incapacitante, sendo obrigatório tal procedimento, eis que decorre de lei. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elza Sebastiana Dos Santos Silva. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/09/2006 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005408-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E

SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000478-4 - ODAIR COVO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000955-1 - OSMAR FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002218-0 - LEDOINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002431-0 - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CARMELITA DA SILVA RODRIGUES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (15/04/2008 - fls. 15) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): CARMELITA DA SILVA RODRIGUESEspécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 15/04/2008 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003098-9 - ANGELO JOSE ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 -

ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003356-5 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004820-9 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005016-2 - JULIA BALDAVIS SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005692-9 - IVANI FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora IVANI FERNANDES, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, Prefeitura Municipal de Marília, Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 18/09/1981 a 27/01/1983, de 01/07/1983 a 21/07/1987, de 04/08/1987 a 31/10/1988, de 07/11/1988 a 13/06/1991, de 18/06/1991 a 30/11/1991, de 16/01/1995 a 31/08/2001 e de 01/03/2002 a 13/11/2008 (data do ajuizamento da ação) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005934-7 - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IVONE GONÇALVES PINHEIRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006168-8 - ALINE CRISTINA DE LIMA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão de fls. 39/43, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006319-3 - JOAQUINA PEREIRA MARTINS(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que o nobre causídico foi nomeado através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 05), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Desta forma, apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.006390-9 - DANIEL ROSSETTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, decido:1º) declarar extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço e expedição da Certidão de Tempo de Contribuição em relação aos seguintes períodos: de 01/09/1975 a 31/10/1975, 01/12/1975 a 31/12/1972 e 01/03/1976 a 30/09/1976;2º) julgar improcedente o pedido do autor DANIEL ROSSETTO e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000417-0 - WAGNER MORIS PICCINELLI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor WAGNER MORIS PICCINELLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000974-9 - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a), EUFRASIO FERREIRA SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho exercido por ele como rurícola, nos períodos de 09/10/1965 a 30/07/1971, de 01/08/1971 a 30/08/1974, de 01/10/1984 a 30/09/1990 e de 01/09/1974 a 14/04/1976, que somados aos demais períodos laborativos já anotados na CTPS do(a) autor(a) e reconhecidos pelo INSS, totalizam, 37 anos, e 07 meses e 26 dias de trabalho, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao(à) autor(a) o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do segundo requerimento administrativo, em 03/08/2004 (fls. 144), NB 135.229.596-1, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do segundo requerimento administrativo, isto é, 03/08/2004, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): EUFRASIO FERREIRA SANTOS CANSIANEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 03/08/2004 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 30/11/2009Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ), uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.Isento das

custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001606-7 - ADRIANA BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DE LIMA X ANESIA GARCIA DE LIMA(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001633-0 - MARIA PEREIRA DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA PEREIRA DA COSTA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001782-5 - GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA PINTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.002479-9 - IRACY MATIAS DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo, ou seja, em R\$ 1.000,00(um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003054-4 - FRANCISCO GARCIA PARRAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor FRANCISCO GARCIA PARRAS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003502-5 - VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003902-0 - HERMES BRUNO JASINEVICIUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por HERMES BRUNO JASINEVICIUS para o fim de determinar tão-só recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.145.920-3 com observação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 23/07/2004. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003909-2 - JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES para o fim de determinar tão-só recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.007.036-6 com observação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 23/07/2004. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003910-9 - OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE para o fim de determinar tão-só recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.072.618-5 com observação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 23/07/2004. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003914-6 - ALPHEU SEGANTIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por ALPHEU SEGANTIN para o fim de determinar tão-só recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.190.595-0 com observação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 23/07/2004. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004293-5 - JOAO CARRIJO DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma sucinta e objetiva qual o índice pleiteado na exordial, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004379-4 - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 99, nomeio em substituição ao Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283, a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004755-6 - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005285-0 - CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005526-7 - MARIA DO CARMO PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006324-0 - PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006530-3 - ETTORE MANTOVANI NETO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ETTORE MANTOVANI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006531-5 - EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EWERTON RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006545-5 - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão... Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Cel. José Braz, nº 379, telefone 3433-7413 e 3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.11.004951-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003902-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERMES BRUNO JASINEVICIUS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003909-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.003909-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005033-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.003910-9. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005526-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO PINTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.005035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003909-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM CARMO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.003909-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005036-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003910-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X OCTAVIANO PEREIRA DE ANDRADE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.003910-9. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.005285-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CICERO FERRAZ DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005285-0. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005873-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.004755-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.004755-6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.005232-0 - JOSELICE DA SILVA COSTA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001556-0 - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA PEREIRA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002698-2 - AURELIO TANURI MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002881-4 - ELIZABETH MATOS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.003505-3 - HELENA VERGALIN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006203-2 - PEDRA FERNANDES(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227342 - MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000279-9 - YOSHICASU KAGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001376-1 - NEIDE SGORLON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001970-2 - LAERCIO BUENO DO PRADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002496-5 - DENISE NUNES DE MOURA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002775-9 - DIRCO PEREIRA DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002786-3 - GIVALDO CESAR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003730-3 - MARIA REGINA PEREIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA PONZILAQUA PEREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004017-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004065-0 - MASAHISA KASHIWAGUI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC.Custas na forma da lei.Condenno o(à) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004122-7 - SILMARA CRISTIANA PERES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) SILMARA CRISTIANA PERES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004936-6 - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005921-9 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006088-0 - ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ESMIRI RAI FERNANDES DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001003-0 - CARLOS COELHO DE ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CARLOS COELHO DE ANDRADE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001497-6 - MARIA DA GLORIA FERREIRA MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA DA GLORIA FERREIRA MOURA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.001722-9 - PAULO QUIRINO MEDEIROS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002064-2 - MANOEL IDALGO FILHO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condono o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002379-5 - TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora TERESA VERONICE FERNANDES BIFFE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002689-9 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em um salário mínimo, ou seja, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003024-6 - ELZA DE OLIVEIRA LOPES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ELZA DE OLIVEIRA LOPES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003880-4 - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 43/47 e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA UNIDA BERNADO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (12/05/2009 - fls. 21) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA UNIDA BERNADO Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): (12/05/2009) requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): Implantação do benefício por tutela antecipada. Oficie-se à Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 387.892, Processo nº 2009.03.00.036292-0 comunicando-a da prolação desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004355-1 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004428-2 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não

sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004429-4 - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004433-6 - JOSE ANTONIO MARIUCIO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004537-7 - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004538-9 - LUIZ CARLOS GUEDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004551-1 - EDNA GERALDA CABECA DA SILVA ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004751-9 - OLIMPIO MIOTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004925-5 - JOSE FEITOSA DE FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não

sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004959-0 - JOSE ALVES AMORIM(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005213-8 - JOAO SERGIO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005365-9 - GILBERTO MONTEIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006154-1 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA FRANCISCA NEVES DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo(a) no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não fora citado, deixo de condená-lo(a) no pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006220-0 - NAIR MARIA DA CONCEICAO SCAPIM(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o(a) autor(a) beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo(a) no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não fora citado, deixo de condená-lo(a) no pagamento dos honorários advocatícios, conforme determina o artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.009039-9 - LUIZ DURVAL DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaborar os cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.003629-4 - SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA X VALTER BRISOLA LOURENCO X WALTER JORGE X EDSON ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os

cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.004687-1 - MARIA DO CARMO SANTANA BARBOSA(Proc. VANIA CRISTINA CARVALHO PUTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à CEF para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007087-3 - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 399/403: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.000270-8 - ARCELINO JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003070-8 - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 144/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000697-8 - GERALDO LEITE MOREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001779-8 - CESAR EDUARDO DE AGUIAR VIANA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE AGUIAR(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 185/186, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 183/184. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002308-7 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE E SP219392 - MICHELE SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002724-0 - TIE HAMASSAKI NAKAMURA(SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 182/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004169-7 - ANTONIO GILBERTO BRAZ(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004819-9 - OZELIO CARLOS DA SILVA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005755-3 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002900-8 - ELIANE ALVES PASSOS(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002941-0 - BENEDITA LOPES RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004255-4 - KLEBER JERONIMO MACHADO - INCAPAZ X ANA AMELIA MACHADO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004506-3 - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
(...) ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. (...)

2008.61.11.004793-0 - OSVALDO VALLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO X OLGA FARATE BADIZ X PEDRO DEMETRIO

BADIZ X JAMILE BADIZ DOS SANTOS(SP022678 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

(...) ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. (...)

2008.61.11.005235-3 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) DIVANETE DE MELO DUARTE e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 137/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005403-9 - DERCY ROSA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
(...) Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.11.006006-4 - SILVIA CRISTINA DE ANDRADE(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 83/91. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006113-5 - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido dos autores RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES, JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES, GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES, JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES, GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES, JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES, SUELLEN DA SILVA GOMES, TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES, MARLI RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA e WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006346-6 - HELENA CANDIDO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006459-8 - ANA MARIA PAULISTA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes dos documentos de fls. 79/80. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001787-4 - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003193-7 - ANIZETE GOMES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certidão de fls. 103: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003915-8 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA MACHADO para o fim de determinar tão-só recalcular a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 055.525.721-5 com observação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, as parcelas anteriores a 23/07/2004. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004413-0 - CLOTILDE BALDIBIA AMOS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 39/43) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) CLOTILDE BALDIBIA AMOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da implantação da tutela antecipada (18/09/2009 - fls. 45 - verso) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): CLOTILDE BALBIDIA AMO Espécie de benefício: Amparo Social ao Idoso - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/09/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 21/05/2009 - implantação do benefício por tutela antecipada PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.004692-8 - PAULO PERERIA DA COSTA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005323-4 - ANTONIO CLARETTI FRANCISCO DOS SANTOS(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão... Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006152-8 - JOSE JULIO CIRINO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 19: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.007130-1 - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Em face da intempestividade dos embargos de declaração, deixo de conhecê-los. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034625-5 - POLYENKA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO WILSON ANTONELLI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que determine a análise e encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente para análise. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/12. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 15). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que necessitava da apresentação de documentos para a devida análise, conforme fls. 19/21. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 23. Sobreveio petição informando que o recurso foi encaminhado para a 22ª Junta de Recursos para análise (fls. 25/26). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 29/32. É a síntese do necessário. Decido. No caso verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais (não envio do recurso), ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

2008.61.09.001465-0 - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES

DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no seu efeito devolutivo. Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.006422-7 - ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A (SP016133 - MARCIO MATURANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABENGOA BIOENERGIA SÃO LUIZ S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos a COFINS, relacionados na carta cobrança 113/2008, emitida em 23/05/2008 até o trânsito em julgado da decisão judicial nos autos da ação declaratória n. 97.1101112-3, bem como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/132. O pedido liminar foi apreciado às fls. 258/261. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 271/295, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, a ilegitimidade passiva quanto aos débitos inscritos e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 314/325, ao qual foi dado provimento conforme fls. 330/331. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 336/338. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito a preliminar de litispendência, tendo em vista que o mandado de segurança refere-se a procedimento de compensação dos débitos relacionados ao processo administrativo n. 10.865.002.228/2006-11, diferindo do objeto da presente ação. Igualmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista no momento da propositura da ação o débito ainda não se encontrava inscrito, sendo competente o Delegado da Receita Federal legítimo para figurar no pólo passivo. Cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade coatora, principalmente, porque estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Acrescente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência do feito, como comprova a interposição do agravo de instrumento às fls. 314/325. Análise o mérito. Consta dos autos que a impetrante, sendo devedora e se julgando credora do fisco federal, formulou pedido de compensação, o qual foi protocolado sob número 10865.002.228/2006-11. Verifica-se através da decisão de fls. 89/90 que o processo de cobrança de débitos da COFINS, relativos ao período de apuração de julho a setembro de 1998 e dezembro de 2000 a janeiro de 2003 foram declarados com DCTF como compensados mediante antecipação de tutela (fls. 92/93), conforme determinado no processo judicial n. 97.1101112-3. No entanto, nos mencionados autos sobreveio sentença determinando que a compensação fosse feita apenas após o trânsito em julgado, razão pela qual a autoridade determinou que os créditos declarados em DCTF como suspensos fossem imediatamente exigidos e inscritos em dívida ativa da União. Nesse contexto, constato a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, pois que o ato da autoridade impetrada em não reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito em razão da existência de decisão judicial de antecipação de tutela, materializa a violação a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, deve se conceder a ordem pleiteada, para determinar o efeito suspensivo ao débito tributário que se busca compensar, enquanto pender de conclusão a ação judicial n. 97.1101112-3, vez que o processo administrativo versa sobre pedido de compensação. Ademais, constata-se pelas informações prestadas que inexistem outros débitos que justifiquem a não emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, pois a autoridade aponta apenas irregularidades com relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: - diferenças de INSS a recolher que correspondem à discrepância entre os débitos declarados em GFIP e os valores que constam como efetivamente recolhidos; - falta de entrega de GFIP para algumas competências. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança em face da impetrante, exclusivamente em relação aos débitos tributários objetos do pedido de compensação n.º 10865.002.228/2006-11, uma vez que a exigibilidade de referidos créditos encontra-se suspensa, até decisão final da ação judicial n. 97.1101112-3. Devendo a impetrada expedir certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, se os únicos débitos tributários da impetrante passíveis de cobrança forem os constantes no Processo Administrativo n.º 10.865.002.228/2006-11, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2008.61.09.007480-4 - ERIVELTO JOSE DE BASSO GUTIERRES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Visto em Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 170-174, sob o argumento de que houve erro material no decisum, conforme fls. 192-194. Os embargos de declaração foram interpostos em 14/10/2009 (fl. 192), apesar do embargante ter obtido vista pessoal com carga dos autos em 09/10/2009 (fl. 190). Deveras, dispõe o artigo 536, do Código de Processo Civil que: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Todavia, a interposição do recurso só ocorreu no sexto dia. De fato, a jurisprudência firmou entendimento que o termo inicial para a contagem de prazo recursal inicia-se com a retirada dos autos em carga, razão pela qual a interposição dos referidos embargos se mostra intempestiva. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PROCESSO SELETIVO DE ASCENSÃO FUNCIONAL. HABILITAÇÃO EQUIVALENTE. ARQUIVOLOGISTA. 1. No presente caso, a contagem do prazo para interposição do recurso iniciou-se com a retirada dos autos, em carga, pelo procurador da União. Com isso, verifica-se a intempestividade da apelação protocolizada quando ultrapassado o prazo legal. (TRF3 -

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO: AMS 98030498673. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 185029. Relator JUIZ JOÃO CONSOLIM. DJU: 05/12/2007, p.458). Grifei.Ademais, o referido erro material não representa prejuízo a nenhuma das partes, vez que desmedida qualquer ilação de que ao cumprir a sentença de fls.170-174 a impetrada estaria computando período no qual o impetrante segurado não laborou, não contribuiu e, portanto, não faria jus.Diante do exposto, restando os embargos de declaração de fls.192-194 intempestivos, deixo de conhecê-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011072-9 - DANIEL SIMONETTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL SIMONETTI, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 117). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, a ausência de laudos contemporâneos e no mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício, fls. 122/143. O pedido liminar foi apreciado às fls. 145/150.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 186/189.É o relatório. Passo a decidir.Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. No que tange à contemporaneidade do laudo, cumpre observar que a prova pode ser utilizada, havendo declaração no sentido de que as condições de trabalho na época são as mesmas descritas no laudo.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO.O Impetrante alega que trabalhou nas seguintes empresas sob condições especiais: - Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de 02/05/1972 a 16/04/1973 e de 02/05/1974 a 02/05/1978; - Toyobo do Brasil Ltda., de 17/04/1973 a 30/03/1974; - Cecorama Veículos e Peças Ltda., de 01/02/1985 a 30/06/1998; - Ailton Cláudio Pilão, de 01/11/2003 a 31/07/2007 e Mercantil Andreta de Veículos Ltda., de 20/08/2007 a 28/05/2008. O ponto controvertido da presente demanda reside no reconhecimento dos períodos que o autor alega como especiais, para que, seja realizada a conversão para tempo de atividade comum e, adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205).Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período

mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Portanto, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Outrossim, algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à entrada em vigor da MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Assim sendo, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do autor. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários SB 40, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, nas empresas: - Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de 02/05/1972 a 16/04/1973 e de 02/05/1974 a 02/05/1978; - Toyobo do Brasil Ltda., de 17/04/1973 a 30/03/1974; - Ailton Cláudio Pilão, de 01/11/2003 a 31/07/2007 e Mercantil Andreta de Veículos Ltda., de 20/08/2007 a 28/05/2008, conforme documentos acostados às fls. 61, 67/74, 78/79, 80/81. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo Impetrante DANIEL SIMONETTI, com a

presente MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face do Senhor CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP, para RECONHECER o direito do impetrante de ter computado como tempo especial os períodos laborados nas empresas: - Neymar Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., de 02/05/1972 a 16/04/1973 e de 02/05/1974 a 02/05/1978; - Toyobo do Brasil Ltda., de 17/04/1973 a 30/03/1974; - Ailton Cláudio Pilão, de 01/11/2003 a 31/07/2007 e Mercantil Andreta de Veículos Ltda., de 20/08/2007 a 28/05/2008, em que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79, concedendo-lhe o benefício pretendido, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data inicial a da DER em 28/05/2008, respeitando a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.09.011662-8 - ELIANE CLEIM(SP240547 - VANESSA DE MATOS TEIXEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELIANE CLEIM contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - UNAR, objetivando a expedição do diploma universitário. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 39/40. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 52/56. É o relatório. Decido. Sustenta a impetrante que conclui o curso de pedagogia na Universidade de Araras no mês de julho de 2007, não tendo a universidade lhe entregue o diploma em virtude de estar inadimplente. Alega que foi aprovada e convocada para ingressar na carreira de vice-diretora na Escola Professor Loris Nassif Mattar e necessita de seu diploma para efetivar sua posse ao cargo. É de se destacar que as instituições educacionais nos termos da Lei n.º 9.870/99 não podem aplicar qualquer tipo de penalidade disciplinar aos alunos em razão de inadimplemento, reservando-lhes o direito de exigir os valores devidos através dos meios juridicamente garantidos, desde que em consonância com o Código de Defesa do Consumidor e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil. Assim, a não expedição do diploma configura meio escuso utilizado pela autoridade Impetrada como forma de coagir a Impetrante ao pagamento do débito noticiado, atitude esta vedada pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região: Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ATRASO NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - COLAÇÃO DE GRAU OBSTACULIZADA - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas e não obstaculizar o procedimento de colação de grau da estudante, impedindo a conclusão do curso. II - A educação é garantia elevada a proteção constitucional e sobrepõe à inadimplência. III - Remessa Oficial desprovida. (MS n.º 95.03039008, Rel. Des. Lúcia Figueiredo, DJ 06.02.1996, pág. 05044) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade Impetrada a liberação do diploma. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.000635-9 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP126918 - RENATO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP X GERENTE DE SERVICOS, REPRESENTACAO E DESENVOLVIMENTO - CEF PIRACICABA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, exclusivamente para que as dignas autoridades Impetradas considerem atendida a condição prevista no artigo 24, inciso II, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n127/08 (apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP) e procedam de imediato à celebração dos contratos de repasse referentes aos convênios n0276737-24 e n0265469-58, para liberação de recursos encaminhados pelos Ministérios do Turismo e das Cidades, desde que atendidas as demais condições legais. Torno definitiva a liminar concedida às fls. 192-193. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000636-0 - GAPLAN CAMINHOS LESTE LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAPLAN CAMINHÕES LESTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito fiscal discutido nos processos administrativos n. 10.865.004410/2008-79 e 10.865.004411/2008-13, considerando a interposição de manifestação de inconformidade dentro do prazo legal. O pedido liminar foi apreciado às fls. 86/87. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 118/137, alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 198/211. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 215/217. Relatei. Decido. Encontram-se presentes os requisitos para a impetração do mandado de segurança, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Analiso o mérito. No caso em apreço, sustenta a impetrante que nos processos administrativos n.º s 10.865.004410/2008-79 e 10.865.004411/2008-13 foram interpostas impugnações, o que implica a suspensão da exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. As hipóteses

de suspensão da exigibilidade tributária encontram-se descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, a seguir exposto: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) Verifico que a impetrante interpôs impugnações às decisões que indeferiram os pedidos de compensação de nº s 10.865.004410/2008-79 e 10.865.004411/2008-13, conforme demonstram os documentos apresentados às fls. 35/51 e 52/69. Nesse contexto, comprovado que foram formulados os pedidos de compensação de nº s 10.865.004410/2008-79 e 10.865.004411/2008-13 na esfera administrativa, não pode a ré simplesmente ignorar a reclamação e inscrever os débitos em dívida ativa. Nesse sentido, o acórdão a seguir exposto: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. AJUIZAMENTO DE EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A compensação tributária, mormente após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, tenha adquirido a feição de direito subjetivo do contribuinte, pressupõe, por óbvio, a existência de crédito oponível ao Fisco. 2. Como é cediço, a inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL, bem como a compensação desta exação com parcelas devidas a título de COFINS encontram sustentáculo já jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Os postulados da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do due process of law, foram consagrados expressamente, não apenas aos 'acusados em geral, como também aos litigantes', seja em processo judicial, seja em processo administrativo. 4. Formulado na esfera administrativa pedido de compensação de exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, não pode a Fazenda Pública ignorar a reclamação (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente. 5. Pretendendo-se a controvérsia à convalidação judicial de compensação efetuada na esfera administrativa, traduzindo pedido de desconstituição do título exequendo, não incide a limitação imposta pelo art. 16, 3º da Lei 6830/80, no sentido de que a compensação é inadmitida em sede e embargos à execução fiscal. 6. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª T, un., Resp 491.557/RS, rel. Min. Luiz Fux, ago/03). (Sem grifos no original) Constatado que a impetrante interpôs as impugnações em 20/01/09, dentro do prazo legal, pois foi notificada para pagamento do débito em 30 de janeiro de 2009. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** determinar a suspensão de exigibilidade dos processos administrativos n.s 10.865.004410/2008-79 e 10.865.004411/2008-13 enquanto perdurar a análise das impugnações, confirmando a decisão em liminar. Honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.09.000994-4 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando seja declarado o direito da impetrante de registrar de imediato os créditos relativos ao seu estoque de abertura, calculados sobre a diferença entre a alíquota prevista na legislação (3%) e aquela que deveria ser observada pelo legislador (7,6%), devidamente atualizados pela SELIC. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, a ocorrência de decadência do direito de interpor ação mandamental e no mérito, postula pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 1027/1028. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1032/1035. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, pois não se trata de hipótese de impetração contra lei em tese, mas sim de ação mandamental preventivamente proposta contra a possível prática de ato administrativo coator, consubstanciado na possibilidade do fisco em autuar e exigir compulsoriamente o pagamento do tributo discutido neste mandamus. Não pretende o impetrante se utilizar do mandado de segurança como ação de cobrança, motivo pelo qual, igualmente, afastado a preliminar. A preliminar de decadência do mandado de segurança também não merece acolhimento porque o mandamus possui natureza preventiva, não tendo ocorrido nenhuma resposta negativa do fisco em acolher pedido administrativo de compensação. Análise o mérito. No caso em apreço, sustenta a impetrante que recolhe IRPJ com base no lucro real e, por esta razão, submete-se ao regime de apuração não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Afirma que a sistemática não cumulativa foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 10.833/2003, advinda da conversão da MP n. 135/03 que, ao majorar a alíquota da COFINS de 3% para 7,6%, estabeleceu a possibilidade de deduzir do montante do tributo devido, créditos calculados sobre parte das suas despesas operacionais, mediante a aplicação da nova alíquota de 7,6%. O artigo 12, 1º da Lei 10.833/03 dispõe: Art. 12. A pessoa jurídica contribuinte da COFINS, submetida à apuração do valor devido na forma do art. 3º, terá direito a desconto correspondente ao estoque de abertura dos bens de que tratam os incisos I e II daquele mesmo artigo, adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, existentes na data de início da incidência desta contribuição de acordo com esta Lei. 1º O montante de crédito presumido será igual ao resultado da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do estoque... Mencionado artigo cumpre a função de estabelecer regras de transição para os produtos que foram adquiridos pela pessoa jurídica antes da entrada em vigor da sistemática da não cumulatividade. Neste contexto, trata de fato gerador do crédito de COFINS já ocorrido, qual seja a entrada do produto no estoque do contribuinte, não sendo, portanto, possível que estas novas alíquotas incidam sobre o valor de saída dos produtos cujo fato gerador ainda irá ocorrer. Nesse sentido o seguinte acórdão: **PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO SOBRE**

ESTOQUES. ARTIGO 11 DA LEI N. 10.637/2002. ARTIGO 12 DA LEI N. 10.833/2003.As regras previstas no art. 12 e parágrafos da Lei 10.833/03 e no art. 11 da Lei 10.637/2002 revestem-se de caráter transitório e são direcionadas tão somente para os estoques pré-existentes ao início da vigência dos diplomas legais citados.A aplicação das alíquotas previstas na legislação antiga para os estoques pré-existentes mostra-se coerente porquanto o estoque havido antes das leis 10.833 e 10.637 foi adquirido sob a égide da alíquota de 3% para a COFINS e 0.65% para o PIS. Deste modo, não há justificativa para que a empresa constitua, sobre esses bens, um crédito presumido superior às próprias contribuições que compuseram o preço da aquisição daqueles bens.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 200671070019776 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 14/03/2007 Documento: TRF 4 400143123. Fonte D.E. 27/03/2007. Relator (a) VILSON DARÓS) Diante do exposto, extinguindo a ação com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da inicial e DENEGO a segurança pleiteada. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

2009.61.09.002314-0 - VANESSA DE FATIMA MOREIRA(SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA DE FÁTIMA MOREIRA contra ato praticado pelo Senhor Reitor do Centro Universitário de Araras, objetivando sua matrícula para o segundo semestre de 2008, no curso de Administração, que vem lhe sendo negada, sob o argumento de inadimplência. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 13. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 16/26, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a ausência do direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Estadual opinou pela remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de ser esta competente para analisar o feito (fls. 34/37). Acolhida a manifestação do parquet, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 38). Redistribuídos os autos à Justiça Federal, foram os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual todos ratificados (fl. 43). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 47/49. É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança visa a garantir a matrícula da impetrante na universidade, sendo, portanto, instrumento viável a este fim.Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Passo a analisar o mérito.Merece ser destacado que a prestação de serviços educacionais por instituições de ensino particulares submetem-se ao regime contratual, ou seja, ao regime de direito privado.No entanto, incidem em tais relações jurídicas diversas normas de ordem pública, o que retira daquelas o feitio meramente privatístico. Há que se ter em conta o caráter híbrido instituído pela Constituição Federal.Assim sendo, situações particulares devem ser analisadas, a fim de se coibir a prática de coação aos alunos momentaneamente impossibilitados de honrar compromissos assumidos.Todavia, no presente caso, não há provas do alegado pela impetrante, não havendo comprovação documental do ato coator atacado.Nos autos há notícia de que foi formalizado um acordo entre a impetrante e a UNAR, no entanto as parcelas acordadas não foram cumpridas, estando a mesma inadimplente com as mensalidades referentes ao primeiro semestre de 2008 e as estipuladas em acordo. Assim, em face da inexistência de ato eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, de rigor a denegação da ordem.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

2009.61.09.002345-0 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO CLEWIS LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 206/220, pugnando pela improcedência do pedido.A DD. Procuradora da República apresentou seu parecer às fls. 229/232. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A certidão de débitos é expedida tendo-se por base a situação fiscal da Impetrante e não em relação a débitos específicos, bastando haver um único débito em aberto para que a certidão seja negada ao contribuinte.Para a expedição de certidão negativa, exige-se que o contribuinte faça prova da quitação de seus débitos, e, para certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do CTN, é necessária a configuração de uma das hipóteses que autorizam sua emissão: a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa. O artigo 151 do CTN enuncia as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quais sejam: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Verifico, no entanto, que a impetrante não se encontra entre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que os débitos de parcelamento REFIS n.º s 35.226.819-0, 35.226.820-4 e 55.643.687 não foram quitados e não se encontram com a exigibilidade suspensa, o que impede a concessão de certidão

positiva com efeitos de negativa. Assim, a impetrante não tem direito líquido e certo à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002672-3 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP265446 - NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Visto em SENTENÇA impetrada objetiva segurança para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise meritória quanto à homologação da compensação e/ou determine o seguimento de sua manifestação de inconformidade, referente aos processos administrativos de números: 10830.008397/2008-24, 10830.009633/2008-20, 10830.009634/2008-74, 10830.010829/2008-67, 10830.010830/2008-91, 10830.011395/2008-12, 10830.011581/2008-51, 10830.011771/2008-79, 10830.012946/2008-65, 10830.012947/2008-18, 10830.012948/2008-54, 10830.012949/2008-07 e 10830.000252/2009-66, bem como, requer que lhe seja garantido o direito de recorrer às instâncias administrativas superiores, reconhecendo a regularidade quanto aos débitos em discussão com a consequente expedição de certidão negativa ou de regularidade tributária. Busca ainda ordem que garanta à impetrante o direito de recorrer em face de futuros despachos proferidos pela impetrada, os quais visem impedir a continuidade da manifestação de inconformidade (nos casos de compensação de empréstimo compulsório), garantindo à impetrante também o direito a não inscrição dos valores em discussão em D.A.U, e ainda, a anulação ou suspensão da cobrança, não lhe aplicando multa e obstando a inclusão de seu nome no CADIN. Sustenta, em breve síntese, que detém créditos tributários, relativos ao pagamento de empréstimo compulsório, apresentando à impetrada a compensação desses com débitos tributários, contudo, tais pedidos não foram acolhidos, razão pela qual interpôs recursos denominados manifestação de inconformidade em face do teor decisório, todavia, a autoridade refutou os recursos interpostos, tornando prejudicado o almejado efeito suspensivo sob a exigibilidade do débito em discussão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 49-616. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 693-779. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 782-786, sendo pelo indeferimento. Às fls. 793-803 constam embargos de declaração interpostos pela impetrante. Fls. 805-806: decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos às fls. 793-803, entendendo-os como procrastinatórios. Fls. 815-846: a impetrante fez prova da interposição de Agravo de Instrumento, em face de seu inconformismo com o teor decisório de fls. 782-786. É a síntese do necessário. Decido. Da preliminar de litispendência: Os presentes autos versam sobre despacho decisório da autoridade impetrada nos pedidos de compensação identificados como processos administrativos números: 10830.008397/2008-24, 10830.009633/2008-20, 10830.009634/2008-74, 10830.010829/2008-67, 10830.010830/2008-91, 10830.011395/2008-12, 10830.011581/2008-51, 10830.011771/2008-79, 10830.012946/2008-65, 10830.012947/2008-18, 10830.012948/2008-54, 10830.012949/2008-07 e 10830.000252/2009-66; pedidos estes que não foram sequer citados nos processos nº. 2006.61.09.007438-8, 2007.61.09.002029-3, 2007.61.09.010319-8, ou 2007.61.09.010897-4, o que descaracteriza a litispendência arguida, vez que cada ação se refere a diferentes atos, pois que os despachos decisórios que não admitiram o efeito suspensivo aos recursos apresentados foram exarados no bojo de cada um dos processos administrativos ali mencionados. Diante disso, rejeito a preliminar suscitada pela impetrada. Passo a analisar do mérito, propriamente dito. No caso vertente, a impetrante sustenta que a impetrada está obstando os direitos e efeitos decorrentes do devido processo legal no âmbito administrativo, vez que por ato dessa autoridade se encontra impedida de acessar instância administrativa revisora e assim, o direito à suspensão da exigibilidade do débito tributário que busca compensar também se encontra prejudicado. Busca com a presente ação a correção do ato impugnado, obrigando a impetrada à admissão da manifestação de inconformidade interposta, bem como conferindo a suspensão da exigibilidade do débito tributário reconhecido, vez que busca promover a sua compensação com créditos consistentes em Títulos emitidos pela Eletrobrás, pugnando ainda seu direito à expedição de certidão de regularidade fiscal. O ato impugnado restou demonstrado pela impetrante através dos documentos de fls. 60-63 (ref. P.A nº. 10830.008397/2008-24), 91-94 (ref. P.A nº. 10830.009633/2008-20), 122-125 (ref. P.A nº. 10830.009634/2008-74), 154-157 (ref. P.A nº. 10830.010829/2008-67), 186-189 (ref. P.A nº. 10830.010830/2008-91), 218-221 (ref. P.A nº. 10830.011395/2008-12), 252-255 (ref. P.A nº. 10830.011581/2008-51), 285-288 (ref. P.A nº. 10830.01171/2008-79), 354-358 (ref. P.A nº. 10830.012946/2008-65), 386-389 (ref. P.A nº. 10830.012947/2008-18), 417-420 (ref. P.A nº. 10830.012948/2008-54), 450-453 (ref. P.A nº. 10830.012949/2008-07) e 488-491 (ref. P.A nº. 10830.000252/2009-66), havendo também prova nos autos de que foram interpostos recursos administrativos de Manifestação de Inconformidade pela impetrante. Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada ensejaram um olhar mais acurado aos elementos que compõem a presente demanda. De fato, a compensação tributária é prevista no art. 74, caput, da Lei nº. 9430/1996, nos seguintes termos. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele. Grifei. Assim, para se admitir o pedido de compensação é necessário que o crédito apresentado pela contribuinte consista em: 1) Crédito Tributário apurado pela contribuinte; 2) Título Judicial que reconheceu o direito ao crédito tributário; 3) Que o crédito apurado ou reconhecido judicialmente seja administrado pela Secretaria da Receita Federal; 4) Que referido crédito seja passível de restituição ou de ressarcimento. Nesse contexto, tenho que o crédito apresentado pela contribuinte, ora impetrante, não preencheu os requisitos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996, pois não se trata de crédito apurado ou reconhecido em decisão judicial relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da

Receita Federal. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.430/96, ART. 74, 12.1** - A competência tributária é indelegável, mas a capacidade tributária não. Embora o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica tenha sido instituído pela União, a capacidade tributária ativa foi outorgada à Eletrobrás. 2 - O sujeito ativo do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica é a Eletrobrás, que arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre os valores cobrados. 3 - O art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, que assegura a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, não afeta a relação jurídico-tributária. A obrigação de devolver o empréstimo compulsório possui natureza administrativa, figurando nessa relação jurídica o consumidor da energia elétrica, como sujeito ativo, num pólo, e, no outro, a Eletrobrás, como sujeito passivo, e a União, como devedora solidária. 4 - Não incumbe à Secretaria da Receita Federal a restituição do empréstimo compulsório, mediante compensação, visto que não se trata de tributo ou contribuição administrado por esse órgão. (TRF4 - 1ª Turma: AGRADO DE INSTRUMENTO. Processo: 200604000013252/PR. Relator Desemb. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK. DJU:24/05/2006 PÁGINA: 625.). Grifei. Ora, a impetrante buscou compensar seus débitos tributários com Apólices emitidas pela Eletrobrás (emissões datadas entre 1964 a 1966 e 1967 a 1973), alegando que tais créditos detém natureza tributária, pois foi essa a sua origem, todavia, do empréstimo compulsório decorrem relações jurídicas distintas, inicialmente, há uma relação de natureza tributária, consistente no pagamento do tributo, todavia, realizado este, encerra-se a relação tributária e surge a relação de natureza administrativa, sendo que nesta última, o Estado representado pela União, bem como a Eletrobrás (antes sujeitos ativos da relação tributária) passam a ser sujeitos passivos, eis que estão obrigados a devolver os valores que lhe foram compulsoriamente entregues a título de empréstimo. Dessa forma, o pedido de compensação da impetrante junto à impetrada se enquadra nas hipóteses do art. 74, 12, II, da Lei nº 9.430/1996, especificamente alíneas c e e, in verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: ...II - em que o crédito: ...c) refira-se a título público... e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Depreendendo-se assim que a decisão que julgou as compensações não declaradas obedeceu a lei especial. Ademais, os créditos apresentados pela impetrante, consistentes em Apólices emitidas pela Eletrobrás nos períodos entre 1964 a 1966 e 1967 a 1973, não são passíveis de restituição ou ressarcimento, conforme decisão prolatada nos autos do AgRg nos EDcl no Resp nº 900.415/RS (2006/0246099-9), publicada em 20/11/2008, da lavra do Ministro Humberto Martins, o qual reafirmou a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os Títulos emitidos pela Eletrobrás não se enquadram no conceito de Debêntures, e, portanto, não gozam de liquidez. Para que não paire dúvidas, transcrevo a Ementa do referido Julgado: **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO - PRECEDENTES - DECISÃO RECONSIDERADA.** Com efeito, de acordo com a legislação aplicável ao caso, a contagem do prazo para resgate dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, enquanto que para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, o prazo de resgate é de até vinte anos após. Prazos esses que mesmo somados ao quinquênio prescricional do Decreto nº 20.910/1932, em face da responsabilidade solidária da União para com a Eletrobrás, implica na conclusão de que os créditos representados pelas Apólices que embasaram os pedidos de compensação da impetrante encontram-se prescritos há mais de 10 (dez) anos. Assim, a conduta da impetrada, vergastada pela impetrante, encontra-se pautada não só na legalidade como também no Princípio Constitucional da Eficiência, vez que a compensação pleiteada se mostra impossível, até porque o crédito da contribuinte se mostra no mínimo duvidoso, sendo a insistência em se arrastar a discussão sobre tal fato, utilizando-se do processo como meio protelatório à cobrança de créditos fiscais reconhecidos pela impetrante, patente ofensa a um importante Princípio Geral do Direito: A Boa-Fé. De fato, a possibilidade de se recorrer da decisão que julgou as compensações como não declaradas, deve ser vista à luz do disposto no 16, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, o qual dispõe: 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. Dessa forma, a decisão que julgou as compensações não declaradas é definitiva na esfera administrativa, ou seja, tais decisões implicam no esgotamento da discussão naquela esfera, só restando à contribuinte, se fosse o caso, o pedido de revisão da decisão, com base no disposto no art. 65, da Lei nº 9.784/1999: Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Merece se consignar que a decisão definitiva na esfera administrativa tem sua coisa julgada relativizada, vez que passível de reforma pelo Judiciário. Vale lembrar que a coisa julgada, prestigiada pelo nosso sistema constitucional brasileiro, é um fenômeno direcionado à pacificação das relações sociais, consubstanciado no princípio da segurança jurídica (art. 467, do CPC), enquanto que a coisa julgada formal opera dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento seja novamente discutido em um outro processo, enquanto que a material produz seus efeitos no mesmo ou em qualquer outro processo, vedando o seu reexame, após o trânsito em julgado. Todavia, havendo decisão definitiva em âmbito de processo administrativo, não há espaço para a discussão em sede recursal, pois a lei processual precisa prever a possibilidade dos recursos admitidos contra a decisão. Impor à Administração Pública que aceite recurso não previsto em lei implicaria na interferência de Poderes, pois o órgão jurisdicional estaria legislando contra norma processual vigente. Quanto a discussão acerca da constituição definitiva do débito tributário, entendo que esta não merece prosperar na presente ação, pois uma vez declarado o débito pela própria contribuinte, a inscrição desse pelo Fisco se faz em razão da confissão/reconhecimento, sendo que a pertinência de eventual discussão encontra-se ligada à prova da discrepância entre o valor declarado e o

inscrito/cobrado, o que extrapola os limites do mandamus, uma vez que necessária dilação probatória. Em suma: a impetrante não preencheu os requisitos necessários em seus pedidos de compensação tributária, razão pela qual as decisões definitivas no âmbito administrativo (julgadas como não declaradas) não merecem reparo, pois pautadas na legalidade. Ademais, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, consistente no desrespeito à regra do duplo grau, pois in casu: 1- houve decisão definitiva no âmbito administrativo (16, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996), implicando no esgotamento da discussão naquela esfera, ou seja, inexistente a possibilidade de interposição do recurso denominado Manifestação de Inconformidade, segundo a norma vigente; e 2- pela natureza do crédito apresentado, bem como do pedido formulado pela impetrante em sua inicial, deduz-se que o real intento da contribuinte é continuar uma discussão sem forma amparada na norma vigente, embasada em Título de crédito que não é passível de restituição ou ressarcimento (eis que prescritos), buscando com isso se beneficiar da suspensão da exigibilidade dos débitos que já reconheceu como devidos. Não se verificando a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial, pois o que se busca é a chancela judicial ao uso indevido do processo, o que não se admite. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Diante da notícia de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, comunique-se o E. TRF3 acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.09.003048-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, movida por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando assegurar direito líquido e certo de proceder ao pagamento dos valores supostamente devidos à União Federal, decorrentes do aproveitamento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados, apurados em discordância às vedações legais aplicáveis, em procedimento amparado por decisão judicial, mediante a utilização das reduções de que trata o inciso I do 2º da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, sem que seja obrigada a proceder ao recolhimento de montantes que entende devidos por estarem abrangidos pela decadência. O pedido liminar foi apreciado às fls. 92/93. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 99/125. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 144/146. Neste estado vieram os autos conclusos para liminar. Relatei. Decido. No caso em apreço, a impetrante é empresa produtora de papel e embalagens que, para consecução de seu objeto social, necessita adquirir no mercado interno, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Assevera que, em razão de seu processo produtivo, tem seus produtos sujeitos à incidência do IPI, calculado mediante o aproveitamento de créditos apurados em relação a tais insumos. Alega que na hipótese desses insumos terem sido adquiridos em operações sujeitas à alíquota zero ou à não incidência do referido imposto, é vedada a apuração e a manutenção de tais créditos. Afirma que por considerar ilegais e inconstitucionais tais disposições, a impetrante propôs ação judicial para obter provimento jurisdicional que afastasse essas vedações, a qual foi julgada parcialmente procedente. Menciona que objetivando prevenir a decadência do direito de constituir os créditos tributários, que serão devidos no caso a ação seja julgada ao final improcedente, foi lavrado o auto de infração n. 0811200/00517/08, que deu origem ao processo administrativo n. 10.865.002913/2008-18. Aduz que apresentou impugnação no referido processo administrativo, objetivando excluir os valores lançados a título de multa e os que estejam atingidos pela decadência, no entanto, em decisão de primeira instância administrativa foi afastada apenas a multa. Atualmente aguarda o julgamento do recurso voluntário. Pretende proceder ao pagamento à vista do valor apurado no processo administrativo n. 10.865.002913/2008-18, com base no parcelamento instituído pela medida provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008, desde que seja excluída a parte referente aos créditos que estejam atingidos pelo decurso do prazo decadencial. Observo, contudo, que o parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte inadimplente que, tendo ciência das condições que lhe são impostas, poderá ou não aderir ao programa, já que inexistente obrigatoriedade na adesão. Assim sendo, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal. De fato, o ingresso no programa de parcelamento tributário decorre de ato de adesão e não de negociação, o que, por si só, deixa claro que o contribuinte não possui qualquer margem para modificar as condições previstas em lei. Desse modo, se o contribuinte pretende beneficiar-se do favor legal, necessariamente, deverá cumprir as condições a ele impostas. Por fim, constato que o impetrante foi cientificado do auto de infração em 28/08/2008, conforme extrato do processo administrativo n. 10.865.002913/2008-18 acostado às fls. 126/130, tendo decorrido o prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente mandado de segurança. A respeito do tema é oportuno o seguinte acórdão: **E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - PRETENDIDA CONVOCACÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA - EXTIÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO.** - Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, em face da vigente Constituição da República (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506). Precedentes. (Processo RMS-AgR 23806 RMS-AgR - AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Sigla do órgão STF) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Honorários advocatícios devidos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.003156-1 - DEISE APARECIDA VEIGA(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DEISE APARECIDA VEIGA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, bem como a concessão do benefício previdenciário pretendido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 87/103, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, a ausência de documentos necessários para a propositura da ação e, no mérito, pugnou, pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 113/117. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 134/137. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, já que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para comprovação do direito da impetrante. Passo a analisar o mérito. Pretende a impetrante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais: - 07/06/1967 a 23/02/1972; - 19/03/1974 a 18/08/1975; - 05/10/1987 a 01/01/1991 e 06/05/1991 a 22/04/1992, na empresa Têxtil Nova Odessa. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97,

o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57).Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum).Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória.A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar.Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais.Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo

revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos. VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes). XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo. XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original) No caso em apreço, a impetrante logrou demonstrar por Laudo, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa Têxtil Nova Odessa nos períodos de 07/06/1967 a 23/02/1972, 19/03/1974 a 18/08/1975, 05/10/1987 a 01/01/1991 e 06/05/1991 a 22/04/1992, conforme fls. 50/54. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 07/06/1967 a 23/02/1972, 19/03/1974 a 18/08/1975, 05/10/1987 a 01/01/1991 e 06/05/1991 a 22/04/1992 laborados pela impetrante na empresa Têxtil Nova Odessa, para que sejam somados aos demais períodos da impetrante, concedendo-lhe o benefício pretendido se preenchidos todos os requisitos legais. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.004394-0 - ROSALINO FERNANDES DE MOURA(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ROSALINO FERNANDES DE MOURA contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres, bem como a concessão do benefício previdenciário pretendido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 137/159, alegando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, pugnou, pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi apreciado às fls. 162/167. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 181/184. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, já que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do

exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Passo a analisar o mérito. Pretende a impetrante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais efetuados de: - 07/10/1974 a 22/01/1982 e 12/07/2004 a 30/04/2008, na empresa JAC Indústria Metalúrgica Ltda.; - 01/05/2008 a 10/11/2008, na empresa Indústrias Romi. O ponto controvertido reside no reconhecimento dos períodos que o impetrante alega como especiais, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). É de se observar, portanto, que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Assim sendo, para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do

tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, havendo divergência entre as duas normas, deverá prevalecer a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC. II - Havendo

início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.XI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes).XII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo a quo.XIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)No caso em apreço, o impetrante logrou demonstrar por prova documental, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído na empresa JAC Indústria Metalúrgica Ltda. no período de 12/07/2004 a 30/04/2008 e na empresa Indústrias Romi no período de 01/05/2008 a 10/11/2008, conforme fls. 63/64 e 65/66. Entendo suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para reconhecimento dos períodos especiais, conforme acórdão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95.(Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é

classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. ... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) TRF 1ª Região - Primeira Turma e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade Impetrada considere como especiais os períodos de 12/07/2004 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 10/11/2008 laborados pelo impetrante nas empresas Empresa JAC Indústria Ltda. e Empresa Indústria Romi, para que sejam somados aos demais períodos dos impetrantes, concedendo-lhe o benefício pretendido se preenchidos todos os requisitos legais, considerando o benefício desde 18/12/2008. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.005656-9 - ANTONIO WILSON ANTONELLI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

...Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superviente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, archive-se com baixa. PRI.

2009.61.09.005700-8 - JOAQUIM ANTONIO OLIVIERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAQUIM ANTONIO OLIVIERI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, objetivando seja dado prosseguimento ao pedido de benefício n. 42/119.753.059-0. Inicial instruída com documentos (fls. 09/19). A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à apresentação das informações (fl. 33). A Autarquia informou que o processo administrativo se encontra na 4ª Câmara de Julgamento, havendo necessidade de aguardar o seu retorno para cumprimento da decisão proferida (fls. 37/40) O pedido de medida liminar foi apreciado e indeferido (fl. 41). O MPF manifestou-se a fls. 49/52. Decido. Conforme consta nos autos, a autoridade impetrada aguarda que a 4ª Câmara de Julgamento devolva o processo para que seja possível o cumprimento da decisão. Assim, verifica-se que a Autarquia vem percorrendo as vias necessárias para apreciação do requerimento de benefício previdenciário, não havendo, portanto, a alegada demora abusiva no exame do recurso administrativo. O impetrante, então, não conseguiu demonstrar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, que nada mais fez do que cumprir as disposições normativas pertinentes ao caso. Assim, não vislumbro a existência de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade passível de correção judicial, sendo de rigor a denegação da ordem requerida. Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários. Custas pelo impetrante.

2009.61.09.006520-0 - DALMIR ALBERTO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por DALMIR ALBERTO MORETO contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE AMERICANA alegando, em síntese, ter requerido a aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negada tendo em vista que a autoridade não reconheceu períodos trabalhados sob condições especiais efetuados pelo impetrante na empresa indicada na exordial. Acosta documentos às fls. 12/86. Devidamente, notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, suscitou preliminar e, no mérito, defendeu a legalidade de seu ato às fls. 93/109. O pedido liminar foi apreciado às fls. 112/117. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 133/136. É o breve relatório. Passo a decidir. Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Análise o mérito. Busca a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, efetuado na empresa: SANTISTA TÊXTIL DO BRASIL S/A, de 15/07/1986 a 24/07/2008. Assim, o ponto controvertido reside no reconhecimento do período que o autor alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja concedida a aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº. 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº. 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº. 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº. 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente,

no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). Igualmente, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº. 9.032/95, consideravam-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº. 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº. 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº. 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº. 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº. 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve basear-se na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº. 1.663-10/98 (DOS 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disse sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº. 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº. 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca

para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim sendo, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. Merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Em relação ao período compreendido entre 6 de setembro de 1973 (Decreto nº 72.771) e 7 de dezembro de 1991 (Decreto nº 357), a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também tem adotado o limite de 80 decibéis, o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis nesse período. Esse foi o entendimento consagrado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 412.351/RS, relatado pelo Min. Paulo Gallotti e publicado no DJ de 23/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Impende ressaltar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracteriza a insalubridade ínsita a determinadas atividades, eis que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL nº 936417, Processo nº 199961020082444, Rel. Sérgio Nascimento, DJU de 29/11/2004) Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede em parte o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto nº 80.080/79, na empresa: SANTISTA TÊXTIL DO BRASIL S/A, de 15/07/1986 a 01/09/1991, conforme os documentos anexados às fls. 64/68, os quais atestam a veracidade alegada pelo impetrante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial, o período laborado pelo impetrante, na empresa: SANTISTA TÊXTIL S/A, de 15/07/1986 a 01/09/1991, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data inicial em 10/12/2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

2009.61.09.007332-4 - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

...Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. PRI.

2009.61.09.007960-0 - DORIVAL SEBASTIAO CONSTANTINO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORIVAL SEBASTIÃO CONSTANTINO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP objetivando segurança que determine a análise e encaminhamento do recurso administrativo ao órgão competente para análise. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/15. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 18). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi encaminhado à 26ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, para a devida análise, conforme fls. 23/24. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, o recurso administrativo referente ao benefício do impetrante foi encaminhado a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social para análise final. Assim, o ato impugnado não existe mais (não envio do recurso), ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

2009.61.09.008773-6 - MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança n2009.61.09.008773-6 Impetrante: MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando que seja dada imediata solução ao recurso administrativo, restituindo os autos do processo administrativo à competente JRPS com a diligência devidamente cumprida ou havendo o reconhecimento do direitos nesta fase, implantando o benefício. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 32). Notificada para prestar suas informações, a autoridade coatora informou que o processo do impetrante encontra-se remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, através da Seção de Revisão de Direitos (fls. 37/38). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.009848-5 - MARTA CASAROTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA CASAROTI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu recurso nº.35418.000116/2009-78, referente ao pedido de benefício nº.41/147.496.122-0. A inicial foi instruída com os documentos de fls.06-16. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.19). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a análise do recurso foi concluída, sendo o pedido deferido com a concessão da aposentadoria por idade, conforme fls. 22-23. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão da impetrante foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos

um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que denominamos: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum desses elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº. 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.010185-0 - PEDRO ANTONIO QUINTINO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1ª Vara Federal de Piracicaba - SP Mandado de Segurança nº 2009.61.09.010185-0 Impetrante: PEDRO ANTONIO QUINTINO Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ANTONIO QUINTINO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria nº. 42/103.312.601-0. A apreciação do pedido de liminar foi condicionada à vinda das informações (fl. 39). O impetrante requereu a desistência da ação, uma vez que o referido objeto desta se encontra prejudicado (fl. 41). É a síntese do necessário. Decido. O presente mandamus deve ser julgado extinto, sem conhecimento do mérito, independentemente do consentimento da autoridade impetrada, considerando decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça que assim já decidiu: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. O Impetrante pode desistir do mandamus a qualquer tempo, independentemente de consentimento do Impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência. (RMS nº 890-DF - reg. 91.0004172-6 - STJ, 2T, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ. 28.10.1991) Assim sendo, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela Impetrante, JULGANDO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.004976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO FRANCISCO e ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração no imóvel situado à rua 09, nº. 12, loteamento Jardim Santa Rita II, na cidade de Nova Odessa/SP, registrado na matrícula nº. 82.266 no Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP (fl. 16). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08-21. É a síntese do necessário. Decido o pedido de liminar inaudita altera parte. O pedido da parte autora deve ser deferido, visto que presente a necessária verossimilhança. Analisando os documentos que instruem a inicial é possível concluir, neste exame preliminar que a Caixa Econômica Federal é a proprietária do imóvel, tendo em vista que na qualidade de arrendadora, arrendou o imóvel situado na rua 09, nº. 12, loteamento Jardim Santa Rita II, na cidade de Nova Odessa/SP, registrado na matrícula nº. 82.266 no Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, aos requeridos Maurício Francisco e Ana Maria da Silva Francisco, com opção de compra ao final do contrato, tudo conforme preconiza a Lei nº 10.188, de 12/02/2001 (fls. 09-15). Entretanto, os arrendatários inadimpliram ao arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-los extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e a reintegração da posse (fls. 17-20), contudo, os arrendatários não realizaram os pagamentos devidos, estando até a data de distribuição da ação com 03 (três) prestações em atraso, conforme fl. 17. Nesse contexto, entendo que não existe nenhum fato que justifique a permanência dos réus no imóvel, entendendo este que se coaduna ao deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n. 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n. 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei n. 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3 - 1ª T. Classe: AG - 247223. Proc: 2005.03.00.075167-0. UF: SP. Rel. JUIZ JOHNSOM DI

SALVO. DJU:29/08/2006, p. 325) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, e, DETERMINO a desocupação do imóvel localizado na rua 09, nº.12, loteamento Jardim Santa Rita II, na cidade de Nova Odessa/SP, deixando-o livre de pessoas e coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória e REINTEGRO a autora na posse do referido imóvel.Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.Tendo em vista que tanto os requeridos como o imóvel a ser reintegrado encontra-se na cidade de Nova Odessa/SP, determino a expedição de Carta Precatória para intimação, cumprimento da reintegração e citação dos réus, cujo preparo deverá ser providenciado pela CEF junto ao Judiciário Estadual.Citem-se.P.R.I.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.000704-2 - JOSE MARIA SALES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 16/02/2010, às 08:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.001162-8 - TEREZA DE JESUS CANDIDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Considerando que o senhor perito nomeado nos autos, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, encontra-se sem datas disponíveis para a realização de novas perícias, nomeio, em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 09/02/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.09.003182-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Á réplica no prazo legal.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 09/02/2010, às 08:00_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.09.005351-9 - LUIZ SILVERIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Á réplica no prazo legal.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de 02/02/2010, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.09.006874-2 - ROSA CARASOLI DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr^a Elisabete Cristina Silva Pereira, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 26/01/2010, às 08:30 horas para realização da perícia. (end.: Rua Guaporé, 79, conj. 5, Higianópolis, Piracicaba/SP - F: 3426-1140 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

2009.61.09.007784-6 - AGOSTINHO DE SOUSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, determino a antecipação da prova pericial, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno.3. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o(a) perito(a) indicado a data de _26_/_01_/2010_, às 08:00_ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.002508-7 - NIZURDE RODRIGUES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto a presente ação sumária em ação do rito ordinário.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação constante da capa dos autos.3. Considerando o motivo da devolução do mandado retro, nomeio em substituição a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Nomeio perita a médica Dr^(a). ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo a perita indicado a data de _26_/_01_/2010_, às 15:00_____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cumpra-se e intime-se.

2005.61.09.002510-5 - MARIA DO SOCORRO BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto a presente ação sumária em ação do rito ordinário.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação constante da capa dos autos.3. Considerando o motivo da devolução do mandado retro, nomeio em substituição

a Assistente Social Sr^a. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.4. Nomeio perita a médica Dr^a. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Tendo a perita indicado a data de _02_/_02_/2010, às _08:00_____ horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.7. Com a apresentação do laudo pela sra. Perita, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2392

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1104596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1102160-7) HENRIQUE DA COSTA E COSTA X MARILIA PONTES E COSTA X ALEXANDRE PONTES E COSTA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E Proc. ADV RICARDO CHITOLINA E Proc. ADV ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Não entendo por perda de tempo deste Juízo ou dos embargantes uma oportunidade que pode resultar em solução satisfatória para ambas as partes, pondo fim a um processo que se arrasta há mais de dez anos, e que ainda pode se alongar por tantos outros se considerar a sistemática do duplo grau. Em que pese as razões expostas pelo advogado dos embargantes à fl.51, tenho por bom alvitre que as partes compareçam à audiência designada à fl.50, uma vez que constitui oportunidade subjetiva para que os clientes do causídico tenham efetivo conhecimento da proposta apresentada pela exequente, para então avaliar sua coerência e viabilidade em face das suas reais condições financeiras. Int

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4881

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.09.006496-0 - ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO X CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS MAROSTICA(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 95/96). Intime-se com urgência.

Expediente Nº 4883

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.011095-3 - MARIA ISABEL APARECIDA BARBOSA(SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: 1. indique corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora; 2. traga aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos que a acompanham para instruir a contrafé. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se

o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.61.09.011888-5 - TIKA BRINQUEDOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Observo que não foi indicado o valor da causa pelo impetrante e não houve o pagamento de custas. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) indicar corretamente o valor da causa; b) recolher devidamente as custas perante a Caixa Econômica Federal. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

2009.61.09.011969-5 - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Inicialmente, defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Int.

Expediente Nº 4884

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.010928-8 - MARLI APARECIDA SALLATTI FURLAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011826-5 - JAYR JOSE DE CASTRO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e da manifestação do Ministério Público Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, tornem conclusos. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011912-9 - ELZA RAGAZZO CASTRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4885

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000012-6 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Processo nº: 2009.61.09.000012-6 EXPERT SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA. Busca a concessão de medida com a finalidade de não ser exigida a retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidos pela própria impetrante. Alega, para este fim, que é optante do SIMPLES, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, regime de tributação que é incompatível com a

retenção prevista na lei de custeio da previdência social. DECIDO. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante estabelece o artigo 179 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, tudo com o intuito de prestigiar aquilo que norteia a atividade econômica tal como a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170, caput, da CF). Destarte, possibilitou-se às microempresas e empresas de pequeno porte a faculdade de realizarem um único pagamento mensal abarcando uma série de tributos, entre eles as contribuições previdenciárias (cf. art. 3º, 1º, f, da Lei n. 9317/96, e art. 13 da LC n. 123/06). Por seu turno, o regime tributário previsto no art. 31 da Lei n. 8212/91 tem como finalidade também a simplificação, não do cumprimento das obrigações tributárias das empresas, mas sim da atividade de fiscalização, uma vez que atribuindo a responsabilidade tributária ao tomador de mão-de-obra, a fiscalização atinge um menor número de empresas e, além disso, proporciona uma diminuição da inadimplência, pois atribui a responsabilidade tributária a quem não é contribuinte e não teria qualquer interesse em não adimplir seus deveres tributários. Tendo em vista, entretanto, os comandos constitucionais referidos, plausível a pretensão, já que a aplicação da mencionada sistemática à impetrante, implicaria em onerar consideravelmente sua carga tributária além de a sujeitar a pleitear restituição. Registre-se, sobre o tema, por oportuno, os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA OPTANTE DO SIMPLES (SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.03; EEARES 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.03 e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 05.05.03. In casu, a questão envolve a retenção antecipada da contribuição previdenciária de empresa de prestação de serviços de datilografia, digitação, serviço de birô, atendimento, expediente, secretaria em geral e arrumação de estabelecimentos comerciais, que aderiu ao Sistema Simplificado de Recolhimento de Impostos - SIMPLES, instituído pela Lei n. 9.317/96. Em tal hipótese, já se pronunciou a egrégia Primeira Turma do STJ no sentido de que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (REsp 552.978/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 09.12.2003). Ouso divergir desse entendimento em respeito ao princípio da especialidade, que preconiza o afastamento da norma geral quando há disposição normativa específica acerca do tema. No intuito de simplificar a arrecadação e estimular a atividade do micro e pequeno empresário, o SIMPLES impõe ao contribuinte sistemática peculiar de recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições, dentre as quais está incluída a contribuição para a seguridade social a cargo da pessoa jurídica, a que se refere o artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Exige-se, pois, da empresa que adere ao SIMPLES, um único recolhimento mensal de percentual (entre 3% e 7%) da receita bruta auferida (cf. arts. 5º e 6º da Lei n. 9.713/96). É de elementar inferência, dessarte, a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali*. Miguel Delgado Gutierrez, professor do Centro de Extensão Universitária - SP, ao analisar o tema, ponderou que caso fosse aplicado o novo artigo 31 da Lei 8.212/91 às empresas optantes do Simples, estaria sendo cometida uma afrontosa iniquidade. Estas empresas, além de já pagarem o valor de 3% a 7% sobre a sua receita bruta, a título de recolhimento mensal dos tributos enquadrados no sistema Simples, teriam de recolher o percentual de 11% sobre o seu faturamento. Assim, de saída, já teriam um brutal aumento em sua carga tributária. Com efeito, 11% sobre o faturamento destas empresas é mais do que 3% a 7% sobre a sua receita bruta. Ou seja, só o pagamento da contribuição sobre a folha de pagamento destas empresas suplantaria o que elas pagam a título de todos os tributos incluídos no sistema Simples (Artigo intitulado Exclusão das empresas optantes pelo Simples da sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento instituída pela Lei 9.711/98, in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 92, Maio/2003, pp. 36/37). No tocante à letra c, bem é de ver que o recorrente chamou à colação precedente da colenda Primeira Turma contrário ao posicionamento ora esposado, a autorizar o conhecimento do recurso especial pela divergência. Nada obstante, nega-se-lhe provimento também por esse fundamento para que prevaleça o entendimento no sentido da impossibilidade de retenção antecipada dos 11% a título de contribuição previdenciária das prestadoras de serviço optantes do SIMPLES. Recurso especial não provido. (REsp 511.853/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 10/05/2004 p. 228). TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPTANTE PELO SIMPLES. INAPLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.717/98. REPRESENTAÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 1. A interpretação dada pela fiscalização do INSS às atividades realizadas pela empresa impetrante não tem o condão de abalar a sua situação fiscal, visto que somente a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à exclusão do Simples, encontrando-se pendente de julgamento a representação fiscal encaminhada pelo INSS. 2. O art. 31 da Lei nº 8.212/91 é

incompatível com o tratamento jurídico diferenciado oferecido às micro e pequenas empresas pela Lei nº 9.317/96, porquanto as obriga a recorrer ao procedimento de restituição, solapando o principal incentivo e favor concedido, que é o pagamento simplificado e unificado de tributos federais, incluída a contribuição incidente sobre a folha de salários, devida ao INSS. 3. As empresas incluídas no Simples pagam a contribuição previdenciária juntamente com outros tributos à Receita Federal, evidenciando-se a impossibilidade de compensar integralmente a contribuição patronal, visto que não há recolhimento posterior dessa para que se efetive o encontro de contas. 4. A Lei nº 9.317/96 institui normas especiais quanto ao pagamento dos impostos e contribuições nela mencionados, inclusive a contribuição patronal, para as micro e pequenas empresas. Uma vez que a lei geral posterior não derroga a especial anterior, não se aplicam a essa categoria de empresas as modificações de caráter geral introduzidas pela Lei nº 9.711/98 no art. 31 da Lei nº 8.212/91. 5. O art. 42 da Instrução Normativa do INSS nº 67/2002, que determina o sobrestamento do pedido de restituição de empresa optante pelo Simples, enquanto a Receita Federal não se manifesta quanto à representação fiscal, não tem amparo legal, extrapolando a função meramente regulamentar dos atos administrativos de caráter normativo. (TRF4, AMS 2004.72.05.005580-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 26/07/2006). A par do exposto, o perigo na demora encontra-se na possibilidade de ser exigida a retenção das contribuições previdenciárias da impetrante, no curso da ação, sujeitando-a aos trâmites burocráticos necessários para a restituição dos valores retidos nos seus pagamentos, bem como privando-a de capital necessário para o exercício de suas atividades. Posto isso, defiro a liminar para desobrigar a impetrante, enquanto permanecer na situação de condição de optante do SIMPLES NACIONAL, de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% (onze por cento) das notas fiscais por ela emitidas, a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I. Piracicaba, 23 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.005654-5 - GERALDO J. COAN E CIA/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA 2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2009.61.09.005654-5 GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido de liminar que ora se examina. Alega a impetrante que os valores pagos a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso prévio indenizado não têm natureza salarial, motivo pelo qual não há a incidência da contribuição previdenciária e requer a concessão de ordem que declare a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento dos tributos em questão calculados sobre tais verbas. Pleiteia, em sede de medida liminar, autorização para deixar de efetuar tais recolhimentos, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo, visando afastar a possibilidade de exigência da contribuição previdenciária pela autoridade coatora. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Tal dispositivo legal deve ser interpretado à luz do art. 195, I, a, da CF, sua matriz constitucional, segundo o qual o empregador é sujeito passivo de contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, de onde se extrai que a contribuição em comento incide não apenas sobre os valores pagos pelo empregador pelos serviços efetivamente prestados, mas também sobre os valores pagos em decorrência das relações de trabalho, de natureza remuneratória, conforme disciplina legal pertinente. Destarte, há de ser acolhida a pretensão apenas no que se refere ao auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, tendo em vista que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da

Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200802153302 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1098102. Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Fonte - DJE DATA:17/06/2009). A par do exposto, igualmente caracterizado o perigo na demora pelo risco de incidir sobre a impetrante a atividade de fiscalização tributária, caso deixe de efetuar o recolhimento das contribuições patronais incidentes. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de auxílio doença (primeiros quinze dias), auxílio acidente, terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 23 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

2009.61.09.009694-4 - JOSE MORAES(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Autos n.º : 2009.61.09.009694-4 JOSÉ MORAES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SUMARÉ-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 11.03.2009 (NB 146.628.347-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 20.10.1981 a 15.10.1982, 01.10.1998 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 01.01.2002, 07.01.2002 a 07.06.2005 e 02.10.2006 a 17.06.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data da citação. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de

aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Com relação ao interstício de 20.10.1981 a 15.10.1982 (laborado na empresa Hantalia Têxtil Ltda.), não há de ser reconhecida a prejudicialidade pretendida, uma vez que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado não se encontra de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional responsável pelos registros ambientais no período mencionado (fls. 146/147). No que concerne aos intervalos laborados para Têxtil Juruá Ltda. (01.10.1998 a 30.11.1999 e 01.12.1999 a 01.01.2002), documentos acostados aos autos consistentes em DSS 8030 e laudo técnico pericial demonstram que o impetrante, inequivocamente, laborou em ambiente insalubre, exercendo a função de contramestre e exposto a ruídos de 94 dBs (fls. 67/104). Também no que tange ao interstício de 07.01.2002 a 07.06.2005, infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos que o impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Kowarick Indústria Têxtil Ltda. como contramestre, exposto a ruídos de 95,8 (fls. 151/152). Finalmente, no que se refere ao período de 02.10.2006 a 17.06.2008 trabalhado para Tecelagem Piloto Ltda. - EPP como tecelão, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial individual demonstram que o impetrante esteve exposto a ruídos que variavam de 87 a 90 dBs (fls. 153/154). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o período de trabalho compreendido entre 01.10.1998 a 30.11.1999, 01.12.1999 a 01.01.2002, 07.01.2002 a 07.06.2005 e 02.10.2006 a 17.06.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.628.347-2) ao impetrante José Moraes, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, 18 de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.010622-6 - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 2007.63.10.012164-0, em trâmite no Juizado Especial Federal de Americana/SP. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.011869-1 - JOAO CAMILO DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade. Analisando a inicial, verifico que o autor busca a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado como rural e sob condições especiais e sua conversão em período comum. Assim sendo, o autor busca a condenação da autarquia no pagamento das diferenças das prestações, vencidas e vincendas, e não do valor total da prestação, motivo pelo qual o valor atribuído à causa é incorreto. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor adequado à causa, sob pena de seu indeferimento.

2009.61.09.011873-3 - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES (SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NAIDELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NAIDELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas dos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil, recolha as custas devidas a esta Justiça Federal. Após, se regularmente cumprido, cite-se e decorrido o prazo legal tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

2009.61.09.011981-6 - NORMA DA SILVA LEAL (SP241337 - EDUARDO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como o notório término da greve dos

funcionários da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente N° 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.010197-6 - IZAIAS FIRMINO VIANNA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.011871-0 - DONIZETE MARTINS DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.011968-3 - PAULO SERGIO PEREIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012047-8 - EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.012087-9 - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente N° 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.009311-6 - LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.009311-6DECISÃO LUIZ CARLOS BROGIATTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que sendo mantida a aposentadoria por tempo de contribuição seja revisto o valor da renda mensal inicial.Aduz não ter o INSS considerado como especial determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial ou a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade dos períodos trabalhados para as empresas Dediní S/A Indústria de Base (04/12/1998 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 22/02/2006) e Danpower Caldeiras e Equipamentos Ltda. (26/11/2007 a 17/06/2009).Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme afirmação feita na inicial.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 25 de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.011679-7 - FATIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.011679-7DECISÃO FÁTIMA APARECIDA BLUMER SQUIZZATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas neurológicos, ortopédicos e psiquiátricos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual como comerciante. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 24/09/2009 (NB 536.018.863-0) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 23___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.011830-7 - SALMO RIBEIRO DA COSTA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.011830-7 SALMO RIBEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de hipertensão arterial e doença de chagas, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 17.07.2009 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida,

que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª- TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 23_ de novembro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

2009.61.09.011923-3 - BENEDITO BRAZ SCHERRER(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 2009.61.09.011923-3DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento, proposta por Benedicto Braz Sherrer em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual o autor postula o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-suplementar. Em síntese, o autor alega que recebia o benefício de auxílio-suplementar (NB 085.059.746-3) desde 27/02/1991 e o benefício de aposentadoria desde 29/01/1996 (NB 102.089.517-6). Contudo, em 22/09/2008, o réu cancelou o pagamento do primeiro benefício e passou a consignar nas prestações do segundo benefício os valores que teria recebido indevidamente. Argumenta a existência de direito adquirido, eis que na época da concessão do benefício de aposentadoria, não havia a vedação de acumulação deste com benefício de auxílio-acidente. Outrossim, entende que a consignação implantada pelo réu é indevida, ante à irrepetibilidade dos alimentos. Postula a concessão de antecipação de tutela que determine a cessação dos descontos e o restabelecimento do benefício de auxílio-suplementar. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Entendo presente, no caso concreto, o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. O auxílio-suplementar é benefício previdenciário que integrava o rol existente na Lei n. 6367/76. Com o advento da atual Lei de Benefícios (Lei n. 8213/91), o tratamento legal do referido benefício foi absorvido pelas regras destinadas ao auxílio-acidente, inclusive no que concerne à possibilidade de acumulação de benefícios. Desta forma, até o advento da Lei n. 9528/97, o benefício de auxílio-suplementar poderia ser cumulado com o de aposentadoria, eis que inexistente, até aquela ocasião, qualquer vedação neste sentido. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97. (EREsp nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).2. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 590.319/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 125).No caso concreto, o benefício de aposentadoria, posterior ao auxílio-suplementar, iniciou-se em 29/01/1996, conforme se observa no documento de fls. 26, motivo pelo qual o autor faz jus ao seu restabelecimento. Outrossim, em se tratando de benefício de natureza alimentar, necessário à subsistência do autor, verifico a existência do perigo na demora na concessão da medida ora almejada.Face ao exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do pagamento das prestações do benefício de auxílio-suplementar (NB 085.059.746-3) e a cessação dos descontos em consignação efetuados nos pagamentos do benefício 102.089.517-6.Cite-se. Oficie-se para cumprimento. P.R.I. Piracicaba, 26___ de novembro de 2009. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.011927-0 - BRAUNIE DE CAMPOS(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.011927-0DECISÃOBRAUNIE DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de problemas ortopédicos, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 14/03/2009 (NB 529.828.033-8) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 26___ de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.012041-7 - MARIA JOSE CAVALCANTI DE MELO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012041-7DECISÃO MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE MELO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de doença de chagas que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter requerido administrativamente o benefício em 28/09/2009 (NB 537.525.434-0) que foi indevidamente indeferido, sob o argumento de que não haveria incapacidade laborativa.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 26___ de novembro de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4889

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.011964-6 - ESCOLA CAMINHAR SS EPP LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Processo n.º: 2009.61.09.011964-6ESCOLA CAMINHAR SS EPP LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar que ora se examina, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, requerendo, em síntese, a suspensão dos efeitos do art. 1º e seu 3º da Portaria Conjunta nº 6 da Delegacia da Receita Federal e da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, garantindo sua participação no programa de parcelamento para pagamento dos débitos fiscais previstos na Lei 11.941/2009.Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte e que possui um débito objeto de parcelamento perante à Receita Federal. Afirma ter solicitado a inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/09, porém a Portaria Conjunta nº 6 vetou a participação das empresas optantes pelo Super Simples de aderirem ao novo parcelamento. Argumenta a ilegalidade de tal veto, uma vez que a lei em comento não estabelece a referida restrição. Entende, ainda, que tal portaria ofendeu o inciso II do art. 150 da Carta Magna, instituindo tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente. DECIDO.As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.Consoante relatado trata-se a impetrante de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte- EPP instituído pela Lei Complementar n.º. 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam.Na hipótese dos autos, infere-se do contrato social (fls. 14/19) que dentre os tributos devidos pela impetrante encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado

pela Receita Federal do Brasil. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, 27_ de novembro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.09.001832-9 - ANTONIA DE TOLEDO ZAMBON(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.004678-0 - ELVIRA MARIA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista determinação verbal da Exma. Sra. Dra. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal titular da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, e considerando o artigo 12 da Resolução 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas da expedição do(s) requisitório(s) no presente feito.

Expediente Nº 4896

MONITORIA

2004.61.09.005860-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE DORIVANDO BARBARA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.09.008176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Tendo em vista que já houve a remessa da carta precatória (fl. 158), intime-se, com urgência, o advogado da parte autora à retirar as guias de custas acostadas na contra-capa, para a devida distribuição junto a Comarca de Rio Claro/SP.

2006.61.09.006603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIS OTAVIO FRITTOLI(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X OCTAVIANO FRITTOLI JUNIOR(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES) X ROSELI APARECIDA SIMA FRITTOLI(SP070526 - JOSE CARLOS TAVARES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2009.61.09.011682-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO RAGONEZI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.011689-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEWTON FERREIRA

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.09.000030-0 - MODA AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.003858-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003126-4) JOSE BITTAR FILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente Nº 4897

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.011829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.006233-8) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.09.006060-0 - POLYENKA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE AMERICANA, SP.(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Considerando a legislação atual (em especial as leis 11457/2007 e 12016/2009), concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para aditar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público correspondente. Int.

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.09.003312-9 - JOABES MOREIRA NIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.001686-0 - ALCINDO VELLOZO BRAGA X VARINIA DA SILVA PINTO BRAGA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1644

USUCAPIAO

2009.61.00.013823-3 - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se ainda, o autor a fim de que indique os confrontantes do referido imóvel.Ciência ao Ministério Público Federal.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.002557-3 - ANDERSON ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideracao da decisao de fls. 73-74, que indeferiu o pedido de concessão de pensão por morte. Mantenho a decisão supra mencionada pelos próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a juntada do laudo da perícia realizada em 07 de outubro de 2009 (fl. 97-verso) e, após, a manifestacao das partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. P.R.I.

2009.61.09.004070-7 - JOSE APARECIDO DAMITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2009.61.09.004693-0 - CICERA APARECIDA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.005437-8 - CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 573/575, que indeferiu o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Ressalto que não foi trazido aos autos qualquer fato novo que pudes-se conduzir esse juízo a um entendimento diverso daquele explanado na decisão impugnada. Ademais, a parte autora sequer cuidou de individualizar o bem oferecido em garantia.Posto isso, mantenho a decisão de fls. 573-575, pelos próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. P. R. I.

2009.61.09.005562-0 - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.943.836-0), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSUÉ APARECIDO GONÇALVES, portador do RG n.º 11.670.793-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.369.958-80, filho de Sebas-tião Gonçalves e de Lourdes de Castro Gonçalves;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 08/02/2007 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.007071-2 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido Instituto de Pessoa e Medidas do Estado de São Paulo- IPEN/SP no processo administrativo nº4602/2009-SP, em razão da lavratura do auto de infração nº 1541447. Via de consequência, fica vedada, até deliberação ulterior, a inscrição do valor da multa em dívida ativa.Intimem-se.Citem-se.

2009.61.09.007170-4 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEN/SP no processo administrativo nº 4168/2009-SP, em razão da lavratura do auto de infração nº 1541375. Via de consequência, fica vedada, até deliberação ulterior, a inscrição do valor da multa e dívida ativa.Intimem-se.Citem-se.

2009.61.09.007717-2 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade da multa imposta pelo requerido Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo- IPEN/SP no processo

administrativo nº 4611/2009-SP, em razão da lavratura do auto de infração nº 1541379. Via de consequência, fica vedada, até deliberação ulterior, a inscrição do valor da multa e dívida ativa. Intimem-se. Citem-se.

2009.61.09.008885-6 - ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.009131-4 - LUCIMARA SIQUEIRA CAMPOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27 de maio de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.009181-8 - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 18 de fevereiro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.009230-6 - SEBASTIAO ADEMIR SOTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO DE MÉRITO pleiteado na inicial. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 25 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.009470-4 - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2009.61.09.009865-5 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP170506E - LUCAS MARCOS GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

2009.61.09.009902-7 - JURANDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.09.009941-6 - JAIR ANTONIO GALDINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período de 01/04/1991 a 09/07/1993 como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JAIR ANTÔNIO GALDINO, portador do RG n.º 6.015.210 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 716.233.968-91, filho de Antônio Galdino Filho e de Maria de Lourdes Galdino;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 30/01/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.009942-8 - JOSE ARNALDO DANTAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010004-2 - GERALDA CRUZ PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010005-4 - ANTONIO ELIDIO DOS PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010013-3 - DECIO ORTIZ DE CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionado como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.919.182-0), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DÉCIO ORTIZ DE CAMARGO, portador do RG n.º 17.569.546 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.682.378-84, filho de Antônio Ortiz de Camargo e de Diva Biazetti de Camargo;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 09/10/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010034-0 - ELIANE SOTO LOPES(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.Cite-se.

2009.61.09.010035-2 - JOSE DA SILVA(SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS E SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial.Junte -se aos autos o relatório extraído do CNIS, relativo ao autor.Intimem-se.Cite-se.

2009.61.09.010130-7 - ARTUR OSCAR TRINDADE COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

2009.61.09.010151-4 - LINDOMAR BUCK DOS SANTOS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA

COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 14-15) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

2009.61.09.010160-5 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercido em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/147.760.571-9), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO, portador do RG n.º 18.024.707-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.563.598-51, filho de José Fer-reira de Souza e de Lucinda Salviano de Souza;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010188-5 - NAIR GOMES DA SILVA NUNES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realiza-ção da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o man-dado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de concilia-ção, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.P. R. I.

2009.61.09.010190-3 - DENISE MARIA ALVES FELETTI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.010191-5 - MARIA DE LOURDES SOUTO TOZZI(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico. Nomeio para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justi-ça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do pra-zo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofí-cio nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do re-latório sócio-econômico.Os quesitos das partes devem

acompanhar o mandado de intimação da assistência social. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27 de maio de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal. Intimem-se as partes e cumpra-se. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.010192-7 - MANOEL ALVES QUEIROZ (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 19 de maio de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.010203-8 - LOURIVAL AUGUSTO MACHADO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.010375-4 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 03/12/1998 a 04/12/2008, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, portador do RG nº 001.638.833-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.619.131-53, filho de Manoel Francisco dos Santos e de Vanete Pedro dos Santos; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 05/03/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.010384-5 - DANIEL ALVES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.010387-0 - OSMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.010446-1 - ALVARO ANTONIO NARCISO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.010466-7 - MARIA DE LOURDES VERISSIMO PIMPINATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS, devendo trazer aos autos, cópia da carta de concessão do benefício, onde consta o valor dos créditos atrasados que o

autor tem direito.P. R. I.

2009.61.09.010490-4 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Publique-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.09.010510-6 - VALDECIR APARECIDO LUCINDO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, nos seguintes termos: Nome do segurado: VALDECIR APARECIDO LUCINDO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 004.824.888-67, portador do RG n.º 10.305.654 SSP/SP, filho de Orlando Lucindo e de Maria José Pereira Lucindo; Espécie de benefício: auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial: 91% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/07/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, em razão da matéria posta nos autos, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. NICO-LAU ACHÊ MERINO.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do e-xame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 02 de junho de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento.As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida.Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes e cumpra-se.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.010529-5 - JONAS FONSECA DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010535-0 - RONALDO LUIS FALQUIONI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos 12/07/1975 a 16/03/1980, 17/03/1980 a 13/01/1989 como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.197.869-6), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: RONALDO LUIS FALQUIONI, portador do RG n.º 13.269.457 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.753.848-46, filho de Luiz Falquioni e Olga Zanucci Falquioni;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 12/08/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010619-6 - NELSON DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.495.681-5), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NELSON DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 14.421.008 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 277.744.309-20, filho de Sebastião de Oliveira e de Neri Menegali de Oliveira;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 28/07/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.09.010676-7 - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.010718-8 - ALCEU MATOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 08 de abril de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P. R. I.

2009.61.09.010719-0 - CELIA MARIA MARCONI BARBOSA DE GODOI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.09.010962-8 - JOAO BATISTA FLORIANO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I.

2009.61.09.010994-0 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fls. 15-16) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa

incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

2009.61.09.011894-0 - JOAO JUSTINIANO REGO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor, que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, outorgando poderes a subscritora da inicial para representar em juízo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.09.008104-3 - SANDRA HELENA PEREIRA THIAGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico DR. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (f. 10), e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 10 de março de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento. As partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Intimem-se as partes e cumpra-se. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010638-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005811-9) UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP016840 - CLOVIS BEZNOS)

Tendo se mostrado inviável a conciliação nos presentes autos, conforme restou constatado na audiência de conciliação de fls. 376-380, passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, 2º e 3º do CPC. A preliminar de falta de legitimidade ativa, sustentada pela parte ré em sua contestação, merece pronta rejeição, pois evidente que tendo à União sido transferido o patrimônio imobiliário da extinta RFFSA, nos termos do art. 2º da Lei 11.483/2007, ostenta aquela legitimidade para buscar em Juízo a proteção a esse mesmo patrimônio, inclusive mediante manejo de ação reivindicatória. Quanto à questão prejudicial de mérito também levantada pela parte ré em sede de contestação, relativa à suposta ocorrência de prescrição do direito de ação da parte autora, tenho para mim que para sua comprovação, a despeito de qualquer valoração prévia quanto a quaisquer dos argumentos jurídicos sob esse tópico pela parte ré produzidos, será necessária dilação probatória. Alega o Município de Limeira que parte substancial da área nestes autos reivindicada pela União já foi objeto de desapropriação, direta e indireta, por aquela municipalidade, conforme decidido nos autos da ação judicial nº. 2005.61.09.007375-6, atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. De acordo com a parte ré, na referida ação de desapropriação consta decisão, transitada em julgada, consolidando em seu favor a propriedade de 757.665,17 de metros quadrados do imóvel sub judice. Alega a parte ré, ainda, que nos autos dessa ação de desapropriação a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, então proprietária do imóvel em litígio, afirmou que a área apossada pelo Município de Limeira era, em realidade, de 6.334.500,00 m2 (seis milhões, trezentos e trinta e quatro mil e quinhentos metros quadrados), área essa constante do parecer do assistente técnico daquela empresa, colacionado aos autos da referida desapropriação. Sustenta a parte ré que se deu a desapropriação indireta em relação a essa área, tendo decorrido, desde o seu apossamento pela municipalidade, prazo prescricional que consolidou a propriedade dessa área em seu favor. Por último, aponta a parte ré a existência da ação de desapropriação nº. 2005.61.09.007566-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual teria havido

composição entre as partes, com a consolidação, em favor do Município de Limeira, da propriedade de outros 1.281.192,70 de metros quadrados da área cuja propriedade se discute nos autos. Verifica-se, portanto, que o Município de Limeira, em sua contestação, alegou fatos parcialmente extintivos do direito da parte autora. Os aspectos jurídicos dos argumentos nesse sentido alegados pelo Município de Limeira serão objeto de apreciação por ocasião da prolação de sentença de mérito nos autos. No entanto, verifico que os fatos alegados pelo Município de Limeira, notadamente quanto à suposta desapropriação, direta ou indiretamente, de parte do imóvel nestes autos reivindicado, necessitam ser cumpridamente comprovados. Com efeito, os memoriais descritivos relativos aos imóveis objetos de desapropriação nos autos nº. 2005.61.09.007375-6 e nº. 2005.61.09.007566-2, colacionados aos autos às fls. 220-221 e 268-269, demandam conhecimento técnico para a verificação se efetivamente coincidem parcialmente com a área reivindicada pela União nos autos, a qual se encontra minudentemente descrita pelo documento de f. 50. Assim, constato a necessidade de produção de prova pericial, a fim de comprovação dos fatos alegados pela parte ré em sua contestação, fatos esses que, quanto às suas conseqüências jurídicas, são objeto de controvérsia nestes autos. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo Paulo Roberto do Amaral, CREA/SP 5060027870, com residência à Rua Vicente Vespa, 983, Jardim Benassi, Matão/SP, telefone (16) 3395-7220, o qual deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação do encargo. Fixo para entrega do laudo pericial o prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Desde já apresento os quesitos do Juízo, como seguem: 1) Há coincidência parcial entre a área de 757.665,17 de metros quadrados, descrita na petição inicial dos autos da ação de desapropriação nº. 2005.61.09.007375-6, e a área descrita no estudo do perímetro topográfico de f. 50 destes autos? Em caso positivo, assinalar no estudo do perímetro topográfico a área coincidente. 2) Há coincidência parcial entre a área de 6.344.500,00 metros quadrados, descrita no parecer do assistente técnico da parte ré nos autos da ação de desapropriação nº. 2005.61.09.007375-6, e a área descrita no estudo do perímetro topográfico de f. 50 destes autos? Em caso positivo, assinalar no estudo do perímetro topográfico a área coincidente. 3) Há coincidência parcial entre a área de 1.281.192,70 de metros quadrados, descrita na petição inicial dos autos da ação de desapropriação nº. 2005.61.09.007566-2, e a área descrita no estudo do perímetro topográfico de f. 50 destes autos? Em caso positivo, assinalar no estudo do perímetro topográfico a área coincidente. O laudo deverá ser instruído com estudo topográfico, contendo o perímetro de todas as áreas mencionadas nos quesitos judiciais de 1 a 3. Para melhor consecução dos trabalhos periciais, deverão ser apensadas aos autos cópias das ações de nº.s 2005.61.09.007375-6 e 2005.61.09.007566-2. Oficiem-se à 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção, solicitando cópia integral dos referidos autos, as quais, para melhor manuseio destes autos, ficarão arquivadas em escaninho próprio na Secretaria, à disposição das partes e do perito ora nomeado. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, apresente, se quiser, quesitos à perícia. Os quesitos das partes, do Ministério Público Federal, bem como os do Juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.09.004750-8 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR)
Confiro ao impetrante a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias. Findo o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.09.012750-0 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.002450-7 - JOAO APARECIDO LUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Indefiro o pedido deduzido pelo impetrante a fl. 172. Conforme verifica-se a f. 169, os autos foram levados em carga pela parte autora, antes mesmo da serventia do juízo proceder ao cumprimento da determinação exarada na sentença. Portanto, não há que se falar até o momento em descumprimento da ordem por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que o ofício de intimação somente foi possível ser cumprido após a devolução dos autos. Aguarde-se a resposta com o devido cumprimento da sentença. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

2009.61.09.002812-4 - IDERALDO LUIZ PELICARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Indefiro o pedido deduzido pelo impetrante a fl. 137. Conforme verifica-se a f. 134, os autos foram levados em carga pela parte autora, antes mesmo da serventia do juízo proceder ao cumprimento da determinação exarada na sentença. Portanto, não há que se falar até o momento em descumprimento da ordem por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que o ofício de intimação somente foi possível ser cumprido após a devolução dos autos. Aguarde-se a resposta com o devido cumprimento da sentença. Dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

2009.61.09.006504-2 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007329-4 - BENEDITO VAZ DE LIMA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008091-2 - MARIA APARECIDA ASBAHR DELIBERALLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008471-1 - EZEQUIEL TIBURCIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009207-0 - SUELI APARECIDA GALDINO(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.09.010177-0 - QUITERIA MARIA DA SILVA INES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.010183-6 - JAIR ALVES PEREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3151

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.006893-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANESIO VESSONI X NEIDE DE FAVARI VESSONI X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI)
Vistos etc. Fls. 147/149: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de inclusão na lide como assistente, formulado pelo IBAMA, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil. Fls. 159/241 e 244/334: Ao Ministério Público Federal para oferecimento de réplica quanto às preliminares arguidas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011563-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para: a) determinar a imediata desocupação, pelos réus, da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN); b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; c) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local; d) que a área não seja utilizada para o pastoreio de bovinos, ovinos e similares e e) que os réus se abstenham de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pelos réus. Determino a citação e intimação dos réus acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2009.61.12.011601-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LIZETE LUZIA RIBEIRO
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, concedo a liminar postulada pelo Ministério Público Federal para: a) determinar a imediata desocupação, pela ré, da área de preservação permanente (cem metros, contados da cota máxima de inundação do reservatório de Porto Primavera, como definido e calculado pelo DEPRN); b) a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, especialmente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras; c) a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados), bem como a vedação da introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local e d) que a ré se abstenha de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, para a hipótese de descumprimento da liminar pela ré. Determino a citação e intimação da ré acerca do conteúdo desta decisão, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, determino a intimação do IBAMA para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse nesta causa. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.000692-0 - DEOLINDA MACHADO MARCELINO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Venceslau), em data de 16/12/2009, às 11:00horas. Intimem-se.

2007.61.12.000847-2 - CELIO EVARISTO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.12.003440-9 - JUCIE MULATO UCHOA X LETICIA YURI SUGUI X MARIA VERDERRAMOS PINHEIRO X FAIZA ABBUD X VALDEMAR ARTIOLI CAVALLERI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 111: Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo ao crédito principal em favor dos co-autores FAIZA

ABBUD e VALDEMAR ARTIOLI CAVALLERI, e verba honorária, conforme os depósitos judiciais de fls. 106/107. Providencie o patrono a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.12.004145-1 - FATIMA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO DE FL. 127/128: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do trabalho técnico. Tendo em vista os problemas ortopédicos noticiados à fl. 68, determino a produção de nova de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 01/02/2010, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. P.R.I.

2007.61.12.004589-4 - ELVIRA FRANCISCA DE PAULA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

-(Dispositivo da decisão)...Logo, em se tratando de concessão do benefício auxílio-doença com gênese ocupacional, ainda que de segurado autônomo, o pedido não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Não obstante, retifico de ofício a decisão de fls. 129/130 apenas para determinar que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual de Pirapózinho - SP, tendo em vista o endereço declinado pela autora na peça inicial. Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 129/130 verso. Após, decorrido prazo para eventual recurso, cumpra-se o tópico final da decisão declinatoria de foro, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.007563-1 - WALDIR VIEIRA ARQUERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Waldir Vieira Arqueli; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.157.833-4; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.007818-8 - MARIA BARRETO SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a concessão do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições da demandante. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Barreto Santana; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.009010-3 - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 118: Analisando o laudo de fls. 103/109, verifico que a resposta conferida ao quesito de nº 01 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim, intime-se o sr. Perito para que responda, no prazo de dez dias, os seguintes quesitos: a) O autor encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim informar desde quando prevalece a incapacidade. b) Há incapacidade para toda e qualquer atividade ou apenas para a atividade que o autor habitualmente exercia? c) A incapacidade é temporária ou permanente? d) Analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pelo próprio interessado, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. e) Considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua idade, é possível sua reabilitação para o exercício de outra atividade? Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013156-7 - JUDITE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtidos junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. Intime-se o Sr. Perito para esclarecer a data do início da incapacidade de forma precisa (se possível), tomando em consideração laudos e exames apresentados pela demandante, no prazo de 05 (cinco) dias.
TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Judite Moreita de Oliveira de Souza; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: A ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.013159-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.190.909-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2007.61.12.013837-9 - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em complemento ao despacho retro, deverá a parte autora no prazo de 10 (dez), apresentar os documentos (exames e relatórios médicos) que embasaram o processo de interdição. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.12.000576-1 - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUY X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUY(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 65/70: Expeçam-se os alvarás de levantamento relativo ao crédito principal e verba honorária, conforme os depósitos judiciais. Providencie o procurador dos autores a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.12.001128-1 - MARIA APPARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tópico final da r. decisão de fl. 155: A parte autora e a CEF notificaram a formalização de acordo extrajudicial, conforme fls. 144/152. Tendo em vista a composição entre as partes, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF, razão pela qual revogo a decisão de fl. 133. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, com relação aos valores depositados às fls. 146/147. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Providencie o gabinete a exclusão destes autos do sistema MV-ES. P.R.I. Tópico final da r. decisão de fls. 156/157: Assim, tendo em vista que a procuração inicialmente apresentada nestes autos não indica como outorgada a sociedade de advogados, não assiste razão à requerente. Ante o exposto, indefiro a expedição de alvará de levantamento referente a honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados. Intimem-se..

2008.61.12.003756-7 - MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 95: Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a incapacidade da demandante tem gênese em doença decorrente de atividade profissional, tendo em vista que a resposta conferida ao quesito de nº 5 do juízo não é conclusiva. Intime-se.

2008.61.12.004155-8 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Manoel da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.957.951-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.005070-5 - HILMA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Instituto Nacional do Seguro Social, conforme determinação de fl. 99. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Hilma da Conceição do Nascimento; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 524.651.836-8; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.005829-7 - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Olgari Idileia Riboli Rampazzo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.594.514-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício da autora. P.R.I.

2008.61.12.006149-1 - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 16/12/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.12.006151-0 - PAULA FERNANDA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema), em data de 17/12/2009, às 15:10horas.1 Intimem-se.

2008.61.12.008223-8 - MANOEL DIONISIO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 89. Providencie, também, a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

2008.61.12.015422-5 - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.80/81:- Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Após, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.017844-8 - ANA CRISTINA GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls.87/88:- Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Após, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.017845-0 - AMANDA FERRARI PRADO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls.89/90:- Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Após, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

2009.61.12.001131-5 - RENE PINTO MARTINS(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 56/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.003033-4 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente aos benefícios da autora. P.R.I.

2009.61.12.006185-9 - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Indefiro, por ora, o pedido de designação de audiência formulado pela EMGEA (fls. 48) e pelo autor (fl. 163) tendo em vista que ainda não restou integralizada a relação jurídico-processual. Compulsando os autos, verifico que a ré Construtora Vicky Ltda. foi citada pelos Correios, consoante carta de fl. 40 e respectivo A.R. a ela anexado. Contudo, a teor do que dispõe o parágrafo único, segunda parte, do art. 223 do Código de Processo Civil, sendo o réu pessoa jurídica, deve a carta registrada ser entregue a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. Logo, não havendo comprovação nos autos de que o subscritor do aviso de recebimento anexado à fl. 40 foi firmado por representante da ré, com poderes para receber citação, não pode subsistir o ato citatório. Desta forma, revogo a certidão de fl. 121 e determino a citação da ré Construtora Vicky Ltda., por oficial de justiça, no endereço declinado pelo autor na peça inicial. Intime-se o demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias à instrução da carta precatória, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação da ré Construtora Vicky Ltda. Intimem-se.

2009.61.12.007597-4 - EVANDRO CORREIA PEDRO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Desde logo, recebo a petição de fl 19 como emenda à inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008685-6 - NEIDE MARTINS DE ABREU(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.008821-0 - ANDREA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.009202-9 - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 50: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.009837-8 - CREUZA DOS SANTOS DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a qualidade de seugrad junto ao Regime Geral da Previdência Social. Sem prejuízo, oficie-se o médico Dr. Adriano Oliveira Cavalheiro, CRM: 89.333, para que apresente no mesmo prazo, prontuário médico da demandante. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011332-0 - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.011339-2 - MARIA DE LOURDES BENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para as atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011340-9 - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Sueli Aparecida Hilário; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.127.124-5; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011389-6 - MAURA GUSSI SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.011431-1 - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Tânia Regina Mora de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 531.287.252-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011442-6 - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.011477-3 - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.011485-2 - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24 (2007.61.12.000983-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.011506-6 - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.011514-5 - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na internet, referentes ao benefício do demandante. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.011532-7 - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para as atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011598-4 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 45 (2006.61.12.013355-9), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.12.011639-3 - NOEMIA PEREIRA DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.011648-4 - MATILDE PETRIN CAETANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.011653-8 - ELIZABETE CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao

CNIS, referente às contribuições previdenciárias da autora. P.R.I.

2009.61.12.011654-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 31: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Comprove, também, no mesmo prazo, sua qualidade de segurado ao tempo em que sofreu a perfuração ocular, conforme noticiado à fl. 27. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital Regional de Presidente Prudente-SP, para que apresente cópia do prontuário médico do demandante, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado os documentos ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011664-2 - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Zilda Ferreira de Lima Costa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.384.229-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011668-0 - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2009.61.12.011695-2 - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcelina Sanches Pelegrine Lippe; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.369.382-3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011713-0 - RICARDO PIRES DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) O autor ou alguma pessoa que com ele reside exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) O autor ou alguma pessoa que com ele reside recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) O autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Considerando tratar-se de interesse de interditado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme dispõe o artigo 82, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.011716-6 - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências

necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos do extrato obtido junto ao INFBEN, referente ao benefício da demandante. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Selma Carvalho Couto Santanna; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 560.171.756-3; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.011762-2 - MIRIAM ALVES DE SOUZA SILVA(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 56: Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.011993-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X BASIC ENGENHARIA LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da testemunha designo audiência para o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Cientifique-se o Chefe da repartição, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º, do CPC. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Cumpra-se com premissa.

Expediente Nº 3159

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.12.002329-0 - CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 310/311: Ciência às partes e ao MPF. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o resultado da ação rescisória nº 2009.03.00.003849-1 (fl. 298 - parte final). Int.

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.12.004341-0 - VITOR JOSE RODRIGUES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente - SP. Oficie-se ao órgão responsável para exclusão deste feito do Processômetro, em razão do declínio da competência. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.12.003033-0 - MARIA NEIDE RODRIGUES COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da r. decisão de fls. 208/209: Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Rosana - SP, que tem jurisdição sobre o município de domicílio da autora - Primavera. Oficie-se ao órgão responsável para exclusão deste feito do processômetro, em razão do declínio da competência. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se..

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.000283-8 - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da redesignação da perícia do dia 08 de dezembro de 2009 para o dia 15 de dezembro de 2009, das 08h00 às 10h00, em vista do feriado Municipal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2206

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.12.006389-6 - NARCISO ARCE ROCHA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as petições juntadas como folhas 121 e 122/123.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.012930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006333-4) AUTO POSTO EPAM LTDA X MARCIA APARECIDA GOMES X FELIX LOPES HAIDAMUS(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante a juntada aos autos do comprovante do depósito em Juízo dos honorários da perita (folha 793), expeça-se mandado para que ela, no prazo de 10 (dez) dias, dê início aos trabalhos e para que, em 40 (quarenta) dias, entregue o laudo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.12.002644-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X NELSON FERREIRA X ANGELICA BUZINARO FERREIRA(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido nas cópias juntadas como folhas 179/180.Posteriormente, será analisado o pedido constante da folha 175.Intime-se.

2004.61.12.006096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme requerida pela CEF na petição da folha 128.Intime-se.

2005.61.12.010732-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.Intime-se

2006.61.12.009824-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTON ANDRE CANDIDO MATEUS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente regularize a sua representação processual com relação ao Dr. André Folter Rodrigues - OAB/SP nº 252.737, subscritor da petição juntada como folha 131.Posteriormente, será analisado o pedido contido na referida peça.Intime-se.

2006.61.12.011104-7 - BANCO DO BRASIL S/A(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI) X JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize a sua representação processual com relação ao Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB/SP nº 240.943, subscritor das petições juntadas como folhas 505/507, 509/511 e 513/518. Posteriormente, será analisado o pedido constante da petição juntada como folhas 520/521.Intime-se.

2007.61.12.012414-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G M M NEVES ME X GRACILIANA MARIA MARQUES NEVES

Defiro o requerido pela CEF na petição retro, no tocante ao desentranhamento das custas referentes à diligência de Oficial de Justiça, juntadas como folhas 98/100. Substitua-as por xerocópias e lave-se certidão.Intime-se.

2007.61.12.014238-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON ANGELO FELIPE FERNANDES GIMENES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Intime-se.

2009.61.12.009766-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CLEBER RENATO MARQUETTI X MARIA DE LOURDES SILVA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerida pela CEF na petição da folha 45. Intime-se.

2009.61.12.009771-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerida pela CEF na petição da folha 37. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.009809-7 - IRENE RODRIGUES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a indicação da OAB/SP da folha 202, nomeio a Dra. Silvia de Fátima da Silva Nascimento, OAB/SP nº 168.969, para patrocinar a causa. Anote-se. Intime-se a advogada acima referida para que tenha ciência do contido na manifestação judicial da folha 190.

2006.61.12.001030-9 - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.006083-1 - CLEUNICE FERNANDES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita. Decisão não sujeita à remessa oficial. P. R. I. C.

2009.61.12.009628-0 - ADACOUROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) adicional de férias mais 1/3. Defiro o pedido constante na folha 30 da inicial (último parágrafo), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá constante, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.010184-5 - ANTONIO MANETI SOBRINHO(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X PRESID COMISSAO JULGAMENTO AUTOS INFRACAO POLICIA AMBIENTAL P PRUDENTE

Inconformada com a decisão da folha 32, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento. As informações da autoridade impetrada foram juntadas (folhas 50/69). Decido. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se a parte final da decisão da folha 32, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.12.005018-6 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.010821-9 - ELINE APARECIDA DAS CHAGAS(SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, uma vez que tal pedido não foi apreciado no momento oportuno. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.004961-6 - LENY OLIVEIRA DE BRITO COSTA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X NILSON ALFREDO DA COSTA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, excluindo-o do pólo passivo destes autos, devendo ser o feito remetido à Justiça Estadual de Pirapozinho, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Ao Sedi para correção da polaridade passiva, excluindo-se o INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de impugnação à assistência judiciária gratuita (2009.61.12.011498-0) apenso. Intime-se.

2009.61.12.010065-8 - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP029235 - BENEDITO DE GODOY E SP073184 - HELIO PERDOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a carga dos autos pelo prazo de 1 (uma) hora, conforme requerida na petição retro. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.12.013588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.002945-2) CLAUDIA SOARES IZIDORO REP P/ DULCE SOARES IZIDORO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a indicação da OAB/SP da folha 55, nomeio o Dr. André Luiz de Macedo, OAB/SP nº 202.578, para patrocinar a causa. Anote-se. Intime-se o advogado acima referido para que tenha ciência do contido na decisão judicial da folha 50.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007382-5 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na certidão supra, torno nulo a publicação anterior e determino que o texto correto seja encaminhado para publicação, juntamente com esta manifestação. **TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Assim, conheço do pedido formulado pelo requerente e, acolhendo-o, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO, inscrito no PIS sob número 1224937115-8, efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, decorrentes dos depósitos efetivados pelas empresas ARTCONFI CONCR, IRMÃOS JABUR e AUTO POSTO TAMINO LTDA.. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.008307-7 - NAYARA PENHA MIZUTA X NADIR DA PENHA NICACIO MIZUTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, conheço do pedido formulado pela requerente e, acolhendo-o, determino a expedição de alvará judicial para possibilitar que NAYARA PENHA MIZUTA, efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS de seu falecido pai e depositadas nas contas 013-9967-5 e 013-9992-6. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é o autor beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2208

ACAO PENAL

1999.61.12.005240-1 - JUSTICA PUBLICA X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Ciência à parte ré do ofício juntado como folha 458 e anexos. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.12.007399-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

Anote-se quanto ao novo endereço informado na petição juntada como folha 496. Expeça-se nova carta precatória para interrogatório do réu, nos termos daquela expedida sob n. 98/2009 (folha 467), solicitando urgência no cumprimento,

em razão da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser observado o novo endereço do réu. Intimem-se.

2002.61.12.005054-5 - JUSTICA PUBLICA X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X RAIMUNDO BEZERRA COSTA X LUCIA MARIA DA COSTA
Intime-se o réu e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 4 de fevereiro de 2010, às 13h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Pacaembu, SP, o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória e a resposta do ofício da folha 563.

2003.61.12.008748-2 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Ciência às partes do ofício juntado como folha 862. Observo que as partes não foram intimadas da data designada para a oitiva da testemunha de defesa Gilson Luiz Rigolin, sendo assim, determino que se dê vista ao d. Representante Ministerial e após, intime-se o defensor do réu para que se manifestem acerca de eventual prejuízo. Intime-se, ainda, o defensor e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 11 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Rancharia, SP, a oitiva da testemunha de defesa Antônio Pereira dos Santos.

2004.61.12.001197-4 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ante o contido na petição juntada como folhas 601/602 e compulsando os presentes autos observo que a carta precatória n. 285/2009, juntada como folhas 568/598, foi devolvida sem cumprimento, embora conste na folha 593, audiência redesignada para o dia 23/03/2010. Sendo assim, revogo o despacho da folha 599 e determino o desentranhamento da referida carta precatória, remetendo-a ao Juízo deprecado para integral cumprimento. Intimem-se.

2005.61.12.000494-9 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS DA COSTA(MS009611 - Robson Carlos de Souza)

Considerando que o réu Edson Carlos da Costa veio a apresentar seu novo endereço (folha 267/269), revogo a revelia decretada na manifestação judicial da folha 262, em relação ao referido réu, determinando, a partir de agora, a sua intimação de todos os atos processuais. Anote-se quanto ao novo endereço informado. Depreque-se a intimação do réu e a audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento das mesmas. Deve ser esclarecido ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo ele ser intimado para que compareça naquele Juízo, devidamente acompanhado de defensor. Intimem-se.

2005.61.12.003346-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a fase em que se encontra o feito, não conheço da petição juntada como folhas 395/409, uma vez que na manifestação judicial da folha 394 o defensor do réu foi intimado apenas para se manifestar acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual). Assim, desentranhe-se a referida peça e proceda a entrega a seu subscritor. No mais, intime-se novamente a Defesa para que cumpra o disposto na manifestação judicial acima mencionada.

2005.61.12.003360-3 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 31 de maio de 2010, às 15h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rancharia, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2005.61.12.004124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista que o douto Procurador da República já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas.

2005.61.12.007435-6 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Depreque-se, solicitando urgência, em razão do cumprimento da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

2005.61.12.010189-0 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 15 de dezembro de

2009, às 13h30min., junto a 2ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Shandia Amaral de Oliveira. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias.

2006.61.12.005489-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000943-8) JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCK BARBOSA DOS SANTOS(AL008642 - CLOVES BEZERRA DE SOUZA E AL008258 - JOSE MACARIO FILHO)

Apresentada a resposta (folhas 368/380) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 29 de abril de 2010, às 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2009.61.12.009952-8 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus (folhas 249/250), onde há notícia de que foi julgado prejudicado o referido habeas corpus. Após, remetam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2345

DEPOSITO

98.0308355-4 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre as informações colhidas junto ao sistema BacenJud, em razão do bloqueio dos ativos financeiros.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308977-9 - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS

LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Prejudicado o pleito de fls. 561/563, em face do despacho de fls. 559, que deverá ser cumprido com a máxima urgência.

91.0318883-3 - DISTRIBUIDORA FRANCANÁ DE PRODUTOS SUDAN LTDA X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 270 e seguintes. Anote-se. Após, cumpra-se o despacho de fls. 259.

91.0323915-2 - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 194 e seguintes: o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, em razão do princípio da isonomia, cumpra-se o despacho de fls. 254, devendo ser expedido ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.

92.0308074-0 - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

92.0310740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310151-9) LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Fls. 119/123: intime-se a parte autora para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, através da ilustre defesa, no importe de R\$ 72,29 (para abril de 2008), nos termos do artigo 475-J do CPC. Com o pagamento, devidamente atualizado, vista à parte exequente. Havendo concordância, desde logo, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

94.0302584-0 - PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA X RODOFREITAS TRANSPORTES LTDA(SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

94.0304567-1 - FAEZ BADRAN X ODETE DIP BADRAN(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista que o levantamento dos valores poderá causar dano de difícil reparação, caso reformada a decisão de fl. 286, aguarde-se decisão quanto ao agravo de instrumento interposto pela CEF.

97.0306022-6 - APARECIDO GONCALVES X DULCE DE PAULA ALVES X JORGE GERALDO PULGUERIO X JOSE APARECIDO ROBERTO X MARIA HELENA ROLDON DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista que a presente ação objetiva a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, deverá o autor, no prazo de dez dias, comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse Fundo e 21.09.1971 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73), demonstrando seu interesse de agir na presente demanda

97.0317683-6 - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Fls. 649 e seguintes: a discussão invocada é inócua neste momento processual. O assunto deve ser tratado na sua sede própria, qual seja, em eventuais embargos por parte da União Federal. Em outras palavras, deve a parte autora apresentar os cálculos que entendem corretos e só após será citada a ré nos termos do artigo 730 do CPC.

98.0300785-8 - ANA CAROLINA DE FREITAS X ANDREA FRANZONI TOSTES X ANGELA CRISTINA DA SILVA BELVEDERE X ANSELMA TABA X APARECIDA DE CASSIA LOPES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

98.0307907-7 - G L H EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP141064 - JAIR LOPES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.079,22, nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 244: vista à parte autora. Em nada sendo requerido ou havendo concordância, desde logo, autorizo a conversão em renda da União, na forma requerida, inclusive de eventual depósito dos honorários ora executados. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada de eventuais autos suplementares. Em caso positivo, vista à União Federal para que requeira o que de direito.

98.0310336-9 - GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X GRIZELDA DELGADO X IARA MARCIA GARCIA CORREA X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X JOANA DARQUE COLMANETTI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

98.0312778-0 - ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

1999.03.99.098655-4 - NAPOLEAO PINTO VANDERLEI X SALASSIEL APOLONIO DOS SANTOS X LUIZ

PLINIO ZAVAGLIA X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293: officie-se novamente. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

1999.61.02.012362-8 - JOSE DE LA NAVA ROCHA X MARIA SEBASTIANA NOVENBRO ROCHA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A providência requerida deve ser empreendida pela parte interessada com cópia da sentença homologatória do acordo. Assim, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2000.61.02.004213-0 - EDER JORGE ABDALLA HANNA X CRISTIANE BUENO SOARES HANNA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP086863 - FLAVIANA LIPORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.569,44, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2002.61.02.011460-4 - VIACAO TRANSOPER LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Com o julgamento do agravo de instrumento (fls. 261/265), manifestem-se as partes.

2003.61.02.011229-6 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...vista as partes no prazo sucessivo de 10 dias(calculos do Contador Judicial).

2004.61.02.000927-1 - STABILE E MORANDINI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 251/252: defiro. Restituo o prazo para que a ilustre defesa da parte autora possa manifestar-se sobre o despacho de fls. 249, do seguinte teor: Fls. 246/247: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.113,44, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.61.02.008049-4 - PEDRO JESUS SAMPAIO(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ E SP151963 - DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à CEF para que cumpra o despacho de fls. 271, apresentando os cálculos remanescentes no prazo de 15 dias.

2005.61.02.013244-9 - COSTA E CIRINO S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão em renda da União Federal: defiro. Officie-se. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2007.61.02.006223-7 - SONIA LUCIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 314: intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, por condenação a título de litigância de má-fé, no importe de R\$ 302,23, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2008.61.02.010108-9 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado no prazo de 90 dias, nos termos determinados na sentença retro proferida. Com a juntada, vista à parte autora. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento do depósito, mediante a expedição do competente alvará. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2008.61.02.011542-8 - GILMAR GROTTTO ME(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora quanto ao documento juntado, dando conta que já houve parcelamento do débito.

2008.61.02.011543-0 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora quanto ao documento juntado, dando conta que já houve parcelamento do débito.

2008.61.02.011662-7 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.02.013140-9 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 7.046,76, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2008.61.02.014080-0 - PAULO CESAR PUGLIANI(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à CEF da juntada da documentação juntada pela parte autora (extratos bancários).Após, cumpram-se os despacho de fls. 95 e 103, remetendo-se o presente feito à Egrégia Superior Instância.

2008.61.02.014475-1 - HUMBERTO MARCHI X MARIA ELVIRA CARVALHO DOS SANTOS MARCHI(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não se trata de fornecimento de extratos e, sim, de comprovação da co-titularidade das contas mencionadas na inicial.Assim, cumpra-se o despacho de fls. 86, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.61.02.014521-4 - MARIA APARECIDA MAZZO(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2008.61.02.014548-2 - APPARECIDA BENEDITTINI - ESPOLIO X AMADEU BENEDITTINI X JOSE BENEDITTINI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2009.61.02.000806-9 - AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 104: vista à parte autora quanto à juntado do extrato da conta poupança mencionada na inicial.

2009.61.02.001562-1 - LUIZA APARECIDA DE PAULA VIANNA PASSARELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: o documento juntado comprova que a parte autora requereu cópia dos extratos e o que foi determinado é a comprovação da co-titularidade da conta, cuja correção está sendo pleiteada.Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para juntada do documento determinado.

2009.61.02.004000-7 - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUIZ MOLERO(SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

2009.61.02.004696-4 - JULIO RODRIUGUES DE PAULA - ESPOLIO X ALZIRA ALVES DE PAULA(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que promova a liquidação do julgado no prazo de 90 dias, nos termos determinados na sentença retro proferida. Com a juntada, vista à parte autora. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento do depósito, mediante a expedição do competente alvará. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2009.61.02.010647-0 - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2009.61.02.010988-3 - WALTER APARECIDO DE LUCCA X REGINA MARTA CAVAZA DE LUCCA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e agravo retido de fls. 149/152 para contraminuta, querendo.

2009.61.02.011055-1 - DALVA PEREIRA(SP244814 - FABIO RICARDO LAROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.43/44: indefiro. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, portanto, improrrogável. Mantenho, pois, a decisão de fls.41.

2009.61.02.011598-6 - BIGHETTI E EVOLA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que promova o aditamento da inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, inclusive com relação ao dano moral, atribuindo valor certo e determinado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. No mais, indefiro a assistência judiciária requerida, pois o representante legal da empresa Paulo Roberto Mantovani Évola exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja, a de engenheiro civil. Tal fato, por si só e à míngua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

2009.61.02.013001-0 - GEORGINA FRAHIA RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES QUEIROZ X VILMA LEILA RODRIGUES FERREIRA SANTOS(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.008040-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.012500-9) THAIS HELENA SANTOS(SP127282 - MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

...Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar a liberação da penhora on line efetivada na conta-poupança nº 0340.013.00191721-9 em nome da embargante, efetuando-se o desbloqueio dos valores. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.007894-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004327-6) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(RS030757 - RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela co-ré Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, invocando em sua defesa o disposto no artigo 94 e 100, ambos do CPC e artigo 35, IV, do Código Civil. A parte excepta, embora intimada, não apresentou resposta. Razão não assiste à parte excipiente. Havendo dois ou mais réus, com domicílios diferentes, o autor poderá escolher qualquer um deles. Portanto, estando o Município de Monte Alto dentro da jurisdição desta Subseção Judiciária, correta a propositura da presente ação nesta Justiça Federal de Ribeirão Preto, nos termos do artigo 94, 4º, do CPC. Assim, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.006863-7 - SEBASTIAO CARLOS CARNELOSSI(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 38 e seguintes: vista à parte autora da documentação juntada, bem como dos esclarecimentos prestados.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.015393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANO DE OLIVEIRA X REGIANE GARCIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Com razão a CEF. Desentranhe-se a carta precatória anteriormente expedida remetendo-se ao Juízo deprecado para término das diligências deprecadas, aditando-se com a petição retro e com este despacho

CAUTELAR INOMINADA

92.0310151-9 - LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Fls. 167: indefiro. Os depósitos estão em autos suplementares e às fls. 21/24 que, desde logo, determino que sejam desentranhados e arquivados nos autos próprios. Portanto, não há necessidade de expedição de certidão nesse sentido. Defiro, no entanto, vista dos autos para o devido exame dos depósitos. Quanto aos honorários, estes devem ser executados nos autos principais. Fls. 174/175: defiro a vista e carga requerida pela parte autora para extração de cópias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2004.61.02.006977-2 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP120866 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a manifestação de fls. 316 como desistência para apresentação dos embargos à execução. Certifique-se. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300983-0 - GILDA MALASPINA PERES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...intime-se o patrono a fornecer o número de CPF requerido, para cadastramento no sistema eletrônico, conforme os ditames das Resoluções do CJF em vigência, no prazo de 15 dias,...

90.0302341-7 - ABILIO POSSIDONIO X ARY BIASOLI X FIRMINO ALVAREZ X EDGARD SANCHEZ SILVA X ISAURA CODOGNOTO X LEONEL PENNACHIOTTI X MARIA ARLETE TAVEIRA DE MIRANDA X ORLANDO TSUJI X ZILDA VIEIRA X ZULMIRA RAZERA BARUFFI X MARIA EUGENIA ALLEGRINI ALVAREZ X MARCELO ANTONIO ALVAREZ X MONICA MARIA ALVAREZ DONATI X MARCO ANTONIO ALVAREZ X ELISABETH APARECIDA NOMEILLINI ALVAREZ X MAGDA MARIA ALVAREZ DONATI X RYNALDO CODOGNOTO X IVETE CODOGNOTO SCHIAVONI X ADRIANA CODOGNOTO X OTELO CODOGNOTO X SONIA CODOGNOTO PINTO X BERNARDETE CODOGNOTO ROBERTI X ARNALDO PAULO ROBERTI X JOAO CODOGNOTO NETO X MARISA CODOGNOTO PAVAN X MANOEL ANTONIO X ANDERSON ROBERTO ANTONIO TAVEIRA DE MIRANDA X ADRIANA TERESINHA MIRANDA SALLES PEREIRA X FLAVIANA TEREZINHA TAVEIRA DE MIRANDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento de Requisição (RPV) efetuado à fl. 451. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido no arquivo sobrestado

90.0308349-5 - AMERICO CHIRARDELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

...intime-se o patrono a fornecer o número de CPF requerido, para cadastramento no sistema eletrônico, bem como a juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, tendo em vista o requerido à fl. 148,...

90.0308383-5 - GILDO SANTILI X ELVIRA JAVARONI SANTILI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

91.0311456-2 - ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DAS DORES SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

..., intime-se o patrono a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, o número de CPF do co-autor PAULO SERGIO DAVID DE OLIVEIRA, informando a correta grafia de seu nome, para cadastramento no sistema eletrônico. ...

91.0321711-6 - GUERINO GERALDO BELLENTANI X JOAO CARLETTO X LUIZ CARLETTO X DEOLINDO TRAVIZANUTTO X SALVADOR CARLETTO X ALCEU OLIVEIRIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X SIDIVAL LACATIVA POZZETTI(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP109587 - LUIZ FRANCOLI) X HOMERO DELLAPINA X LOURDES CARLETO X NILDO CARLETO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2.003, anotando-se. O autor já é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita deferida à fl. 51 dos autos. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

94.0306115-4 - BENEDITO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

95.0307925-0 - BENEDITO CASSIANO PIMENTA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com o retorno dos cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(retorno da contadoria).

96.0306256-1 - EDMIR VALLIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Ante a informação supra, reconsidero os despachos de fls. 232 e 246 no tocante à expedição de ofício requisitório.

Providencie a secretaria o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto.

...Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019421-0, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se o valor determinado na decisão supra citada, aguardando-se em secretaria.

97.0316274-6 - AVELINO BARATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 195 e 197: prejudicados, tendo em vista a sentença dos embargos à execução em apenso

2001.61.02.002656-5 - ALTAIR ZACARIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.02.015430-2 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ilustre perita nomeada tem reiteradamente requerido prazo para elaboração da perícia, atrasando significativamente o andamento processual, sem qualquer justificativa plausível, destituo-a da presente e das futuras nomeações, ficando reconsiderado o despacho que a nomeou. No entanto, visando minimizar o atraso e tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.001921-0 - ANTONIO JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ilustre perita nomeada tem reiteradamente requerido prazo para elaboração da perícia, atrasando significativamente o andamento processual, sem qualquer justificativa plausível, destituo-a da presente e das futuras nomeações, ficando reconsiderado o despacho que a nomeou. No entanto, visando minimizar o atraso e tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.005747-7 - OSCARLINO ANTONIO DA SILVA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 308/322, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007213-2 - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo do despacho retro que nomeou o(a) perito(a), deve o(a) ilustre profissional designar data, horário e local das perícias que serão realizadas, no prazo de 10 dias. Com a informação, notifiquem-se as partes.

2008.61.02.007290-9 - MOACIR ROBERTI GARCIA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, vista às partes(resposta do recurso interposto junta ao INSS).

2008.61.02.008157-1 - SALVADOR GONCALVES BARBUZANO(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.008732-9 - CELSO APARECIDO MAXIMO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ilustre perita nomeada tem reiteradamente requerido prazo para elaboração da perícia, atrasando significativamente o andamento processual, sem qualquer justificativa plausível, destituo-a da presente e das futuras nomeações, ficando reconsiderado o despacho que a nomeou. No entanto, visando minimizar o atraso e tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2008.61.02.009844-3 - DOMINGOS KAKU X LUZIA KAKU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161 e seguintes: com razão a ilustre defesa da parte autora. De fato, basta somente a viúva habilitar-se nos autos como sucessora, nos termos da Lei 8.213/91. Até porque ela já recebe benefício previdenciário consistente em pensão por morte, conforme comprova o documento de fls. 107. Assim, ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, fazendo-se constar a viúva Luzia Kaku como sucessora de Domingos Kaku.

2008.61.02.010140-5 - LUCIA HELENA CESARIO MARTIM(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial...

2008.61.02.010677-4 - ANESIO DONIZETI ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do despacho retro que nomeou o(a) perito(a), deve o(a) ilustre profissional designar data, horário e local das perícias que serão realizadas, no prazo de 10 dias. Com a informação, notifiquem-se as partes.

2008.61.02.011947-1 - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação do Sr. Perito: vista às partes.

2008.61.02.012470-3 - EDSON VICENTE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: defiro. Nomeio em substituição o Dr. JEFFERSON CESAR, com escritório na Rua do Professor 838 - apto. 22 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-7685 ou 9131-3875, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 dias. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Laudo em 30 dias, a contar da data da perícia.

2008.61.02.012657-8 - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: defiro. Nomeio em substituição o Dr. JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto 531 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 dias. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Laudo em 30 dias, a contar da data da perícia.

2008.61.02.013185-9 - JOSE CARLOS SPIDO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.02.013398-4 - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: defiro. Nomeio em substituição o Dr. JARSON GARCIA ARENA, com escritório na Rua Toronto 531 - Jardim Canadá - Ribeirão Preto, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 dias. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Laudo em 30 dias, a contar da data da perícia.

2008.61.02.013600-6 - JOSE LUIS DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho as razões do ilustre perito. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, ou seja, os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial, COM RELAÇÃO A TODOS OS PERÍODOS ESPECIAIS DESCRITOS NA INICIAL, CUJO RECONHECIMENTO SE PLEITEIA NOS AUTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, apresentar documentos (laudos ou formulários) de paradigma em casos semelhantes.

2009.61.02.000618-8 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277: defiro. Aguarde-se por 10 dias. Decorrido o prazo, diligencie a Secretaria junto ao ilustre defensor se efetivamente o autor já regressou da viagem. Em caso positivo, certificado nos autos, intime-se o perito nomeado para que designe data e horário para a realização da perícia no prazo de cinco dias. Após, laudo em 30 dias, a contar da data da perícia.

2009.61.02.000640-1 - ARNALDO FRANCISCO ALVES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 86/104 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 106/138. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.001434-3 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da manifestação de fl.214 do Sr. Perito

2009.61.02.003248-5 - LUIS SERGIO MARTINS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para que indique as empresas nas quais deverão ser efetuadas as perícias restantes por similaridade, trazendo aos autos o endereço das mesmas, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, intime-se novamente o Sr. Perito

2009.61.02.003922-4 - ANTONIO CARLOS LOUREGIAN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.004046-9 - JOSE DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 91/110 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 120/208

2009.61.02.004578-9 - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2009.61.02.004587-0 - CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2009.61.02.007216-1 - AILTO MARCOS PIRES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 91/111 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 51/89.Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.007263-0 - ANA RITA DOS SANTOS SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103 e seguintes: por ora, cumpra-se o despacho de fls. 102.Com o cumprimento das requisições de documentos na forma determinada, se for o caso, será apreciado o pleito ora formulado.

2009.61.02.007513-7 - IVAM PREVIA TELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

2009.61.02.007875-8 - OSWALDO SACHETTI FILHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Intime-se à Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que traga aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo NB 42/138.945.845-5. Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. No mais, cite-se.

2009.61.02.008563-5 - ANA CAROLINA SILVEIRA SALVADOR X SONIA APARECIDA SILVEIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.42/58 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 61/83

2009.61.02.009373-5 - MIGUEL DE ARAUJO SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.106/126 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 129/188

2009.61.02.009427-2 - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, reitere-se a intimação quanto ao procedimento administrativo até então não encaminhado, observando-se que tal providência ficou a cargo da Agência de Sertãozinho-SP. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento.

2009.61.02.009433-8 - GUILHERME FRANCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, reitere-se a intimação quanto ao procedimento administrativo até então não encaminhado, observando-se que tal providência ficou a cargo da Agência de Sertãozinho-SP. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo

descumprimento.

2009.61.02.009462-4 - ALGUSTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, reitere-se a intimação quanto ao procedimento administrativo até então não encaminhado, observando-se que tal providência ficou a cargo da Agência de Sertãozinho-SP. Para tanto, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 pelo descumprimento.

2009.61.02.009689-0 - SYLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 170/178 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 86/168

2009.61.02.009987-7 - PALOMA MENCARINI(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se á parte autora a respeito da contestação de fls.28/36 bem como dê-se ciência às partes dos documentos de fls.38/47

2009.61.02.010113-6 - CATHARINA PISSOLATE DE CARVALHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 56/65 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 33/54

2009.61.02.010171-9 - OLIVIER DE OLIVEIRA FALCAO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 95/103 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 77/93

2009.61.02.010204-9 - VANDERLEI APARECIDO LOPES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 48/65 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 67/167

2009.61.02.010334-0 - MOACYR CALIXTO SANCHES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 48/70 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls.72/122

2009.61.02.010563-4 - SAMUEL ROSA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

2009.61.02.010733-3 - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 292/312 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 316/397

2009.61.02.010734-5 - ANTONIO FERNANDO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 103/119 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 121/166.

2009.61.02.010790-4 - IVALDO ADONIS DRIGO CACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 131/147

2009.61.02.010793-0 - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 57/79 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo juntado às fls. 81/106.

2009.61.02.010804-0 - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 60/80 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 82/164

2009.61.02.011549-4 - JOSE ANTONIO LIBERADOR(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 96/117

2009.61.02.011872-0 - JOAO CARLOS ROCHA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 79/98

2009.61.02.011901-3 - ITAMIR FERNANDES AMADO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

2009.61.02.012360-0 - AUGUSTO FIDELIZ(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP.

2009.61.02.012533-5 - IVO CANDIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do alegado pela parte autora à fl. 03 dos autos, intime-se à Empresa Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o formulário exigido em lei pertinente ao tempo em que o autor laborou na empresa supra citada(01.11.84 a 09.03.90), devendo a parte autora providenciar o endereço da mesma

2009.61.02.012534-7 - SILVIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. Diante da alegação da parte autora à fl. 04 dos autos que a empresa Security Vigilância e Segurança S.C. Ltda não forneceu os documentos requeridos, requirite-se do empregador, intimando-o por mandado, a apresentação dos formulários tipo SB 40, DSS 8030 e/ ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do tempo de serviço requerido como especial pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei, devendo o autor fornecer no prazo de 05(cinco) dias o endereço da empresa nos autos.No mais, cite-se.

2009.61.02.013280-7 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário e na qual o valor da causa, considerando a soma das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e 12 parcelas vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, conforme estimativa apresentada nos autos.Observa-se que a demanda enseja prova pericial complexa a afastar, em tese, a competência dos Juizados Especiais Federais, o que, inicialmente, em casos semelhantes foi aceito pelo Juízo, em prejuízo do artigo 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001, que define a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as causas até 60 salários mínimos.Entretanto, sobrevieram decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes ao presente, nos autos dos conflitos de competência 106.346-SP, 106.351-SP, 106.353-SP, 106.811-SP e 106.942-SP, as quais definiram que a necessidade de prova pericial, ainda que complexa, não torna as questões a serem apreciadas complexas, especialmente as previdenciárias, e não afasta a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Neste sentido, considerando que compete ao Superior Tribunal de Justiça pacificar o entendimento a respeito da legislação federal e nacional no âmbito infraconstitucional, a manutenção do processamento desta ação nesta Vara Federal está fadada a acarretar a nulidade absoluta do feito.Ante o exposto, acolho o entendimento daquela C. Corte e o aplico nestes autos, visto que se trata da mesma questão jurídica, e considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com nossas homenagens e com baixa na

distribuição. Traslade-se cópia do inteiro teor das decisões proferidas nos conflitos de competência 106.346-SP e 106.942-SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316274-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AVELINO BARATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Com as contra-razões já apresentadas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0306341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308493-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MAURICIO PEDRO DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1807

MANDADO DE SEGURANCA

98.0308697-9 - AGROPECUARIA BIANCO LTDA X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO CARLOS-SP

Fls. 119: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

98.0313984-3 - CPM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Fls. 398: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

1999.61.02.004046-2 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.462:Fls. 460/461: defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2004.61.02.007785-9 - SOARES HENTZ ADVOGADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 316: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2009.61.02.009786-8 - ALEXANDRE MACHADO FERREIRA(SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA E SP210369 - CAROLINA GERALDI ARRUY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da incidência de IRPF sobre as férias proporcionais indenizadas, acrescidas de 1/3. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Por se tratar de tema com jurisprudência pacífica, inclusive sumulado, há que se liberar os valores depositados em favor do impetrante. Ademais, o 3º, do artigo 14 da Lei 12.016/2009, prevê a execução provisória da sentença concessiva do mandado de segurança. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos, tendo em vista a não sujeição ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, 2º e 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2009.61.02.011729-6 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

...Assim, acolho os presentes embargos de declarações, para atribuir-lhes efeito infringente e reformar a sentença proferida às fls. 31/36, com fulcro no artigo 296 do Código de processo civil, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca. Anote-se no registro de sentença.P.R.I.C.

2009.61.02.011734-0 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

...Assim, acolho os presentes embargos de declarações, para atribuir-lhes efeito infringente e reformar a sentença proferida às fls. 33/38, com fulcro no artigo 296 do Código de processo civil, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca. Anote-se no registro de sentença.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.011753-3 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.19.: Intime-se a autora para justificar o valor atribuído à causa, em dez dias

2009.61.02.013378-2 - ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.20/21:- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não se conhecer o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial federal. Precedente da Primeira Seção.Conflito negativo e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ - CC 88.538/RJ - 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJe de 06.06.08) Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intime-se o requerente e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.013673-4 - FABIANO CESAR PITANGUY(SP179621 - FLÁVIA CORRÊA MEZIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 38/40: ... Por conseguinte, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao JEF local. Intime-se o requerente. Após, remetam-se os autos ao JEF, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1810

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.02.000815-4 - ACUCAREIRA BARTOLO CAROLO S/A(SP208286 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 688: Fl. 687: intime-se a impetrante para que traga aos autos, em dez dias, procuração com os poderes mencionados no art. 38, do Código de Processo Civil

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2006.61.02.008772-2 - JOSE CABREIRA FILHO X MARISA EDUARDO DOS SANTOS BARIANI(SP081384 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO(SP019254 - WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO X ANDRE MATARAZZO - ESPOLIO(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO X JOAQUIM AGOSTINHO X PEDRO PAULO ROQUE X MARIA VIRGINIA MATARAZZO IPPOLITO - ESPOLIO X MARIA TERESA IPPOLITO(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO E SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

Fls. 285: fls. 281/284: dê-se vista, sucessivamente, pelo preazo de cinco dias, na seguinte ordem: CTEEP, União e demais interessados. (PRAZO PRA OS DEMAIS INTERESSADOS)

Expediente Nº 1811

USUCAPIAO

2008.61.02.013478-2 - JOSE LOURENCO DE SOUZA X LUZIA CORTEZ LOURENCO DE SOUZA(SP062418 - RENATO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Fls. 310:Fls. 309: defiro. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.013614-0 - MERCOSUL REFRACTORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.494:A Impetrante deve atribuir à causa valor nos termos do art. 258 e seguintes do Código de processo civil. Deve,

também, trazer aos autos documento que comprove os poderes do outorgante do instrumento de procuração. Prazo: dez dias. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2004

ACAO PENAL

2006.61.02.012663-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MAURICIO DOS REIS(SP234056 - ROMILDO BUSA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO do dia 15/12/2009, às 15 horas, para o dia 25/02/2010 às 14 horas.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.02.008817-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR(SP109064 - MARCELO DENTELO)

Diante da certidão da f. 121 e do termo de apelação da f. 119, manifeste-se o advogado. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302068-9 - ROSEMARY BERWERTH PEREIRA X BERNARDETE ANTONIOLLI CRUZ X HILDA MINGHINI X NEUSA APARECIDA ZAVAGLI X ROSELY PEREIRA ASSAD RACY(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...Cumprido o item supra, dê-se vista á referida co-autora(Rosely) pelo prazo de 10 (dez) dias._____Parte do despacho de fls. 358.

95.0312244-9 - ANTONIO CARLOS BUENO DE OLIVEIRA X HERNANDE CARLOS PREVIATO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO FARIA X WILSON MARQUES X ANTONIO DONISETI NAPOLITANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

1999.03.99.114903-2 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 179: à vista da cópia da publicação do acórdão (fl. 187), indefiro o requerimento formulado.Intime-se o requerente e venham os autos conclusos para extinção da execução (fls. 184/5).

1999.61.02.011794-0 - ALFREDO ROBERTO FRANCA X HEVERTON JOSE SIQUEIRA - ESPOLIO(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X JOSE ATHAYDE MONTEIRO(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X JOSE ROBERTO FLOR(SP187235 - DJALMA LUCAS ZUCARIN) X VALDEMAR FENERICK(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo ao co-autor espólio de Heverton José Siqueira novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 332/8. No silêncio, expeça-se carta de intimação e, não havendo manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

1999.61.02.013125-0 - JOSE AFONSO DA SILVA X NEWTON FAUSTINO X MARIANA INACIO RIBEIRO X OSVALDO JOSE MACIEL X ORLANDI HIPOLITO DA SILVA - ESPOLIO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. 1.- Converto o julgamento em diligência. 2.- À luz da divergência entre os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 320/2 e 335/7, e os extratos constantes dos autos para o co-autor Newton Faustino, retornem os autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos corretos, de conformidade com a coisa julgada. 3.- Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, e depois à CEF. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal do autor, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita ao alegado. 4.-Após, voltem os autos conclusos. Int. OBS.: PUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 03: PRAZO SUCESSIVO DE 15 DIAS.

2000.03.99.023273-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Fls. 527/59: concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem, em Secretaria, cópia dos cálculos de execução para citação da ré. 2. Cumprida a determinação, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Int.

2000.61.02.003972-5 - YAMAGUCHI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) NOS TERMOS DO ARTIGO 216 DO PROVIMENTO COGE/64, FICA A PARTE INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS PARA VISTA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

2001.61.02.009345-1 - VANUSA MARIA DA SILVA(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, ao arquivo (BAIXA_FINDO). 4. Int.

2002.61.02.005248-9 - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

...5. Efetuado o depósito, dê-se vista ao SEBRAE, pelo mesmo prazo, para que rue requeira o que entender de direito. _____ PRAZO: 15 DIAS.

2003.61.02.003489-3 - JOAO SESTARI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 117/23: manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

2003.61.02.005949-0 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

2003.61.02.009320-4 - VILSON CONCEICAO DOMINGUES X INES MONEGATO DOMINGUES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS

DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fl. 147 - Item 03: Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 136 e 146, abrindo-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15(quinze) dias. Int. _____ Prazo para as partes: 15 dias.

2003.61.02.012688-0 - EDSON LUIZ MENDES COUTINHO X ERIKA MENDES COUTINHO X ANDRE MENDES COUTINHO NETO(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fl. 169 - Item 03: Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 156/157, abrindo-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15(quinze) dias. Int. _____ Prazo comum para as partes: 15 dias.

2007.61.02.002714-6 - ERISVALDO FERREIRA SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 209/10: Tendo em vista a natureza sigilosa dos documentos acostados, desentranhem-se e os encartem em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. Fls. 212/3: Anote-se. Observe-se. Fls. 221: o prazo para alegações finais das partes teve seu curso iniciado em 22/04/09, encerrando-se para o autor em 04/05/09, já que a publicação se deu em 20/04/09 e os dias 21 de abril e 1º de maio foram feriados. As alegações deste foram protocoladas em 04/05/09, data em que a ré retirou os autos de Secretaria. Não há, pois, que se falar em preclusão ou irregularidade processual. Além disso, nas alegações escritas as partes se manifestam sobre a prova e não sobre a manifestação da parte contrária. Não obstante, para evitar prejuízo irreparável ao direito de defesa, devolvo o prazo à CEF tal qual requerido. Intimem-se.

2008.61.02.002479-4 - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Fl. 361: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 360 e 362: ante a impugnação do Autor, indefiro a intervenção da União Federal no feito. Intimem-se e após o prazo recursal, desentranhe-se e restitua-se a esta a petição de fls. 356/8. 3. Na seqüência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse pela produção de prova pericial, conforme requerido a fl. 364, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

2008.61.02.005268-6 - MARIA ONELLIA SAMPAIO MAGIONE(SP113733 - ANA MARIA PATAH GALVAO MOURA E SP192361 - ADRIANA GALVÃO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Concedo à Ré (CEF) o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.009498-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305822-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARILDA APARECIDA CHAVES(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2 Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 3 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.013079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007655-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Concedo aos embargados o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que juntem aos autos documentos que demonstrem os valores líquidos recebidos a título de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, de modo a permitir a elaboração dos cálculos pelo Contador do Juízo, sob pena de sobrestamento do feito até manifestação dos embargados. 2. Com a documentação, à Contadoria, nos termos do item 1 do r. despacho de fls. 42. 3. Publique-se e expeçam-se mandado/cartas AR para intimação dos demandados.

Expediente Nº 1687

MONITORIA

2004.61.02.000456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014414-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMULO ROBERTO B PROVINZANO(SP184647 - EDUARDO BENINI)

Fls. 156/179: vista às partes do Laudo Pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0300782-2 - TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X RAYES & FILHOS LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso (processo nº. 1999.03.99.111296-3), remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor reconhecido no voto/acórdão de fls. 56/65 (embargos), apurado nos cálculos de fls. 245/246 (principal).2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Aquiescendo as partes, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.4. Em seguida, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.5. Int. _____ Prazo para os autores: 15 dias.

95.0300940-5 - MARIZA HELENA FERREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.101429-1 - LUIZ DIAS BARBOSA X DIRCE PEREIRA DA SILVA COSTA X MARIA HELENA APARECIDA DE SOUZA X ANTONIO FLAVIO LEITE X ENES ROCHA DE AGUIAR(Proc. JOSE VIANNEY GUIMARAES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 293: anote-se e observe-se. Fl. 292: defiro vista dos autos aos demandantes pelo prazo requerido (15 dias) para manifestação acerca dos despachos de fls. 269 e 290. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.040435-1 - AGNALDO SILVA NORI X EDNA ROSARIA FLORENTINO GONCALVES X GEMA BERNADETE PIERUCETI X IDA SETTI PIRES DE CARVALHO X JOSE MURILLO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA APARECIDA MARINHEIRO TASSINARI X MARILDE JULIA CONTADINI PRADO X MARISTELA CARDOSO X SHIRLEY CONCEICAO MENEGHINE NORI X SONIA MARIA GARCIA BIANCO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 446/448: intimem-se os devedores - autores -, na pessoa de seu patrono, para que em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento, atualizado, do valor de R\$ 1.977,16 (Hum Mil, Novecentos e Setenta e Sete Reais e Dezesesseis Centavos), posicionado para junho/2008, referente ao cumprimento de sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. O pagamento deverá ser efetuado em guia GRU - CÓDIGO da receita 13903-3. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista à Exeqüente (AGU), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 4. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação, acrescendo a multa acima mencionada ao montante da condenação. 5. Int.

1999.61.02.012426-8 - ANTONIO EGIDIO(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X ADRIANO DE DEUS FELICIO X ANTONIO MARCUCCI X ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES X ANTONIO LAZARO CAETANO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 234: defiro vista dos autos ao Dr. João José de Oliveira Júnior, OAB/SP nº 197.096, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.02.006269-0 - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X SILVIO JORGE COELHO X ARY BOULANGER SCUSSEL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X GISELA WINKEL OLENSKI X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 399- Item 04: Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados a fls. 370/382 e 392/394, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15(quinze) dias. 5. Int.

2002.61.02.011657-1 - ANA MARIA BECARI PEREIRA X FERNANDO BECARI PEREIRA(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Teor da certidão de fls. 222, item:2. Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos (prazo autor).

2003.61.02.007339-4 - JEUS PINHEIRO DE OLANDA ME(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Fls. 393: prejudicado, ante a decisão definitiva proferida. Tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se provocação das partes. Int.

2003.61.02.012939-9 - SONIA LEONARDO PAIXAO X RENZO COELHO MATTOS X JOAO LAURIANO X RENATA COELHO MATTOS X RAFAELA COELHO MATTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 275: anote-se e observe-se. Fls. 276/77: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 8.554,41 - oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta em um centavos), atualizado até 07/2005, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre valor, a ser acrescida ao total do débito. Int. Efetuado o depósito, dê-se vista à exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, depreque-se a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se a devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.61.02.015211-7 - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os extratos da conta de FGTS do Autor Antenor Pierim em que constem as remunerações referentes ao índice de janeiro/89, ocorrida em março/89 e de março/90, ocorrida em maio/90. Com estes, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 156. Int.

2004.61.02.003866-0 - ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) DESPACHO DE FL. 353, ITEM 2: ... 2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao Exequente (CEF) pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.-----PRAZO PARA CEF: 15 (quinze) dias.

2004.61.02.011406-6 - NELSON UEJO(Proc. NEUZA TEBINKA SENHORINI PR/34.269 E Proc. MARIO SENHORINI PR/10.880) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO DANTAS LOPES PR/25.726 E Proc. ALVARO MANOEL FURLAN PR/11.285 E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl 214/221: manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.111296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300782-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X RAYES & FILHOS LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se para remessa ao arquivo juntamente com o feito principal (BAIXA-FINDO). 4. Int.

2007.61.02.009787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012395-7) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X JAMIL JORGE SAQUY X JOSE

JEREMIAS GARCIA X MARIA JOSE NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO ROGERIO DE TOLEDO X WILSON MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despacho de fl. 40, item 3: ... vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante e os últimos 10 (dez) dias para o(s) embargado(s). ...-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: autos com prazo para embargados.

2009.61.02.005778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015910-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP142906 - KARINA PRADO FRANCHINI)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

Expediente Nº 1800

ACAO PENAL

2000.61.02.008469-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Certidão de fl. 687:1. Junte-se, se houver, folha de antecedentes extraída so SINIC, requisitem-se antecedentes penais recentes da(o/s) ré(u/s) e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. 2. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do artigo 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

2002.61.02.007371-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA MARIA GARDE X EVANDRO GANDOLFI RIBEIRO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Ante a imprescindibilidade dos memoriais finais e tendo em vista que o defensor constituído do acusado Evandro Gandolfi Ribeiro, apesar de regularmente intimado (fl. 508) não as apresentou (fl. 517), concedo novo prazo para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de três dias, cientificando-o que no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentação dos memoriais. Int.

2005.61.02.000340-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOULA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Fls. 362/363 e 371/372: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria dos delitos apontados. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Intime-se a defesa do co-réu Emerson Belchior Meireles para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Devair Ap. Juvêncio (fl. 363), sob pena de preclusão. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.02.011730-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO DONIZETE ZANINELLO(SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA)

Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da alegação da defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1183

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.26.003990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0100841-0) BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X JUSTICA PUBLICA(Proc. 317 - MARIA IRANEIDE DE OLINDA)

Tendo em vista a decisão de fls. 11/11vº, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

2001.61.81.006038-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ LAURINDO MARCELINO X SIDNEY RODRIGUES GONZALES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

1. Diante da decisão de fls. 791/796, lance-se o nome do réu Luiz Laurindo Marcelino no rol de culpados.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.26.004614-6 - JUSTICA PUBLICA X HELTON SERGIO UMBELINO DA SILVA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Considerando que o réu, embora intimado (fls. 323), não efetuou o pagamento das custas processuais, determino que seja inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, anexando-se cópias da r. sentença condenatória de fls. 229/236, do v. acórdão de fls. 312 e do mandado de intimação de fls. 321/323. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.26.001217-7 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI STERZEK JUNIOR(SP257647 - GILBERTO SHINTATE E SP167298 - ERIKA ZANFERRARI)

Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando o interrogatório do acusado. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.26.006186-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiaí/SP, deprecando o interrogatório do acusado. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.010332-2 - LEONARDO PURKOTE(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o autor o depósito da quantia apurada a fls. 76, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do CPC.Int.

2000.03.99.036612-0 - EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os cálculos do contador (fls. 794-803) eis que representativos do Julgado. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.03.99.069389-0 - SEBASTIAO DE PAIVA MORAIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2001.03.99.050854-9 - MARIA GOMES DA SILVA X ANTONIO ELIZIO DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls 102/104: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista o transito em julgado dos Embargos a Execução, expeça-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

2001.61.26.000204-0 - APARECIDO ALVARES DOMINGUES(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 179: Defiro o prazo requerido pelo autor. Apresentada a conta, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.26.001475-2 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP045724 - SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 262/263: Anote-se. Dê-se ciência do desarquivamento, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, tornem os autos ao arquivo.

2001.61.26.002173-2 - VICENTE JULIO DE OLIVEIRA X JAIRO PEDROSO DE OLIVEIRA X JAIR ALVES FORTUNATO X HAMILTON PERLI X ANTONIO ALBINO FERREIRA X ARMANDO ANTONIO BELOTTO X JOSE ANTONIO ORCIOLI X JOSE DE BRITO BANDEIRA X JOSE DALLA ROSA X LUIZ MARTINELLI X LUIZ SEGALLA X NELSON MANIAS X GONCALO FERREIRA X FRANCISCO TORRES X FRANCISCO GONCALVES X EUCLIDES TEIXEIRA DE FREITAS X EMILIO DANDREIA JUNIOR X ELIEZER VITOR DA SILVA X BENEDITO VINHAS X MARIA APARECIDA ZAMBELLI BAROZA X APARECIDO ELIAS DE SOUZA X ORLANDO MARCOLIN X ONORIA JOAQUIM FREDERICO X PEDRO PIRES FERRAS X SALVADOR RIBEIRO X ALFREDO PINTO DOS SANTOS X ALVARO PIRES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO SILVA BARROS X HUMBERTO CHIARATO X MARTINIANO TELES X MANOEL RODRIGUES SILVA X CONCEICAO MODESTO ALVES DE SOUSA X MANOEL DOS REIS FILHO X LUIZ DUARTE FILHO X KAROL SRABOTINJAK X JOSE CHEACHIRE X JOSE BENATTI X MARIA DE LOURDES CHIACHIRI LOUREIRO X MIGUEL DANTONIO X JOSE FRANCISCO ANTONIOL X JOSE CHIACHIRE X JOSE ARMELIN X JOAO SCARABE X JOAO EVARISTO DE AGUIAR X JOAO CECATTO X EDENA FERREIRA NOLIVAICO X CARLO ROSSI X ARNALDO JOSE DA PAZ X APARECIDO SCARABI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 963/998 - Dê-se ciência ao autor. Int.

2002.61.26.001220-6 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 205 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.26.002091-4 - INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação da verba honorária. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.26.011777-6 - EDMILSON DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

2002.61.26.012781-2 - RODRIGO GUIZA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 209/215 - Manifeste-se o autor acerca da conta apresentada pelo réu. Int.

2002.61.26.013197-9 - SEBASTIAO BALDUINO BORGES(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2002.61.26.014675-2 - CELSO LUIS RAMADA FERNANDES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a informação supra, providencie o autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.26.016401-8 - MARIO FARIA GONCALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa das partes, homologo a conta apresentada pelo réu (fls. 153/163). Expeçam-se

os ofícios requisitórios. Fls. 166/167 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.000861-0 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO X ANTONIO BODELAZZI X ANTONIO BOTANI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DAVANSO X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DUQUE DA SILVA X ANTONIO EGIDIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE PAULINO X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO ROSINA X ANTONIO SANTANA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARMANDO DIAS DE PAUDA X ARNALDO JOSE DA PAZ X ASAKI IWASAKI X SATICO AVAMURA IWASAKI X AURELIO ZAMBELLI X BELMIRO ORLANDO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENVENUTO TROMBAIOLI X OTILIA TROMBAIOLLI X CARLOS MANOEL X CECILIO INACIO LOPES X ROSA POLESSI LOPES X CLODOALDO BRIGATTI X ELVIRA SONSIN BRIGATTI X DEOLINDO FABIANO X DILSA FIGUEIREDO FRANCO X ELVIO VOLPATTE X ENIO FRANCO X ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X EVILAZIO FERRARI X FRANCISCO EUGENIO TAVARES X MARIA MADALENA PAUKOSSY TAVARES X FRANCISCO FERNANDES AMARO X FRANCISCO FRANCO PEREZ X FRANCISCO SILVA X GERALDO BARREIRO X GIUSEPPE MARINO X GUGLIELMO GERARDO DONATIELLO X HEITOR SGARBI X HELENA FRANCISCO DO NASCIMENTO X HELENA TELLES X HELADIO BATAGLINI X HERMELINDO CRISTOFALI X HIGINO ROMANI X HILDA COUTO DOS SANTOS X HILDA GONCALVES VOLTOLINI X HILDA HOSCHET MORALES X HUMBERTO CHIARATO X HYGILDA BARBOSA JUSTINO X IVO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM BARBARA PEREIRA X JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM BECCARIA X JOANA BASTOS DOS ANJOS X JOAO ANTONIO DE MOURA X JOAO BATISTA DE SA TELES X JOAO BATISTA FRANQUIM X JOAO BONFATE X JOAO CARBONATO X JOAO GARCIA MARTINS X MARCIA APARECIDA GARCIA MARTINS X MARIA DOLORES MACIAL X JOAO GREGORIO CLEMENTINO X JOAO PEREIRA X JOAO CORREA LEITE X JOSE BAPTISTA X JOSE COLOMBO X JOSE DA SILVA COUTO X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X MARIA EVA MENDES DE CASTRO X JOEL JOSE DE CASTRO X JOSE HOSCHETT X JOSE MAINETTI X JOSE MARIA DEAGO X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSEPHINA STANGINI DOMINGUES X JULIO VAZ DA SILVA X JURANDIR MACEDO X JUVINIANO JOSE MILITAO X KAROL SRABOTNJAK X LAURINDA CARFINI BALDIN X LOURENCO FRANCISCO DINIZ X LUCIO COELHO X LUIGI BACCO X LUIZ CALLEGARO X ADEMIR CALLEGARO X SANDRA REGINA CALLEGARO X LUIZA COPPA TUCCI X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE SANTANA X ALICE DA SILVA SANTANA X MANUEL DIAS X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X MARIA EMILIA SOARES X MIGUEL MANOEL BARROS X MILTON AUGUSTO X MOACYR LEME DE FARIA X NICOLA DARGENIO X NORMA TOLENZANO AUGUSTO X OTAVIO CAMOLLEZ X ORLANDO CORAZZA X OSCALINO RIBEIRO DE PAULA X OSMAR SILVA X PALMIRA ZOCCA DIAS X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DA CUNHA E SILVA X PEDRO MARTINS SANCHES X SALVINO MOREIRA X SANTINA VERRI DA SILVA X VICTORIO ATTILIO BELOTO X VICTORIANO GOMES CABANILLAS X WALDEMIRO CORREIA LEITE X WALDEMAR DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 1644 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.001017-2 - MARIA APARECIDA SILVA COSTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 249-250: Nomeio, em substituição, o perito RICARDO FARIAS SARDENBERG, e designo o dia 16/12/2009, às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o autor comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2003.61.26.003175-8 - BIOCARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B), intime-se a autora, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta: 2791.635.00000140-4.

2003.61.26.006997-0 - ARLINDO CARROCI X WALTER GARCIA X ZILDA DE JESUS LEAO X PEDRO FAQUINI X ELZA FAQUINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios

2003.61.26.007049-1 - PEDRO FERREIRA RIBEIRO X NIVALDO GULMINE X ODAIR TREVELIN X OLINDA GARCIA LEAL X OLINDO CLARINDO ANTONIO CARNIEL(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 162: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.007337-6 - NATAL FERREIRA DO CARMO X JARDEU CAMPOS X FERNANDO LEAL FERNANDES X NELLO DALLA PASSA X MASSAO YOSHIZATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 235: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.007795-3 - MARIA VITORIA GIMENES X NEUSA APARECIDA VERNIER(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 126: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.008029-0 - ARLINDO MATHEUS MARCON(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)
Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.008457-0 - ODAIR RICCIARDI X JOAO FERNANDES X JURACY BOTELHO X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X JOSE NUNES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 201: Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.26.010191-8 - LIANA NINA RODER(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Fls. 222/252: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Manifeste-se o autor acerca da verba honorária requisitada pelo Sr. Perito.

2004.61.26.000983-6 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)
Fls. 125: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.26.001619-1 - CELSON FERNANDES DE ALMEIDA X CLEUNICE ALENCAR ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 199/235: Dê-se ciência ao autor.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.26.004780-1 - EDSON MANOEL CAVALCANTE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 164/169: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n° 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3° da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.26.005121-0 - DURVAL FERREIRA CONCEICAO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA E SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 158/165: Nada a deferir, tendo em vista o transito em julgado que extinguiu a execução, após o levantamento dos valores pelas partes.Dê-se ciência do desarquivamento, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, silente, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.26.005490-8 - JOSE CARLOS DENADA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os Ofícios Requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

2005.61.26.001603-1 - JUAN LLOPIS GALBAN X SIDINEI FONTANA X ROMEU ANELLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 360 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.26.002606-1 - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E PR022398 - LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Int.

2005.61.26.003401-0 - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 185-191: Assino o prazo de 5 dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.005810-4 - JOAO DA SILVA MELO(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 356 - Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

2006.61.26.005367-6 - FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE(SP046744 - LUIZ ANGELO DE CAMARGO URSO E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a expedição do ofício requisitório, aguarde-se no arquivo o pagamento

2006.61.26.005851-0 - JOAO CHIQUETE - ESPOLIO X EDNA JACOBINA DE CARVALHO CHIQUETE(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Inicialmente, verifico que a ré requereu o depoimento pessoal da autora. Contudo o despacho que saneou o feito (fl. 132), não apreciou o requerimento. Assim, sanando a omissão, defiro o depoimento pessoal da autora. Designo o dia 26/01/2010 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a tomada do depoimento pessoal da autora, bem como a testemunha arrolada, cujo comparecimento também se dará independentemente de intimação, conforme manifestação da autora à fl. 136. Fls. 158: Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, regularizando o feito nos termos do artigo 282, II, do CPC. Outrossim, informe se comparecerá à audiência independentemente de intimação.

2006.61.26.006305-0 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, traga o réu cópia do ofício, para ser juntado aos autos. Fls. 206/225 - Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Int.

2007.61.26.000168-1 - EDSON FLORESTA ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Verifico que para o fim de obter informações acerca das datas de admissão e saída do autor, este Juízo determinou a expedição de ofícios endereçados ao representante legal da empresa DARVING INDÚSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME (fls. 228 e 258). Contudo, até o momento, nenhuma informação foi encaminhada, motivo pelo qual determino a intimação, por mandado, para que a empresa preste as informações acerca da data de admissão e saída do ator de seus quadros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar crime de desobediência.

2007.61.26.000321-5 - NIUSA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351/355 - Manifeste-se o autor. Int.

2007.61.26.002298-2 - NAIR POSSI CANOVA X JAYR CANOVA X VALTER CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 126-127: Requeira o autor o que for de seu interesse.Outrossim, informe o patrono do autor o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.26.003292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) MARIANO CARBRAKI X ANTONIO CARLOS CARBHIKI X OSVALDO CARBHIKI X MARIA APARECIDA ADAO X ANGELO CARBHIKI X SUELI CARBHIKI X ANTONIA AMERICA BORGES CARBHIKI X LUIZ FERNANDO CARBHIKI X RENATO CARBHIKI(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 216/219 e 220/223 - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da autora Maria Aparecida Adão conforme documento de fls. 93.Quanto ao autor OSVALDO CARBHIKI, regularize seu cadastro junto a Delegacia da Receita Federal.Após a regularização, expeçam-se os requisitórios.Int.

2008.61.26.000214-8 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2008.61.26.000863-1 - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Fls. 329: Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos autores.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.26.001865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001455-2) TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP246989 - EVANDRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2008.61.26.003320-0 - JOAO BATISTA LEAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões.Int.

2008.61.26.003518-0 - FLAVIO APARECIDO DE PETRI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões. Fls. 116/117 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.26.003887-8 - DIVA TARTAGLIA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/125 - Dê-se ciência ao autor.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2008.61.26.004993-1 - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Não obstante a preliminar argüida pelo réu, verifico que o autor requer a conversão do auxilio doença em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial, desta forma afasto a preliminar argüida.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para encargo médico ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Designo o dia 21/01/2010 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuirFaculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.

2008.61.26.005099-4 - ANTONIO ARJONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/159 - Manifeste-se o autor acerca da conta apresentada pelo réu.

2009.61.26.000600-6 - ROSIANI TESSEROLLI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 -

TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Isto posto, nomeio para encargo médico ROBERTO TONANNI DE CAMPOS MELLO. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 28/01/2010 às 16:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.

2009.61.26.001437-4 - JOAO LASKUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 77/83), bem como a manifestação do autor (fls. 86/87), fixo o valor da causa em R\$. 8.070,62. Após, considerando-se que o valor da causa, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

2009.61.26.002162-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001875-6) FELISBERTO DOS REIS DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70 - Não obstante o erro do INSS quando do protocolo da contestação, reconsidero a certidão de fls. 67, verso. Assim, desampensem-se a contestação e a réplica juntada nos autos nº 2009.61.26.001875-6, juntando nestes autos. Defiro a produção da prova pericial, nomeando para encargo médico RICARDO FARIAS SARDENBERG. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 16/12/2009, às 15:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Int.

2009.61.26.002816-6 - EVARISTO GALBERO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios

2009.61.26.004188-2 - MARIA DE LOURDES PESCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41-46: Informe a autora em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 38-39

2009.61.26.004848-7 - TARCISIO DA SILVA CALE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, parecendo-me plausíveis os argumentos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja restabelecido o Auxílio-Doença que vinha recebendo TARCÍSIO DA SILVA CALE (NB 31/514.856.973), até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se para ciência e cumprimento. Cite-se.

2009.61.26.004911-0 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X UNIAO FEDERAL

...Ex positis, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu

2009.61.26.005025-1 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

...Assim, pelas razões acima expendidas, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

2009.61.26.005408-6 - ANTONIO LOPES BATISTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.26.005410-4 - GERVASIO MARICATO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito

em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.26.005512-1 - ANTONIO ARDILIO LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ R\$ 12.492,24 (doze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.001166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.011225-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUGUSTO DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

J. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargado para contra-razões.Int.

2009.61.26.005422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004281-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ZENAIDE LOPES PINHEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

2009.61.26.005495-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005104-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.001105-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001104-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X OSWALDO FRANCISCO POLYDORO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Fls. 146/147: Anote-se.Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira o Embargado o que for de seu interesse.Silente tornem os autos ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.003425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.63.17.009692-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA)

Assim, é de ser deferida a pretensão formulada nesse incidente. Por tais razões, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2006.61.26.000967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004759-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

...Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.De início, revendo o quanto determinado a fls. 104, tenho por despicienda a realização de perícia no contrato nº 21.1207.704-0000507-10, dado ser evidente que as informações relativas à garantia que ora se questiona foram lançadas por meio mecanográfico. Reconsidero, pois, o tópico final do despacho de fls. 104.Por outro lado, embora entenda desnecessária a vinda aos autos da via do contrato sem a alegada adulteração, vez que a própria arguinte carreou cópia autenticada do instrumento (fls. 08-14), oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes financeiros para que traga aos autos as cópias requeridas (fls. 17-24), a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.De seu turno, a comprovação de que foi solicitada a baixa da restrição financeira, cujas cópias encontram-se no Inquérito Policial nº 225/2005, em nada contribuirá para o deslinde da questão, razão pela qual indefiro o pedido.Por fim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 79).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.009041-6 - ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO TADEU VIEIRA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ANTONIO ANDRADE CAMARA X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X ARLINDO GONCALVES DOS SANTOS X MARIA BARBOSA DA LUZ X MARIA BARBOSA DA LUZ X JANDYRA DE MORAES PACITTI X JANDYRA DE MORAES PACITTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 231 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.26.003151-2 - JOSE RENATO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 392/394: Dê-se ciência as partes.Após, aguarde-se a vinda do Agravo de Instrumento.

2005.61.26.003837-3 - ADELINO HENRIQUES X ADELINO HENRIQUES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 355/356 - Tendo em vista a regularização do CPF, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.26.001131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004686-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ)

Fls. 27/34: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Esclareça o agravante em quais efeitos foi recebido o agravo de instrumento.Int.

2009.61.26.003552-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002880-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAXIMO DOMINGOS SARRO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO)

Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.26.005418-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008825-2) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.26.005569-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003018-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.26.005570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002532-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIO FURTADO DE ALMEIDA(SP194178 - CONRADO ORSATTI)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.26.011331-0 - SEBASTIAO DE PAULO CARDOSO(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP084137 - ADEMIR MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 191/192: Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.26.002304-3 - NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 114/117: Manifeste-se o autor, requerendo o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.26.002476-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002000-5) SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA X SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Expeça-se o alvará de levantamento. Retire o procurador da CEF o alvará, no prazo improrrogável de 30 dias. Caso não retirado o alvará no prazo estipulado, determine seu cancelamento, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. Sem prejuízo, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 2135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.003221-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000051-4) MARILIA MEDEIROS FERNANDES(SP088814 - VANIA TEREZA BARBOSA FERRARI E SP125361 - ANA MARIA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

(...) Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 267, VI, e 26, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.26.003880-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006056-4) EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA.(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2005.61.26.005455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001530-0) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) Converto o julgamento em diligência para que a embargada, de forma efetiva e conclusiva, esclareça se as CDAS nºs 80.6.04.096032-33 e 80.7.04.025095-22 estavam, ou não, englobadas nos pedidos de compensação formulados no Processo Administrativo n.º 10880.001815/99-79, apensado aos PAS nºs 10.880.004916/99-92, 10.880.004917/99-55 e 10.880.007966/99-77, considerando-se as incorporações já mencionadas e as alterações de CNPJs sofridas. Anoto que a informação deve ser prestada de forma clara, precisa e objetiva, vindo acompanhada dos documentos respectivos, de forma a permitir a entrega da prestação jurisdicional. Assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.(...)

2005.61.26.006121-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.003836-0) BLASTAIR COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que a embargada traga aos autos a cópia integral do PA N. 11128001674/2001-09, notadamente, no que tange ao endereço para o qual foi remetido o Aviso de Recebimento de fls. 35, bem como a Ficha de Breve Relato da Junta Comercial em nome do embargante. Após, de-se ciência à embargante dos documentos juntados e venham conclusos(...)

2005.61.26.006577-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005079-3) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP194907 - ADRIANO MACELLARO GRACIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora relativa ao imóvel matriculado sob o n.º 35.655 (...)

2006.61.26.005107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005261-0) CELIA CRISTINA DA SILVA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante artigo 295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas.

2007.61.26.000295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003283-0) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATI(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

(...) converto o julgamento em diligencia para que a embargante informe se, também em relação aos débitos aqui tratados, aderiu ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/90, juntando os documentos necessários à comprovação do fato. Após a manifestação, de-se vista à embargada e venham conclusos. P.e Int. (...)

2007.61.26.001431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005638-7) CORT MAQ

COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST X ILTON GUARIERO X JOSE ARTEIRO CHAVES(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que a embargada informe no prazo de 30 (trinta) dias as datas de entrega das declarações utilizadas como forma de constituição de créditos tributários apontadas nas CDAs. Após, de-se vista à embargante e voltem-me conclusos. P.e Int. (...)

2007.61.26.003227-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003223-1) CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que a embargante informe se, efetivamente, aderiu ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/09, juntando os documentos necessários à comprovação do fato. Após a manifestação, de-se vista à embargada e venham conclusos. P. e Int. (...)

2007.61.26.003228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003224-3) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) converto o julgamento em diligencia para que a embargante informe se efetivamente aderiu ao parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/09, juntando os documentos necessários à comprovação do fato. Após a manifestação, de-se vista a embargada e venham conclusos. P. e Int. (...)

2007.61.26.003979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001762-7) TERSET TERCEIRIZACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, (...)

2007.61.26.004142-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001823-1) INSTITUTO GOMES E GOMES DE ENSINO S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2007.61.26.005050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002751-7) QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) converto o julgamento em diligencia para que a embargante informe se, efetivamente, aderiu ao parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/09 juntando os documentos necessarios à comprovação do fato. Após a manifestação, de-se vista à embargada e venham conclusos. P. e Int. (...)

2007.61.26.005291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006184-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA E SP136703 - JOSE ALVES CAVALCANTE E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

(...) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC (...)

2007.61.26.005907-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002869-8) FUNDACAO DO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA

(...) converto o julgamento em diligência para que:para que o embargado traga o desfecho da consulta que realizou junto a Receita Federal, no que diz respeito a decadência dos créditos tributários que deu origem ao processo executório em apenso, bem como se manifeste sobre os efeitos da renovação do Certificado acostado a fls. 257. (...)

2007.61.26.006051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003651-0) WRT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

(...) converto o julgamento em diligência a fim de que cumpra-se o parágrafo 2º artigo 16 da Lei n. 6830/80 c/c parágrafo unico do artigo 284, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: 1) Petição inicial e CDA constantes da Execução Fiscal e b) auto de Penhora. P. e Int. (...)

2008.61.26.001428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003623-6) OSMAR DE MADUREIRA SILVA X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001854-1) TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE O FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que a embargante informe se, também em relação aos débitos aqui tratados, aderiu parcelamento concedido pela Lei n. 11.941/09 (art. 1º, parágrafo 11), juntando os documentos necessários à comprovação do fato, bem como traga a embargante aos autos cópia do processo n. 1999.61.00.013395-1, em especial da decisão terminativa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e respectivo trânsito em julgado. Após a manifestação, de-se vista à embargada e venham conclusos. P.e Int. (...)

2008.61.26.002653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.003089-8) MYRIAM DAVID RIZK(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.002800-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002603-3) ANDREA DE MELO PEREIRA(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.003346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002188-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

(...)Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos infringentes (...)

2008.61.26.003717-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005550-4) FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos(...)

2008.61.26.003758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002798-0) MIRIAN DAVID RIZK(SP054713 - JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2008.61.26.003910-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002725-6) DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, (...)

2008.61.26.004620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001564-3) S.V.S MANUTENCAO LTDA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X VANDERLEI SUNEGA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SUNEGA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos (...)

2008.61.26.004648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003421-6) FAZENDA NACIONAL(SP210023 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP280147 - ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INFRINGENTES, (...)

2008.61.26.005114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001577-5) SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.001427-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004892-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2009.61.26.001428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA)

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2009.61.26.001895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.006359-7) ELMANO MOISES NIGRI(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos (...)

2009.61.26.003401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002588-4) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP259310 - VANESSA MANHANI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

...converto o julgamento em diligência, para que a embargada seja intimada, por mandado, na pessoa de seu Procurador Chefe, a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como cópia legível do auto de infração 20095 (fls.125/126). Prazo: 20 dias. Uma vez cumprido, dê-se ciência ao autor e, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.003433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009204-0) MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA para que sejam os autos remetidos ao Ministério Público, diante de sua intervenção obrigatória. Cumprido, venham conclusos para sentença (...)

2009.61.26.003434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001277-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS (...)

2009.61.26.003435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001275-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

(...)Pelo exposto, reconheço a prescrição e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, (...)

2009.61.26.003925-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002288-7) MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo os embargantes arcar com as custas processuais legalmente devidas.(...

2009.61.26.004207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.003662-0) ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, (...)

2009.61.26.004635-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003577-6) MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI(SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.000245-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003623-6) SEVERINA MARIA DE LIMA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

(...)Assim, julgo procedentes os embargos de terceiro (...)

CAUTELAR FISCAL

2005.61.26.002468-4 - UNIAO/FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIA POLI QUIRICO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) (...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.001939-1 - JOAO DO CARMO FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 158/160 no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.04.012906-8 - HELEDA CIAMPI TENENTE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A autora foi intimada a comprovar o valor atribuído à causa no prazo de trinta dias. O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 02/03/2009. Decorridos apenas treze dias do prazo, o processo foi remetido, por equívoco da Secretaria, ao Juizado Especial Federal de Santos.Assim, devolvo à autora o prazo remanescente de dezessete dias, contados a partir da disponibilização deste, para o cumprimento do determinado.No silêncio, remetam-se ao Juizado Especial Federal de Santos.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.010629-2 - LAURA YOKO KINNO(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010633-4 - ANTONIO TAKAO SUYAMA X ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010681-4 - ABIANOR DE ASSUNCAO NERI - ESPOLIO X MARIA DA SILVA NERI - ESPOLIO X EUNICE DA SILVA NERI MIRANDA(SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO E SP269263 - ROBERTO ALVARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1-Concedo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita.2-Regularize a requerente a representação processual apresentado os Termos de Compromisso de Inventariante bem como procurações em nome dos ESPÓLIOS.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.010845-8 - RONALDO GONCALVES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.010846-0 - RONALDO GONCALVES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.1

2009.61.04.011043-0 - NEUSA MARIA LOPES X JOSE LOPES FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-A legitimidade para representar em Juízo autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante, ainda mais quando, conforme consta na Certidão de Óbito de fl. 18, que a falecida deixou bens. Assim, deve ser regularizada a representação com a apresentação do Termo de Inventariante e procuração em nome do ESPÓLIO. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. 2-No mesmo prazo, deve a requerente apresentar documento comprovando a titularidade da conta de poupança. Int.

2009.61.04.011418-5 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(SP141890 - EDNA NEVES E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X COMANDANTE DA PRIMEIRA BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Promova o autor a emenda da inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, eis que o EXÉRCITO BRASILEIRO não possui personalidade jurídica para figurar em tal condição. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036174-1 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) X OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA)(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pela União Federal junto aos memoriais. Após, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

2008.61.04.008743-8 - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a requisição do Processo Administrativo relativo ao Procedimento Especial de fiscalização, que embasou a lavratura do Auto de Infração n. 11128-002.658/2007-11, porque cópia integral do referido Processo Administrativo já se encontra nos autos (fls. 266/575). Esclareça a autora se pretende produzir provas com outros documentos. Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor e nomeio perito o Sr. com qualificação completa e endereço arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, notifique-se o Sr. Perito desta nomeação e intime-se o mesmo para que apresente a estimativa de seus honorários. Oportunamente, após a realização da perícia, apreciarei a necessidade da produção da prova oral requerida pela autora. Int.

Expediente Nº 4126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.010907-0 - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI) X UNIAO FEDERAL

A fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o andamento deste processo até o julgamento dos embargos opostos à execução fiscal n. 2008.61.04.009717-1, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano, previsto no 5º daquele mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.04.011825-7 - MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIRO(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 80/118: nada a decidir, porque o peticionário não é parte nos autos. Desentranhem-se a petição acima referida e os documentos que a acompanham, para oportuna devolução ao interessado e aguarde-se a vinda da contestação.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.011872-5 - CARLOS ALBERTO BATISTA X WALQUIRIA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumprido o disposto no artigo 4º da Lei nº 1060/50 (fl. 40) , defiro aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça, que compreendem as isenções previstas no artigo 3º de referida lei. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação de tutela, deve o magistrado colher a manifestação da parte contrária, a não ser em casos excepcionalíssimos, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, cite-se a parte ré, para que, querendo, apresente a defesa que tiver, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.011912-2 - GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação de tutela, deve o magistrado colher a manifestação da parte contrária, a não ser em casos excepcionalíssimos, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, cite-se a parte ré, para que, querendo, apresente a defesa que tiver, no prazo legal, bem com para que se manifeste expressamente sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.012155-4 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização. Outrossim, dispõe o artigo 205 do Provimento n. 64, de 28/04/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região que: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, nada a deferir, prossiga-se. Por outro lado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, carreando aos autos a versão em vernáculo dos documentos redigidos em língua estrangeira, devidamente firmada por tradutor juramentado. Cumprida a determinação, cite-se a UNIÃO FEDERAL/AGU para que, no prazo legal, apresente defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.04.011824-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011823-3) UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO)
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Determino o apensamento do presente incidente à ação cautelar de produção antecipada de povas nº 2009.61.04.011823-3, certificando-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.04.013818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR
Tendo em vista a petição de fl. 95, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 100/101), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestado nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move contra o litisconsorte ÍTALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a CEF em honorários em favor do litisconsorte passivo, tendo em vista ainda não ter sido o executado citado. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ÍTALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR do pólo passivo da ação. Prossiga-se o feito em relação aos demais litisconsortes. P.R.I. Santos, em 19 de novembro de 2009.

2008.61.04.000497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Consultando, nesta data, o detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, verifico que não há, como aponta o sistema BACENJUD, nenhuma ação disponível em relação aos ativos da executada anteriormente bloqueados. Isso significa que: i) a importância de R\$ 21.806,39 não está mais sob os cuidados deste Juízo, visto que foi transferida para CEF, por meio de solicitação encaminhada pelo BACENJUD em 22/10/2009; ii) que as demais importâncias que haviam sido constringidas restaram efetivamente desbloqueadas, conforme ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, inserida no BACENJUD no dia 22/10/2009. Diante disso, este Juízo tem a convicção de que a quantia de R\$ 21.806,39 foi efetivamente transferida para a CEF, contudo, por dificuldades operacionais relativas ao BACENJUD e à agência para o

qual foi direcionada a transferência, narradas na petição de fls. 153/155 e na declaração de fl. 156, o referido depósito ainda não foi encontrado pela instituição financeira. Não parecem plausíveis as afirmações da exequente no sentido de que a transferência teria sido automaticamente direcionada para a agência 2206, apesar de a ordem indicar a agência 1613, ou, ainda, de que o valor poderia ter sido restituído à conta corrente de Gutemberg Oliveira. Anote-se, quanto a este último ponto, que, caso a importância tivesse sido restituída ao executado, as alegações constantes de sua petição de fls. 146/147, constituiriam litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC, o que não parece ser a hipótese, notadamente em face dos dados da ordem de bloqueio obtidos diretamente por este Juízo por meio do sistema BACENJUD. Assim, em face das dificuldades operacionais encontradas pela CEF e do relato dos executados de que vêm sofrendo constrangimentos em virtude da manutenção de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito, revela-se oportuno deferir os pleitos dos itens a e c da petição de fls. 146/147 para: a) autorizar o depósito, em juízo, das parcelas previstas no acordo, os quais deverão ser realizados na conta indicada à fl. 157, já aberta pela CEF para esta finalidade; b) determinar a expedição de ofício ao SERASA e ao SPC para retirada dos nomes dos executados dos bancos de dados de proteção ao crédito, apenas no que tange à dívida objeto da presente execução. Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 3 (três dias), sob pena de revogação deste provimento, informem em que agência do Unibanco mantêm conta corrente, bem como expressamente esclareçam se o valor restou desbloqueado, como sustenta a CEF. Sem prejuízo, com a resposta dos executados, oficie-se à agência do Unibanco, como requerido à fl. 155. Intimem-se. Expeçam-se os ofícios do item b acima com urgência. Junte-se a cópia do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores obtida nesta data.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009969-0 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução de vinte e seis contêineres: MEDU 361.258-0, MEDU 361.254-8, FSCU 307.630-7, MEDU 191.791-2, MEDU 206.560-0, MEDU 293.776-5, MSCU 124.232-4, MSCU 130.571-5, MSCU 139.957-1, MSCU 140.631-0, MSCU 288.657-4, MSCU 313.732-8, MSCU 323.256-2, MSCU 391.936-9, MSCU 693.085-0, TRLU 549.014-5, MSCU 665.836-1, MSCU 814.870-5, MSCU 966.634-0, MSCU 835.749-6, MEDU 825.476-6, INKU 657.263-8, GESU 428.703-8, INKU 645.429-7, INKU 669.359-0 e GATU 817.084-6. Alega, em síntese, que: aos 25/05, 26/05 e 02/06/2009 apresentou à Alfândega requerimentos de desunitização das cargas e devolução de contêineres, considerando o prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; as cargas que transportou foram depositadas no Terminal Localfrío, e os seus vinte e seis contêineres com elas continuam indevidamente retidos. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro, procedimento esse que deveria ter se iniciado há mais de 260 dias; não pode sofrer as conseqüências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Afirma que o depositário, para receber o alfandegamento da RFB, comprovou contar com infra-estrutura necessária à armazenagem de cargas em processo de despacho aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres MEDU 361.258-0, MEDU 361.254-8, FSCU 307.630-7, MEDU 191.791-2, MEDU 206.560-0, MEDU 293.776-5, MSCU 124.232-4, MSCU 130.571-5, MSCU 139.957-1, MSCU 140.631-0, MSCU 288.657-4, MSCU 313.732-8, MSCU 323.256-2, MSCU 391.936-9, MSCU 693.085-0, TRLU 549.014-5, MSCU 665.836-1, MSCU 814.870-5, MSCU 966.634-0, MSCU 835.749-6, MEDU 825.476-6, INKU 657.263-8, GESU 428.703-8, INKU 645.429-7, INKU 669.359-0 e GATU 817.084-6. Juntou procuração e documentos (fls. 18/156). Recolheu as custas à fl. 157. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 241/242). Notificada, a autoridade impetrada aduziu inadequação da via eleita. Prosseguindo, afirmou, em suma, o que segue: (1) Em virtude de as cargas acondicionadas nos contêineres MEDU 361.258-0, MEDU 361.254-8, FSCU 307.630-7, MEDU 191.791-2, MEDU 206.560-0, MEDU 293.776-5, MSCU 124.232-4, MSCU 130.571-5, MSCU 139.957-1, MSCU 140.631-0, MSCU 288.657-4, MSCU 313.732-8, MSCU 323.256-2, MSCU 391.936-9 e MSCU 693.085-0 terem sido objeto de pena de perdimento aplicada em processo administrativo regular aos 13/11/2009, foi solicitada de ofício sua remoção para o depósito contratado pela RFB. Desta feita, os quinze contêineres mencionados serão devolvidos ao armador assim de for concluída a remoção, sem necessidade de concessão de provimento judicial. (2) As cargas acondicionadas nos contêineres TRLU 549.014-5 e MSCU 814.870-5 foram apreendidas, mas ainda não houve julgamento do processo administrativo de apreensão, seja por falta de intimação válida, seja por arguição de erro na identificação do sujeito passivo, como mais adiante será explorado. Essas cargas devem permanecer unitizadas. (3) As cargas acondicionadas no contêiner MSCU 665.836-1 foram apreendidas, mas tal apreensão foi tornada insubsistente, concedendo-se ao importador, a pedido, novo prazo para despachar suas mercadorias. Essas cargas devem permanecer unitizadas. (4) Por fim, as bagagens acondicionadas nos contêineres MSCU 966.634-0, MSCU 835.749-6, MEDU 825.476-6, INKU 657.263-8, GESU 428.703-8, INKU 645.429-7, INKU 669.359-0 e GATU 817.084-6 foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho. Essas cargas devem

permanecer unitizadas. A ocorrência que envolve as bagagens citadas no item (4), que assumiu repercussão internacional, inclusive, será mais bem explicada no item DOS FATOS. Por antecipação, solicitamos muito encarecidamente que não seja concedido nenhum provimento judicial para liberação desses contêineres, seja sede de liminar, agravo de instrumento ou qualquer outro recurso processual posto à disposição da Impetrante, sob pena de inviabilizar o desembarço pelos legítimos viajantes aos quais pertencem as cargas. Essa situação é conhecida pela MSC, que passou ao largo do assunto na inicial sabe-se lá porquê (transcrição das fls. 255/255 obtida por digitalização e interpretação de caracteres - OCR). A segunda autoridade dita coatora prestou informações às fls. 265/280, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal de autoridade. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda impetrada, por sua vez, deve ser acolhida. Conforme aduziu em suas informações, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral da Localfrio S/A no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentadas tais questões, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Com relação às unidades de carga MEDU 361.258-0, MEDU 361.254-8, FSCU 307.630-7, MEDU 191.791-2, MEDU 206.560-0, MEDU 293.776-5, MSCU 124.232-4, MSCU 130.571-5, MSCU 139.957-1, MSCU 140.631-0, MSCU 288.657-4, MSCU 313.732-8, MSCU 323.256-2, MSCU 391.936-9 e MSCU 693.085-0, informou o Inspetor da Alfândega que as cargas nelas acondicionadas foram objeto de pena de perdimento aplicada em processo administrativo regular aos 13/11/2009. Assim, foi solicitada, de ofício, a remoção de todas elas para o depósito contratado pela RFB, de maneira que, tão logo efetivada tal providência, os quinze contêineres mencionados serão devolvidos ao armador. Portanto, quanto a tais contêineres, não se vislumbra a necessidade da concessão do provimento liminar. Ainda segundo as informações, as cargas acondicionadas no contêiner MSCU 665.836-1 foram apreendidas, mas a apreensão foi tornada insubsistente, o que culminou na concessão de novo prazo ao importador para início do despacho aduaneiro. Portanto, a questão se exaure na relação contratual entre a impetrante e o importador, de maneira que não há de se falar em desunitização. As cargas acondicionadas nos contêineres TRLU 549.014-5 e MSCU 814.870-5, por seu turno, foram apreendidas, porém, o processo administrativo de apreensão não foi concluído. O primeiro, por falta de intimação válida. O segundo, por argüição de erro na identificação do sujeito passivo. Considerando que não foi aplicada a pena de perdimento, essas cargas devem permanecer unitizadas. Por fim, segundo mencionou a autoridade impetrada, as bagagens acondicionadas nos contêineres MSCU 966.634-0, MSCU 835.749-6, MEDU 825.476-6, INKU 657.263-8, GESU 428.703-8, INKU 645.429-7, INKU 669.359-0 e GATU 817.084-6 foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho (fl. 255v). Relatou o Inspetor da Alfândega que, em tais unidades, estão acondicionadas encomendas, bagagens, móveis e roupas de brasileiros que contrataram serviços da empresa Adonai Express Moving e foram prejudicados pela conduta irregular de tal pessoa jurídica. Os reais proprietários dos bens seriam em número muito maior do que a quantidade de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas. Para melhor elucidar os fatos relacionados a esses contêineres, cumpre transcrever outro trecho das informações: Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L n MSCUNQ1O2641, MSCUNQ1O7616, MSCUNQ1O2666, MSCUNQ1 MSCUNQ1O2S26, MSCUNQ123829, MSCUNQ1381S7 e MSCUNQ131O79 indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou esses bens por intermédio da empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects foram embarcados em contêineres high cube 40, em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais proprietários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as móveis e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. (...) No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por

meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso (é precisamente um trabalho de formiguinha procurando uma agulha no palheiro), foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Cabe ressaltar que são dezenas e dezenas de contêineres armazenados nos recintos alfandegados sob jurisdição fiscal desta ALF/STS que se encontram nessa situação, dentre os quais os oito contêineres high cube de 40 reivindicados pelo armador. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas nos contêineres (fls. 257/257v). Percebe-se, assim, que as referidas cargas foram todas submetidas a despacho simplificado de importação, e não estão abandonadas, tecnicamente, mas em despacho (fl. 255v). Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. É certo que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n° 9.611/98. Nesse contexto, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Contudo, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação (artigo 18 da Lei 9799/99), assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Ressalte-se, porque de relevo, que os importadores responderão pelo pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono. De qualquer forma, à Impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Nesse sentido, decidiu a C. 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, publicado no DJU de 24/02/2003, pág. 507, que: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a arcar os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada nas informações e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral da Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista a alegação da impetrante no sentido de que não é informada da desunitização dos contêineres, a fim de evitar que tal ocorrência lhe cause prejuízos, com relação às unidades de carga MEDU 361.258-0, MEDU 361.254-8, FSCU 307.630-7, MEDU 191.791-2, MEDU 206.560-0, MEDU 293.776-5, MSCU 124.232-4, MSCU 130.571-5, MSCU 139.957-1, MSCU 140.631-0, MSCU 288.657-4, MSCU 313.732-8, MSCU 323.256-2, MSCU 391.936-9 e MSCU 693.085-0, determino à autoridade impetrada que, após realizada a remoção das cargas noticiada nas informações (fl. 255), notifique a diretamente impetrante da liberação dos contêineres no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.010577-9 - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

D E C I S Ã O Nelson de Souza Soares impetra o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho de Disciplina do Segundo Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL, objetivando a suspensão do Conselho de Disciplina que lhe foi instaurado, em relação aos itens c a o do libelo, ao argumento de que as punições disciplinares neles descritas encontram-se sub judice. Postula ainda que a autoridade impetrada seja impedida de utilizar no referido Conselho a acusação de deserção mencionada no item j do libelo, aduzindo que foi absolvido da acusação da prática do crime em questão. Afirma o impetrante, em síntese, que: é militar (Cabo), lotado no Segundo Batalhão de Infantaria Leve - 2º Bil, em São Vicente-SP; sofreu algumas punições, mas estas não afetaram sua condição de militar; em 2007, sua companheira ficou grávida e apresentou gestação de risco, o que motivou atrasos e faltas ao serviço; após o nascimento prematuro de sua filha, sua companheira passou a apresentar problemas psicológicos e deixou o lar, o que lhe causou abalo; em razão disso, deixou de comparecer ao quartel e foi acusado de deserção; que foi absolvido da acusação de tal crime; passou a sofrer perseguição na unidade militar (fl. 06), pois vem sofrendo punições ilegalmente. Prosseguindo, relata ter proposto 11 (onze) ações para anular as punições disciplinares que lhe foram impostas (fls. 10/11), mesmo assim, recebeu libelo acusatório comunicando-lhe a instauração de Conselho de Disciplina. Afirma ter apresentado suas

razões de defesa, argüindo que as punições disciplinares estão sub judice e, ainda, que fora absolvido da imputação da prática de deserção, porém, foi indeferido o requerimento de suspensão do conselho de disciplina, fato que motivou a presente impetração. Alega que, em face da discussão judicial das penalidades que lhe foram impostas, há de se aplicar à hipótese, por analogia, o que determina a alínea a do inciso IV do artigo 265 do CPC, que preconiza a suspensão do processo nos casos em que a decisão depender do julgamento de outra causa. Requer a concessão de liminar, para suspensão do procedimento, dizendo que, se o Conselho de Disciplina prosseguir, poderá ser expulso das fileiras do Exército. Com a inicial (fls. 02/18), vieram os documentos (fls. 20/134). Postulou assistência judiciária gratuita. À fl. 143, o impetrante emendou a inicial a fim de indicar a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 144). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 150/157, em peça acompanhada dos documentos de fls. 158/168. Preliminarmente, argüiu litispendência, tendo em vista que a pretensão de suspensão dos itens do libelo foi indeferida em cada uma das ações anteriormente propostas pelo ora impetrante, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, assinalou que o impetrante cometeu um sem-número de transgressões disciplinares, muitas delas graves; ausentou-se indevidamente do quartel por mais de 8 (oito) dias; e recentemente teria furtado material de outro militar durante uma confraternização. Com essas condutas irregulares, procedeu incorretamente no desempenho do cargo e praticou ato atentatório a honra pessoal, ao pudor militar e ao decoro da classe (fl. 154). Acrescentou que o Conselho tem facultado ao impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa e que, dada a independência das instâncias administrativa, cível e criminal, seria infundada a aplicação da regra do artigo 265, IV, do CPC. No que tange às faltas ao Quartel por mais de 08 (oito) dias, argumentou que absolvição pela Justiça Militar não afastou a existência do fato, tampouco a autoria correspondente, de maneira que seria possível a inclusão desse fato no libelo, dada sua repercussão ético-administrativa. Com tais argumentos, postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou a denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalte-se, de início, que a preliminar de litispendência não merece acolhida, uma vez que, neste writ o impetrante não discute as penalidades em si, mas sua utilização para que fosse instaurado Conselho de Disciplina, mesmo, em suas palavras, estando sub judice. Assentada tal questão, passo ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não está presente o requisito o *fumus boni iuris*. Conforme relatou o impetrante à fl. 10, foram propostas, nesta Subseção Judiciária, 11 (onze) demandas que têm por objeto as punições disciplinares a ele aplicadas. A propositura das ações resta confirmada pelos documentos que acompanham a inicial, bem como pelo termo de prevenção de fls. 135/139. Nelas, busca-se a suspensão e a anulação de todas as penalidades. Assim, de fato, todas as punições disciplinares são objeto de discussão em juízo. Contudo, não há notícia da concessão de medidas de urgência (antecipações de tutela e liminares) suspendendo seus efeitos nas referidas ações. Assim, prevalecendo, por ora, a presunção de legitimidade dos atos que as aplicaram, não se afigura cabível excluí-las do libelo do Conselho de Disciplina pelo simples fato de que são questionadas em ações judiciais. A adoção do entendimento exposto na inicial, no sentido de que bastaria a pendência de questionamento perante o Poder Judiciário, criaria mecanismo capaz de impedir, pelo tempo exigido para julgamento das demandas, a aplicação de qualquer sanção administrativa, seja em Conselhos de Disciplina, seja em Processos Administrativos Disciplinares. A suspensão das penalidades deve decorrer de exame individualizado da verossimilhança das razões de defesa expostas em relação a cada uma delas, o que, no caso, somente é possível nas próprias ações já ajuizadas, em que são discutidas. Do contrário, bastaria a propositura de uma medida judicial, mesmo que desprovida de qualquer plausibilidade ou fundamentação convincente, para que restasse inviável o prosseguimento de qualquer forma de procedimento administrativo punitivo, algo que se mostra, à evidência, inadequado e pouco recomendável. A propósito do tema, importa mencionar a decisão a seguir: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. I. Sendo independentes as instâncias penal e administrativa, somente afastará a punição administrativa a sentença criminal que reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria. II. O sobrestamento de processo administrativo disciplinar até o julgamento de processo penal fundado em fatos idênticos é faculdade conferida pela lei à autoridade administrativa (art. 68, 2º, Decreto-Lei Estadual nº 220/75, do Rio de Janeiro), e não tem o condão de atrelar as instâncias. III. Não enseja a anulação do processo administrativo que culminou na pena de demissão do servidor a pendência do trânsito em julgado de sentença penal que o condenou com base nos mesmos fatos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 28.966/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009) No que tange às faltas ao Quartel, que culminaram na imputação da prática do delito de deserção, da qual o ora impetrante foi absolvido, da mesma forma, não se justifica a suspensão pretendida. Isso porque é assente na

jurisprudência a independência entre as instâncias administrativa e penal. Nesse sentido é o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMPETÊNCIA - INSTAURAÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR E APLICAÇÃO DA PENA - DELEGAÇÃO - LEGALIDADE - ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PREJUÍZO - PROCESSO CRIMINAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.I - Nos termos do art. 312 c/c o art. 328 da Lei 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás) o Diretor-Geral da Polícia Civil daquele Estado, como Chefe de Unidade Administrativa, detém competência para determinar a abertura de ação disciplinar, bem como ao Secretário de Segurança Pública e Justiça foram delegados poderes para impor pena de demissão.II - Aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.III - A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Somente em face da negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa, sendo certo que a eventual extinção da punibilidade na esfera criminal - in casu pela suspensão condicional do processo - não obsta a aplicação da punição na esfera administrativa. Precedentes.IV - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.V - Recurso conhecido e desprovido.(RMS 18.188/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 267. Grifamos)Isso posto, rejeito a preliminar de litispendência formulada nas informações e indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.010959-1 - LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA(SP163318 - PAULA GIANNONI LUCCHESI E SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lamedid Comercial e Serviços Ltda em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com pedido de liminar inaudita altera pars, com o objetivo de obter provimento judicial autorizando a nacionalização e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação ns 09/1268805-7 e 09/1268806-5, independentemente da incidência da margem absoluta de dumping a que estão sujeitas as seringas importadas da República Popular da China a partir de 18 de setembro de 2009, em virtude da Publicação da Resolução Camex n53/2009. Para tanto, a impetrante alega, em suma, que: atua na área de comercialização de material médico hospitalar; desde 31/08/2009, encontram-se em recinto alfandegado 660.000 (seiscentas e sessenta mil) seringas importadas da República Popular da China, cujo envio para o território nacional fora autorizado pela ANVISA, antes de 18 de setembro de 2009; foi instaurado Processo Administrativo MDIC/SECEX 52000.019194/2007-03 para apuração de prática de dumping pela empresa chinesa Shangai Kindly Enterprise Development Group Co Ltda. o qual culminou com a publicação da Resolução n 53, de 17 de setembro de 2009; a importação ora em foco concretizou-se previamente a publicação da Resolução/Camex n 53/2009; que ao saber da referida resolução, requereu à autoridade dita coatora a isenção da margem de dumping, mas seu pleito restou indeferido.Fundamenta seu pleito aduzindo que: (...) não questiona o ato discricionário do Poder Público relativo à aplicação da margem de dumping quanto às seringas importadas da República Popular da China, mas, sim se insurge contra sua cobrança relativa à mercadoria da mesma natureza importada pela Impetrante, antes dos efeitos publicísticos da Resolução, mormente, porque a autorização de importação proferida pela autoridade pública competente - ANVISA - se concretizou antes da publicação da Resolução n 53/09 (fl. 09). Afirma que não deve ser compelida a pagar direitos antidumping aplicados sobre mercadoria cuja autorização de embarque e chegada ao Porto de Santos se deu mais de quinze dias antes da publica da aludida Res. 53/2009, mormente diante do art. X do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e do art. 8 da Lei n9.019/95.Sustenta que há ato jurídico perfeito a amparar sua pretensão, pois a ANVISA, a quem compete o controle e a fiscalização do ato, autorizou o embarque sem ressalvas.Acrescenta que a Resolução foi editada após procedimento investigatório do qual não participou ou foi notificada.Pede a concessão de liminar dizendo que o periculum in mora reside no fato de que não tem condições de nacionalizar as mercadorias com a aplicação do antidumping, tampouco de devolvê-las ao fornecedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/78.A impetrante emendou a inicial a fim de indicar a pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora.A análise do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 162).Notificada, a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 176/181v. Assinalou não haver direito líquido e certo, pois a impetrante sabia das regras a que estava sujeita, em razão de a SECEX ter publicado circular, em 19 de junho de 2007, tornando público o início da investigação da prática de dumping. Além disso, da regra do art. 7º, 2º, da Lei n. 9.019/95, decorreria que o direito antidumping é devido na data do registro da Declaração de Importação. Com tais argumentos, postulou a denegação da segurança. A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 191/193)É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida

liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não está presente o requisito o *fumus boni iuris*. Inicialmente, cumpre consignar que os valores referentes aos direitos antidumping não estão revestidos de natureza tributária. Verifique-se o teor da legislação aplicável (Lei nº 9.019/95): Art. 1º (...) Parágrafo único. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Parágrafo único. As receitas oriundas da cobrança dos direitos antidumping e dos Direitos Compensatórios de que trata este artigo, serão destinadas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para aplicação na área de comércio exterior, conforme diretrizes estabelecidas pela CAMEX. Assim, considerando que as receitas resultantes da cobrança de direitos antidumping constituem receita derivada, dotadas de destinação específica, que, nos termos da Lei nº 4.320/64, não integra o orçamento público, não se revestem de natureza tributária. A propósito, cumpre mencionar a seguinte decisão: DIREITO ANTIDUMPING. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO. MOTIVO DO ATO SEM CORRESPONDÊNCIA COM O MOTIVO LEGAL. (...) 3. Uma vez que as receitas decorrentes da cobrança dos direitos antidumping são originárias, resta indubitável que não têm caráter tributário. Por conseqüência, o regime jurídico dos direitos antidumping não se submete às limitações constitucionais ao poder de tributar, nem às normas gerais de direito tributário postas no CTN. Inteligência do parágrafo único do art. 1º e do art. 10 da Lei nº 9.019/95. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2000.70.00.006392-9 UF: PR Data da Decisão: 07/11/2007 Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 27/11/2007 Relator JOEL ILAN PACIORNIK. Grifamos). Assentada tal premissa, para o deslinde da controvérsia, mostra-se essencial determinar em que momento são exigíveis os direitos antidumping. Com a alteração realizada pela Lei nº 10.833/2003, restou expressamente estabelecido que direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação (Lei nº 9.019/95, art. 7º, 2º). Desse modo, o momento da celebração do contrato de compra e venda da mercadoria ou da autorização do embarque não constituem marcos temporais de relevo para efeitos de aplicação dos direitos antidumping. Ressalte-se que não há de se cogitar de violação ao ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, 1º, da LICC, ou no art. 1.126 do CC, pois os direitos antidumping não incidem sobre o negócio jurídico, mas sobre a importação - que se dá em momento posterior à celebração da avença e tem o procedimento iniciado com o Registro da Declaração. Logo, publicada a Resolução CAMEX nº 53 em 17.09.2009, a partir de então os bens despachados para consumo estarão sujeitos à incidência dos direitos antidumping. Como não ocorreu o registro da DI antes de tal data, é legítima, portanto, a cobrança. A propósito, veja-se a seguinte decisão: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITOS ANTIDUMPING. COMPRA E VENDA CELEBRADA ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO INSTITUIDORA. IRRELEVÂNCIA. DESPACHO ADUANEIRO. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. TERMO A QUO. 1. Os direitos antidumping não têm natureza tributária. Contudo, para efeitos de fixação da competência jurisdicional, a matéria deve ser analisada pelas Turmas da 1ª Seção deste Tribunal (CC nº 2007.04.00.004868-4, D.E. 04/07/2007). 2. É irrelevante a data de celebração do contrato de compra e venda da mercadoria para efeitos de aplicação dos direitos antidumping. Estes não incidem sobre o negócio jurídico, mas sobre a importação - que se dá em momento posterior à celebração da avença e tem o procedimento iniciado com o Registro da Declaração de Importação. (TRF4, AC 2003.71.00.008245-9, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 30/07/2008) Saliente-se que, conforme aduziu a autoridade dita coatora, a impetrante tinha condições de prever o provável estabelecimento dos direitos antidumping, uma vez que era pública, diante da Circular SECEX n. 37/2008, a existência de investigação da prática desleal de comércio em relação aos produtos ora questionados. Nesse contexto, não obstante a urgência alegada, não está presente a plausibilidade do direito invocado a autorizar o deferimento do pedido de liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.011071-4 - JAIME MACHADO MORAES X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

D E C I S Ã O Jaime Machado Moraes, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da INVOICE n. 20061 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações aduzindo que

incide IPI no desembaraço aduaneiro de produtos industrializados importados por pessoa natural para uso próprio. Às fls. 76/77, comunicou o impetrante ter efetuado o depósito judicial do tributo em análise e reiterou o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Ademais, o impetrante realizou o depósito do valor do tributo devido, o que permite a concessão da liminar inclusive com fundamento na parte final do inciso III, do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Diante do exposto, defiro a liminar rogada para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo descrito na inicial. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados. Oficie-se à autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

2009.61.04.011072-6 - JAIME MACHADO MORAES (MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

D E C I S ã O Jaime Machado Moraes, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, em relação à importação do veículo mencionado na inicial, o recolhimento das contribuições COFINS-Importação e PIS-Importação calculadas com base no valor aduaneiro estabelecido pelo art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Postula que o cálculo das contribuições tenha por base apenas o valor CIF da mercadoria. Para tanto, aduz ter importado, para uso próprio, o veículo objeto da INVOICE n. 20061 acostada à inicial. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar

diversos tributos, dentre eles as contribuições mencionadas. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento, em suma, de que o conceito de valor aduaneiro previsto no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, que constitui a base de cálculo das contribuições ora questionadas, seria inconstitucional, por ferir o art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição. Seria, ainda, ofensivo à regra do artigo 110 do CTN, ampliou o conceito de valor aduaneiro já estabelecido no ordenamento pátrio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, com a exigência das contribuições, porém, tendo por base de cálculo apenas o valor CIF do bem importado. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora. O Inspetor da Alfândega do Porto de Santos prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 79/81, comunicou o impetrante ter efetuado o depósito judicial das contribuições em análise e reiterou o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser parcialmente deferida. Inicialmente, importa salientar que parte da controvérsia existente nos presentes autos é matéria ainda polêmica na jurisprudência, tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema. Veja-se o que consta da decisão transcrita a seguir: **DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o RE 540.410-QO, rel. min. Cezar Peluso, acolheu questão de ordem no sentido de determinar a devolução dos autos, e de todos os recursos extraordinários que versem a mesma matéria, ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC (Informativo 516, de 27.08.2008). Decidiu-se, então, que o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil também se aplica aos recursos interpostos de acórdãos publicados antes de 03 de maio de 2007 cujo conteúdo verse sobre tema em que a repercussão geral tenha sido reconhecida. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004, que modificou a base de cálculo do PIS e da Cofins incidentes sobre operações de importação - valor aduaneiro - RE 565.886, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2008. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (RE 561050, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 21/11/2008, publicado em DJe-234 DIVULG 09/12/2008 PUBLIC 10/12/2008) Não obstante a pendência do exame do tema pelo STF, há posicionamento nos Tribunais Regionais Federais pela validade da base de cálculo estabelecida pela lei em questão. É o que se constata das decisões a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª R. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 267842 Processo: 2004.61.26.003479-0 Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Data do Julgamento: 28/06/2007 Fonte: DJU DATA:23/08/2007 PÁGINA: 1227) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e**

agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Quanto a eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272159 Processo: 2004.61.04.011088-1 Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Data do Julgamento: 14/06/2007 Fonte: DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 708) DIREITO TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - LEI FEDERAL Nº 10.865/04 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1. As contribuições sociais questionadas possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O legislador constituinte derivado, ao dispor sobre a possibilidade de criação de contribuições sociais relacionadas à importação de bens e serviços do exterior, não reservou à lei complementar a regulamentação destas exações. 4. Com relação às alíquotas e bases de cálculo de tais exações, observa-se que encerram conceitos jurídico-tributários não sujeitos à lei complementar. 5. O legislador infraconstitucional, respeitadas as limitações impostas na própria constituição, é livre para conceituar institutos, notadamente os de natureza econômica, em face da dinâmica da ordem político-tributária. 6. O ICMS compõe o preço da mercadoria sujeita à importação (art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da CF) e, sendo assim, para efeito de cálculo das questionadas contribuições sociais, haverá de ser considerado o valor correspondente ao tributo estadual. 7. O art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, fez referência ao termo valor aduaneiro, mas não o definiu. Reservou-se ao legislador infraconstitucional a prerrogativa. 8. Recurso improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 225264 Processo: 2004.03.00.073324-9 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Data do Julgamento: 05/07/2006 Fonte: DJU DATA:29/11/2006 PÁGINA: 298) Em face dessas decisões, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Contudo, o impetrante realizou depósito do valor das contribuições devidas, o que constitui causa de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Assim, é de se determinar a expedição de ofício à autoridade impetrada para que verifique a suficiência das importâncias depositadas, a qual, se ocorrer, permite o prosseguimento do despacho aduaneiro. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Outrossim, tendo em vista os depósitos realizados nos autos (fls. 80/81), oficie-se à autoridade impetrada para que, verificada a suficiência das importâncias depositadas para garantia das contribuições, prossiga com o despacho aduaneiro. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

2009.61.04.011425-2 - NUNAN CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA(SP242280 - CAIO SCHIPANI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Não há urgência a exigir o exame, nesta oportunidade, do pedido de reconsideração (fls. 298/308) da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Por outro lado, verifico que as informações da autoridade impetrada não relatam o que ocorreu quando da abertura dos envelopes, em 10 de novembro de 2009, apesar de subscritas no dia 23 de novembro. Tendo em vista, ainda, que, em face do prosseguimento do certame, a discussão existente no presente writ pode envolver interesses de terceiros, faz-se necessário requisitar informações complementares da autoridade dita coatora, para que se tenha claro o quadro fático existente após a abertura dos envelopes, bem como para que seja possível analisar as alegações da impetrante quanto à proposta que teria sido classificada em primeiro lugar (fl. 301). Isso posto, deixo de apreciar, por ora, o pedido de reconsideração e determino a notificação da autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste informações complementares, encaminhando a este Juízo a ata circunstanciada do ato público para a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas, prevista no art. 43, 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como o julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital e deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, previstos, respectivamente, nos incisos V e VI do referido artigo, se houver. Outrossim, no mesmo prazo, deverá a impetrada informar a este Juízo se foram interpostos recursos, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei n. 8.666/93. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.012185-2 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que atenda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, carreando aos autos a versão em vernáculo dos documentos redigidos em língua estrangeira (fls. 89/105), devidamente

firmada por tradutor juramentado. Sem prejuízo, e em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade indigitada impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins do disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

2009.61.04.012201-7 - ELISANGELA DE FATIMA WALDERA CELINI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o teor da certidão retro, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie o recolhimento das custas iniciais, ou requeira a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresentando a devida declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Após o cumprimento de referida providência, certifique-se. Em razão da especificidade da questão posta, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade indigitada impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Requistem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para os fins do disposto no artigo 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.910, de 16 de julho de 2004. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.011823-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL S/A(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X VITIELLO & ROMANO IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES)
Tendo em conta que a demanda principal a ser proposta envolve a discussão a respeito da responsabilidade tributária pelo crédito tributário apurado pela Alfândega do Porto de Santos (fl. 79) e, ainda, as demais razões alegadas pela União no agravo que interpôs (cópia às fls. 162/164), é competente a Justiça Federal para processar a presente medida. Oficie-se ao Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo (fl. 174) comunicando-lhe o teor da decisão do Juízo Estadual de fl. 211, bem como da presente. Oficie-se, outrossim, ao Juízo da 3ª Vara Cível de Santos dando-lhe ciência desta decisão. Promova a requerente, no prazo de 03 (três dias), o recolhimento das custas processuais, bem como o ingresso da União - Fazenda Nacional - no pólo passivo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, a fim de garantir o resultado útil do processo, oficie-se à Alfândega do Porto de Santos e ao Terminal Santos Brasil S/A para que não permitam a retirada ou a desunitização das unidades de carga MEDU2326832 e MEDU 2068168, até ulterior deliberação deste Juízo. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.012071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.011546-3) CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 846 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Conforme o artigo 849 do mesmo diploma, havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. No caso, busca a requerente, nesta ação cautelar incidental, a realização de perícia a fim de verificar, em contraditório, a exequibilidade da obra apenas com estacas hélice-contínuas, ou pelo sistema misto (fl. 04) por ela proposto, para execução da fundação do prédio da nova sede da Delegacia da Receita Federal em Santos, obra

para a qual havia sido contratada, após sagrar-se vencedora em certame licitatório. Tendo ocorrido a rescisão unilateral do contrato, promove a presente medida ao argumento de que a requerida vai ocupar o canteiro de obras e modificar seu estado (fl. 03), em face do disposto no artigo 80, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93. Embora, a princípio, neste juízo de cognição sumária, possa-se dizer que a requerente possui interesse processual para propor a presente medida, não é o caso de se determinar liminarmente, ou seja, antes da citação da requerida, a realização da perícia. Isso porque não há fundado receio de que possam ocorrer modificações no terreno, no curto lapso de tempo necessário à citação da União, capazes de alterar o quadro fático existente. Note-se que a requerente não narra qualquer fato específico, como a efetiva ocupação e utilização do local ou a realização de atos tendentes à contratação de uma nova empresa para continuidade das obras. Ressalte-se que se trata de obra pública, sujeita, como menciona a própria requerente, aos ditames da Lei n. 8.666/93, de maneira que não é de se crer que serão realizadas, imediatamente, obras na área. Ademais, trata-se de discussão a respeito de técnicas ou sistemas que deverão ser empregados na construção de fundações. Por isso, não é plausível a alegação de que possam ser adotadas, pela União, medidas para simplesmente modificar (fl. 03) as características e a profundidade do terreno. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a União, por mandado. O pedido de citação pelo correio deve ser indeferido, por força do disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, pois a requerida é pessoa de direito público. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.011385-5 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de medida cautelar incidental proposta por LG Electronics de São Paulo Ltda em face da União, objetivando liminar que autorize o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação n. 09/0714419-0 e 09/0714447-5, referentes a cargas objeto de pena de perdimento, por infração ao artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Para tanto, relata a requerente, em síntese, que: integra o grupo multinacional LG, e comercializa produtos LG nacionais e importados; antes de nacionalizar determinada linha de produção, faz a prospecção de mercado para verificar a aceitabilidade desse produto no Brasil; as máquinas de lavar roupa LG Prime situam-se nesse contexto, em que já foram iniciados os investimentos relativos à fabricação do produto em território pátrio (fl. 04), porém, com a fabricação de algumas peças e da embalagem na Coreia do Sul; na atual fase de transição, tanto as máquinas de lavar quanto as embalagens de papelão são importadas da Coreia do Sul. No que tange às mercadorias objeto da presente medida cautelar aduz que os funcionários da LG Electronics sul-coreana se equivocaram ao embalar um lote de máquinas de lavar nas caixas de papelão que se destinavam à utilização pela planta industrial brasileira. Afirma que essas máquinas de lavar embaladas incorretamente foram declaradas nas DI n 09/0714419-0 e 09/0714447-5 e foram apreendidas pelo PAF n 11128.004823/2009-31. Prossegue dizendo que não houve dano ao Erário, pois: (1) todos os documentos e declarações descrevem corretamente a procedência das máquinas; (2) todos os tributos foram corretamente declarados e recolhidos; (3) não há dano ao consumidor porque as etiquetas afixadas diretamente nos produtos demonstram claramente a sua real procedência (fl. 04). Assinala que, na futura demanda a ser proposta, demonstrará que a sanção não pode prosperar, uma vez que a conduta que adotou não encontra tipificação em quaisquer das hipóteses de aplicação da pena de perdimento, de maneira que a referida sanção teria sido aplicada por analogia, de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade. Argumenta ser possível a re-etiquetagem das mercadorias, em face do que prevê o artigo 46 da Lei n. 4502/64. Mais adiante, sustenta, em resumo, que a conduta da autoridade aduaneira ofende o enunciado da Súmula 323 do STF. Ressalta que o perigo da demora reside no fato de que as máquinas de lavar tornar-se-ão obsoletas se não forem liberadas rapidamente e podem se deteriorar se não armazenadas adequadamente. Por tais razões a requerente pleiteia a concessão de liminar que assegure o prosseguimento do desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação n 09/0714419-0 e 09/0714447-5, determinando-se a liberação das mercadorias. Compromete-se a apresentar garantia a título de contracautela, se necessário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/112. Custas recolhidas à fl. 113. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a manifestação da requerida. Foram requisitadas informações ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. A autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 207.334,23. Às fls. 142/145, a União manifestou-se pelo indeferimento da liminar. Aduziu que a pena de perdimento, no caso, encontra respaldo no Regulamento Aduaneiro. O Inspetor da Alfândega prestou informações sobre o caso dos autos às fls. 146/154. Encaminhou a este Juízo cópia do procedimento administrativo (fls. 158/213). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. A cautela pode ser concedida em sede liminar, em juízo de cognição sumária, próprio à espécie. No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência. Conforme informou a autoridade aduaneira, as mercadorias apreendidas ainda não foram destinadas, uma vez que aguardam a inclusão no sistema de controle de mercadorias apreendidas SIEF-CTMA, para que possam ser vinculadas a algum ato administrativo de destinação. Desse modo, há interesse processual a exigir a apreciação do pedido de liminar. Para melhor esclarecer o quadro fático discutido na demanda, importa transcrever parte do que reportou a autoridade aduaneira: Conforme descrito no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0817800/18013/09, peça inicial do PAF n 11128.004823/2009-31, a irregularidade no despacho das DI n 09/0714419-0 e 09/0714447-5 foi constatada pela fiscalização em ato de conferência física. Não fosse o fato de as declarações aduaneiras serem selecionadas automaticamente pelo Siscomex para o canal vermelho de conferência aduaneira, a irregularidade não seria detectada. Na DI n 09/0714419-0 foram

declaradas 150 máquinas lavadoras LG Prime referência WD-1403FD, e, na DI n 09/0714447-5, 150 máquinas lavadoras e secadoras LG Prime referência WD-1403RD. Nas declarações aduaneiras, as mercadorias foram descritas como fabricadas na Coreia do Sul, pois o Exportador/Fabricante/produzido declarado é a sul-coreana LG Electronics INC. As mercadorias encontravam-se embaladas em caixas de papelão que continham apenas uma unidade cada, prontas para serem comercializadas. As caixas traziam a seguinte inscrição em português: LG Electronics de São Paulo LTDA www.Ige.com.br Produzido no Brasil. As mercadorias encontravam-se acompanhadas de Manual de Instruções, Certificados de Garantia (máquina e motor) e Instruções de Instalação redigidos na língua portuguesa. Para instrução dos autos n 11128.004823/2009-31 foram juntadas as cópias: (1) do Certificado de Garantia do motor - fls. 33; (2) Certificado de garantia da mercadoria referência WD-1403RD - fls. 34; (3) Instruções de Instalação - fls. 35/38; (4) Manual de Instruções da mercadoria referência WD-1403RD - fls. 39/45. Nenhum desses documentos indica a verdadeira origem dos produtos, e todos eles estão redigidos em língua portuguesa. No Certificado de garantia da máquina, a empresa responsável pela garantia do produto é a LG Electronics da Amazônia LTDA, CNPJ n 00.801.450/0003-45 (fls. 148/149). Consta da manifestação da União e do ofício encaminhado a este Juízo pelo Inspetor da Alfândega, que tal conduta configura hipótese de aplicação de pena de perdimento, nos termos do art. 45 da Lei n. 4.502/64, do art. 222 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Decreto n 4.544/2002, e dos artigos 692 e 687, VIII, do Regulamento Aduaneiro, Decreto n 6.759/2009. É certo que há na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais decisões que relevam a aplicação da pena de perdimento aplicada com base nos dispositivos citados, nas hipóteses em que esta configura medida desproporcional. Veja-se as ementas transcritas abaixo: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. IRREGULARIDADE NO RÓTULO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO.** 1. Não há que se falar tenha havido perda do objeto da presente ação com a liberação das mercadorias, pois como bem consignado na sentença recorrida, esta somente se deu por força da liminar concedida nos autos da medida cautelar preparatória ajuizada, além do que, houve tão-somente a liberação da mercadoria, sem qualquer decisão sobre a anulação do auto de infração. 2. Com efeito, a ausência de indicação nos rótulos da mercadoria importada pelo autor, do país de origem, constitui obrigação acessória e, como tal, admite a regularização, não podendo ser apenada com multa, mas não com apreensão e perdimento da mercadoria, nos termos do artigo 113, 3º do CTN. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª R Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218078 Processo: 2001.61.00.027452-0 Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO RUBENS CALIXTO Data do Julgamento: 23/10/2008 Fonte: DJF3 DATA:04/11/2008) **EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. FALSIDADE DA PROCEDÊNCIA DOS PRODUTOS NÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÃO QUANTO À ORIGEM DA MERCADORIA. ROTULAGEM. PERDIMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.** 1. É desmedido penalizar com a perda dos bens o importador que em nada contribuiu para a depauperação dos cofres públicos, na medida em que todos os tributos foram recolhidos, inexistindo, doutro vértice, restrição pelo contribuinte ao pagamento das sanções decorrentes da detecção das irregularidades em testilha (erro material, sujeito à multa), pelo só fato do produto estrangeiro conter inscrição sugerindo falsa procedência em seu rótulo, mormente quando este se dispõe a removê-la, sem que reste qualquer vestígio, circunstância, portanto, que não se mostra suficiente para derruir a regularidade da operação. 2. Não se coaduna com padrões racionais mínimos obstaculizar os direitos da importadora, tampouco o adimplemento de um negócio jurídico, frustrando expectativas recíprocas dos contratantes, com fulcro unicamente em estandarte formal, que é o rótulo, sem que lhes seja rendido ensejo à regularização, posto que ausente qualquer elemento que permita se conclua pela má-fé dos particulares. Qualquer tentativa de ludibriar o Fisco, é bom reforçar, desde que escorada em provas robustas que a demonstrem, efetivamente conduz à penalização ora vergastada. Do contrário, não se vislumbra óbice a que a empresa proceda à retificação, dentro de um prazo razoável, dado que ao Fisco sobejam alternativas outras para buscar a realização de seus misteres. Em suma, não se afigura razoável impingir danos econômicos extremos ao contribuinte, com reflexos contratuais, apenas porque, na ótica fiscal, há problemas relativos aos rótulos dos produtos, diga-se, perfeitamente sanáveis. Aqui, portanto, o ato administrativo-fiscal revela-se demasiado excessivo na consecução dos fins colimados pela lei. (TRF4, AC 2007.71.08.012216-3, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 12/05/2009) Contudo, em face do que informou a Alfândega, no caso, não houve mero equívoco relacionado a uma única carga. Em face dos dados constantes do SISCOMEX, relatou a autoridade aduaneira que teriam sido realizadas diversas operações semelhantes. Quanto ao ponto, cumpre novamente transcrever parte das informações: A Requerente ainda afirma que os funcionários da LG Electronics sul-coreana se equivocaram ao embalar um lote de máquinas de lavar nas caixas de papelão que se destinavam à utilização pela planta industrial brasileira, que ainda não produz a lavadora LG Prime. Para melhor averiguar a veracidade dessa afirmação da Requerente, empreendi a pesquisa das importações de lavadoras LG Prime referência WD-1403FD e lavadoras e secadoras LG Prime referência WD-1403RD promovidas pela LG Electronics de São Paulo LTDA no Sistema extrator de dados do Siscomex, DW-Aduaneiro, e verifiquei que: (1) Desde o início de 2009, foram promovidas mais de 250 (duzentos e cinquenta) operações de importação de lavadoras LG Prime referência WD-1403FD e lavadoras e secadoras LG Prime referência WD 1403RD (considerando-se: 1 operação = 1 DI); a estimar pelo peso líquido das adições das DI, trata-se de mais de trinta e sete mil máquinas lavadoras e lavadoras e secadoras ao todo; (2) Desde o início de 2009, a primeira declaração aduaneira selecionada automaticamente pelo Siscomex para conferência física (canal vermelho) foi a D n 09/0714419-0, apreendida por esta Alfândega; essa carga embarcou no exterior aos 05/05/2009; (3) Outras cargas de mesmo tipo de mercadorias também embarcaram no exterior aos 05/05/2009 e foram desembaraçadas no canal amarelo de conferência aduaneira, sem conferência física - ao todo, 33 (trinta e três) operações de importação processadas perante esta ALF/STS; (4) Das trinta e cinco operações de

importação de cargas de mesmo tipo de mercadorias embarcadas no exterior aos 05/05/2009, apenas duas operações foram parametrizadas no canal vermelho, as DI n 09/0714419- O e 09/0714447-5, que foram apreendidas por esta Alfândega; e (5) Após o embarque de 05/05/2009, a Requerente importou cargas de mesmo tipo de mercadorias embarcadas no exterior aos 21/05/2009, aos 26/05/2009, aos 02/06/2009 e aos 08/06/2009; em todos esses embarques houve apreensão de mercadorias pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté - DRF/TAU, por indicação de que foi produzida no Brasil, embora a origem seja a República da Coreia do Sul - Sistema Radar, Ficha de Despacho de Importação n 09/0019871-O (ao todo quatorze operações de importação). Vejamos: a Requerente afirma que os funcionários da LG Electronics sul-coreana se equivocaram ao embalar um lote de máquinas de lavar nas caixas de papelão que continham a inscrição: Produzido no Brasil. Ou esse lote foi objeto de pelo menos cinco embarques de carga distintos (05/05/2009, 21/05/2009, 26/05/2009, 02/06/2009 e 08/06/2009), ou, então, os funcionários da LG Electronics sul coreana erraram cinco vezes seguidas. (fls. 150v/151 - transcrição obtida por meio da digitalização das páginas e interpretação de caracteres - OCR). Assim, conforme se nota da exposição transcrita acima, ao menos neste momento, não se mostra plausível a alegação de que houve mero equívoco na embalagem e envio das mercadorias. Nota-se que foram realizadas diversas operações da mesma espécie, tanto que ocorreram outras apreensões em Taubaté-SP. Além disso, um outro ponto não restou devidamente esclarecido. A LG Electronics da Amazônia Ltda, mencionada nas etiquetas (fl. 157) é pessoa jurídica distinta da LG Electronics de São Paulo Ltda, ora requerente. Tal divergência nos rótulos há de ser igualmente justificada. Nesse contexto, ao menos por ora, não se vislumbra a possibilidade de afastamento da penalidade imposta, a qual encontra respaldo no do art. 45 da Lei n. 4.502/64. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Aguarde-se a juntada da contestação da União. Tendo em vista que as informações da autoridade aduaneira apontam dados resguardados por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos autos, para que a eles tenham acesso apenas as partes e seus procuradores. Anote-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.011837-3 - EDISON ERASMO DELGADO FERNANDES(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X NAO CONSTA

Ante o teor da certidão retro, concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem o recolhimento das custas iniciais, ou requeiram a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresentando as devidas declarações de pobreza firmadas nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC).. Após, ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.012153-0 - TARCEU JOSE NOGUEIRA PEREIRA(SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Compulsando os autos, verifico não figurar no pólo do presente procedimento de jurisdição voluntária nenhum dos entes elencados no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para o processo e julgamento da causa. Sendo assim, determino a imediata devolução dos presentes autos ao MM. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Cubatão-SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200537-0 - LAURA ACCACIO GUEDES X ACACIO DE CASTRO X ARY DA COSTA PINHEIRO X NELSON MAURICIO X OSWALDO FELISBERTO X BENEDITA PERES GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)
Petição de fl. 354: intime-se a parte autora a apresentar a planilha discriminada dos valores que entende cabível, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

88.0200857-4 - MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

88.0201175-3 - EDGAR TEIXEIRA X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BRAZ DE CARVALHO X VALTER VITORINO X MARIA EMILIA DE SOUZA VITORINO X WALDIR VITORINO X MARIA

APARECIDA CHIORO VITORINO X VANDERLEI VITORINO X ROSINA FATIMA CAPELA VITORINO X MARIA APARECIDA VITORINO PIEROTTI X OLIVIERIO PIEROTTI JUNIOR X VALDE MIR VICTORINO X MARIA ALICE VICTORINO MACHADO X ANTONIO HENRIQUE DOS REIS X MAURO PAULO LI X CANDIDO PAULO LIE X MERCEDES MUNIZ DOS SANTOS(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Remeta-se ao SEDI para retificação do nome da co-autora Maria Lucia Vitorino Machado para MARIA ALICE VICTORINO MACHADO Após, cumpra-se o despacho de fl. 474, expedindo-se os alvarás de levantamento, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

88.0202271-2 - MARIA DAS MERCES NUNES DA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

88.0205685-4 - DORISVAL TEIXEIRA DE CARVALHO X ADAUTO FRUTUOSO X AFONSO PENA DOS SANTOS X ARY FERREIRA X FAUSTO FUZZI X JOAO DE QUEIROZ X JOAO LOPES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SILVA MENEZES X LUIZ JOSE DE SOUZA X MANOEL CABECAS FILHO X MANOEL PEDRO ALCANTARA X MOISES AMADEU MACHADO X NORIVAL QUEIROZ X VALDECI CAETANO DE LIMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Verifico que os presentes autos vieram-me indevidamente conclusos para sentença. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS nos embargos à execução n. 98.0204726-3, para declarar a inexistência de crédito em favor da parte autora-embargada e extinguir a execução (fls. 594/603). O numerário disponibilizado para o pagamento do precatório expedido em 17 de junho de 1.999, já foi estornado ao Tesouro Nacional, conforme determinação da d. Presidência daquela Colenda Corte (cf. fls. 607/612). Resta, pois, apenas arquivar os autos com as cautelas de estilo. Int. Santos, 18 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

89.0200513-5 - CLOTILDE DUARTE LEITAO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

89.0203417-8 - LAUDICI NOBRE DO NASCIMENTO X IRACEMA ANTUNES NEGRAO X YVONNE CARNAVALE X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARIA CARMELITA DE ALMEIDA RIGUEIRAL(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0205363-6 - MARIA DE ASCENCAO LAMEIRO CREMONINI X MANUEL GOIS LAMEIRO X MARIA EMILIA TEIXEIRA SALGADO X CREUSA MARIA MIRANDA DE LYRA X CONCEICAO MANZANO TAVARES X HAROLDO FERNANDES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X LEONEL ALBA MORENO X LEONIDAS ROCHA X NIVIA COSTA COLA X MANOEL PEREIRA FILHO X MARCOLINO FERREIRA SOUZA X NELSON COLLA X ODAIR FABER X OLGA GREEN LOPES X LIANA BELLANDI X AILA BELLANDI PERCHIAVALLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do co-autor ARLINDO DOMINGUES SALGADO (CPF 396.726.208-10), solicitando que os seus valores oriundos do requisitório n.º 2006.03.00.063443-8, sejam colocados à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

89.0207421-8 - IRACEMA FERNANDES JOSE X ANTONIO CHAVES X FRANCINO ANDRE PEREIRA X MARIA GIOCONDA COSITORTO DE OLIVEIRA X MANOEL LOPES X ANDRE LUIS LOPES X SYLVIA

VERONICA CIESIELSKI LOPES X JULIANA CIESIELSKI LOPES X CAROLINA CIESIELSKI LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

89.0208056-0 - OCTAVIO TUMULI X ADELINO FERREIRA REALISTA X JOSE RUBENS ROCHA X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO X MARIA DE LOURDES COELHO FAIA X JOSE VAZ COELHO JUNIOR X SONIA MARIA COELHO DE JESUS X MARCIA ROSELI COELHO DA SILVA X BENEDITA ROSA DA CUNHA ROMEIRO X LAERTE PINTO RODRIGUES X ZILDA PEREIRA SAMPAIO X ADELAIDE DOS SANTOS FAUST X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X LUIZ DELDUQUE X LUIZ DIAS DE SA X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X NORMA PASQUAL TERRON X MANOEL COELHO ROQUE X MANOEL COUTINHO DE OLIVEIRA X LAURA DA COSTA SARAIVA X ANA MARIA VALENTE COELHO X MANOEL DOS SANTOS X ANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO X EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA X REGINA SOARES OLIVEIRA DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 793/798. Regularizada a grafia do nome do co-autor Octavio Tumuli, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se novo ofício requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0201772-3 - JOSE DE CARVALHO X MARINA FERNANDES NORONHA X MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES X MILTON CARDOSO X JOSE MARIA DE PINHO X ARMANDO SANTIAGO X JOAO ALBINO X CLAUDIONOR PEREIRA X SUELI LIMEIRA AFONSO X JANAINA DE ARAUJO DIAS HEISTIMAN X JOSE DE BRITO X ANTONIO DOS SANTOS X HENRIQUE TEIXEIRA PINTO X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à co-autora Janaina de Araújo Dias Heistiman da certidão (fl. 466), na qual informa que o seu CPF encontra-se divergente do Registro Geral (RG). Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

90.0201864-9 - AURIA PATO PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0201991-2 - ADIB MARRACH X MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X EMILIO SANCHEZ SALGADO X JAIR MARQUES X JOSE ADMARO COSTA X NILTON SANTOS MARQUES X ODIR ARNALDO X ROZAIR LOURENÇO DIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

90.0202251-4 - SUELI SANTANA BONELLA X DIMAS NOGUEIRA SANTANA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DE SECRETARIA, NO PRAZO DE 30 DIAS.

90.0203739-2 - DEUSDETE DE FATIMA BATISTA REBOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 468: Atenda-se com urgência. Após, dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo-findo. Int.

91.0200388-0 - JULIETA CANDIDO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Em face das circunstâncias e natureza da discussão, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios e

custas.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

91.0200593-0 - OLGA MARIA GONCALVES RUSSEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

91.0200952-8 - TERESA TEIXEIRA X ELIZEU GOMES ROSA X GILBERTO LOPES DOS SANTOS X ODETE DA SILVA MARQUES X JOSE EDUARDO DE MELO SEGUNDO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X ALAYDE MARIA SOARES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Renumerem-se os autos a partir da fl. 453.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

91.0204838-8 - MAFALDA MELE MILANI X THERESA PAZETTO X GLORIA BRASIL SOARES X URANDY REZENDE DUARTE X VICENZO DE LUCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

93.0200671-9 - FABIO CLEBER RODRIGUES X MIRIAM HELENA RODRIGUES X MIRTES DE FATIMA RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

93.0201278-6 - ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o ofício n. 21.033.050/2670/08 (fl. 169) não veio acompanhado das cópias dos processos administrativos conforme mencionou, assim, expeça-se novo ofício a autarquia-ré para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados pela parte autora, conforme determinação de fl. 154. Após, dê-se vista ao INSS para ciência dos documentos de fls. 179/208 para as providências cabíveis quanto aos autos n. 98.02096283-9 distribuídos na 5ª Vara Federal de Santos. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se nova vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

93.0203911-0 - JOSE SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

93.0207692-0 - MARINA IMBERT X ALAOR CARVALHO REIS X ENILDE AZEVEDO PEREIRA FRIAS X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DOMINGUES X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JORGE RODRIGUES X JOSE VICTORINO PRETO X RAIMUNDO BARBOSA SOBRINHO X RUBENS MOTTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

93.0208381-0 - OSORIO JORGE FILHO X IEVE DE SEIXAS SIMOES X LUIZA EIKO IWAMA X PEDRO GOMES SAMPAIO X PIRSO CONDE X RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA X RAPHAEL PAOLOZZI FILHO X OTILIA DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X MARIA NALI PARENTE X ANTONIO LUIZ SOBRINHO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0201027-6 - JOSE NASCIMENTO FIALHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

98.0204504-7 - TERESA ROSARIO DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

98.0206273-1 - RAINILDES HOEPERS FAVERO X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X MILTON PINTO DE ALMEIDA X BENEDITO CRESCENCIO PAULO DE SOUZA X HAROLDO LEITE X PEDRO ROJAS RODRIGUEZ X MARIA APARECIDA FONSECA DE OLIVEIRA X NAIR INDEFONSO PEDROSO X WILMA REIS LOPES DE MELO X WILSON REIS LOPES DE MELO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

98.0207667-8 - WALTER ABRANTES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Portanto, em face do pagamento efetuado, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se Equipe de Atendimento às decisões judicial do INSS em Santos o cancelamento da ordem de revisão do benefício ao autor (NB 42/019.736.394), instruindo o ofício com cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

98.0209013-1 - SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

1999.61.04.000975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204701-5) OSIAS BANDEIRA DA SILVA X CYRO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MANOEL PEREIRA LIMA X OLIVIA DO NASCIMENTO BELIZANDA X OSCAR DOS SANTOS X OTAVIO ALVES DE SOUZA X SEVERINO LEOCADIO MELO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

1999.61.04.007368-0 - ITALO BARBOSA X AGUINALDO DE ARAUJO FRANCISCO X ALVARO BALARINO FILHO X DANIEL PEREIRA DA SILVA X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JOSE ALVES OLIVEIRA X OSVALDO TAVARES DA SILVA X ROBERTO PAULO AMARAL DE ALMEIDA X SERGIO ABILIO MARTINS X MARIA APARECIDA GUEDES MESQUITA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

1999.61.04.008550-5 - ALFREDO RODRIGUES DA SILVA X ALMIR BORGES DE ARAUJO X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X ONOFRE BATISTA JULIO X SYLVIO CORREA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Desentranhe-se e inutilize-se o alvará de levantamento n. 160/3ª/2009 (fl. 322), após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.002762-2 - ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO SIQUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.003684-2 - JOAO PLACIDO FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2002.61.04.003692-1 - ARIMA DOS SANTOS RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o Procurador do INSS para apresentar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da acordo registrado à fl. 145. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.004181-3 - ISILDA MAXIMO(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.004771-6 - EDSON DO NASCIMENTO GALVAO X JOAO LIMA DO NASCIMENTO(SP088439 - YVETTE APARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.008619-9 - DENISE BENEDITO DE JESUS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DENISE BENEDITO DE JESUS (RG 8702888-8 - CPF 275233538-51) em substituição ao autor Francisco Fiuza de Jesus. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 2007.03.00.031557-0 seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCÃO DA SECRETARIA. O ALVARÁ TEM VALIDADE DE 30 DIAS.

2003.61.04.009328-3 - MARIA DE LOURDES BARBIERI DIAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas em face da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 3 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.010817-1 - WALMIR MATOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, declarando inexigível o título judicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. Encaminhe-se cópia desta sentença à dd. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual deverá ser solicitado o cancelamento do ofício precatório n. 20070000207 (fl. 77). P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.011364-6 - WALTER JOSE TORRES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014310-9 - VICTORIA GAZAL FERNANDES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014570-2 - LEONILDO TRIVILIN X ANGELE ANDREE LOUISE MRKVICKA X DIRCEU RAMOS X FRANCISCO GERALDO DE JESUS X NEUSA RAMOS ADEFONSO X JOSE FRANCISCO MOLITOR X LOURIVAL ALVES DE MENESES X ODIVAR ANTONIO MARTIN X TECLA THEREZINHA PAULESCHI ALVES X WILMA FOSSATO EBBERS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.015668-2 - CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016074-0 - NEIDE DE ALMEIDA MARTINS(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a subscritora da petição de fl. 128 a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato outorgado pela autora Neide de Almeida Martins. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Regularizado a documentação, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.04.016530-0 - ERALDO PONTES COSTA X NADIEGE DOS SANTOS PEREIRA X JOAB PEREIRA DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2004.61.04.000383-3 - ANTONIO HONORATO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento das diferenças devidas em atenção à correção monetária dos cálculos do benefício do autor, nos valores encontrados pela Contadoria Judicial. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2005.61.04.002176-1 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2006.61.04.001805-5 - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício n. 1468/2009 (fl. 166) encaminhado-se cópias de fls. 165/166 e deste despacho. Apresentados os documentos requeridos, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: A 5ª VARA FEDERAL APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2006.61.04.010114-1 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício dos autor, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 084.360.985-0; 2. Nome do segurado: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 04/10/1988; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 10/10/2008 (fl. 100/verso). P.R.I.Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.002593-3 - NELSON RIBEIRO JUNIOR(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.005148-8 - HERBERT LIMA DO AMARAL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região uma vez que a sentença de fls. 128/137 determinou o reexame necessário. Int.

2007.61.04.010995-8 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.000727-3 - ODELITA INACIO DE JESUS SANTOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO O REFERIDO ACORDO, no valor de R\$ 27.835,98, atualizado para 11/2009, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, na parte relativa às parcelas atrasadas, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do art. 269, V do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Sem custas nem honorários. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.001708-4 - VALTER JORGE(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.002990-6 - JOAO FRANCISCO BRAZ(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pleiteia o autor a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (3.3.1998). Ocorre que, conforme informação prestada pelo gabinete deste juízo, ao autor foi concedida, em 12.8.2008, aposentadoria por invalidez (NB 32/532.324.312-8) (fl. 354/355). Em face da impossibilidade de percepção de ambos os benefícios (ex vi do disposto no art. 124, inciso II, da Lei 8.213/91), baixo os autos em diligência para que o autor se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da demanda. Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional de fls. 326 e ss., já que ausente a verossimilhança da alegação. Int. Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003374-0 - IRMA DE ALMEIDA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos... IRMA DE ALMEIDA FERNANDES, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a restauração do benefício previdenciário de pensão por morte pertinente a ROBERTO FRANCO FERNANDES, falecido em 25.05.1996, desde a data da sua indevida cessação. Aduz que recebia duas pensões por morte do falecido segurado, cadastradas sob n. 21/102.194.634-3 e 21/106.544.112-3, respectivamente com rendas mensais de R\$ 857,39 e R\$ 1.476,06, tendo sido a de menor valor cessada em virtude da impossibilidade de manutenção de dois benefícios dessa natureza, oriundos do mesmo instituidor (art. 124, VI, da Lei n. 8.213/91). Disse ter ofertado defesa administrativa, a qual restou indeferida. Alega que o instituidor foi empregado da São Paulo Railway Company, de 14.09.36 até sua aposentadoria, e, por conseguinte, possuía, a par do regime geral da previdência, inscrição específica na Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, instituída pelo Decreto n. 20.465, de 01.10.31. Assevera ter o segurado se aposentado pela referida Caixa em 19.09.66 e prosseguido trabalhando na atividade até 26.03.75, quando se aposentou pelo INSS, com o benefício n. 42/17.098.492, bem como que, nos termos da Lei n. 8.186/91, ser garantida a complementação da aposentadoria para os ferroviários admitidos até 31.10.69, da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Portanto, a duplicidade do tratamento em vida, deveria ser transportado à viúva, por ocasião da concessão da pensão. Ao fim, argüiu, outrossim, a existência de ato jurídico perfeito. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário, a antecipação da tutela, o pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento, corrigidas monetariamente; juros de mora, contado da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pleiteia, outrossim, a condenação em danos morais. Junta documentos. Compulsados os autos, porém, nota-se não restar claras determinadas circunstâncias referentes à concessão dos benefícios de aposentadoria, cuja origem é necessária para a verificação do regime jurídico a ela aplicável, bem como, eventualmente, à pensão. Diante disso, determino ao INSS: a) apresentar os processos administrativos de concessão das aposentadorias concedidas a ROBERTO FRANCO FERNANDES (NB 000077822-2; NB 000112472-2); b) esclarecer, minuciosamente, o regime jurídico aplicável a cada uma; c) informar se o instituidor recebia alguma complementação de benefício como ferroviário, nos termos da Lei n. 8.186/91; Determino à parte autora, por sua vez, que explique, apresentando os documentos pertinentes, a aposentadoria mencionada na inicial, NB 42/17098492, de número diverso daquelas mencionadas nos extratos do CNIS que ora faço juntar aos autos. Considerada, de outro lado, a idade da parte autora, suas necessidades e o desconto de importâncias recebidas, em princípio, de boa fé, concedo a liminar, com fundamento no poder geral de cautela, exclusivamente para obstar o desconto dos valores os quais vem sendo abatidos da pensão remanescente, com a finalidade de compensar aquelas cujo pagamento foi considerado indevido. Intime-se. Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.004399-0 - MILKA ORLOVICIU(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da autora, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar, contudo, o ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 083.629.695-8; 2. Nome do segurado: MILKA ORLOVICIU; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 23/12/1987; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 07/07/2009 (fl. 51). P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005215-1 - WANDERLEY FERREIRA SANTAS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença do autor, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e arts. 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, da data da indevida cessação do benefício (NB 31/135.328.780-4), concedido em 09.09.04, até a final conclusão do procedimento de reabilitação, mediante entrega do certificado respectivo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição, nem pagas administrativamente, deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser reembolsados ao Erário após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 6º da citada Resolução. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB: 31/135.328.780-42. Auxílio-doença; 3. Segurada: WANDERLEY FERREIRA SANTAS; 4. DIB: 09.09.045. RMI: N/C6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 26.07.07 (fl. 47) P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005216-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à autora auxílio-doença a partir da interrupção do anterior benefício, em 03.03.07. Reitero a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora, contados da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, ao ressarcimento dos honorários periciais, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC.

Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 31/126.747.533-92. Auxílio-doença;2. Segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES;3. DIB: n/d (restabelecimento em 03.03.07, data da cessação)4. RMI: n/d5. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação: 14.05.07 P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.005247-3 - VALDIR PALMIERI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/07/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 088.346.599-0;2. Nome do segurado: VALDIR PALMIERI3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 05/07/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 22/08/2008 (fl. 32).P.R.I.P.R.I.Santos, 25 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005303-9 - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à autora auxílio-doença a partir da interrupção do anterior benefício, em 03.03.07. Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, incumbe ao INSS proceder à reabilitação da parte. Reitero a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente. Os juros de mora, contados da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condono o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, ao ressarcimento dos honorários periciais, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB - 31/124.081.529-52. Auxílio-doença;2. Segurado: ANTONIO FERNANDES SILVA;3. DIB: 08.04.02 (restabelecimento em 03.03.07, data da cessação)4. RMI: R\$ 733,235. Renda Mensal Atual - n/c6. Data de Início de Pagamento: a ser apuradaCitação: 25.07.08 P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.005818-9 - ARTUR ROSA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a possibilidade de reapreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional nesta fase processual, baixo os autos em diligências para facultar ao autor a apresentação das provas que julgar conveniente para demonstração do periculum in mora.Int.Santos, 26 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.006492-0 - JOSE LUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO e extingo o processo, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.006698-8 - MARLENE ESTEVES - INCAPAZ X WANDERLEY ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.006931-0 - VANDERLEI DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007108-0 - EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007369-5 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007372-5 - MANOEL JOAO MADUREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007426-2 - HONORATO LEITE DE SIQUEIRA FILHO(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007427-4 - ITAMAR FERNANDES COSTA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007853-0 - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008699-9 - MARCO ANTONIO CONTI CARLOTTI (SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante à aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativos ao mês de fevereiro de 1994. Ainda, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de revisão aplicando-se os percentuais relativos ao IGP-DI. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008915-0 - ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento da pensão por morte do segurado LUIZ HENRIQUE VELOSO à ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO, no período situado 11.09.03 e 27.10.07. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidem à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC. Considerada ser mínima a sucumbência da parte autora, porquanto requereu as diferenças partir de 20.01.03, condeneo o INSS no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Transitado em julgado o processo, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NB - n/c 1. Pensão por morte do segurado LUIZ HENRIQUE VELOSO; 2. Beneficiária: ELIZABETH VELOSO DE CARVALHO 3. DIB: 20.10.904. RMI - n/d6. Renda Mensal Atual - n/c7. Data de Início de Pagamento: n/d8. Data da cessação do benefício: 27.10.07 Obs: Efeitos financeiros entre 11.09.03 e 27.10.07 Distribuição: 11.09.08 P. R. I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009445-5 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009580-0 - JURANDYR DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 13/06/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 085.989.175-5; 2. Nome do segurado: JURANDYR DE JESUS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 13/06/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 16/03/2009 (fl. 38). P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.009589-7 - JOSE MARIA ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.897.731-0; 2. Nome do segurado: JOSÉ MARIA ANDRADE; 3. Benefício revisado: aposentadoria

especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 30/09/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 16/01/2009 (fl. 41/verso).P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.009590-3 - CYRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/11/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 087.877.846-2;2. Nome do segurado: CYRO DE OLIVEIRA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 30/11/1990;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 16/03/2009 (fl. 44).P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.009618-0 - MARIA FERNANDES JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.009623-3 - JOSE HENRIQUE GRABENWEGER(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.009808-4 - SERAFIM TAVARES GESTOSO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de

justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010803-0 - MANUEL LUIZ PEREIRA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011200-7 - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011470-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011472-7 - FRANCISCO BUENO (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.011697-9 - CONSTANTINO DAUD (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 28/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo

475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 087.879.269-4;2. Nome do segurado: CONSTANTINO DAUD3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 28/12/1990;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 08/04/2009 (fl. 33).P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.011869-1 - ARLETE MULLER SERAFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fl. 406. Intime-se a Perita Judicial para respondê-los no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.011889-7 - BENEDITA CRUZ ALVES DOS ANJOS(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício do falecido marido da autora, com reflexos na pensão por morte que recebe, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos critérios devem ser observados no período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido aos autores com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 133.606.990-0;2. Nome do segurado: BENEDITA CRUZ ALVES DOS ANJOS;3. Benefício revisado: pensão por morte;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 06/07/2006;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 08/04/2009 (fl. 37).P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2008.61.04.012021-1 - REINALDO CAMMAROSANO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/02/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável

ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 085.989.127-5; 2. Nome do segurado: REINALDO CAMMAROSANO. 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 01/02/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 08/04/2009 (fl. 32). P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012074-0 - ALZIRA RIBEIRO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012106-9 - CARLOS PEREIRA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.012135-5 - BRUNO STARNINI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 17/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 044.383.432-6; 2. Nome do segurado: BRUNO STARNINI. 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 17/09/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 08/04/2009 (fl. 56). P.R.I. Santos, 13 de novembro de

2008.61.04.013072-1 - ANTONIO PERPETUO DIAS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e periciais, corrigidos monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas em face do benefício da justiça gratuita, nos termos dos artigos 11, 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.000069-6 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 087.871.784-6;2. Nome do segurado: CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 05/12/1990;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 08/04/2009 (fl. 37).P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.000266-8 - DANIEL QUINTELA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/11/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio

por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.876.703-7; 2. Nome do segurado: DANIEL QUINTELA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 30/11/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 08/04/2009 (fl. 31). P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.000348-0 - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.000382-0 - OSCAR FELIX DE ALMEIDA (SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001175-0 - JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI (SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 5% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001406-3 - ELZA DIAS FURTADO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, no termos do art. 269, I, do C.P.C., para o fim de determinar que o INSS se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/109.307.608-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001595-0 - EDGAR BENICIO DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento

do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.001666-7 - ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ARARI SHEKINAH DE SOUZA - INCAPAZ X ANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X ANDRESSA ALUYSIANIS DE SOUZA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à parte autora auxílio-doença, (NB 31/142.004.763-6), desde a data do requerimento administrativo, em 26.04.05. Reitero a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente com referência à doença em questão. Os juros de mora, contados da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, ao ressarcimento honorários periciais, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/142.004.763-6); 2. Auxílio-doença; 2. Segurado: ATANIL DE SOUZA; 3. DIB: 26.04.05; 4. RMI: a apurar; 5. Renda Mensal Atual - n/c; 6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada; 7. Data da cessação do benefício: 22.03.07 (óbito) P. R. I. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002093-2 - NELSON CLARO DO NASCIMENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002717-3 - DARCI VARGAS (SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do C.P.C., para o fim de determinar que o INSS se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/107.254.005-0 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do E. STJ. Condene, outrossim, o INSS às custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.002798-7 - JOAO DE OLIVEIRA (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, bem como a reembolsar os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a execução dessas verbas, em face do art. 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça,

concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003033-0 - OSVALDO MORAES OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003262-4 - JOSE APARECIDO ASTOLFO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003591-1 - ALDO FISCHETTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003593-5 - ANTONIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 22/01/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 063.506545-2; 2. Nome do segurado: ANTÔNIO RODRIGUES; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 22/01/1993; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 11/05/2009 (fl. 32). P. R. I. Santos, 13 de

2009.61.04.003615-0 - SEBASTIAO VALDEVINO CORDEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. P.R.I.Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.004151-0 - SALMA BITTAR PASCHOALINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 02/10/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.897.898-7; 2. Nome do segurado: SALMA BITTAR PASCHOALINO 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 02/10/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 08/04/2009 (fl. 34). P.R.I.Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.004937-5 - DAMARIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 09/08/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na

forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.410.582-2; 2. Nome do segurado: DAMARIO VERDE3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 13/06/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 03/08/2009 (fl. 32). P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005059-6 - WILSON JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do requerimento administrativo, em 20/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.879.308-9; 2. Nome do segurado: WILSON JOAQUIM; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 28/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 48). P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005465-6 - NASARENO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005963-0 - ROBERTO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não

ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido.Int.Santos, 11 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005966-6 - WOLFRANT SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do requerimento administrativo, em 13/05/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.346.649-0; 2. Nome do segurado: WOLFRANT SANTOS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 05/07/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 03/08/2009 (fl. 32). P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005968-0 - MANOEL DURVAL DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005972-1 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005974-5 - IVO SOARES MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int.Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005984-8 - AGENOR ANSELMO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005985-0 - ALCIDES MANOEL DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do requerimento administrativo, em 10/05/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 086.050.708-4; 2. Nome do segurado: ALCIDES MANOEL DA SILVA; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 17/05/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 07/07/2009 (fl. 50). P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006489-3 - ADELSON ADANTE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006536-8 - MARIA DE LOURDES SARDINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006815-1 - JOSE RODOLPHO MEDEIROS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.953.399-4; 2. Nome do segurado: JOSÉ RODOLPHO MEDEIROS; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 30/09/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 23/07/2009 (fl. 29). P.R.I. Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006817-5 - DURVAL VELLOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006819-9 - WALTER FERNANDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/05/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas

monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 048.029.590-5;2. Nome do segurado: WALTER FERNANDES3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 01/05/1992;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 14/08/2009 (fl. 39).P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.006825-4 - ADILSON AUGUSTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 05/07/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 088.346.606-6;2. Nome do segurado: ADILSON AUGUSTO3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 05/07/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 14/08/2009 (fl. 37).P.R.I.Santos, 11 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.006826-6 - ANTONIO TEIXEIRA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/06/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um

por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 043.887.546-0; 2. Nome do segurado: ANTÔNIO TEIXEIRA ROCHA3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 30/06/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 39). P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006831-0 - JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 18/05/1992, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.345.870-5; 2. Nome do segurado: JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 18/05/1992; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 34). P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006834-5 - BENEDITO LEAL DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no coeficiente de cálculo do benefício, reduzindo, assim, a porcentagem percebida atualmente, de 88% para 70%. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional com coeficiente de cálculo reduzido, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 16 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006835-7 - BENEDITO BAIA DO CARMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santos para que apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e trânsitos em julgado dos autos nº 2005.63.11.009606-2, 2005.63.11.009609-8 e 2006.63.11.002366-0. Apresentadas as cópias, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: AS CÓPIAS FORAM APRESENTADAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.006837-0 - ADEVALDO DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 06/06/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.345.716-4; 2. Nome do segurado: ADEVALDO DE OLIVEIRA; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 06/06/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/08/2009 (fl. 35). P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007905-7 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido. Int. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.007964-1 - KATHELEN CRISTINNE SILVA DE FREITAS - INCAPAZ X KEITH CHRISTINNY DA SILVA DE FREITAS - INCAPAZ X VALDIRA RAIMUNDO DA SILVA BARBOSA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008198-2 - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional visando a concessão de benefício de prestação continuada, de caráter assistencial. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de estudo sócio-econômico. Designo o dia 02 de dezembro de 2009 (quarta-feira), para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo REJANE DA FONSECA OLIVEIRA. A perita deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS. Int. Santos, 11 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008310-3 - WILSON BAPTISTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 01/05/1994, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 064.966.503-1; 2. Nome do segurado: WILSON BAPTISTA; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 01/05/1994; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 64). P.R.I. Santos, 25 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008315-2 - JOSE CARLOS MOTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 18/10/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.007.810-3; 2. Nome do segurado: JOSÉ CARLOS MOTA; 3. Benefício revisado:

aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 18/10/1990;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 18/09/2009 (fl. 74).P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.008321-8 - CAMILO MAYR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 18/07/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 085.992.888-8;2. Nome do segurado: CAMILO MAYR3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 18/07/1990;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 18/09/2009 (fl. 70).P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.008322-0 - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santos para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 2009.63.11.005642-2. Apresentadas as cópias, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: AS CÓPIAS JÁ FORAM JUNTADAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.008325-5 - AMERICO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 26/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um

por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.897.595-3; 2. Nome do segurado: AMÉRICO DE CARVALHO. 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 26/09/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 73). P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008328-0 - MILTON DUTRA DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 09/07/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.346.831-0; 2. Nome do segurado: MILTON DUTRA DA SILVA. 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 09/07/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 63). P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008333-4 - AURINO GAUDENCIO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 25/01/1993, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n.

8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 063.505.607-0; 2. Nome do segurado: AURINO GAUDÊNCIO DA SILVA 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 25/01/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 71). P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008338-3 - MANOEL CAETANO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 30/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 088.413.399-0; 2. Nome do segurado: MANOEL CAETANO DA SILVA 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 30/09/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 18/09/2009 (fl. 72). P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.008905-1 - JOSE BATISTA DE MENEZES NETO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009839-8 - ACACIO ALMEIDA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. 2. Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita. 3. intime-se. Santos, 12 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010391-6 - MARINA KIE FUJII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 42/43 que o despacho de fl. 37 não foi cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o seu integral cumprimento. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do referido despacho, intimando-se pessoalmente a autora. Int.

2009.61.04.011085-4 - IRTO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 46/47 que o despacho de fl. 45 não foi devidamente cumprido, razão pela qual, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha de cálculo, conforme já determinado no referido despacho. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor. Int.

2009.61.04.011088-0 - EDUARDO SANTOS NEVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 20/21 que o despacho de fl. 19 não foi devidamente cumprido, razão pela qual, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha de cálculo, conforme já determinado no referido despacho. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor. Int.

2009.61.04.011223-1 - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 23, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remeta-se ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.011373-9 - MANOEL DA SILVA RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.011423-9 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.011465-3 - LUIZ ALBUQUERQUE MELO FILHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Santos, 02 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.011630-3 - SOLANGE LOPES DA SILVA X REGINA MARCIA DE CASTRO X REINALDO AMARAL NEVES X PEDRO MENDES DA SILVA X OSMAR MATEUS LEITE X NILZA MARIA PIZSOLITTO X JOSENEIDE FREITAS X JORGE PINHEIRO AMORIM X GENTIL DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.011088-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012820-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES DE LIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 23.167,02 (vinte e três mil, cento e sessenta e sete reais e dois centavos), atualizado até julho de 2006. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidos as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.002712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015217-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURO APARECIDO MARQUES DE DEUS X LUCIENE MARQUES DE DEUS X JERONIMO MARQUES DE DEUS X GLORIA MARQUES DE DEUS X LILIAN MARQUES DE DEUS(SP198094 - TATIANA SABOYA DIAS DOS SANTOS)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Apurada a correção da RMI apurada pela parte autora, sua implantação deve dar-se no valor de R\$ 214,53, a totalizar diferenças do valor de R\$ 23.641,09 para a parte autora e R\$ 2.170,54 correspondentes aos honorários advocatícios. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença existente entre o valor apurado para a condenação, acima especificado, e o valor pleiteado pelo INSS na inicial, corrigido monetariamente Santos, 02 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2007.61.04.011576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206187-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MIMOSA ARAUJO SIMOES X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA - INCAPAZ X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO

Em face do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 50.950,14 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta reais e catorze centavos), para julho de 2007. Uma vez que o embargante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o total da conta apresentada pelo embargado (R\$ 63.358,88) e o total da conta elaborada pela Contadoria Judicial (R\$ 50.950,14) corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo de ambos os feitos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 24 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.012266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202220-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X FERNANDO PINTO DIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexequibilidade do título executivo judicial. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa dos autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.000880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014871-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X SILVIO RUIVO X MARTINHA DE CARVALHO FERREIRA X ADALBERTO MACARIO DE LIMA X ANTONIO FREIRE DE LIMA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARTINAZZO X MANUEL AUGUSTO CAMARNEIRO HELENE X OLGA SOARES ROMEU(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 226.026,29 (duzentos e vinte e seis mil, vinte e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até setembro de 2007. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Uma vez que os presentes embargos foram opostos apenas em relação à autora Martinha de Carvalho Ferreira, baixem os autos ao Distribuidor para retificação da autuação, excluindo-se os nomes dos demais autores. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidos as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE

2008.61.04.004994-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013796-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X CACILDA TOZZI CAMPOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) da causa, corrigida monetariamente, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Suspendo, contudo, a execução desta verba, em virtude da gratuidade da justiça (art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50.Santos, 02 de dezembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

2009.61.04.002254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004275-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FRANCISCO ARANHA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 7.960,36 (sete mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), atualizado até setembro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.002554-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004355-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X IRACY BRAZ RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 13.411,76 (treze mil, quatrocentos e onze reais e setenta e seis reais), atualizado para maio de 2008. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.004027-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017412-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CELITA RIBEIRO GOMES TEIXEIRA X ALICE DE SOUZA LIMA X LUIZA SIBIN BIAZON X JUCILEIDE SOARES PEREIRA X ALZIRA GALVAO BUENO DE FREITAS X SILVANA APARECIDA DE CAMARCO PACHECO X ALZIRA DE JESUS PEREIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA MORAES X MARIA DO AMPARO DA SILVA X BENEDITA BRIGIDA DOS SANTOS BATISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial, bem como reconhecer, de ofício, a carência da ação de execução, por ausência de interesse processual. Condeno as embargadas ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.004978-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.007176-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FRANCISCO LEANDRO FILHO X FRANCISCO RAMIRO MACHADO VINHADO X GENHEI KOHATSU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar inexigível o título judicial. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Uma vez que os presentes embargos foram opostos apenas em relação ao autor Francisco Leandro Filho, baixem os autos ao Distribuidor para retificação da autuação, excluindo-se os nomes dos co-autores Francisco Ramiro Machado Vinhado e Genhei Kohatsu. Transitado em julgado, procedam-se às anotações de praxe e ao arquivamento do feito.P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005740-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007406-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HERMINE

FERREIRA AMORIM(SP175148 - MARCOS DI CARLO)

Considerando a concordância das partes, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo por elas procedido nos seguintes termos: pagamento de R\$ 35.558,76 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) para a parte autora, mais R\$ 3.053,23 (três mil e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) referentes a honorários advocatícios, em valores atualizados para julho de 2008, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Expeçam-se, nos autos principais, requisitórios. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 17 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009138-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013918-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil em relação ao embargado Francisco Ribeiro Barbosa e PROCEDENTES nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 29.101,98 (vinte e nove mil, cento e um reais e noventa e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2009) em relação ao embargado Nelson Rodrigues Nascimento. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009703-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000877-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIALENA BENICIA DE JESUS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 32.238,82 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2008. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 03 de dezembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.009705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201707-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial, bem como reconhecer, de ofício, a carência da ação de execução, por ausência de interesse processual. Condono a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.011380-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007813-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ROBERTO COGLIONI X ALZERIMA LEANDRO SANTOS X ISILDA TAVORA PADRAO DA COSTA X JOAO MASSARO KUROIVA X MANOEL RUBIO GONCALVES SALVADOR X MARCELINO PINHEIRO X SILVANIRA GOMES FERREIRA X VALTER LUCIO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALVARENGA X WALTER ABREU DE CERQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.011381-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015828-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X JOSE SALUSTIANO RAMOS(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E Proc. MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0200817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202860-1) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003442-6 - TEREZINHA CONCATO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Os autos vieram-me indevidamente conclusos para sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 93/105. Processe-se. Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003708-7 - HELIO ALVES NALDONI JUNIOR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, fazendo-o com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I.O.Santos, 27 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.007034-7 - JOAQUIM MENDES RIBEIRO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerente no pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos (art. 12, Lei nº 1.060/50). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5589

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.012250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009127-2) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) Fl. 69: Em face da manifestação da embargante, bem como do Programa de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência a ser realizada no dia 09 de dezembro de 2009, às 11.40 _ horas. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.006808-8 - JOAO PAULO HARDING MIRANDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

1999.61.04.006981-0 - ANTONIA CARLOS MOURA X CIRA FRANCO DOS SANTOS X CLARA MARIA DE JESUS FERREIRA GREGORIO X DENISE MARTINS ALVARENGA X ELSA RODRIGUES X GERTRUDE PEREZ GUMIERO X IRACI MARIA DOS SANTOS IVO X IRENE FONSECA AMARAL X ISAURA RAMOS SIMOES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 307/308: Dê-se ciência às partes da implantação do benefício. Fls. 310: a vista dos autos já fora deferida pela decisão de fl. 305, regularmente publicada na imprensa oficial em 29/08/08. De qualquer forma, fica novamente deferida a retirada dos autos. Int.

2003.61.04.003899-5 - NEUSA OLIVEIRA MACHADO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, dou provimento aos presentes embargos para que passe a constar na sentença o seguinte: Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe inclusive o abono anual, desde 24/05/98. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores em atraso da aposentadoria por invalidez desde 24/05/98, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença decorrentes da anterior antecipação da tutela. Outrossim, condeno o réu a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda mensal inicial, bem como a posterior renda mensal do benefício previdenciário n. 31/102.582.053-0 (fl. 27v). Condeno o réu ao pagamento das diferenças entre os valores da renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em execução. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, converta em favor da autora o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe inclusive o abono anual. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Neusa Oliveira Machado; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 24/05/98; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 24/05/98. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.04.005843-0 - ARGENTINA HELENO AUGUSTO X CARLOS ALBERTO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO X IDT DE MOURA X JOAO GONCALVES FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X LORENZO QUADRELLI X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MANUEL FRANCISCO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a retirada dos mesmos, em Cartório, por 15 (quinze) dias. Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.04.006389-8 - MARIO CARLOS JACINTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Melhor revendo os autos, revogo o despacho de fls. 153 e recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos, ficando prejudicada a cota do réu de fls. 154. Dê-se vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2003.61.04.012644-6 - ERENILDA MARINA DOS REIS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158 e 163/164: defiro a citação do litisconsorte Rafael dos Santos Carmo, no endereço indicado à fl. 158. O pedido de desistência das prestações em atraso até a data de 03/02/2006, com o qual concordou a autarquia, será apreciado quando da prolação da sentença. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 89. Assim, nos termos do

artigo 407 do CPC, intime-se a autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dias).Após, tornem conclusos para designação da audiência. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Rafael dos Santos Carmo no pólo passivo.Intimem-se.

2003.61.04.015492-2 - MARIA MADALENA SANTANA MATOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls.112: afigura-se incabível a tutela antecipada, porquanto o ofício jurisdicional de 1º Grau já se exauriu com a prolação da sentença.Intime-se o réu da sentença.Aguarde-se eventual trânsito em julgado, após conclusos.

2004.61.04.006054-3 - JANIZETE DA CRUZ MENEZES X ANTONIO MARCOS DA CRUZ SOUZA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dou por preclusa a prova requerida uma vez que o autor deixou de comparecer por duas vezes (fls. 96 e 113) à perícia designada.Dê-se vista às partes para que requeiram as demais provas que pretendam produzir.Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.04.009677-0 - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios e mantenho o decisum de mérito tal como lançado.P.R.I.

2004.61.04.010514-9 - VILMA DOS SANTOS LOPES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguia de subsunção ao art. 535, do CPC, NEGO-LHES provimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

2004.61.04.014455-6 - LUZIA BEZERRA DA SILVA X GUSTAVO SILVA VIEIRA - INCAPAZ(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos, etc.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, diante do pedido formulado na exordial.Segue sentença em separado.Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido em face da autora Luzia Bezerra da Silva; e julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor Gustavo Silva Vieira, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da sentença, os valores em atraso do auxílio-reclusão de 17/02/2003 a 18/03/2005.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região.A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º-, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a autora Luzia Bezerra da Silva em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Condene o réu no pagamento ao autor Gustavo Silva Vieira da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente. Não há custas para reembolso ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.04.007742-0 - CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe inclusive o abono anual, desde 27/02/2004. Condene, ainda, o réu no pagamento dos valores em atraso da aposentadoria por invalidez desde 27/02/04, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença decorrentes da decisão no agravo de instrumento interposto pelo autor. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Defiro a antecipação da tutela para determinar ao réu que, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão, converta em favor do autor o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pagando-lhe inclusive o abono anual, e mantendo os efeitos do restabelecimento do auxílio-doença até a conversão ordenada. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento fei-to ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Carlos Alberto Andrade Silva; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 27/02/04; d) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do paga-mento: 27/02/04.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2006.61.04.002368-3 - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo decorrido desde a decisão de fls. 49/51, que designou a realização de perícia médica pelo IMESC, e para evitar maior prejuízo ao autor, nomeio como perito judicial o Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação, instruindo o mandado com cópia das principais peças dos autos. Designo o próximo dia 17 de outubro de 2007, às 18:30 horas, para a realização da perícia a ser realizada no Consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munido de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Acolho os quesitos e a indicação de assistente do réu de fls. 71/72. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo de interesse do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.04.002427-4 - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, intime-se o advogado para que forneça cópia da petição protocolada em 15/01/2009 (com o respectivo comprovante de recebimento) e documentos eventualmente anexos, com o fito de regularizar o andamento do feito. Int.

2007.61.04.001138-7 - NILO ANDRE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro o pedido formulado à fl. 167. Recebo a apelação do réu de fls. 164/166 no duplo efeito. Intime-se o autor para as contra-razões. Intimem-se.

2007.61.04.009130-9 - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: Manifeste-se o autor. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.04.004703-9 - SEBASTIAO VIRGOLINO NOGUEIRA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial e a oral, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide. Sentencie em separado. Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a imediatamente: a) averbar como tempo de atividade especial os períodos de 19/05/72 a 15/12/72; 18/12/72 a 01/07/81; 01/08/81 a 31/05/87; 01/06/87 a 13/11/92; 01/12/92 a 10/02/95; 13/02/95 a 08/08/97; b) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria especial (Espécie 46), inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 29/05/98. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso desde 29/05/98, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do C.J.F., a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Outrossim, presentes os requisitos legais, como acima visto, defiro a antecipação da tutela para determinar à autarquia que, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença: a) averbe como tempo de atividade especial os períodos de 19/05/72 a 15/12/72; 18/12/72 a 01/07/81; 01/08/81 a 31/05/87; 01/06/87 a 13/11/92; 01/12/92 a 10/02/95; 13/02/95 a 08/08/97; b) implante e pague ao autor a aposentadoria especial (Esp. 46), inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Sebastião Virgolino Nogueira; b) períodos de tempo especial reconhecidos: 19/05/72 a 15/12/72; 18/12/72 a 01/07/81; 01/08/81 a 31/05/87; 01/06/87 a 13/11/92; 01/12/92 a 10/02/95; 13/02/95 a 08/08/97; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 29/05/98; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 29/05/98. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.004897-4 - JODENIR NUNES DA CRUZ(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefero o pedido de nova perícia judicial uma vez que o laudo oficial esclarece suficientemente a matéria debatida nos autos, na forma, a contrário sensu, do art. 437 do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de realização de audiência a fim de se ouvir o Perito Judicial e o Assistente Técnico do autor uma vez que a questão posta pela parte já se encontra devidamente esclarecida e fundamentada no laudo pericial. Não há qualquer incongruência no fato de que o laudo oficial afirme a incapacidade temporária do autor e sua possível reabilitação no prazo de 6 (seis) meses, considerando o próprio tratamento médico a que se submete o autor, mencionado no laudo, não sendo cabível se afastar a conclusão do Expert diante do fato de que o autor se encontraria doente há tempo. Int. Isto posto, resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer e a pagar ao autor, imediatamente, o benefício mensal de auxílio-doença, inclusive o abono anual, assim como condenar o réu no pagamento dos valores em atraso desde 30/04/2008. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em vista da mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho os efeitos da decisão de fls. 35/39, e defiro a antecipação da tutela para determinar que a autarquia restabeleça e pague, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, em favor do autor. P.R.I. Oficie-se.

2008.61.04.009873-4 - ROSANGELA MARA PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cópia do processo administrativo acostada às fls. 106/128. DESIGNO o próximo dia 08 de fevereiro de 2010, às 16:30hs, para realização do exame pericial nos termos da decisão de fls. 77/78vº. Os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 22/23, assim como cópia desta decisão deverão fazer parte integrante do mandado de intimação do Sr. perito judicial, ressaltando-se que não foram oferecidos quesitos pelo réu. Intimem-se.

2008.61.04.011103-9 - NIVALDO FIRMINO(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o réu a imediatamente: a) averbar como tempo de atividade especial convertida em tempo de serviço comum, o período de 26/06/78 a 31/08/95; b) implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/01/2002. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente, com base na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do CJF, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Não há custas ou despesas para reembolso ao autor. Outrossim, presentes os requisitos legais, como acima visto, defiro a antecipação da tutela para determinar à autarquia que, no prazo de 30 (quinze) dias: a) averbe como tempo de atividade especial, convertida em tempo de serviço comum, o período de 26/06/78 a 31/08/95; b) implante e pague em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, inclusive o abono anual. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Nivaldo Firmino; b) período de tempo especial reconhecido: 26/06/78 a 31/08/95; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) data do início do benefício - DIB: 03/01/2002; f) renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; g) data de início do pagamento - DIP: 03/01/2002. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.04.011699-2 - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: encontra-se adequadamente elaborado o laudo do perito judicial, no qual todos os quesitos foram devidamente respondidos, nada havendo a ser complementado, até porque o autor não formulou quesitos suplementares. O Sr. Perito examinou o atestado emitido pelo médico Dr. Miguel Israel Boms datado de 03/01/2009, mês anterior à realização da perícia, além do exame clínico na presença do autor, proferindo o laudo embasado em elementos bastantes de acordo com os conhecimentos do próprio Expert, sendo portanto incabíveis as considerações tecidas nas fls. 97/98 que pretendem ingressar no mérito do procedimento pericial do médico perito. Por outro lado, designo a perícia oftalmológica nomeando como perita judicial a Dra. Eliana Domingues Gonçalves, com consultório à Avenida Pedro Lessa nº. 1640, conjunto 510 - Santos/SP, (telefone: 3273-6688), a qual deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 10/02/2010 às 09:30 horas para a realização da perícia no consultório da Sra. Perita no endereço acima. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Resolução. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos

fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultada de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, se porventura os tiver.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.04.011804-6 - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTE-LAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicen-te Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde da autora a incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 18/01/2010 às 16:30 horas para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é ou não insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido de indenização por dano moral, por estar fora da jurisdição desta Vara Especializada, e determino o desmembramento do feito para que se processe o pleito de dano moral mediante livre distribuição. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.04.001752-0 - CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica conforme requerido pelas partes às fls.08 e 213.Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação, instruindo o mandado com cópia das principais peças dos autos. Designo o próximo dia 18/01/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia a ser realizada no Consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o(a) autor(a) a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munida de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal.Acolho os quesitos formulados pelas partes e a indicação de assistente técnico da parte autora (fls.09/10 e 189), facultando ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.04.005218-0 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor, conforme teor da carta n. INSS/21.533/SRD/0213/2008, o valor da pensão por morte da autora n. 29/000.089.744-2, até ulterior deliberação.Oficie-se para cumprimento desta decisão. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.010275-4 - DENES JOSE VANDERLEI(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação por este Juízo das petições de fls. 197 e 198, haja vista a decisão de fls. 196, que declarou a

incompetência para o processamento destes autos. Prossiga-se conforme determinado às fls. 196, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.04.011260-7 - COSME ALVES DA SILVA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, concedo parcialmente a antecipação da tu-tela para determinar ao réu que proceda, no prazo máximo de 30 dias, à averbação do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, atinente aos períodos de 16/03/81 a 15/09/81, 19/10/81 a 10/02/83, 01/07/83 a 15/10/86 e 18/10/86 a 28/04/95, assegure-lhe a conversão para o tempo de serviço comum. Oficie-se. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011263-2 - FRANCISCO ROBERTO SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011265-6 - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pelo autor e eventuais requerimentos por ele formulados e iii) cópia do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011266-8 - ELENICE LUCENA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se à autarquia i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pela autora e eventuais requerimentos por ela formulados e iii) cópia do processo administrativo. Para fins de deferimento dos benefícios da gratuidade, junte a autora declaração de não poder arcar com as custas do processo. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.011351-0 - ANA PERES INACIO(SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 87/92; No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

2009.61.04.011627-3 - GILMAR GOMES DE SANTANA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS, em que o autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int

Expediente Nº 4930

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.012082-3 - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante n. 42/060.208.575-6. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º-, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.04.012171-2 - NORMA SPROTTE ESTEVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à

autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0215/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/123.770.332-5, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.04.012172-4 - EGIDIA EUZEBIA BICHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor, conforme teor do Ofício n. INSS/21.533/SRD/0214/2009, o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante n. 29/117.655.928-9, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

2009.61.83.009146-8 - VERA BUENO DUBUGRAS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAHAEM - SP

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito liminar. Oficie-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.002839-0 - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE EPIFANIO DOS SANTOS(AL001842 - IVAN DA COSTA BRITO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA, em virtude da morte do Sr. Pedro Paulino da Silva, ocorrida em 12/11/2003. Informa a autora que há 28 anos encontra-se separada do segurado falecido. Entretanto, afirma ser dependente do falecido e fazer jus ao benefício a ser rateado com a companheira do de cujus na data de seu óbito. Juntou documentos (fls. 05/14). Processo Administrativo à fls. 57/94. Citado, o INSS contestou a ação, alegando, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio passivo com Maria José Epifânio dos Santos. No mérito, afirma que a autora não comprova sua dependência econômica em relação ao de cujus. Juntou documentos (fls. 112/114). Réplica às fls. 121/123. Citada, a Sr.ª Maria José Epifânio dos Santos, apresentou contestação (fls. 159/160) afirmando inexistir a dependência econômica do falecido com a autora da ação. Junta documentos de fls. 161/168. Na fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de duas testemunhas. Em sede de provas, realizou-se audiência de instrução às fls. 189/191. É o relatório. DECIDO. A Sr.ª Maria José Epifânio dos Santos foi incluída no pólo passivo da lide, razão pela qual afastou a preliminar aventada pelo réu. No mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, uma vez que a companheira do Sr. Pedro Paulino da Silva recebe o benefício de pensão por morte desde o falecimento do segurado. Quanto à condição de dependente, juntamente com a inicial foi apresentada, pela parte autora, certidão de casamento e de nascimento dos quatro filhos frutos da união com o Sr. Pedro. Entretanto, os depoimentos das

testemunhas ouvidas em audiência não comprovam a efetiva dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. A única testemunha inquirida, Sr. Antônio Marcos, conhece a autora há, aproximadamente, dois anos. Não conheceu o falecido e nada esclareceu quanto à situação econômica da autora. Em seu depoimento pessoal, a autora foi taxativa em responder que em nenhum momento dependeu economicamente do Sr. Pedro Paulino da Silva. Portanto, os documentos apresentados e os depoimentos acima não demonstram dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido, razão pela qual resta improcedente seu pedido. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05, ficando a execução destas verbas suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.002452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001326-3) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP256799 - ALINE DIAS FERREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS A EXECUÇÃO em face da FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, que é indevida a cobrança do IPI, em razão da ocorrência da prescrição. Alega que impetrou mandado de segurança, com trâmite na 3ª Vara local, com sentença denegando a segurança. É o relatório. DECIDO. O embargante impetrou mandado de segurança nº 2008.61.14.006264-6, discutindo a ocorrência da prescrição em relação aos débitos de IPI. O feito encontra-se em grau de apelação conforme noticiado na petição inicial. Portanto, patente está o instituto da litispendência, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

97.1506762-0 - INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PIRUS-LITOS BOMBONIERE LTDA - ME X MAURICIO SANTARELLI X MARIA DOS SANTOS SANTARELLI
Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.14.004536-9 - INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AMERICO IND E COM DE ARTETOS DE CIMENTO LTDA X ANGELO DE SOUZA NETO X ROSANA MARIN DE SOUZA
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.14.004766-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA PAGANOTTI FERREIRA
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.004583-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CLEMENTINO
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.006208-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os

presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.006215-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WENDEL CAMARGO

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.006239-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.007134-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARINETE DO NASCIMENTO

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 08, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

2002.61.14.001671-3 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Retifico os termos do despacho de fls. 558, devendo as testemunhas Ricardo Gomes Lourenco, Lourenco Baldez e Marcelo Moreno Baldez serem inquiridas neste Juízo conforme deprecado às fls. 566. Comunique-se com urgência ao Juízo deprecado, por via eletrônica.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6627

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.007353-3 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. 1. Fls. 89/108: recebo como emenda à petição inicial. 2. Considerando a natureza da pretensão deduzida, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. 3. Requistem-se informações no prazo legal. Int.

2009.61.14.009278-3 - MARIO EHLERT(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.009290-4 - MARA CLAUDIA BAZILIO(SP097960 - CARLOS GAGGINI E SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

(...) Posto isso, NEGÓ A LIMINAR. (...)

ACAO PENAL

1999.61.14.001813-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento, porém sem a indicação de quais débitos estão abrangidos, decreto a suspensão dos autos e do curso prescricional desde 26/08/2009, devendo a defesa manifestar-se quanto ao requerido pelo MPF às fls.988 em seu último parágrafo.Prazo: 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

2001.61.14.000689-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X MARILDA RATIS POLLI X JOSE ANTONIO ARTACHO X ARTHUR COSTA MARTINI FILHO

Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento, porém sem a indicação de quais débitos estão abrangidos, dê-se vista da cota ministerial de fls.690/692, bem como manifeste-se quanto ao requerido pelo MPF às fls.692 em seu último parágrafo.Prazo: 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

2003.03.99.033669-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X MAURICIO CAPPIO GUARALDO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

2005.61.81.900116-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Prazo para a defesa para apresentação de memoriais finais.

2006.61.14.005899-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos.Providencie o apelante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Vistos.Decorrido o prazo para manifestação da defesa em relação a testemunha não localizada Rubens, expeçam-se cartas precatórias para Manaus/AM, para oitiva de Aguiberto(fl.1103), São Paulo/SP para oitiva de José Garcia(fl.1102) e Guarulhos/SP para oitiva de Ana Lúcia(fl.1067).Intime-se.

2007.61.14.007028-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDISON ADACHI(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X MAURICIO GATTERMEYER(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO)

Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento, porém sem a indicação de quais débitos estão abrangidos, decreto a suspensão dos autos e do curso prescricional desde 31/08/2009, devendo a defesa manifestar-se quanto ao requerido pelo MPF às fls.479 em seu último parágrafo.Prazo: 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

2007.61.14.007199-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Vistos.Solicite-se à OAB a indicação de defensor dativo para a acusada Lazara Magrini.

2009.61.14.003682-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVA AMARAL(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Vistos.Em razao do termo de indicação juntado as fls. 118, nomeio o Dr. Alexandre Marques Frias, OAB/SP n.º272.552 como defensor dativo do acusado. Intime-se o mesmo para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei n.11.719/08, bem como para que diga se concorda com as intimações via publicação. Intime-se.

2009.61.14.006656-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULO PAPANONI X AGENOR PALMORINO MONACO X JOSE MARIA MAGALHAES(SP228144)

- MATEUS PERUCHI)

Vistos. Tendo em vista a notícia de parcelamento, porém sem a indicação de quais débitos estão abrangidos, decreto a suspensão dos autos e do curso prescricional desde 24/09/2009, devendo a defesa manifestar-se quanto ao requerido pelo MPF às fls.184/185 em seu último parágrafo.Prazo: 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2003.61.14.002305-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FADUL BAIDA NETTO X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6630

EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.003129-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X TEKNIZA IND/ METALURGICA LTDA ME

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO DEPOSITÁRIO E SEM PREJUÍZO PARA PENHORA DE NUMERÁRIO.

2002.61.14.006375-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA HELENA DE LIMA

Vistos.Oficie-se ao Bacenjud para penhora dos valores atualizados (fl. 41).

2006.61.14.002936-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VERGUEIRO SAUDE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA.(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)

Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados.Indefiro o prazo requerida pela Exequente às fls.243, uma vez que o parcelamento é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

2006.61.14.003261-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GAVA - SERVICOS DE MOTORISTA LTDA

OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA DE NUMERÁRIO..

2007.61.14.006560-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLEIDE APARECIDA SALDANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos.Tendo em vista a penhora realizada na conta poupança da executada, bem como a transferência do valor bloqueado para os presentes autos e, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, trata-se de rendimentos impenhoráveis, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada.Ressalto que a executada deverá comparecer pessoalmente para retirada do alvará de levantamento. Para tanto, expeça-se carta de intimação com AR.Int.

2008.61.14.006995-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE DA SILVA MACHADO

Vistos. Oficie-se ao Bacen para penhora de R\$ 82,65.

2009.61.14.002423-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA

VISTOS. TENDO EM VISTA QUE A EXECUTADA NOMEOU BENS À PENHORA E NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS, A DESPEITO DE INTIMADA, DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO AO BACENJUD PARA PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEF E DO ARTIGO 655-A, DO CPC.

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001544-6 - FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.14.000223-9 - MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE(SP216465 - AGNALDO JOSÉ CASTILHO E SP137617E - LUCIANA DE ANDRADES ZAGRAKALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.000874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001544-6) FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6632

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.63.01.321814-4 - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.14.005465-0 - GILBERTO DE SOUZA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2008.61.14.007009-6 - ANA PAULA CANDIDO PEREIRA DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir de 18/12/2006, condenando o INSS a recalcular a data de início do benefício (NB 536.021.603-0) e pagar as diferenças resultantes, descontando-se os valores pagos administrativamente. Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos e juros de mora na forma da Resolução n.º 561/2007-CJF, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem reexame necessário, uma vez que os valores, descontados aqueles recebidos por força do auxílio-doença, não ultrapassam 60 salários mínimos. P.R.I.

2009.61.14.000679-9 - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 518.762.055-6 a partir da cessação em 13/04/2009, sem prejuízo do disposto nos artigos 62 e 101 da Lei n.º 8.213/91. Tratando-se de benefício alimentar, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, com DIP em 04/12/2006, sob pena de multa diária, devendo o INSS submeter o segurado o quanto antes a nova perícia, considerando a data limite de reavaliação contida no laudo pericial. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente, inclusive do NB 91/535.620.932-7, que perdurou de 16/07/2009 a 23/11/2009. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não supera 60 salários mínimos. P.R.I.

2009.61.14.002209-4 - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à requerente, com início em 08/07/2008. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu conceda, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, com DIB em 08/07/2008 e DIP em 04/12/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Condeno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Isento de custas. Sem reexame necessário porque a condenação, em razão do valor do benefício, não ultrapassa 60 salários mínimos. P. R. I.

2009.61.14.002211-2 - AMALFADA TEODORIA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação às parcelas vincendas por conta da concessão superveniente da aposentadoria por invalidez, e no mais JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-doença entre os períodos de 31/05/2006 a 28/08/2006 e de 28/10/2008 a 25/02/2009 e pagar as diferenças resultantes. Os valores das prestações atrasadas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos e juros de mora na forma da Resolução n.º 561/2007-CJF, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas, que não foram despendidas em face da isenção legal de ambas as partes. O INSS, que deu causa ao ajuizamento da ação e sucumbiu na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem reexame necessário, uma vez que os meses a serem pagos não ultrapassam 60 salários mínimos. P.R.I.

2009.61.14.009156-0 - AGNELO RODRIGUES MACHADO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.009185-7 - GILBERTO APARECIDO BAPTISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.14.009233-3 - ELEONIZIO RODRIGUES FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 6633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.004770-6 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois) mil reais para cada réu, atualizado a partir de hoje até a data do efetivo pagamento.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004796-1 - ROSA ANNA MASCARIN DE MATTOS(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

1999.61.15.006633-5 - SERGIO DE JESUS FRACOLA X MACILIO GABON X SERGIO SIQUEIRA X MAURO MARIOTTO X ANTONIA TAVARES DRAPPE X ROSANA REGINA DROPPE X GENARINO DA SILVA X AMAURY ELIZIARIO DA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA X JOSE RUBENS ZANCHETA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.006741-8 - RENI REGINA GOBI VIALE DE CARVALHO X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X ALCIDES FERNANDES X JURACY VANCI X MAURILIO ARLINDO GALVAO X ANTONIO GOMES PALMEIRA X VANDERLEI GONCALVES X JOAO BATISTA LEVORATO X MARLI APARECIDA PAVAN LEVORATO X ROSIMEIRI PICOLOTO SHIL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

1999.61.15.006749-2 - RUBENS JOSE DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BERNARDES ORTELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.006801-0 - BORDADOS SINHA MOCA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o (a) devedor (a) Bordados Sinhá Moça Ltda, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

1999.61.15.007439-3 - PATROCINIA BACARO X JOSE BUENO DE MORAES X CARLOS APARECIDO BENEDITO X JOSE NEIR ARAUJO X ODAIR BELINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a CEF.

2000.61.15.001052-8 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

1- Intime-se o SEBRAE para que esclareça se há algum valor dos depósitos efetuados nestes autos que deva ser convertido em renda para esta sociedade civil.2- Oficie-se a Receita Federal, conforme requerido pela Fazenda.3- Com a resposta dê-se nova vista para a Fazenda.

2000.61.15.001868-0 - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA X LUIS CARLOS BATISTA X JOSE DOS SANTOS X LUIZ GONZAGA DOMINGUES X JOAO CARLOS SPREAFICO X PEDRO ZAVARIZE(SP153435 - BIANCA DE MENDONÇA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que parte dos documentos requeridos já foram desentranhados e entregues à antiga patrona nos autos, (v. certidão de fls.123 e verso), defiro o desentranhamento dos documentos restantes (fls. 66/76), mediante a substituição por cópia autenticada.2- Intime-se a subscritora de fls.148, para retirada das cópias na secretaria.3- Após, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.15.001479-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)
Intime-se o (a) devedor (a) João Carlos Romano, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.
Int.

2002.61.15.001828-7 - LUIZ CARLOS BIANCOLINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, pessoalmente por carta, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, dizendo, ainda, em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002242-8 - ANA MARIA PAULI DE PAULA X CARLOS FERNANDO AMENT X JORGE ALECIO CALHERANI X NELSON DE SOUZA X EDSON ROBASSINI X CLAUDIO JUCELEM GIMENES X JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO X OSWALDO FERREIRA GUIMARAES FILHO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que os autos encontravam-se em poder da parte ré no prazo da publicação, restituo o prazo para a parte autora apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, a partir da intimação deste.

2004.61.15.000712-2 - OLINDA DUPAS ROSALEN X WALDEMAR TRALDI X CARLOS ALBERTO SOZZA X MARLENE APARECIDA SOZZA X VERA LUCIA PICCOLO SOZZA X MERCEDES DA PONTE KAWAMURA X A ANTONIO PIRAN(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.15.002046-6 - CLEUSA VILLANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.15.002059-4 - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.77, sob pena da extinção do processo.

2009.61.15.000175-0 - MARIA HELENA MASTRANTONIO DE AZEVEDO X MARIA NILZA MASTRANTONIO STURN X JOSE LUIZ ROBERTI MASTRANTONIO X MARIA LUCIA MASTRANTONIO MARTINS(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 96, sob pena da extinção do processo.

2009.61.15.001160-3 - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

Expediente N° 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.15.001946-5 - JOB COSTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DINELLI X DOMINGOS CASSAB X NORBERTO RAGONHA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ELIANE APARECIDA FERREIRA ADORNO X JOSE ROBERTO FERREIRA X LAZARO RODRIGUES FRAGA JUNIOR X MARIA JOSE CONDE CORTEZ X SUELI ALGERITO MULFORT NUNES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor DOMINGOS CASSAB, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor JOÃO BATISTA DINELLI, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condeno a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; c) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre o autor DOMINGOS CASSAB e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III do CPC; d) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao autor JOÃO BATISTA DINELLI para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS

atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002013-3 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA X AMAURI WALTER PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X LEONILDO DE OLIVEIRA X REGIS PEINADO X SEBASTIAO PREVIDELI X BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO X MARINO ANTONIO ROSELEM X JOSE PEREIRA DA SILVA X ODAIR JOSE SAO NICOLAU(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto, a) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do autor AMAURI VALTER PEREIRA DA SILVA no tocante aos juros progressivos e ao índice de janeiro de 1989 (42,72%); b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos dos autores JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA e BENEDITO DO NASCIMENTO LEITÃO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; c) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos da autora IRENE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, REPRESENTANDO FRANCISCO ALMEIDA FILHO, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condono a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente; d) HOMOLOGO, para que se produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada entre o autor BENEDITO DO NASCIMENTO LEITÃO e a CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, III do CPC; e) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos autores JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA e IRENE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, REPRESENTANDO FRANCISCO ALMEIDA FILHO para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; f) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao autor AMAURI VALTER PEREIRA DA SILVA para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor mencionado, em relação ao seguinte período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. As partes, contudo, devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, dada a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Não se aplica ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada antes de 18/07/2001. Porque a ação foi ajuizada antes de 27/08/2001, custas são devidas, e devem ser divididas em partes iguais entre parte autora e a parte ré, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000613-0 - VERA MARIA LOPES(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP139415 - RODRIGO FRANCO DE TOLEDO)
Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2001.61.15.001288-8 - SEBASTIAO PEREIRA DA ROSA(SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, condono o INSS a averbar o tempo de atividade urbana exercida pelo autor SEBASTIAO FERREIRA DA ROSA de Janeiro/1968 a Março/1973. Sendo decorrência natural do presente julgamento, emitirá o INSS certidão que contemple o reconhecimento judicial do tempo de trabalho exercido. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), consoante 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). P.R.I.C

2002.61.15.000250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000613-0) DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA

LOPES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo a condenação suspensa enquanto perdurar a situação de miserabilidade, até o máximo de 5 (cinco) anos. P.R.I.C.

2002.61.15.001746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001682-5) EDIMAR DA SILVA LOPES X ANDREIA GILMARA VICENTE LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ)

Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002016-3 - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Petoilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja reconhecida a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19/11/1979 a 25/07/1982 e 29/04/1995 a 11/04/1996, condenando a Autarquia a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum. Condono o INSS, ainda, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data do requerimento administrativo (10/05/1999 - fls. 30), com correção monetária calculada, sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Sucumbente em maior parte, condono o Instituto-réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC).

2004.61.15.002468-5 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT(SP191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que há nos autos informação de que o imóvel financiado foi adjudicado pela CEF (fls. 136/138), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Ferreira - SP, solicitando cópia atualizada da matrícula nº 10.446 (fls. 139/140), com o prazo de 10 dias para cumprimento.

2005.61.15.001368-0 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em dez por cento sobre o valor da causa. Todavia, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a execução suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se, intime-se.

2005.61.15.001984-0 - MARIA CREUZA ATAIDE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença concedido a Edvaldo Silveira Lima, considerando, para fins de apuração do salário-de-contribuição, o acréscimo referente às parcelas reconhecidas em reclamação trabalhista (autos nº 00865/98-6 da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP). Condono, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, observada, contudo, a prescrição quinquenal, abrangendo as parcelas que se venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. As parcelas em atraso serão corrigidas consoante Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - Resolução nº 561/2007 - acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condono, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000660-0 - LUIZ CARLOS COLLETTI(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por consequência, condeno o INSS ao reconhecimento do período compreendido entre 03/01/1963 a 30/03/1967, que somado ao tempo já reconhecido administrativamente pelo ente securitário (fls. 86/87), perfaz o lapso suficiente à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2001 - fls. 86). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para cumprimento da antecipação de tutela. Segue tópico síntese (Prov. Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário Luiz Carlos ColletiEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integralRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 26/06/2001 (PA)Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: Data da intimaçãoP.R.I.C.

2009.61.15.000108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000107-5) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Assim, ante a ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de liminar em antecipação de tutela. No mais, analiso as preliminares argüidas. Não merecem acolhidas as preliminares alegadas pelos réus Moacyr Ghislotti e Alvimar Antonio Darezzo de ilegitimidade passiva ad causam pelo fato do primeiro ter alienado a propriedade do imóvel rural, por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra (fls. 113/117) objeto destes autos, a Antonio de Souza Sampaio em 02/08/2005, e do segundo não ter responsabilidade. Não se discute que a obrigação de compor o dano ambiental acompanha a propriedade em suas transmissões, no entanto, neste momento processual, por estarem ligadas à própria responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, tais questões deverão ser analisadas juntamente com o mérito. Assim, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à prescrição, observo que a ação visa à recomposição do meio ambiente. O dano ambiental se mostra permanente e contínuo já que a área de preservação não se recomporá enquanto não houver a devida reparação e, em consequência, o direito de ação se renova dia a dia, não podendo a data de início do dano ser limitada àquela existente na ação cautelar que buscou a antecipação de provas. Ultrapassadas as preliminares argüidas e considerando que a extração de argila depende de licenciamento perante órgãos competentes, defiro o quanto requerido pelo MPF às fls. 158. Oficie-se, encaminhando cópias da inicial e do laudo acostado aos autos da ação cautelar: a) à CETESB, para que informe se nos anos de 2000 e 2001 havia licença de funcionamento para atividade de extração de argila no local dos fatos e ao b) Departamento Nacional de Produção Mineral, para que informe se nos anos de 2000 a 2001 havia autorização de lavra para extração de argila no local dos fatos e quem seria o titular dessa lavra. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.000107-5 - LUIS GAGLIARDI X HILARIO ELEUTERIO DE SOUZA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Após o cumprimento das determinações exaradas nos autos apenso, bem assim o decurso do prazo recursal naqueles, dê-se vista à União. Em nada sendo requerido, mantenham os autos em Secretaria, nos termos do art. 851 do CPC.

Expediente Nº 1929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.15.001828-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001427-5) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR(SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

...intime-se a parte autora para se manifestar ou complementar a diferença, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art.899 parágrafo 1º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.004385-2 - CARLOS CORREA PINTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAERCIO PEREIRA E Proc. ALDO MENDES)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.15.007733-3 - ANGELO PARIS X VICENTE BEATRICE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão do autor ANGELO PARIS

(fl. 156) e extratos de créditos do autor VICENTE BEATRICE (fls. 197/203). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão da fase de execução ter sido iniciada posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000603-3 - VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1- Considerando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, trazendo inclusive as cópias das peças, necessárias à instrução da contrafé, a saber: inicial da execução, sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória discriminada de cálculos). 2- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2000.61.15.000801-7 - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 128/129. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000854-0 - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Considerando que os cálculos da CEF coincidem com os do contador do Juízo, recebo a impugnação (v. fls.283/285) no efeito suspensivo, nos termos do art.475M.2- Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.61.02.008223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001946-5) JOSUE FRUTUOSO X EZEQUIEL SABINO DE FARIA X LAZARO ALBORGHETTI X VALDEVINO DE SOUZA X ANTONIO JOAO SCARPIN X VALDEMAR CUSTODIO X JOSE ROBERTO FERREIRA X ILARIO ANCELMO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.001988-7 - VERICIANO BRUGNERA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2003.61.15.001659-3 - SANTO BAQUES X NIVALDO DUARTE X PRIMIANO FRANCISCO X VICENTE LUIZ POPPI X SEBASTIAO CLEMENTE X LORINA ZARLENGA DI SALVO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, VI c/c art. 598, ambos do CPC, com relação aos autores SEBASTIÃO CLEMENTE e NIVALDO DUARTE; b) JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 267, V c/c art. 598, ambos do CPC, com relação ao autor PRIMIANO FRANCISCO; c) JULGO EXTINTA a presente execução, diante dos valores sacados pelos exequentes SANTO BAQUES, VICENTE LUIZ POPPI e LORINA ZARLENGA, com fundamento no art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000915-5 - NIVALDO APARECIDO NAPOLITANO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito: a) para condenar a parte ré ao pagamento de todas as diferenças salariais e das vantagens já conferidas ao autor, entre o cargo que o autor exerce em seu registro de Auxiliar Rural e o cargo de Administrador de Edifícios - nível médio, desde 28/05/1997 até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da ação (29/04/2004). b) sob os valores atrasados deverão ser aplicados correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 561 de 02/07/2007, do CJF e c) deverão ser aplicados juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001668-8 - PRIMO PUCHETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2005.61.00.017146-2 - WILTNER TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2007.61.15.000052-9 - ANTONIO FRANCISCO VIGARIO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.15.000608-8 - SILVIANITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DE BEM(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.15.001510-7 - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO X MARISE STELA DEVITE CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.15.000750-4 - JOSE APARECIDO COUTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por conseqüência, condeno o INSS ao reconhecimento como especial dos períodos laborados em condições especiais (01/09/1971 a 11/06/1975, 16/08/1975 a 09/10/1986, 04/11/1986 a 19/02/1987, 02/02/1987 a 23/10/1987, 28/10/1987 a 10/01/1990, 01/03/1991 a 31/12/1991, 28/04/1995 a 16/12/1995 e 02/05/1996 a 27/11/1997), que, somados ao tempo comum (01/10/1990 a 28/02/1991) (fls. 68/69), perfazem o lapso suficiente à concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (19/11/1998 - fls. 23). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e 1% ao mês a partir de então, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social para cumprimento da antecipação de tutela. Segue tópico síntese (Prov. Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário José Aparecido Couto Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício (DIB): 19/11/1998 (PA) Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data do início do pagamento: Data da intimação P.R.I.C.

2008.61.15.001762-5 - HISASHI YABUKI ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que os documentos juntados não comprovam a hipossuficiência da parte autora indefiro o pedido de gratuidade. 2- Portanto concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena do cancelamento da distribuição. 3- Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.15.000666-8 - LUCIA MANCINI GOMES(SP014441 - ODEMIR ALBINO MICHELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor de fls.104/105 a juntar aos autos os documentos pessoais de Antonio Eliseu Gomes.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.000794-6 - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001011-8 - DONATA APARECIDA FERRO BUFFA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante de todo o exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.001161-5 - ELOIZA FRANCESCHINI TRALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, fixo como valor da causa o importe de R\$ 6.228,84 e, face ao proveito econômico almejado na presente ação, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005) e a distribuição da ação em 12/06/2009, bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do valor atribuído à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL

2004.61.15.001343-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ROZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Acerca do pedido de redesignação de audiência de fl.528, comprove o causídico o alegado em 48 horas.Intime-se.

Expediente Nº 1955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.002119-0 - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante as certidões às fl. 18 e 20, concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.15.002301-0 - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

Por estas razões, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita mediante a declaração de fl. 52. Anote-se. Cite-se, inclusive os beneficiários da pensão por morte pleiteada pela autora:

Jancarla dos Santos Lins e Tygor José Pedroso Garcez (fls. 18). Ao SEDI para as devidas anotações (inclusão no pólo passivo - fls. 18). P.R.I.

Expediente Nº 1957

EXECUCAO FISCAL

2002.61.15.000763-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS X SAMUEL BOACNIN X SUELI VILLELA BOACNIN(SP200184 - FABIANA MATHIAS E SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Tendo em vista que a petição de fls. 162/177 é estranha a fase processual destes autos, desentranhe-se e entregue-se a referida petição ao subscritor da mesma. Na impossibilidade de devolução, arquite-se em pasta própria nos termos do parágrafo 1º, do art. 218, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Após, aguarde-se a prolação de sentença nos embargos em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.003322-6 - LEONTINO PIRES X MERCEDES ROMAO PIRES X JOSE PADILHA X CARLOS ROBERTO BLOCK(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.15.004303-7 - MOSIVAL TRIMENTOSE X MARCIA REGINA RONDON CUNHA X MARCOS ANTONIO ROZZETO X LUIS PAMPLIN LADINES X JARBAS BASILIO SOBRINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004698-1 - DECIO MANGINI X CELSO THOMAZI X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MOLLINARI MARIOTTO X WILSON DONISETE GONCALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004717-1 - ELIAS PEREIRA DOS ANJOS X JOANA CALDEIRA PEREIRA DE ARAUJO X JOAO LOPES DE SOUZA X JOSE FARIA DE SALLES X VALDENORA RIBEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004747-0 - RUBENS COSTA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

1999.61.15.004822-9 - FABIANA DE OLIVEIRA GOMES X VAGNER PEREIRA DE ABREU X WAGNER ALEXANDRE PIRES X VERA NEGRAO CANAVES X EDSON FRANCISCO ANDRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004830-8 - JOSE RICARDO TIBURTINO FERREIRA X ELIAS DE MOURA X HELENA PATRICIA DOS SANTOS PICCOLI X WILSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.004831-0 - MARCOS APARECIDO SANTANA X PEDRO LOURENCO PIRES X EDVALDO GONCALVES DA SILVA X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X EBER RAMOS PEREIRA(SP102563 - JULIANE

DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.005631-7 - ANTONIO SACCOMAN X LUIZ HIPOLITO PICCOLI X CARLOS ROBERTO FERREIRA X ANTONIO FELIS CHRISTIANINI X JOAO BUENO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.005635-4 - ED CARLOS ANDRINO X NIVIA KARLA CHRISTIANINI X MAUCIR APARECIDO SAEZ X IRACY MORENO BARBOSA X APARECIDA DALVA CANAVES CHRISTIANINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006121-0 - DECIO SAEZ HERNANDEZ X APARECIDA PEIXOTO DUARTE X MADALENA ALVES DOS SANTOS X MAURICIO PEIXOTO DUARTE X RENATO MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006150-7 - SIMONE MOLERO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO DA CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X SIDNEY AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 164/165.

1999.61.15.006151-9 - JOSE CARLOS REGAZZONI X JOSE CUSTODIO X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE CACHETA X ATHOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006153-2 - ZAIR URIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BOZZO X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE SANTANA X JOSE CANDIDO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006164-7 - SILVIO BIJOS LIMA X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X MARIA APARECIDA GUIRAO LIMA X SUELI MARIA DIAS DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006252-4 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES X PAULO CEZAR GLADI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006258-5 - SERGIO LUIZ KOZUBAL X FRANCELINA CARMAGNANI RODRIGUES KOZUBAL X EVA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR JOAO KOZUBAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006264-0 - MARIA ALCIONE MANTOVANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006474-0 - DAVID DA SILVA X FRANCISCO NEVES DE MIRANDA X ANA INACIO DA SILVA X JOAO LUIZ CANDIDO X MARIA DAS DORES FROES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006489-2 - GILBERTO RODA X JAIME RIBEIRO LOPES X NADIA APARECIDA SANCHES X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X FERNANDO JORGE DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006592-6 - FATIMA DE LOURDES PINATTI SANCHEZ(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente os pedidos, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos requeridos pela autora de reconhecimento judicial de atividade especial nos períodos 24/07/1972 a 22/10/1976 (lápiz Faber S/A), de 19/09/1990 a 06/11/1992 (Empresa Pioneira de Televisão Ltda.), de 16/11/1992 a 28/04/1995 (Conservas Alimentícias Heros S/A), devendo a ré proceder a devida averbação no tempo de serviço da autora. Julgo procedente, ainda, o reconhecimento de atividade comum, os períodos de 28/02/1972 a 10/06/1972 (Cia Fiação de Tecidos São Carlos), de 01/12/1976 a 31/01/1977 (Confecções Jop Ind. E Com. Ltda), de 01/04/1977 a 25/11/1977 (Banco Sul Brasileiro S/A), de 02/01/1990 a 28/02/1990 (Trans Sul Transportadora Ltda). Julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecimento dos períodos de 26/11/1977 a 31/12/1989 e de 01/03/1990 a 18/09/1990, como atividade comum, deixo de reconhecer os períodos 29/04/1995 a 09/12/1996, de 01/03/1997 a 07/09/1997 e de 08/09/1997 a 27/09/1999 como atividade especial, bem como o pedido de concessão de aposentadoria para tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006664-5 - VALMOR CAVERSAN MORO X PAULO SERGIO ARAUJO X VALENTIM IRINEU CORTEZ X WILSON FERRARI X NERLI DE FREITAS X JAIME DE MOURA X ALEXANDRE JAILES CORIM MOREIRA X FRANCISCO NUNES DOS SANTOS X CINIRA MACIEL DOS SANTOS X JOSE FELIX(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
...Digam as partes (Cálculos).

1999.61.15.006701-7 - LUIZ VALTER DA SILVA X VICTOR MARCHESONI X VALDECIR BARSOTI X NALZIR ALVES X VILMA THOMAZ ALVES X DOMICIO GALANTE JUNIOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP134547 - CARLA MAGALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.15.006804-6 - CARMO RUI LOPES X CLAUDEMIR ANTONIO GALLATTI X ADILSON GILHI X MARIA LUCIA TEIXEIRA MONTEIRO X BENEDITO COSTA X LUIS CARLOS CABELO X WILSON ANTONIO DE SOUZA X JOAO BATISTA GERMANO X EUCLEDIA JOANA ROMANELLI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre fls. 200/203. Int.

1999.61.15.007385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007409-5) IRENE DE CARVALHO SILVA X IRINEU XAVIER RIBEIRO X FRANCISCO ASSIS FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 194/195. Int.

1999.61.15.007415-0 - BENEDITA SOLANGE DA SILVA CAMILO X SEBASTIAO DE ORIDES X JOSE DE SOUSA SANTOS X JOAO CARLOS BACCHINI X LAERCIO VAGNER DO PRADO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Comprove a ré, CEF, o depósito dos valores referentes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Int.

1999.61.15.007473-3 - ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE X ADELAIDE BOSQUETI CARDILE X PAULO CESAR SOARES X THEREZINHA BARATTELA BONDIOLI X WALMIR FONSECA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 201/203. Int.

1999.61.15.007514-2 - CICERO ALVES DOS SANTOS X OROZIMBO PEREIRA X JOSE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DE FREITAS X PERCIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comprove a ré o depósito dos valores relativos aos honorários advocatícios. Após, nova vista ao autor.

1999.61.15.007516-6 - CELSO DE ALENCAR BARROS X CARLOS ALBERTO BAPTISTA SIMOES X JOSE FERREIRA DE LIMA X ADAO PAIVA NETO X VANEIDE ALENCAR GUIMARAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre fls. 184/209. Int.

1999.61.15.007556-7 - DURVALINA BASSI GENEROSO X JOSE LUIZ FONTANA X MARLENE APARECIDA NUNES X NELSON APARECIDO MESTRE X REGINALDO DOMINGOS BORGES DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU)

HANASHIRO)

Manifeste-se o autor sobre fls. 186/188.Int.

2000.61.02.018145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Pelo exposto, determino a intimação COM URGÊNCIA da Caixa Econômica Federal, para que proceda ao desbloqueio da conta vinculada do FGTS existente em nome do requerido, a fim de que o mesmo possa efetuar o saque dos valores depositados a título de FGTS e o levantamento das parcelas de seguro-desemprego, cumpridas as exigências necessárias para tanto. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento Intimem-se.

2000.61.15.000061-4 - MILIZA AKEMI MIYAKE X SANDRA DE CASSIA SCANDOLA FROSSARD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Diante da decisão do Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.15.000317-2 - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Comprove a ré, CEF, o depósito dos valores a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor.Int.

2000.61.15.000787-6 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.000952-6 - FARID JACOB ABI RACHED X JOSE DIMAS ROCHA DANTAS X ALICE DI PONTE X IVANIL SALVADOR DE CAMARGO X SUELY APARECIDA PAGLIARINI MARRERO X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELLI X APARECIDO ANTONIO BARTALINI X SOLENI DI PIETRO BARTALINI X RODOLPHO JOSE DE CARVALHO PINTO X VERA LUCIA LONGHINI MACHADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

...Digam as partes (Cálculos).

2000.61.15.001812-6 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO(SP108020 - FERNANDO SERGIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

... nova vista ao patrono do autor.

2000.61.15.001972-6 - NELSON GERALDO FILHO X ANGELO RICCI X DIVANIL ALFREDO KANEBLEY X IVETE BONI X LUCIMARA ROMANHOLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Angelo Ricci, Ermelindo Aparecido Manzini, João Neuriberto Dias Guillen, Divanil Alfredo Kanebley e Aparecido Adail Ferreira.Int.

2000.61.15.002101-0 - ALMIR VILLAS BOAS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo parte autora.Int.

2000.61.15.002135-6 - JOSE DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2000.61.15.002205-1 - ANTONIO CARLOS QUATRINI X MARIA APARECIDA QUATRINI X ORIVALDO LUIS QUATRINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.002878-8 - EDVALDO APARECIDO VOLTAINÉ X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 152/153.Int.

2000.61.15.002979-3 - SIDINEI POIANE(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada. Após, dê-se vista ao autor.

2001.03.99.012516-8 - ANTONIO CARLOS MINUTI X PEDRO JOSE CAETANO BARBATTI X ANTONIO BATISTA DE PAULA X SALVADOR ABDO ALI X FLAVIO LUIZ SINHORINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Às fls. 247/249 a ré informa que deixou de apresentar os cálculos referentes ao autor PEDRO JOSÉ CAETANO BARBATTI, em virtude de não ter sido localizada conta vinculada do FGTS nos períodos deferidos no v. acórdão de fls. 171. O autor deixou de se manifestar sobre tais alegações. Razão assiste à ré. Conforme documentação juntada com a inicial, fls. 26, verifica-se que o autor não apresentou comprovantes de vínculo empregatício no referidos períodos, deixando, portanto, de fazer jus ao recebimento de quaisquer valores decorrentes da condenação. Quanto aos cálculos juntados às fls. 322/330, 331/336 e 337/342, deixo de apreciá-los, uma vez que os autores já tiveram seus acordos com a Ré homologados, conforme r. decisão de fls. 298. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva, observando-se as formalidades legais. Int.

2001.61.15.000859-9 - JOSE ROBERTO GONCALVES X APARECIDO CALEFFI X MAURO LEITE X JOSE DE DEUS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO PETRILLI X JOSISMAEL COUTINHO X ANTONIA LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A CEF informou que a autora Antonia Luiz, aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/01, por meio da internet e juntou extratos comprovando o saque efetuado por ela. Em se tratando de adesão por meio eletrônico, não há a necessidade de apresentação do termo de adesão assinado, porquanto os documentos apresentados pela CEF - fls. 173/175 - demonstram que a autora efetuou saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC em relação à autora ANTONIA LUIZ. Em relação ao autor Josismael Coutinho, tendo em vista que já teve seu crédito satisfeito através de outro processo, conforme comprovam as fls. 176/179, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelos autores José Roberto Gonçalves (fls. 202/209), Mauro Leite (fls. 186/193) e Carlos Alberto Petrilli (fls. 194/201). Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

2001.61.15.001400-9 - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ANDRE FARAGE DE CARVALHO)

1. Intime-se a Autora a pagar ao Réu (INCRA) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 499/502, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Sem prejuízo, intime-se o advogado contratado pelo INSS, Dr. Laercio Pereira, a se manifestar nos termos requeridos às fls. 494, no prazo de 10(dez) dias. 5. Intimem-se.

2001.61.15.001719-9 - ELISEU CUMPRE JUNIOR X APARECIDA FATIMA PORCEL CUMPRE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as colocações do Sr. Perito, às fls. 356/358, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2002.61.15.000337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007099-5) AUDICEIA MASSATELI X ADELICIO CELESTINO DOS SANTOS X ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS X MARIA THEREZA MARCHETTI DE MORAIS X WALTER CARLOS DOVIGO X CLAUDEMIR DE ANDRADE X CELIO CORREA X ROMEU GONCALVES X ANTONIO ROQUE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 458/473. Int.

2002.61.15.000905-5 - EDSON VALDIR NESPOLA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 142, homologo os cálculos de fls. 132/137, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2002.61.15.002374-0 - CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA X EZILDO ROBERTO FRANCISCO X ANTONIO JOSE FERREIRA X NORBERTO RAGONHA X JOSE ROBERTO PRATO X WALTRUDES MARQUES DE SOUZA X ARNALDO MARTINS PEREIRA X JOSE ADAO PIRES FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores Carlos Roberto Lino Rodrigues, Antonio José Ferreira e José Adão Pires Filho, expressamente, sobre as alegações da ré, às fls. 185/218, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.03.99.006884-4 - AURORA THEODORO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA OSIO X MARIA SEBASTIANA RODRIGUES RAMOS X MARCILIO DE OLIVEIRA ORDONHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinado, do autor Marcilio de Oliveira Ordonho.Int.

2003.03.99.016833-4 - ALEX SANDRO CONTADORI X JOAO CONTADORI NETO X GENI PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA SOFIA VALENTIM GASPARETTO X FERNANDO GOBATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão à LC nº 110/01, devidamente assinados, dos autores Alex Sandro Contadori, João Contadori Neto e Geni Pereira de Oliveira.Int.

2003.61.15.000446-3 - BENEDITO LEONEL FILHO X ISRAEL LECIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corroboram os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

2003.61.15.000840-7 - ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X ISAIAS SEVERINO X DAMIAO TENORIO DA SILVA X ELIAS ADENILSON BUZO X ANTONIO GARACIA MORALES X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X JOSE ELIZEU CORIMBABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 299/300.Int.

2003.61.15.000906-0 - MARCUS JOSE TONISSI X MAURO FORGERINI X MARCO AURELIO RODRIGUES PERRONI X NATAL SEBASTIAO MICOCCI(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.15.001025-6 - NOEMIA CORSINO DA SILVA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001039-6 - HELIO SGOBBI X REGINA MARIA VICENTE LUIZ X JOSE AMERICANO DE CARVALHO X SUELI DE CARVALHO - incapaz X MARIA ISABEL TONIOLO COSTA X IZABEL ANDRE QUITERIO X FRANCISCO PEREIRA X ISAURA PEREIRA STOCO X BENEDICTO PEREIRA X ALCEBIDES PEREIRA GOMES X APARECIDA PEREIRA HORVAT X ANTONIO PEREIRA GOMES X GERTIS PETRUCCELLI X ZEFERINO DALRI X OSWALDO DAL RI X AMELIA DAL RI TERRUGGI X ARACY DAL RI MASSARI X ELZA DAL RI ALCARAZ ORTA X MARIA HELENA GUILHERME DAL RI X RINALDO DAL RI X DALILA DE GODOY BUENO DALRI X OSWALDO PALHARES X PAULINA EVANGELISTA PALHARES(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)
Providencie a Secretaria a inclusão do CPC da co-autora GERTIS PETRUCCELLI no Sistema Processual, expedindo em seguida o competente ofício requisitório conforme cálculo de fls. 559/560.Sem prejuízo, reitere-se a intimação para que os autores se manifestem quanto à suficiência dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios, conforme fls. 606/623.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.15.001534-5 - CELSO GARCIA X MARLI GARCIA BUZZO X MARILDA GARCIA ROMANELLI X MARISE GARCIA RODRIGUES X BRASILINO LAURENTINO X APARECIDA MARIA ARAUJO MAGIA X GINA CHIARELLO X ROSA CINTTI X MARIA DE LOURDES SANCHEZ DE LUCAS X JOANNA MARIANO MARINO X ANTENOR BENTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ARTUR DA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI E Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Tendo em vista a expressa concordância das partes, autor a fl. 358 e réu a fl. 359, homologo os cálculos de fls. 355/356, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.001697-0 - JOSE PINTO CARDOSO SOBRINHO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2003.61.15.002415-2 - FERNANDO ANTONIO GONCALVES DA COSTA RIBEIRO(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância das partes, autor a fl. 157 e réu a fl. 158, homologo os cálculos de fls. 150/155, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.002602-1 - OTAVIO SAMPAIO CORREA MARIANI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.15.000099-1 - RITA DE CASIA KAPP PIZZOLATO SANTA MARIA (MENOR) REP NIRCE KAPP PIZZOLATO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.000564-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001582-5) A M NOVAES CAMELO-ME(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.15.000953-2 - NILO CARLOS MICELI(SP197814 - LENY APARECIDA MICELI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do documento de fl. 109, facultada a manifestação no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.15.000968-4 - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se os autores sobre fls. 114/116.Int.

2004.61.15.001309-2 - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o prazo de quinze dias à parte ré. Int.

2004.61.15.001320-1 - SERGIO PASCOAL LOCAVARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2004.61.15.001439-4 - RUBENS GALVAO NEVES X FRANCISLEIA FARIA NEVES MARCONDES SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 173,82.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 78/79 em favor dos autores.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.15.001467-9 - ALZIRA MARIA NOGUEIRA PEREZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 211,85.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 79/80 em favor da parte autora.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.15.001688-3 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISMARIO FERREIRA DOS SANTOS X MIZAEEL PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARIZENE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA X MARLENE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS YAMAGUCHI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Digam as partes (Processo Administrativo).

2004.61.15.002145-3 - MARIA CONCEICAO DAS NEVES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.002624-4 - HENRIQUE MOREIRA GREGORIO - MENOR (RINALDO GREGORIO FILHO)(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 383/387, informando inclusive se há interesse na produção de provas em audiência.Int.

2005.61.15.000458-7 - CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 281/282: A Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal determina no parágrafo único do art. 4º que: Parágrafo único: Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.Assim, deverão ser expedidos ofícios precatórios tanto para o pagamento dos valores devidos ao autor quanto para o pagamento dos honorários sucumbenciais.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000961-5 - EDIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Reitere-se a intimação para que os autores se manifestem sobre fls. 68/74 no prazo improrrogável de dez dias.Ficam cientes os autores de que no silêncio presumir-se-á a concordância com o informado pela parte ré, ensejando a extinção e arquivamento do feito.Int.

2005.61.15.001964-5 - CARLOS EDUARDO FIOR(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.15.000379-4 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Designo o dia 25/02/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 20/21.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Sem prejuízo, forneçam os autores, o endereço correto da Empresa Gwará Serviços Florestais Ltda, para encaminhamento do ofício requerido.Int.

2006.61.15.001503-6 - MERCEDES JALILA CHINELATTO CUZATO X RUBENS GALVAO NEVES X RUBENS LUZIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o informado no ofício de fls. 247/253.Int.

2007.61.15.000143-1 - CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CANDIDA MARIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTINA ISABEL DOS SANTOS X JORGE NICOLAU DOS SANTOS X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DOS SANTOS X RITA LUCIANA DOS SANTOS X VICENTE ARAUJO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2007.61.15.000308-7 - TATIANA IGNACIO DA SILVA MACHADO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

... Vista às partes (ofício).

2007.61.15.001255-6 - CRISTIANA DE GASPARI PEZZOPANE(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$163,24. Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista os termos do art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 48/49 em favor da autora. Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução. Intimem-se.

2007.61.15.001277-5 - MARINO MORONI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es), homologo os cálculos de fls. 199/206, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2007.61.15.001289-1 - J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON X SONIA BAZZON MORGON(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 997/997v.Int.

2008.61.15.000047-9 - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre fls. 71/75.Int.

2008.61.15.000165-4 - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO X MARIA LUIZA DA SILVA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA - MENOR INCAPAZ X FRANCISCO MIKAEL DA SILVA - MENOR INCAPAZ(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do ofício de fl. 106, facultada a manifestação. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida conforme fl. 102.

2008.61.15.000581-7 - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício de fl. 204, bem como da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.15.001088-6 - SILVANA REGINA PAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001090-4 - ROBERTO SALLES DAMHA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001603-7 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor sobre a suficiência da complementação de depósito de fls. 107/108.Int.

2008.61.15.002161-6 - LUIZ MAZZIERO NETTO X CLEUSA MARIA PETRUCCELLI MAZZIERO(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.15.000095-2 - MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Contador, fls. 222/223, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados às fls. 206/214, deixando as correções à cargo do TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

2009.61.15.000177-4 - WILMA DE MORAES SAMPAIO CALVITTI (ESPOLIO DE WALTER VALENTIM CALVITTI)(SP154009 - ELIAN ALEXANDRE ARES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre fls. 53/54.Int.

2009.61.15.000178-6 - DANILO DE JULIO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001158-5 - EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.001332-6 - ARLINDO ANTONIO DE GODOY(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...nova vista ao autor.

2009.61.15.001378-8 - VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.001404-5 - ANGELO ROBERTO MASTRANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.001469-0 - MATHIAS PEREIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001400-8) PEDRO GIACOMO PEVIANI(SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre fls. 37/38.Int.

2009.61.15.001655-8 - JOSE CARLOS RIZZO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.001779-4 - DURCELENA DO CARMO MENDES FRANCISCO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2009.61.15.001889-0 - GERALDO ANTONIO TIBERTI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2009.61.15.001896-8 - PEDRO LUIZ MORILHA NEO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.001946-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

2009.61.15.002165-7 - JOAO PAULO WALLER CAMARNEIRO X ROBSON SILVA CAMARNEIRO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração de fls. 08, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.No escopo de melhor aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, deixo para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação, ensejando que a ré traga aos autos melhores subsídios para a formação da convicção deste Magistrado.Cite-se e intimem-se.Após, dê-se vista ao MPF.Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000368-4 - APARECIDA DE LOURDES SPINELLI(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora

o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.004314-1 - CARMEN PEREZ PINO(Proc. ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista a expressa concordância das partes, autor a fl. 310 e réu a fl. 309, homologo os cálculos de fls. 304/306, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).

1999.61.15.006900-2 - GILBERTO JOSE MICELI X MARIA DO CARMO PEREIRA MICELI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.000260-0 - NADYR DE ASSIS PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA X JOSE EDUARDO DE ASSIS PEREIRA X DANIELA COSTANZO DE ASSIS PEREIRA X ELENISE MARIA CONSTANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitário(s).

2001.61.15.000978-6 - ROQUE FERNANDES TERRONI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.001016-5 - ALAIDES LOPES DA SILVA GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitário(s).

2003.61.15.001223-0 - MARIA APARECIDA MIGLIORINI DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão da renúncia expressa aos valores que ultrapassam 60 salários mínimos, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor dos valores apurados às fls. 107/115, aguardando o cumprimento em Secretaria.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.15.001881-4 - NADIR RODOLPHO DE MELLO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Int.

2003.61.15.001886-3 - CREUSA ANOTE CAMPOS(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitário(s).

2003.61.15.002065-1 - ESTELITA JERONIMO DO NASCIMENTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitário(s).

2003.61.15.002068-7 - RALIME ALIXANDRE PEIXOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitário(s).

2003.61.15.002792-0 - MARIANA CORREIA ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitário(s).

2004.61.15.001471-0 - BENEDITO LAURENTINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitário(s).

2004.61.15.002996-8 - MARIA ZANI PEDROSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2006.61.15.001343-0 - ALICE NUNES FAVARO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA X ANTONIO ELIS NUNES X IRACEMA NUNES MANOEL X JOSE NUNES X JOSEFA NOEMIA NUNES MISALE X LUIZ NUNES X OSVALDO NUNES X VERA HELENA NUNES PEREIRA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2006.61.15.001497-4 - ADAO ANTONIO X MARIA DE FATIMA ANTONIO XAVIER X VERA LUCIA ANTONIO ALVES X SILVIA HELENA ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ANTONIO X REGINA HELENA ANTONIO PIAO X SILMARA ANTONIO FREDERICO X ISABEL CRISTINA ANTONIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001889-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO ANTONIO TIBERTI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

2009.61.15.002135-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601229-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X NATALINA CAPELLI DE MORAES X LUIS CLAUDIO DE MORAES X JOSEFINA DE ARRUDA LEITE AUGUSTO(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI)

Distribua-se por dependência ao processo nº 98.16901229-4.A. A. e P., conclusos, digo, ao embargado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.15.002183-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001544-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.15.001544-0.A. A. e P. Ao excepto.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.001400-8 - PEDRO GIACOMO PEVIANI(SP093147 - EDSON SANTONI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre fls. 42/43.Int.

ACAO PENAL

2008.61.15.001174-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a decisão de fl.260 ter determinado o encerramento da instrução e a apresentação de memoriais pelas partes, verifico que, embora presente, não foi realizado o interrogatório do réu nem tampouco redesignado data para a realização do ato. Sendo assim, com a finalidade de se evitar uma eventual nulidade, DESIGNO o dia 26 de janeiro de 2010, às 14:30 hs. para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do CPP, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.15.001719-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PIOVATTO(SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)

1. Designo o dia 26 de janeiro de 2010 às 14:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1694

ACAO PENAL

2000.61.06.003829-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VITOR FAWZI SAKRAN(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Vistos. Intimem-se as partes para no prazo de 2 (dois) dias, sucessivamente, requererem diligências decorrentes de fatos ocorridos na instrução processual. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias, também sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais.

2001.61.06.009557-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE CARVALHO X AILTON ADRIANO PISSOLATI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Visto. Ao MPF, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

2002.61.06.006218-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS POLIZAN X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE foi designado o dia 09/02/2010, às 17h30min, para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no Fórum da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP.

2003.61.06.012815-1 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO APARECIDO FARINHA X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS X ANDRE LUIS CUCOLO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP131888 - RICARDO MILHIM)

Vistos. Razão assiste ao MPF quanto ao erro material apontado em sua manifestação de f. 352/353. Corrijo, então, a decisão de f. 343/344, em seu terceiro parágrafo, devendo constar o seguinte: (...) Assim, anulo o processo a partir de folha 260 e determino: (...) No mais, permanece a decisão tal qual ela se apresenta naquelas folhas. Dê-se nova vista ao MPF para manutenção nos termos do artigo 402.-----
MANIFESTEM-SE AS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 402.

2004.61.06.000302-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Mantenho a decisão de fl.409, devendo o requerente recolher as custas de desarquivamento. Não está sendo negado o direito de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos incisos XV e XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, mas apenas cumprindo os termos da Lei nº 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal) e Provimento COGE nº 64/2005, que determinam o recolhimento de R\$ 8,00 para fins de desarquivamento de autos, salvo nos casos de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Como o requerente, ao menos até o momento, não é beneficiário dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, sem o recolhimento das custas processuais. Intime-se e arquivem-se os autos.

2008.61.06.003411-7 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ROGERIO RECCO(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS)

VISTOS, Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1700

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.007903-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.006564-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA SIQUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Elabore a contadoria cálculo de liquidação do julgado, caso existam divergência entre os cálculos das partes, apontando-as; ao revés, aponte a(s) divergência (s) do cálculo em desconformidade com o julgado. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

2009.61.06.009152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004500-7) UNIAO FEDERAL X MAURO FERREIRA BONFIM(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2009.61.06.009310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009551-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X

HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.06.011148-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP208132 - MARCO ANTONIO REINA CORREA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE

Vistos, Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora on-line realizada nos autos, silente a exequente, entenderei como satisfeita a execução, extinguindo-a. Int.

2006.61.06.010739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER CARDOSO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoexequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do endereço do executado juntado aos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0702306-9 - APARECIDO PEDRO NOGUEIRA X MARIA GEROMINI DOS SANTOS X ALICE FERREIRA PICON X FRANCISCO PICON X LEONILDA FERREIRA DOS SANTOS ROSSAFA X ANGELO ROSSAFA SANCHES X LAERTE FERREIRA X ELZA PEREIRA DA SILVA X ARY FERREIRA X CELSO FERREIRA X MARIA JOSE DA CRUZ FERREIRA X MARIA INEZ FRREIRA COUTO X BENEDITO COUTO NOGUEIRA X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETI DA CRUZ SANTOS X ANA MARIA MARTINS X JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA NETO X IZABEL PIRES DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ZARA X LUCI PIRES DE OLIVEIRA X PEDRO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA X FELIX ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MILTON PIRES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA X IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X TEREZINHA MORAES MARTINS X ANA MARIA CORDEIRO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 357/396 em relação aos herdeiros de MARIA GEROMINI DOS SANTOS, a saber: Alice Ferreira Picon, CPF 342.716.338-52; Francisco Picon, CPF 942.924.698-49; Leonilda Ferreira dos Santos Rossafa, CPF 171.140.488-82; Angelo Rossafa Sanches, CPF 185.317.338-04; Laerte Ferreira, CPF 512.942.308-91; Elza Pereira da Silva, CPF 025.910.608.94; Ary Ferreira, CPF 590.288.158-72; Celso Ferreira, CPF 735.273.518-68; Maria José da Cruz Ferreira, CPF 984.108.146-18; Maria Inez Ferreira Couto, CPF 106.355.798-42; Benedito Couto Nogueira, CPF 244.454.798-53; Aparecedo Ferreira dos Santos, CPF 735.132.538-34 e Aparecida Donizeti da Cruz Santos, CPF 025.902.448-19 ressaltados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1060 e 1062, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos habilitados como exequentes, por sucessão da Autora falecida. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos anteriormente elaborados, referentes aos exequentes sucessores de Maria Geromini dos Santos. Com a atualização, expeça-se ofício requisitório ao TRF 3ª Região, dando posterior ciência ao Procurador do INSS. Int. e Dilig.

95.0706648-9 - JOSEFINA MIRABELLI DE LIMA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X DELMIRO CORREA PINTO X CONCEICAO TARGA GOBBE(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aoexequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do endereço do exequente (Delmiro Correa Pinto) juntado aos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

95.0707419-8 - IRENE MARIAS TOBIAS(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual apresenta os endereços solicitados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.004589-4 - JOAO FERREIRA PIRES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à patrona do exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para juntar Contrato de Honorários Advocatícios original. Sem cópia original não será possível atribuir-lhe honorários por ofício RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2005.61.06.002464-0 - ROSA BUENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TATIANE VANESSA BUENO DE ALMEIDA GONCALVES(SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual discorda da petição da exequente, e que, apresente a original do contrato de prestação de serviço, uma vez que, é título executivo. Esta certidão é feita nos termos, do artigo 162 parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008377-3 - JULIA BARROSO STEGANI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0703793-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Em face de ter sido insignificante, R\$ 13,85 (treze reais e oitenta e cinco centavos), o resultado do bloqueio de valores em relação ao valor requerido, R\$1.448,07(um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), desbloqueei aquele valor. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

94.0701147-0 - NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

96.0706905-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DALKIRANHES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Esta certidão é feita nos termos fo artigo 162, parágrafo quarto, do CPC.

2000.03.99.073419-3 - COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S/A(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Defiro o pedido da exequente para que se proceda a penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD. Venham os autos conclusos para a realização do ato.

2000.03.99.074177-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HALL MOTORS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2002.61.06.002306-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARAUJO & ARAUJO - SANTA ADELIA LTDA - ME X ANTONIO DE ARAUJO X INEZ LOPES DE ARAUJO X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.012317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2003.61.06.009136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MARQUES JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.010728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO ALVARO BARBOSA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.013932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANDRE DA COSTA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP151385 - CAROL DE OLIVEIRA ABUD)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.013981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X QUELMA GREGORIO MARAGNI(Proc. EVANDRO BUENO MENEGASSO E Proc. LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente às fls.149/150. Venham os autos conclusos para a realização da penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD.

2004.03.99.024787-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SILVANIA MARIA BORGES DO AMARAL(SP049606 - PAULO GUILHERME DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.031978-3 - RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido para a suspensão do feito por 120(cento e vinte) dias, conforme o requerido pelo(a) exequente às fls. 356/360. Int.

2004.61.06.006189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente às fls.186/187. Venham os autos conclusos para a realização da penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD.

2005.61.06.007905-7 - MARINA CASEMIRO FILETO(SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.010862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009670-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2005.61.06.011061-1 - JOARES MOREIRA DOS SANTOS(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao patrono do exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente original do contrato de prestação de serviço, uma vez que, este é documento executivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.000890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011762-1) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.004357-2 - CREUSA APARECIDA DA COSTA X IRENE APARECIDA COSTA(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Remetam-se os autos à SUDI para corrigir o CPF da autora IRENE APARECIDA COSTA para 029.669.748-69. Após, tendo em vista que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC.

2006.61.06.004927-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARCOS VINICIUS DE LACERDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.006039-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDECIR TRIVELATO(SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado do bloqueio de valores em nome do(a) executado(a), ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.06.001652-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X INDUSTRIA DE LAJES RIO PRETO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES X ROSAIR CAMARGO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X ADEMIR FRANCISCO SILVA(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005182-2 - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005528-1 - GISELE VARELLA ABRAHAO(SP072637 - TANIA VALERIA PEIXOTO DE ARRUDA LEME E SP010544 - ARISTIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005529-3 - ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA(SP168046 - JÚLIO CÉSAR EZINATO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.005889-0 - MONICA FALLEIROS(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.006805-6 - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.007436-6 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação julgado, elaborado pela autora (credora), alegando existir excesso de execução, por não observar os limites da coisa julgada, mais precisamente não utilizou a Taxa SELIC a partir da citação, e daí entende ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 3.946,15 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), e não o apurado no cálculo de liquidação apresentado pela credora. Instada, a credora sustentou ser improcedente a impugnação da devedora (CEF). É o essencial para o relatório. DECIDO Procede a impugnação da devedora. Explico. Assiste razão à devedora de descumprimento do julgado pela credora na elaboração do cálculo de liquidação, pois, no v. acórdão (v. fl. 142v), consta o seguinte: Considerando-se que a citação deu-se sob a égide do Código Civil de 2002, em atendimento aos arts. 405 e 406, aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. (grifei) Do aludido v. acórdão não houve interposição de recurso, nem tampouco oposição de embargos declaratórios pela credora no prazo legal. Concluo, assim, que viola a coisa julgada o cálculo apresentado pela autora, no qual simplesmente aplica a taxa SELIC a partir da consolidação do cálculo por mim elaborado na sentença, olvidando (ou ignorando) que apliquei a taxa SELIC desde janeiro/2003, e não a partir da citação (julho/2007), bem como utilizei como termo final dos juros remuneratórios a data do cálculo, ou seja, o cálculo por mim elaborado na sentença, em que utilizei a taxa SELIC desde janeiro/2003 e tomei como termo final dos juros remuneratórios o mês da prolação da sentença, restou sem efeito com o provimento do recurso interposto pela devedora. Daí, com base no julgado, a credora deveria elaborar outro cálculo, mais precisamente utilizar a taxa SELIC a partir da citação, e não simplesmente da sentença, bem como tomar como termo final dos juros remuneratórios a data da citação. Existindo, assim, coisa julgada material e formal, encontra amparo no ordenamento jurídico o inconformismo da devedora. POSTO ISSO, acolho a impugnação da executada, por ser seu cálculo em conformidade com o julgado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada efetuar o depósito atualizado das custas processuais. Intimem-se São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2009

2007.61.06.008924-2 - GLEYRES BELLINI GONCALVES(SP238141 - LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.000960-3 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cálculo de liquidação julgado, elaborado pela autora (credora), alegando existir excesso de execução, decorrente da aplicação incorreta do indexador monetário do

complemento pleiteado por ela, ou seja, não corrigiu o complemento do mês de abril/90 (44,80%) com base no indexador da caderneta de poupança até a data da citação e, depois, pela taxa SELIC, descumprindo, assim, a coisa julgada, e daí entende ser devido por ela apenas a quantia de R\$ 2.786,88 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), e não o apurado no cálculo de liquidação apresentado pela credora. Instada, a credora sustentou ser improcedente a impugnação da devedora (CEF). É o essencial para o relatório. DECIDO Procede em parte a impugnação da devedora. Explico. Assiste razão em parte à devedora de descumprimento do julgado pela credora na elaboração do cálculo de liquidação, pois, no v. acórdão (v. fl. 121v/122), consta o seguinte: Quanto ao critério de correção a ser utilizado, de rigor que o montante apurado seja atualizado pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme requerido pela apelante. Porém, os índices da poupança devem ser aplicados até a citação. Com o advento do atual Código Civil, vigente a partir do dia 11/01/2003, mister observar e aplicar o disposto em seu Artigo 406. Portanto, a partir de 11/01/2003, cabível a aplicação da Taxa SELIC. No entanto, como a taxa SELIC é concomitantemente constituída de juros e correção monetária, deve-se observar, em cada caso, a data da citação como termo a quo para sua incidência, sob pena de afronta ao Artigo 405 do Código Civil em vigor, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Ressalto, ainda, que a partir da aplicação da taxa SELIC deve ser afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Já os juros remuneratórios são previstos expressamente pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% ao mês, desde a inadimplência até a citação, porquanto, conforme acima já exposto, a partir da citação incidirá unicamente a taxa SELIC. Do aludido v. acórdão não houve interposição de recurso, nem tampouco oposição de embargos declaratórios pela credora no prazo legal. Concluo, assim, que viola a coisa julgada o cálculo apresentado pela autora, no qual utiliza a tabela da Justiça Federal, olvidando que esta adota indexadores diversos, ou seja, o cálculo por mim elaborado na sentença, em que utilizei a tabela da Justiça Federal, restou sem efeito com o provimento do recurso interposto pela devedora. Daí, com base no julgado, a credora deveria elaborar outro cálculo com indexador da caderneta de poupança, e diverso, portanto, da tabela da Justiça Federal. Existindo, assim, coisa julgada material e formal, encontra amparo no ordenamento jurídico o inconformismo da devedora. POSTO ISSO, acolho em parte a impugnação da devedora, pois, no seu cálculo, a taxa SELIC acumulada no período de fevereiro/08 (data da citação) a outubro/09 (data do cálculo) corresponde ao percentual de 19,31% (dezenove vírgula trinta e um por cento), e não 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento), sendo, portanto, devido por ela a quantia de R\$ 3.057,49 ($R\$ 2.329,68 \times 1,1931 = R\$ 2.779,54 \times 1,10 = R\$ 3.057,49$). Efetue a ré (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da diferença atualizada, com base nos mesmos critérios do julgado, pois, caso contrário, incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2009

2008.61.06.004657-0 - ANA GARCIA TROMBIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para informar qual das petições, a de fl. 172 ou a de fls. 173/174, está correta. Na primeira, a exequente concorda com os cálculos, enquanto, na segunda, discorda. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006289-7 - HEROTILDES BIANCO CIREZOLA X MAIR CIREZOLA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008015-2 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008572-1 - HELENA DESTEFANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008883-7 - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009983-5 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011176-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO SILVA PANCA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela Receita Federal, informo que os documentos estão arquivados em pasta própria na secretaria para consulta. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012985-2 - CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014013-6 - CLEMENTINO FEDOCI - ESPOLIO X ODUVALDO FEDOCI(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CLEMENTINO FEDOCI - ESPÓLIO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2009.61.06.000195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012985-2) CLARICE DE MATOS BARRADAS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000532-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora on-line realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.004559-4 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme o determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Esta certidão é feita de acordo com o artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1341

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.004790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA
Converto o julgamento em diligência. Traga a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda de 2009 e prova do gasto realizado com a aquisição do veículo (cheque, ou documento de transferência bancária). Após, conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.010847-4 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GIL GARCIA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO)

Recebo a apelação do réu Alexandre Gil Garcia (fl. 356) e suas razões (fls. 359/371), interpostas tempestivamente. Dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões. Revogo a nomeação da defensora dativa, Dra. Adriana Camargo Resneto, OAB/SP 118.201, nomeada à fl. 177, tendo em vista que o réu constitui advogado (fl. 371). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.006773-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X VILMAR DA SILVA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Tendo em vista a informação de fl. 401 e que o ofício de fl. 404 apenas apresentou o comprovante de postagem pelo Correio da carta precatória (fl. 405), inexistindo o comprovante de recebimento (AR), manifeste-se a defesa do réu Antonio Marques da Silva, no prazo de cinco dias, se ainda insiste nas oitivas das testemunhas arroladas. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Vilmar da Silva estão lotadas em outra sede da Polícia Militar Ambiental, conforme ofício de fl. 379, manifestem-se o MPF e o advogado dativo do réu Vilmar, no prazo sucessivo de cinco dias, se ainda têm interesse na oitiva das referidas testemunhas. Manifeste-se a defesa do réu João de Deus Braga sobre a necessidade de complementar a oitiva da testemunha anteriormente tomada no Juízo deprecado de Uberlândia/MG (fls. 382/392). No silêncio das partes, ao Ministério Público Federal para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Após, intimem-se as defesas para a mesma finalidade.

2006.61.06.001613-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RITA DE CASSIA DA SILVEIRA(SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

Recebo a apelação da ré Rita de Cássia da Silveira (fl. 226) e suas razões (fls. 229/235), interpostas tempestivamente. Dê-se vista ao Ministério Público para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1343

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.007210-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo Volkswagen, Modelo 16.200 - 3 eixos 2P, ano 1999/1999, Diesel, branco, placas JZR-3780, o qual a Requerente alega ser de sua propriedade, em razão de inadimplência de cédula de crédito bancário que tinha por garantia alienação fiduciária do referido veículo. Com a petição, o Requerente trouxe procuração e documentos (fls. 04/19) e, posteriormente, carrou aos autos documentos autenticados (fls. 21/26). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Decido. Como ressaltado pelo Ministério Público Federal, o veículo descrito na inicial não interessa à instrução criminal. De outra parte, os documentos carreados aos autos pela Requerente provam a propriedade do veículo. Provam também que o veículo já se encontra na posse e guarda da própria Requerente, por ter sido devolvido por Antonio Ricardo de Oliveira Silva (fls. 23/24). Posto isso, tendo em vista que o veículo já se encontra na posse da Requerente, defiro o requerido apenas para que seja cancelado o sequestro do veículo mediante o sistema RENAJUD. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Sequestro nº 2008.61.06.0012503-2. Intimem-se. Após, cumpra-se. São José do Rio Preto, 03

2009.61.06.009231-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro à Requerente prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos prova (cheque, documento de transferência bancária etc) do gasto realizado para aquisição do veículo que pretende seja restituído, bem como cópia de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, e cópia autenticada do certificado de registro de veículo. No mesmo prazo, esclareça se tem parentesco com Francisco José Wercelens Carvalho, como suspeitado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação; bem como o motivo de o veículo apreendido encontrar-se no estabelecimento comercial da mesma pessoa. Ainda no mesmo prazo, poderá a Requerente carrear aos autos outras provas que entender pertinentes e necessárias para comprovar suas alegações. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 03 de dezembro de 2009. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

2009.61.06.009232-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no estabelecimento comercial da Requerente, o qual esta alega ser de propriedade de terceira pessoa, de nome Fabiano de Lira Barros, e que fora deixado em seu estabelecimento para venda. Com a petição, o Requerente trouxe procuração e documentos (fls. 04/12). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 14/15-verso). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, a Requerente não é legitimada a postular restituição de veículo em nome de terceiro. De outra parte, há, em verdade, fundados indícios de que o veículo já não pertença mais a Fabiano de Lira Barros, tal como sustenta o Ministério Público Federal, visto que o veículo fora apreendido no estabelecimento da Requerente. Demais disso, deve-se notar que Fabiano de Lira Barros não postula pessoalmente a restituição do veículo, o que faz presumir que já havia sido realmente vendido à empresa Requerente, transmitindo a propriedade pela tradição, tanto que a empresa alega que estava exposto à venda em seu estabelecimento. Posto isso, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 03 de dezembro de 2009. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

2009.61.06.009233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Defiro à Requerente prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de sua declaração de ajuste anual de imposto de renda do exercício 2009, ano-calendário 2008, além de cópia autenticada do certificado de registro de veículo e de seus documentos pessoais (cédula de identidade e cartão do CPF). Ainda no mesmo prazo, poderá a Requerente carrear aos autos outras provas que entender pertinentes e necessárias para comprovar suas alegações. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se. São José do Rio Preto, 03 de dezembro de 2009. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

2009.61.06.005626-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006084-7) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA (MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI (MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA (MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA (MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS (MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA (MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS (MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA (MT009849 - KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO (MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X CLEBER SIMOES DUARTE (PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA (MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA (MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES (MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA)

Intime-se o defensor constituído, em audiência realizada aos 11 de novembro de 2009, pelos réus RICARDO PAGIATTO e REGINA NEVES DIAS, para que no prazo de 03 (três) dias promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos as respectivas procurações.Fls. 11.742/11.743: Atenda-se. Oficie-se.Fls. 11.749/11.754: Indefiro o requerido pela defesa do réu CLEBER SIMÕES DUARTE, uma vez que já expedidas, aos juízos competentes, as Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas (fls. 11.656/11.664 e 11.668/11.670).Fls. 11.770/11.772: Intime-se os defensores constituídos da designação da audiência para interrogatório dos réus ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, LUIZ CARLOS GALHA e TUNIS ROGÉRIO NAPOLITANA, para o dia 18 de dezembro de 2009, às 14:00 horas, no juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia/MG, bem como encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo deprecado.Determino ainda, a expedição de ofício à Superintendência de Articulação Institucional e Vagas de Belo Horizonte/MG, solicitando-se, em caso de possível atendimento ao requisitado às fls. 11.757, que tal procedimento dê-se tão somente após a data de 18 de dezembro de 2009.Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0701745-0 - ALICE DE OLIVEIRA PARREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 175).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.06.005092-8 - CLEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 204/205).Ciência ao MPF.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0700068-9 - ANTONIO FACIO X ARAMIS PASSUELO X BADIHY CURY X CLEUSA TIRADO PIANA X NASSIM CURI X OSWALDO GARBIM X ADELIA ANTONIASSI PETRUCCI X YOLIDO PETRUCCI(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor dos exequentes foi autorizado (fls. 354).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo 2001.03.99.046299-9.P.R.I.

2000.03.99.002985-0 - OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 405/406).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo 2009.61.06.000298-4.P.R.I.

2003.61.06.006391-0 - ELZA PAVANETE CAPUSSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 121/122).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.06.004949-8 - ANEZIO RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 188/189).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.06.011015-1 - JOAO FERNANDES BALIEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 128/129).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.06.001404-0 - SONIA MARIA NASCIMENTO LOPES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 186/187).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.06.005318-8 - ADELIA MARIA FERRI DESOGO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor da exequente foi autorizado (fls. 221/222).P.R.I.

2007.61.06.001599-4 - ALICIO LOPES DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do exequente foi autorizado (fls. 283/284).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.007675-2 - PAULINO ANTONIO PEREIRA X ZAIRA PILOTO PEREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor dos exequentes foi autorizado (fls. 124/125).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4918

MONITORIA

2000.61.06.005931-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.007104-3 - APARECIDA DOS SANTOS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Fls. 290/292: Mantenho a audiência designada.Intime-se.

2009.61.06.002657-5 - JORGE LUIS MARCELINO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 89/91: Diante da discordância do autor com a proposta de acordo formulada pelo INSS, cancelo a audiência designada. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 77.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.06.003563-3 - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à executada para que se manifeste acerca do depósito judicial de fl. 241, conforme determinado à fl. 238.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.009196-8 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO X SILVIA APARECIDA MEIRA(SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do

Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF). Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.O.C.

Expediente Nº 4919

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0701247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X MANFREDO & MANFREDO LTDA (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 262, homologo a desistência da execução relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o valor executado é inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4920

ACAO PENAL

2002.61.06.012271-5 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANANDREA STORTI DE JESUS (SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 647: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 635/637, encaminhando os autos ao SEDI para constar a absolvição da acusada Anandrea Storti de Jesus. Após, providencie as comunicações ao INI e ao IIRGD, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.013304-1 - GILMAR BARBOZA DE CAMPOS (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que o Autor busca, além de indenização por dano moral, ver excluído seu nome do pólo passivo da EF nº 2005.61.06.009551-8, em tramitação perante este Juízo, reitero os fundamentos exarados na decisão de fl. 73, para reconhecer a competência deste Juízo Especializado para processar e julgar a presente ação. Levando em conta que a matéria fática trazida aos autos pelo Autor carece de dilação probatória, indefiro, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela vindicada aduzido na exordial (no caso, excluir o nome do Autor do cadastro negativo da Receita Federal do Brasil e dos órgãos de proteção ao crédito), bem como o pleito de concessão de medida liminar constante na peça de fls. 74/75 (no caso, determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a liberação e o restabelecimento da regularidade do CPF do Autor). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.009295-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.004133-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ODETE MASSON TIRELLI X CRISTINA TIRELI X KARINA TIRELI X ALINE TIRELI (SP025816 - AGENOR FERNANDES)

O pleito de fl. 30 já foi objeto de apreciação nos autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 2003.61.06.004133-1, onde este Juízo já determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (vide decisão de fl. 128 daqueles autos). Sem mais delongas, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.06.000956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710317-5) TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X CARLOS ALBERTO LISO X MARIA DE FATIMA LISO X EMILIA DA SILVA LISO X ANSELMO LUIS LISO (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL. 245: J. Registre-se, digo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da nobre advogada abaixo subscrita. Após, tenho por quitado o débito referente à verba

honorária sucumbencial, motivo pelo qual devem, por fim, os autos ser remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.06.000819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010750-5) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS (competências de 10/2003 a 12/2003 - CDA nº 80.6.07.025756-63) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91. Com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 02/12/2009 - FL. 45: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre o ofício de fls. 44, conforme decisão de fl. 40v.

2009.61.06.007735-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006608-4) LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 03/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.245:J. Manifestem-se os Embargantes acerca dos documento ora juntados. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.008704-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009388-8) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 02/12/2009 NA PETIÇÃO DE FL.81:J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.006643-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003504-0) LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Sem abertura de vista para contra-razões, eis que sequer instalada a lide. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo-se na Execução Fiscal correlata, eis que sequer recebidos os presentes embargos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.012488-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006946-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Diga a exequente se concorda com o valor depositado à fl. 72, a título de quitação do débito em cobrança, indicando o modo pelo qual pretende a transferência do numerário, fornecendo, se caso, dados bancários (Banco, Agência e número de conta). Intime-se.

2008.61.06.009772-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009771-1) MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o exequente se concorda com o valor apurado à fl. 71, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.005104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.012814-2) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Na decisão de fl.163 (parte final do sétimo parágrafo) onde consta sob pena de prisão civil, leia-se sob pena de desobediência. Comunique-se o Eminent Relator do HC nº 2009.03.00.040189-5/SP acerca da presente decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1382

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.03.006977-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002657-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TULIO ANTONIO BIAZUS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Assim diante do reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Penal do falecido e acusado TÚLIO ANTÔNIO BIAZUS nos autos principais, este incidente processual de insanidade mental perdeu seu objeto. Isto posto, DECLARO EXTINTO, sem apreciação de mérito, o presente incidente de insanidade mental, por perda de objeto, e determino seu arquivamento, observada as formalidades legais. P. R. I.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.03.004045-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES)

Fls. 303: Defiro a vista dos autos requerida para fins de obtenção de cópia e tomada de apontamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 298, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

96.0403587-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X GABRIEL ALVES DA SILVA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN E SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. II - Após, tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 1219/1220, já transitado em julgado, que declarou extinta a punibilidade do fato, julgando prejudicada a apelação; arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

97.0403632-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO MARTINS DE MELO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP131609 - ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA E SP092632 - EROTILDES DAVI SOUZA FILHO)

ISTO POSTO, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCE-DENTE a presente ação penal e ABSOLVO o réu, AFRÂNIO MARTINS DE MELO, com base nos incisos V e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE INTIMEM-SE.

98.0405051-0 - JUSTICA PUBLICA X SUENIA DE SOUSA PEREIRA

Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade de João Soares Neto, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, quanto ao crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2000.61.03.005062-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE LUIZ GOULART BOTELHO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

I - Desentranhe-se a petição de fls. 944/945, uma vez que é estranha ao feito; II - 942/943: Remetam-se os autos ao r. do MPF para a apresentação das alegações finais escritas.

2001.61.03.005309-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARY ARTURO BUSSO FILHO X DANIELA ARAUJO PRETI(SP109921 - MAURO BIANCALANA E SP213457 - MARIO ARAUJO PRETI E SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA)

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e, em consequência, ABSOLVO os réus ARY ARTURO BUSSO FILHO e DANIELA ARAÚJO PRETI da imputação artigo 95, alínea d, 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 5º da Lei nº 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I. O.

2003.61.03.005214-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MONICA GARRIDO LUCAS(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X NEUSA REIS GARRIDO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO E SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos

fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2003.61.03.007467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR E SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI)

Fls. 667/668: Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da defesa, muito embora intimada a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da sua intimação, o interesse de se reinterrogar o réu, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, RATIFICO os termos do interrogatório de fls. 329/331, e determino a remessa dos autos ao r. do MPF para que se manifeste, inclusive, caso já reúna os elementos necessários, apresente, suas alegações finais escritas. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.03.008460-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADILIO LENZOLARI DE OLIVEIRA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR)

Fls. 328/333: Homologo a desistência da testemunha de acusação André Castilho, nos termos do quanto manifestado pelo r. do MPF. Ademais, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, requisitem-se as folhas de antecedentes requeridas pelo parquet federal, junto aos órgãos de identificação, expedindo-se o quanto necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa para uma das Varas Criminais de Ilha Bela, ocasião em que, também, fica deprecado o novo interrogatório do réu, consoante os termos do Artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, bem como para que acompanhem seu cumprimento junto àquele Juízo, sem prejuízo desta Vara ser informada ou não da data da audiência a ser lá realizada. Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

2004.61.03.003062-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO APARECIDO DE CAMPOS(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 164: Tendo em vista que embora intimada para apresentar suas alegações finais escritas, em intimação veiculada na Imprensa Oficial, consoante depreende-se às fls. 164, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo sem se manifestar, determino seja procedida a intimação do réu para que constitua novo defensor, a fim de que cumpra a determinação de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a advertência de que se não o fizer, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.18.000575-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP076134 - VALDIR COSTA E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP076134 - VALDIR COSTA)

Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pre-tensão estatal contida na denúncia para, com fulcro no art. 386, inc. VI, do C.P.P., ABSOLVER o acusado CARLOS JOSÉ GONÇALVES. PUBLIQUE-SE se REGISTRE e INTIMEM-SE.

2005.61.03.000545-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIO HERNANDEZ SIMAN(SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente ação penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo E. TRF3, na forma acima explicitada. Defiro o desentranhamento do documento de folha 271, com para que o mesmo seja juntado corretamente nos autos do processo nº 2004.61.03.004086-9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2005.61.03.001431-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X AKIO MATSUDA X JOSE ANESIO DE SOUZA X ARIIVALDO RASMUSSEM(SP162200 - PATRÍCIA CARMEN DE ALMEIDA E SP177525 - SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA X FLAVIO SALMI SCARAZZATO(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Diante do exposto, acolho a promoção arquivamento do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados na presente representação criminal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Desapense-se os autos do processo nº 2005.61.03.001860-1, para que tenha processamento em separado diante da prolação de sentença nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2005.61.03.002657-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X

ADELSIDES RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X ARTUR RAYMONDI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X TULIO ANTONIO BIAZUS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pretensão punitiva do es-tado, diante do evento morte dos acusados, ADELSIDES RAYMONDI e TÚLIO ANTÔNIO BIAZUS nos termos do artigo 107, inciso I do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações necessárias, prossiga-se nestes autos com relação ao co-réu remanescente.

2005.61.03.003308-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RICARDO BALDANI OQUENDO) X SYLVIA HELENA NIEL(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X MARIA DAS DORES HERNANDEZ(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Penal e, em consequência, ABSOLVO as rés SILVIA HELENA NIEL, MARIA DAS DORES HERNANDES e JULIANA LIER MOLLENHAUER da imputação do artigo 168 - A do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.I.O.

2005.61.03.003562-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIANA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) Fls. 172/185: Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para es manifestar. Após, voltem-me conclusos.

2006.61.03.000710-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LAERCIO MANOEL MACIEL(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) I - Fls. 144/155: Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da carta precatória nº 160/2008, cujo objeto foi a oitiva da testemunha de acusação arrolada, devidamente cumprida.II - Ademais, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreque-se a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, oportunidade que também deverá o i. defensor manifestar o interesse de que seja procedido ou não novo interrogatório ao réu, bem como, nos termos do Artigo 402, seja também procedida a intimação das partes para que requeiram diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. III - Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, bem como para que acompanhem junto ao r. Juízo Deprecado seu efetivo cumprimento, sem prejuízo desta Vara ser informada ou não da data de realização da audiência a ser lá designada. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

2006.61.03.001851-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) Fls. 276/280: Preliminarmente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.03.002206-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) ... Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para, com fulcro no Artigo 396, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o acusado GREGÓRIO KRIKORIAN.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

2006.61.03.007195-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS) Fls. 142/143, 157: Pelo prosseguimento do feito, depreque-se a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no Artigo 400 do Código de Processo Penal, para uma das Varas Criminais de São Sebastião.Intimem-se as partes da expedição da aludida deprecata, bem como para que acompanhem seu cumprimento junto ao r. Juízo Deprecado, sem prejuízo, contudo, desta Vara ser informada ou não da data da audiência a ser lá realizada.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4393

MONITORIA

2004.61.03.005233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MARIA APARECIDA PEREIRA MORI(SP100790 - EDMEE SANTINI DE CARVALHO E SP029919 - WILSON MATOS DE CARVALHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)
Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intime-se a ré, pessoalmente, para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora pessoalmente para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

2004.61.03.006690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X IVO BARROS NETO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 110), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2005.61.03.000126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X IVO MARCOS SIMAO SAMOGIN(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CLARYON S/C LTDA ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Vistos etc.Os réus foram intimados, em 24.6.2009, da decisão de fls. 234, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento do preparo.Manifestaram-se, todavia, somente por meio da petição de fls. 236-242, protocolizada em 12.8.2009. Sendo certo que simples pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para recurso, que, aliás, já se encontrava inteiramente escoado, impõe-se reconhecer que a matéria está alcançada pela preclusão.Em face do exposto, julgo deserto o recurso de apelação, por falta de recolhimento do preparo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Intime-se a CEF para que apresente os valores atualizados da dívida, prosseguindo-se conforme determinado na sentença (fls. 206, parte final). Nada requerido em dez dias, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.03.006902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA
Vistos etc..Fls. 112: esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que não se coaduna com a fase atual.Sem prejuízo, expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos valores constantes de fls. 99 e 102, em favor da CEF.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.03.003110-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)
Vistos etc.Tendo em vista a possibilidade de que eventual processo de inventário ou arrolamento tramite em segredo de Justiça, defiro em parte o pedido de fls. 76, determinando a expedição de ofício ao Cartório Distribuidor Cível da Justiça Estadual desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de inventário ou arrolamento em nome do requerido.As demais informações pretendidas pela CEF deverão ser solicitadas diretamente ao Juízo competente, incumbindo à CEF demonstrar seu interesse jurídico perante aquele Juízo (à semelhança do que dispõe o art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Com a resposta ao ofício, abra-se vista à CEF para que promova o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando e qualificando os sucessores do executado (ou o representante do espólio, se for o caso).Nada requerido no prazo fixado, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2006.61.03.008107-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MM FORNECEDORA LTDA(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ X MARCO ANTONI LUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)
Vistos etc..Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção formulado às fls. 117.Após, nada mais sendo requerido, registre-se o feito para sentença.Int.

2006.61.03.008117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO LUIZ DO AMARAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Vistos, etc..I - Fl. 110: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido

formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

2006.61.03.009487-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA X MARIA DO CARMO SILVA X CLEIDE NILZA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 107-109/verso), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.009468-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA)

Rejeito as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, na forma alegada, uma vez que presentes os requisitos legais para a propositura da presente ação, na forma dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. As demais argüições, ainda que formuladas preliminarmente, confundem-se com o mérito da demanda e deverão ser apreciadas por ocasião do julgamento dos embargos.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova técnica requerida pelo réu às fls. 110, uma vez que há controvérsia quanto à fórmula utilizada para a correção do saldo devedor, a aplicação de juros e multa.Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a parte ré efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial e julgada a ação no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias.Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC.Intimem-se.

2007.61.03.009470-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TAICIR RAJAB HASSAN ALI

Vistos etc..Fls. 33: indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido pela autora é o mesmo no qual já houve a tentativa de intimação do réu, sem êxito. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.03.001244-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIZ REIS

Vistos etc..Fls. 37-40: tendo em vista que a autora deixou de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 34, tampouco formulou qualquer requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.03.001663-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)

Vistos etc..Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.004051-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JADER ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

Homologo, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R.

I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GISELLE

SILVA RIBEIRO X ALVARO SEBASTIAO MOURA(SP246435B - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA) X ZINIA ANUNCIACAO SANTOS MOURA(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)
Vistos etc..Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, inclusive sobre as condições para substituição dos fiadores e sobre a possibilidade de renegociação da dívida apresentada pela CEF (em 72 prestações, com uma entrada e mais 71 prestações no valor aproximado de R\$ 241,35 cada, em valores apurados até julho de 2009).Deverão informar, inclusive, se têm interesse na realização de uma audiência de tentativa de conciliação na sede deste Juízo.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2009.61.03.002736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO LUIZ DE SOUZA MAIA X OSWALDO MAIA X NORMA SUELY DE SOUZA MAIA
Vistos etc..Fls. 54: indefiro, tendo em vista que o endereço fornecido pela autora é o mesmo no qual já houve a tentativa de intimação do réu, sem êxito. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.03.003299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PINHO E RACHID LTDA ME X JOSE MANOEL PINHO X ANA CRISTINA RACHID PINHO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls.30), no prazo de cinco dias.Int..

2009.61.03.007001-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSTA E LEMOS COM/ DE VEICULOS X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 28), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2009.61.03.007013-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WILLIAN DA SILVA PEREIRA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 23), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.03.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006700-7) ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO X MARIO JULIO DO NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBI(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de embargos à execução hipotecária (processo nº 2006.61.03.000806-5), ajuizada por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. (atual denominação SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.) em face de ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO E MÁRIO JÚLIO DO NASCIMENTO, distribuídos por dependência à ação nº 2003. 61.03.006700-7, em que já houve prolação de sentença de parcial procedência, atualmente aguardando o julgamento do recurso interposto.Preliminarmente, arguíram na inicial, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Narram os embargantes terem contratado financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão para reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional dos mutuários (PES-CP), que teria sido descumprida. Impugnam a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, bem como a utilização indevida da TR como fator de atualização monetária, que pretendem seja substituída pelo INPC.Pleiteiam, ainda, a utilização do FCVS para abatimento do saldo devedor e quitação do contrato. Finalmente, pretendem os embargantes o reconhecimento do excesso de execução, e a conseqüente a extinção do processo de execução. Houve impugnação da TRANSCONTINENTAL aos embargos às fls. 42-85, em face da qual os embargantes se manifestaram às fls. 87-112, alegando preliminares, dentre as quais a de conexão com a ação declaratória supra citada e a competência da Justiça Federal.Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São José dos Campos /SP, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 115 e, posteriormente a esta 3ª Vara, em atenção ao r. despacho de fls. 117.Fls. 133: foi determinada a citação da CEF, em razão do litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista o contrato objeto deste feito possuir a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais FCVS.A CEF ofertou impugnação aos embargos às fls. 163-197, arguindo preliminares e no mérito protestando pela improcedência da ação. Os embargantes manifestaram-se às fls. 218-240, oportunidade na qual, além das preliminares apresentadas, requereram os efeitos da antecipação de tutela para obstar os atos executórios.Intimadas as partes a especificar provas, a TRANSCONTINENTAL e a CEF manifestaram-se às fls. 207-208 e 209-210, ambas, informando não haver outras provas a serem produzidas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Os embargantes formularam pedido para realização de perícia contábil (fls. 211-216), objetivando a revisão do contrato com aplicação de juros lineares e simples até o limite de 12 por cento ao ano.É a síntese do

necessário. DECIDO. A questão relativa à incompetência do Juízo estadual restou prejudicada com a remessa dos autos à Justiça Federal. Diante da diversidade de pedidos, não se pode falar em litispendência entre estes embargos e a ação declaratória proposta pelos embargantes. Poderá haver, é certo, alguma relação de prejudicialidade entre os feitos, na medida em que parte das alegações dos mutuários é reproduzida em ambas as ações. Tais questões serão examinadas quando da prolação da sentença, não constituindo impedimentos válidos ao julgamento do mérito. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A jurisprudência também já se pacificou quanto à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para as ações em que o contrato de financiamento de imobiliário é dotado de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de que são exemplos os RESPs 707293, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.3.2006, p. 330 (Segunda Turma) e 732594, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 12.9.2005 (Primeira Turma). Correta, portanto, a formação de litisconsórcio entre a CEF e a instituição financeira que é parte no contrato de financiamento. Observe-se, ademais, que qualquer modificação implementada no valor das prestações irá se refletir necessariamente na formação do saldo devedor e, portanto, do montante a ser coberto pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Há, assim, inequívoco interesse da CEF em integrar a lide. Não havendo nulidades a suprir, sendo as partes capazes e estando bem representadas, dou o processo por saneado. O pedido de antecipação de tutela resta prejudicado, tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo. Não há, portanto, no atual momento, nenhum receio de continuidade dos atos de execução. Indefiro o pedido de perícia contábil, vez que essa prova já foi realizada nos autos da ação de procedimento comum ordinário nº 2003.61.03.006700-7, sendo que suas conclusões serão examinadas por ocasião da sentença. Por tais razões, intimem-se as partes e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.006746-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007847-9) EX PEDRA EXPOSICAO E COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)
Vistos, etc.. Com fundamento no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação de fls. 119-131 apenas no efeito devolutivo. Abra-se vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

2009.61.03.004083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.008971-2) AMSP MERCADO LTDA X RAFAEL FERNANDES DE AMORIM X MARINA APARECIDA DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc. Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, de cópia do contrato e da planilha de evolução do financiamento, que se encontram às fls. 06-15 dos autos da execução. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.000042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001367-2) JOAO PAULO ROSSIGALI(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)
Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (processo nº 2004.61.03.001367-2) ajuizada pela CEF para obter o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 57.729,31, referente a um suposto inadimplemento do contrato de empréstimo / financiamento nº 25.1357.105.0000081-06, firmado entre as partes em 19.05.2000. Impugnação aos embargos às fls. 35-36. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É a síntese do necessário. DECIDO. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes, defiro o pedido de produção da prova técnica requerida pelas partes às fls. 13 e 36, uma vez que há controvérsia quanto à fórmula utilizada para a correção do saldo devedor, tendo alegado a embargante que a planilha de cálculos apresentada pela ré não indica o momento inicial da aplicação da comissão de permanência ou da correção monetária e ainda se houve ou não aplicação de juros e multa. Para tanto, nomeio perito judicial o contabilista JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Por se tratar de requerente beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente nesta data, cujo pagamento deverá ser requisitado tão logo seja entregue o laudo em Secretaria. Faculto às partes a indicação de

assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.004684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Vistos etc..I - Fl. 134 e 137-143: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. INFORMACAO DA SECRETARIA: resultado negativo da penhora eletrônica (não foi encontrado nenhum valor em contas bancárias), devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

2006.61.03.003785-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SELMA ALVES DA COSTA MATTOS X JOSE ALVES DA COSTA

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a Carta Precatória de citação da execução para distribuição na comarca de Jacareí, nos termos do r. despacho de fls. 72.

2006.61.03.003789-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ELAINE CIBELE DORING(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X PAULA RENATA CORDEIROS(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Vistos, etc..Fl. 202: defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação nos autos, inclusive sobre os documentos juntados às fls. 191-201, como forma de esclarecer, definitivamente, se houve o pagamento da dívida, sob pena de ser a execução extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int..

2006.61.03.007785-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REINALDO PEREIRA DA COSTA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc..Fls. 68: tendo em vista que já foi tentada a penhora eletrônica nestes autos, sem êxito e, considerando que a parte exequente não deu cumprimento à determinação de fls. 61, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.03.001778-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA E SP082065 - ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO)

Vistos, etc..Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, mormente para informar se houve acordo na via administrativa. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007376-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARVALHO E SANTOS COM DE PECAS LTDA ME X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 86), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007383-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LCI PLACE ME X LUIZ CARLOS INOCENCIO PACE

Vistos etc..Fls. 64-68: promova a exequente, no prazo último de cinco dias, integral cumprimento à determinação de fls. 63, apresentando novo cálculo da dívida, adequado à r. sentença proferida nos autos dos embargos à presente execução, devendo excluir a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.008122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Vistos etc..Tendo em vista a sentença de parcial procedência prolatada nos embargos, já transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do advogado do executado e, também, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores indicados no BACENJUD de fls. 50-55 e 63-65.Fls. 78-80: na atual fase processual não é cabível liquidação por arbitramento.Intime-se o executado para que pague o valor apontado pela CEF às fls. 81/82, descontados os valores já bloqueados, no prazo de 03 (três) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, dando-se vista do resultado da diligência à CEF.Não sendo encontrados bens penhoráveis e, nada mais sendo requerido pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.03.008402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos, etc..Cumpra a Secretaria o que lhe foi determinado à fl. 98, com urgência.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, para o cumprimento da determinação de fl. 98, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.008410-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CLAUDIA ALEIDE VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ALCEMIR SOARES VARELAS

Melhor examinando os autos, verifico que o valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD é irrisório, correspondendo à R\$ 2,05 (dois reais e cinco centavos).Ademais, conforme consta das fls. 46, o valor penhorado pertence à empresa-executada, que já foi devidamente intimada da penhora, conforme consta das fls. 57, razão pela qual é desnecessária a intimação do co-executado ALCEMIR.Assim, considerando o acima decidido e tendo em vista a penhora realizada às fls. 31/32, requeria a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.03.001608-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DOMINGOS BENTO DIAS

Vistos etc..Fls. 36: antes da apreciação, informe a exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.03.004065-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos etc..Fls. 46: defiro; Expeça-se carta precatória para a comarca de Jacaré / SP para a citação do executado JOSÉ MARTINEZ DIAS, no novo endereço indicado ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Fls. 48-71 e 72-74: deixo para apreciar o pedido de penhora após a citação do co-executado supra mencionado.Cumpra-se. Int.

2008.61.03.005118-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 67, fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória, para distribuição no Juízo da comarca de Jacaré / SP, com a devida comprovação nestes autos

2009.61.03.000392-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO

Vistos etc..Fls. 28: consultando as certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de fls. 14-16 e 17, verifico que o bem indicado à penhora é o único que consta em nome do executado e, ao que tudo indica, é o local de sua residência e de sua família. Assim sendo, informe a exequente, no prazo de cinco dias, se persiste o interesse na penhora desse imóvel.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.03.000735-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X THIAGO VALERIO TAVARES DA SILVA

1,10 Vistos etc..I - Fl. 31: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.03.002870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X P E GRIMM DE FARIA ME X PAULO EDUARDO GRIMM DE FARIA 1,10 Vistos etc..I - Fl. 36: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.03.002904-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROBERTO ALVES MANTOANI 1,10 Vistos etc..I - Fl. 25: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.03.005866-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO Vistos, etc..Fl. 29: dê-se ciência à exequente, devendo esta promover o depósito das despesas para ao cumprimento da carta precatória (10 UFESPs) diretamente no juízo deprecado.Int..

2009.61.03.008351-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VLADIMIR MENDES DA SILVA Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta precatória para a comarca de Caraguatuba / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Oportunamente, será apreciado o pedido de expedição de ofício para bloqueio de valores junto ao BACENJUD.Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.007527-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TEREZINHA APARECIDA AMORIM X GISLEINE BAIA DE AMORIM Em cumprimento ao r. despacho de fl. 33, fica a CEF intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para intimação do requerido em REDUTO-MG, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 4394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.003802-6 - JOSE DONIZETE CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.03.000879-8 - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência à CEF do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.03.005730-4 - CELSO FONSECA REDONDO X LUIZ GONZAGA AMORIM X ILDA FERREIRA X MARLENE AMADEI USIER(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.03.000882-0 - TEREZINHA SOARES PEREIRA(SP206790 - FLÁVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.03.002597-0 - GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.007178-4 - HELVECIO GONCALVES PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.000838-4 - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.002172-8 - SILVIO FAZOLO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Fls. 78-84: Prejudicado o pedido tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido.Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.03.000071-7 - BEATRIZ BALSINI PRATES(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de execução, requerendo na oportunidade, a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.004373-3 - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à CEF do retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3309

ACAO PENAL

97.0902178-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZAMBELLO VIRGINIO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP134716 - FABIO RINO E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X MARIA YARA VILLA REAL(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X PAULO SERGIO CARAPETCOW FCACHENCO(SP156343 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR)

Intime-se, novamente, a defesa do réu Silvio Luis dos Santos Zambello para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 3310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.008222-3 - ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA X ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 486: Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela co-ré Caixa Seguradora S/A para a apresentação de parecer sobre o laudo pericial, tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento n° 2, especificada no Anexo II da Resolução n° 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, e que os prazos observados foram suficientes para a instrução processual que ora se encerra. Venham os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1239

ACAO PENAL

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Em face do teor do Termo de Audiência de fls. 830, dando conta da ausência da testemunha Nilton Pinto Duarte, não localizada no endereço fornecido pela defesa nos autos, bem como da manifestação do defensor no ato, insistindo na oitiva da testemunha, manifeste-se a defesa do réu Ari Bordieri Junior, no prazo de 48 horas, declinando o endereço da testemunha Nilton Pinto Duarte. Ciência da certidão de fls. 841/842.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000480-0 - CONCEICAO LOURDES CRISTOVAO FEITOSA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/01/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 41), pelo INSS (fls. 34/35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000737-0 - FATIMA CRISTINA LAMANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 38/39) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002171-7 - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista as conclusões do laudo médico, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais as atividades que podem ser exercidas pela parte autora.Após, ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.003370-7 - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro e o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. Juliano de Almeida Flauzino, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 61/62) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004482-1 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista as conclusões do laudo médico, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quais as atividades que podem ser exercidas pela parte autora.Após, ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.20.004607-6 - MARINO LOPES FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 30/03/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2007.61.20.005728-1 - MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 97, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida MARIA TEIXEIRA NULCHIADO SIQUEIRA, quais sejam, seu esposo DARCI SIQUEIRA e seu filho ADAILTON NULCHIADO SIQUEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, manifeste-se a parte autora nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 86. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005744-0 - CLEUZA APARECIDA RIQUETO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 98-verso, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006193-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.20.006267-7 - MARIA CARMEN ROMANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 30/03/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007212-9 - BORDADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(c3) Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.20.008469-7 - ADRIANA MARTINS CORREA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 79/81: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 68. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008772-8 - EUNICE VIANA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a certidão de fl. 70, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 95, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009174-4 - GERALDINA ALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão de fl. 82-verso, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002429-2 - CELSA ELAINE SILVA NOVAIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2010 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2008.61.20.003082-6 - JOSE ADELINO FERREIRA DE GODOI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/02/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 87/88), pelo INSS (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003511-3 - ABIGAIL APARECIDA ANTONIO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/01/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 55/56), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003764-0 - IVANETE FERNANDES CREMON(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 129/130: Indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, nos termos do r. despacho de fl. 122.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005050-3 - VALDEMARES RIBEIRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53), pela parte autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005798-4 - VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA X PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO PADOVANI(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

(c5) Tendo em vista as manifestações de fls. 215/216 e 217/218, designo o dia 13 / 05 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.006589-0 - ANDRE FABIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Acolho a emenda a inicial de fl. 30, para atribuir à causa o valor de R\$ 11.476,56 (onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)2. Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. 3. Cite-se o requerido para resposta. 4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.007355-2 - REGILENE CRISTINA SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 83/84), pela parte autora (fls. 85/86) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007472-6 - ANTONIO FRANCISCO GAGLIARDI(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/02/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57), pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007708-9 - JUDITE DO CARMO PESSOA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007734-0 - IGOR MARCEL MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. IARA MARIA REIS ROCHA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 48/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/50), pelo INSS (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007842-2 - NEUCLAIR APARECIDO LORANDI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 106/107), pelo INSS (fls. 108/109) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007966-9 - JAYME LUIZ DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/02/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006),

quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008074-0 - IVANILDE FACHINETI RONCALIO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57), pelo INSS (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008081-7 - ANTONIO RODRIGUES PORTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/02/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008220-6 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.(c3) 2. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008221-8 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Indefiro a produção de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.2. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/01/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 88/89) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008264-4 - MARILENE CARVALHO VICTOR(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 215/216), pelo INSS (fls. 217/218) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as

partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008268-1 - EDILSON PEDRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 99/100) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008593-1 - ANDREIA APARECIDA GARCIA DE GODOY(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52), pelo INSS (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008677-7 - APPARECIDA MARANI VIESI(SP251669 - RENATO TRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008802-6 - MARIA DO CARMO MARTINS ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/02/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 75/76), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008890-7 - DERCIO BARBOSA OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº

12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009035-5 - ANTONIO VIVEIROS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 15), pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009252-2 - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c5) Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 13 / 05 / 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.009399-0 - ONEIDE DE LIMA LUIZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 48/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 48/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009634-5 - ELZA MARIA DA SILVA CELLI(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/03/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009656-4 - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 166/167, designo o dia 13 / 05 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Intimem-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.009798-2 - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora

para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 130/131) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009934-6 - LUCIANA LOPES HILARIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 09/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 77/78), pelo INSS (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009939-5 - GERIEL XAVIER(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora à fl. 43.Int.

2008.61.20.010850-5 - JOSE ROBERTO SEGURA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 169/170) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010979-0 - VERA LUCIA MICHELETTO MATTOS(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000014-0 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 68/69), pelo INSS (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000029-2 - FLAVIO AUGUSTO FELIZARI X SERGIO HENRIQUE FELIZARI(SP079600 - HERMES

PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 95/102. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000042-5 - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela parte autora (fl. 68) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000400-5 - CEDENI APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/02/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 252/253) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000443-1 - RUBENS DE PAULA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/01/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06), pelo INSS (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001082-0 - EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/01/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 108/109), pelo INSS (fls. 106/107) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001308-0 - MARIA FIGUEIREDO FERNANDES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/02/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 170/171) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as

partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001480-1 - ISAREL PEREIRA GUILHERMINO(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/01/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 44), pelo INSS (fls. 45/46) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001707-3 - NAIR GUILHERME CARAVACA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001877-6 - JULIANO VICENTE BACHIEGA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 25/01/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 12/14) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001901-0 - ODAIR JOSE DOS SANTOS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/01/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41/42), pelo INSS (fls. 39/40) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002142-8 - MARIO ROBERTO LEANDRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72), pela parte autora (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002184-2 - EUNICE BARTALINI DE FARIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 94, designo o dia 13 / 05 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

2009.61.20.002472-7 - ARLETE DE LURDES DECARLI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 15/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65), pela parte autora (fls. 66/67) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002685-2 - MATILDE LEGRAMANDI SCHIBELI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003541-5 - ALCIDES GUILHERME DE OLIVEIRA(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 10/02/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 61/62), pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003772-2 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 59/61), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.004498-1 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004796-9 - ZILDA LUZIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 102, designo o dia 12/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002815-3 - ELIZABETE VIEIRA BISPO(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 113/114. Int.

2007.61.20.003640-0 - CREUZA LUZIA DE SOUZA SILVA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) ciência às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados. Em seguida, tornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.61.20.004497-3 - MARIA CRISTINA PURGATTI(SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIARA PURGATTI DO NASCIMENTO

Tendo em vista a regularização no pólo passivo do presente feito, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 06 / 05 / 2010, às 16h00min. Int.

2007.61.20.004787-1 - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 76/77: Indefiro o pedido, tendo em vista que o Perito Judicial nomeado possui qualificação que o torna apto a realizar perícia técnica no sentido de avaliar a incapacidade laborativa da parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

2007.61.20.005222-2 - CINARA APARECIDA PERPETUA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 17/03/2010 às 15h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005324-0 - CANDIDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 93, designo o dia 26/01/2010 às 11h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006113-2 - VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 92. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006262-8 - CLAUDEMIR MISSURINO(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a manifestação retro, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006606-3 - ALICE PARILA SCALCONE(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. Ronaldo Bacci, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/01/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009087-9 - FABRICIO ANDERSON HERCULANO GUIRALDELLI(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 86/87 e 92/101, designo o dia 18/05/2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.Int.

2008.61.20.002397-4 - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 13/01/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002415-2 - YVONE CAVICHIOLI GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fls. 82/83, designo o dia 18 / 05 / 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.003668-3 - SEBASTIAO JOSE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 123/125, designo o dia 22/02/2010 às 09h30m, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

2008.61.20.005441-7 - MARIA REGINA DOS SANTOS PAVEZ(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006367-4 - APARECIDO ANTONIO GALUPPI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 163/166.Aguarde-se a realização da audiência designada.Int.

2008.61.20.006876-3 - ANDRE CARNEIRO DE MORAIS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/02/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 146/147) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007354-0 - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação de fl. 68, designo o dia 15 / 06 / 2010, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.007484-2 - JOSE RONALDO CARDOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/02/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 130/131), pelo INSS (fls. 128/129) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007608-5 - ERCILIA ARANTES DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007609-7 - ANA MARIA MARTIN BUSCARDI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/03/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10/11) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007695-4 - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fls. 90/91: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007707-7 - SILMARIA APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS(SP157298 - SIMONE MARIA

ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/01/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007988-8 - LUIS DE OLIVEIRA LIMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/01/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008043-0 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/01/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 10), pelo INSS (fls. 310/311) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008152-4 - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c5) Tendo em vista as manifestações retro, designo o dia 15 / 06 / 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.20.008270-0 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008274-7 - JOAO CARLOS MAZZEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Fl. 58: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008742-3 - NAIR GAMA CRECENDIO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 39/40.Int.

2008.61.20.008748-4 - SOLANGE DE FATIMA MOREIRA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/02/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008756-3 - ANDREA LUCIA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 30/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009084-7 - MALVINA DE SALES SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 71/72) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009098-7 - CICERO LOURENCO DOS SANTOS(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 16/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06), pelo INSS (fls. 73/74) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009247-9 - ROBERTO NUNES PROENCA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009744-1 - AUGUSTO VICTURE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 16/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07), pelo INSS (fls. 53/54) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010003-8 - SONIA MARIA CHAGAS CORDEIRO LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 24/02/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/77), pelo INSS (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010020-8 - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.2. Outrossim, designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.3. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010291-6 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE MENDONCA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 37/38), pelo INSS (fls. 35/36) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010504-8 - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74/75), pelo INSS (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010852-9 - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64/65) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.010876-1 - ROSANGELA DE FATIMA VOLP(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/02/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.63.16.000441-3 - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 116/117) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000050-4 - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000412-1 - CREUSA MARIA PENHARELA FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 50/51) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000686-5 - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser

realizada no dia 03/02/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000787-0 - IRANI SOARES DE OLIVEIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 23) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000792-4 - CASTURINA DE PONTOS FRANCA DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/01/2010 às 16h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 09), pelo INSS (fls. 77/78) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora conforme manifestação de fl. 74/75.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000911-8 - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 76/78), pelo INSS (fls. 80/81) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.000939-8 - MARIA SEVERINA DE SOUZA LUIZ(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001276-2 - JULIO CESAR PINOTTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 40/41) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001338-9 - ARMANDO HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 204/205: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 206/207, designo o dia 15 / 06 / 2010, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.20.001397-3 - ADERSON GONCALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 16/03/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 70/71), pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001398-5 - VANDIR MARGUTTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 27/01/2010 às 17h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 67/68), pelo INSS (fls. 65/66) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001606-8 - ZILDA BADELATO DE MELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 03/02/2010 às 15h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69), pelo INSS (fls. 70/71) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001715-2 - NATALINO ANTONIO DE SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 59/60) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001783-8 - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/03/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 59/60), pelo INSS (fls. 57/58) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001816-8 - VERA APARECIDA BRAGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 20/01/2010 às 17h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 78/79) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003524-5 - SILVIA MARIA BALEEIRO PENHEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 22/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 57/58), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4252

ACAO PENAL

2007.61.20.000882-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Tendo em vista o teor do Termo de Audiência de fl. 224, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva da testemunha João Rubens Barli Luan, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado, bem como para que esclareça acerca da divergência do nome da testemunha Francisco de Oliveira (fl. 214). Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 176: Depreque-se às Comarcas de Medianeira-PR e Ibitinga-SP, e às Subseções de Foz do Iguaçu-PR e São Carlos-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 175. Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa.Cumpra-se.

2007.61.20.007849-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X RUI ROBERTO DE SOUZA X BELARMINO PEREZ JUNIOR X LAERT JOSE BASTIA MENDES X MARIA APARECIDA COURY SILVEIRA X LUIZ CELSO GUIRADO X GILSON FERREIRA X MARIA LUISA MICELI SILVEIRA LEITE X LUIZ EDUARDO CARDOSO X LUCIO CRESTANA X NORIVAL JOSE PAZETO X WILSON APARECIDO SOLEDER(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação do defensor dos réus para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novos interrogatórios, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências.Intime-se.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR
DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1755

ACAO PENAL

2006.61.20.002613-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUIZ ROBERTO FABRI(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X WANDICK EVANGELISTA DA SILVA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Considerando o tempo decorrido sem cumprimento da determinação e os as informações subseqüentes noticiadas nos autos, reconsidero o despacho de fl. 162 quanto à necessidade de comunicar o juízo deprecado do teor do mesmo.Fl. 165 - Reconsidero também a determinação para justificativa da necessidade de terceiro interrogatório já que está claro que não houve o segundo. Desnecessário, por outro lado, o deferimento de prazo requerido tendo em vista que a deliberação da audiência já foi juntada aos autos.No mais, a despeito das razões exposta à fl. 162, mantenho a concessão de oportunidade para novo interrogatório. Primeiro, porque o questionamento sobre o possível cerceamento de defesa indica que pode haver algo a ser acrescentado pela defesa. Por outro lado, a esta altura aguardar-se mais uma semana para cumprimento da precatória não terá interferência no prazo prescricional.De todo o modo, como se trata de faculdade concedida aos réus para serem ouvidos, advirto-os de que se nada houver a ser acrescentado, que peticionem no juízo deprecado abrindo mão, expressamente, do direito de serem ouvidos pela segunda vez, liberando-se a pauta daquele.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2708

USUCAPIAO

2009.61.23.000791-4 - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL (...)JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para RECONHECER A USUCAPIÃO, em favor dos autores, do imóvel descrito às fls. 382/384 desse autos, com representação gráfica às fls. 380 (excluindo-se a faixa de 15 metros marginal ao Rio Cachoeira pertencente à União).Nessa conformidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral dos requerentes com relação à porção da área controvertida pelo demandado, CONDENO os autores a pagar a ré (UNIÃO FEDERAL) as despesas do processo e honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Transitado em julgado, determino que seja expedido mandado de registro e averbação para o Oficial do Registro de Imóveis competente para devido cumprimento do julgado, devendo fazer constar do mandado o nome e qualificação completa dos autores (RG, CPF, nacionalidade, profissão, domicílio e residência, regime de bens adotado no casamento, havendo escritura de pacto antenupcial, apresentar certidão de seu registro - artigo 226 da Lei 6015/73), encaminhando as seguintes cópias autenticadas, devendo todos esses dados e cópias serem fornecido pela autora: planta da área usucapta, memorial descritivo, sentença e certidão de trânsito em julgado, devendo ainda satisfazer junto ao competente cartório as obrigações fiscais (artigo 945 do CPC).P.R.I.C.(04/11/2009)

MONITORIA

2005.61.23.000071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CABRAL LUSTOSA JUNIOR X ELISABETE SCOPEL LUSTOZA X PRISCILA SCOPEL LUSTOZA

(...) , extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer chegou a ser citado. Custas ex legeApós o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(26/10/2009)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.23.000999-0 - FLORIZA MARIA DA VEIGA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exeqüente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2002.61.23.001547-3 - MARIO NUNES DA SILVA X VALDIR NUNES DA SILVA X JANETE NUNES MEZADRI X LUIS DONIZETE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2003.61.23.000474-1 - TARCILIA DE OLIVEIRA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2003.61.23.002048-5 - NOEMIA BUENO DE SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2003.61.23.002123-4 - CELIA PEREIRA PEDROSA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2004.61.23.000843-0 - NATAL ALVES (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2004.61.23.000888-0 - DORVAL STUANI X MARIA TEREZA STUANI X YEDO STUANI X MARIA ALICE STUANI X JOBERT STUANI X MAURA SANGERMANO STUANI (SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO as rés a pagar aos autores, a título de indenização decorrente de desapropriação indireta da área descrita na inicial, o valor de R\$ 20.742,24 (vinte mil setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tudo devidamente atualizado desde a data da avaliação (em novembro de 2008, fls. 287) até a data da efetiva liquidação do débito. Ao principal acrescem juros compensatórios à base de 12% ao ano, não capitalizáveis, tomando-se por termo inicial a data do desapossamento administrativo (ocorrido em julho de 1996) e por termo final o dia da efetiva liquidação do débito, conforme a base de cálculo explicitada no corpo da sentença. Tendo em vista o princípio da causalidade, arcarão as rés, vencidas, com a verba honorária que fixo, com base no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C. (26/10/2009)

2004.61.23.001365-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO (SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA

(...), JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial contido nesta ação civil pública, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (A) CONDENO a ré REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO, pela prática de conduta de improbidade administrativa, descrita no art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe, cumulativamente, as penalidades de perda do cargo público de Oficial de Justiça Federal (Analista Judiciário Executante de Mandados), e suspensão dos direitos políticos (elegibilidade ativa e passiva) pelo prazo máximo de 3 anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória; (B) CONDENO o réu EDISON APARECIDO BUGANA, pela prática de conduta de improbidade administrativa, descrita no art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, impondo-lhe a penalidade de suspensão dos direitos políticos (elegibilidade ativa e passiva) pelo prazo máximo de 3 anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, e; (C) ABSOLVO o réu WILSON DA SILVA. Fica expressamente consignado que qualquer medida executória dessa decisão, somente após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, da CF/88 c.c art. 20 da LIA). Sem custas e honorários de advogado, tendo em vista o que prescreve o art. 18 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Diretoria do Foro, notificando-a desta decisão. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal regional Eleitoral para os fins de direito. P.R.I.C.(28/10/2009)

2005.61.23.000321-6 - DEIVA MARIA SANTANA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR PETRI E Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2005.61.23.000504-3 - ROGERIO RAMOS MARTINS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2005.61.23.001706-9 - D M - SERVICOS MEDICOS LTDA X CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(RS027975 - TRISTAO PEDRO COMARU) X UNIAO FEDERAL

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2005.61.23.001709-4 - ELYRE FUNCK FRIAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2006.61.23.000114-5 - IBRAHIM BEN MICHAEL NADER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2006.61.23.001243-0 - IZILDINHA MARIA DE LIMA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2006.61.23.001300-7 - THEREZA DA SILVA LEME (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2007.61.23.000385-7 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES X CECILIA MARIA PEREIRA FAGUNDES (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2007.61.23.000435-7 - VALTER DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2007.61.23.000898-3 - NEIDE MARIA FIGUEIROA (SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, para considerar como correto o cálculo da contadoria, informado às fls. 142/143, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Transitada em julgado esta decisão, e com o pagamento da diferença, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2009)

2007.61.23.000929-0 - MARIA APARECIDA GODOI DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2007.61.23.000971-9 - ESPOLIO - MARIA VERISSIMO NOVELLI X ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR (SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2007.61.23.001379-6 - COMERCIAL GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON (SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro a transferência dos depósitos, nos termos em que requerido (fls. 156), expeça-se o competente ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2007.61.23.001907-5 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que

a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2009)

2007.61.23.002088-0 - ANA MARIA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(26/10/2009)

2007.61.23.002119-7 - APARECIDA TORRES DOS REIS ALMEIDA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Aparecida Torres dos Reis Almeida, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 16/05/2009, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 16/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(29/10/2009)

2007.61.23.002176-8 - RODRIGO XAVIER DA SILVA(SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.000040-0 - CLEMENCIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.000108-7 - VILMA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X CACILDA DE FATIMA MOREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Vilma Aparecida Moreira (representada por sua curadora Cacilda de Fátima Moreira), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial médico (08/05/2009), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá

constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 08/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(27/10/2009)

2008.61.23.000115-4 - CARLOS LOURENCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(27/10/2009)

2008.61.23.000177-4 - BENEDITO SIMONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor Benedito Simoni o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (29/02/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) a partir da citação. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, cabível a concessão do pleito antecipatório. Com efeito, ficou comprovada a plausibilidade da alegação na medida em que demonstrada condição de segurada especial da Previdência Social. A situação de vulnerabilidade social a justificar a tutela de urgência reside no fato de que se trata de pessoa com idade já avançada, de pouca instrução escolar, com possível dificuldade de inserção no mercado de trabalho e manutenção de suas atividades básicas. Fica, assim, DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA requerida na Inicial, determinando-se ao INSS a implantação do benefício ora requerido em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com os seguintes parâmetros que deverão constar do ofício a ser expedido à autarquia: Benefício = Aposentadoria por Idade - Código 41; DIB = 29/02/2008; DIP = data desta sentença; RMI = salário mínimo de benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(23/10/2009)

2008.61.23.000185-3 - ROGERIO THOMAS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor Rogério Thomaz de Godoy o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 22/05/2009 (data da laudo pericial médico), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Rogério Thomaz de Godoy, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(29/10/2009)

2008.61.23.000377-1 - PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Paulo André da Rocha Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e condene este último a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 13/11/2007 a 07/05/2009, confirmando a decisão de fls. 25/26, e, a partir de 08/05/2009, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, calculados nos termos da legislação em vigor, bem como a pagar-lhe as

prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês) por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Paulo André da Rocha Almeida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código 32; Data de Início do Benefício (DIB): 08/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda mensal inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pela seguradora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(29/10/2009)

2008.61.23.000572-0 - OTILIA APARECIDA ZIMENI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDRESA GOMES DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de (10) dez dias para a juntada aos autos de cópia do laudo médico da perícia realizada nos autos do Processo nº 2004.61.23.000202-5, para melhor instrução do feito. Após, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos. Int.(05/11/2009)

2008.61.23.000709-0 - MAURO ROSA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.000888-4 - LUCIA MARIA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.000890-2 - EVA DE LIMA FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.001009-0 - MARIA ALICE DE SOUZA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo PROCEDENTE com resolução do mérito a ação, para o fim de declarar, para fins previdenciários, a existência da atividade rural da autora MARIA ALICE DE SOUZA SILVA, no período de 26/04/1968 a 30/04/1992. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação (28/08/2008), bem como a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com a incidência de juros legais, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, c.c. o art. 161, 1º, do C.T.N.. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Sai ciente e intimada a parte presente. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intime-se o INSS. Nada mais(03/11/2009)

2008.61.23.001019-2 - JHONATTAN ENRICO RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA

RAMOS DE SOUZA X CARLITO SABINO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL

(...) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI do mesmo codex. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.001105-6 - MARIA ODETE PAREIRA BUENO DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.001185-8 - ANDRE SALEMA NUNES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Considerando a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 59/62 no sentido de ser o autor portador de esquizofrenia paranóide, com prejuízo cognitivo e de personalidade, que o torna incapaz de forma total e permanente, fato que, por consequência lhe acarreta incapacidade para estar em juízo, e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, nomeio a mãe do autor, Srª Maria Cristina Salema Nunes, que o acompanhou na perícia médica (fls.60), como sua curadora especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC.Intime-se a curadora de sua nomeação, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público a fim de regularizar a representação processual do autor.Após, abra-se vista ao MPF e venham os autos conclusos.(23/10/2009)

2008.61.23.001216-4 - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 153: defiro o requerido em razão da justificativa apresentada pelo i. causídico em relação a idade de uma das testemunhas arroladas.II- Com efeito, resta prejudicada a data anteriormente designada às fls. 151, vez que antecipo a realização da audiência de instrução e julgamento para que se realize efetivamente no dia 21 DE JANEIRO DE 2010, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.V- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001385-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002581-1) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.001431-8 - GILBERTO CANDIAN(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P. R. I.(29/10/2009)

2008.61.23.001483-5 - LUANA CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido genitor, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido.Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.001491-4 - LAERCIO PAIVA(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.001624-8 - SILVANA TEODORA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora Silvana Teodora Nunes, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo pericial (25/05/2009 - fls. 59), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 25/05/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Processo isento de custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/10/2009)

2008.61.23.001628-5 - MIGUELINA GOMES DE GODOY(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(04/11/2009)

2008.61.23.001828-2 - OLGA APARECIDA TEODORO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.002082-3 - TEREZINHA ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SPI88057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013.0014926-5 da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.002092-6 - LEOPOLDINA PAGANINI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO: a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupanças n.º 013-00018509-5; n.º 013-00018068-9; n.º 013-00013875-5; n.º 013-00080399-1; n.º 013-00113179-2; n.º 013-00117546-3; n.º 013-00021804-8; n.º 013-00025266-1; n.º 013-00025978-0 e; n.º 013-00026417-1, da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança n.º 013-00032563-4, da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990 e, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.c) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta n.º 013-00019368-1, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. (26/10/2009)

2008.61.23.002116-5 - JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.002117-7 - KATSUHICO YAMADA(SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.002170-0 - PATRICIA BUENO DE TOLEDO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.002224-8 - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização no período de aplicação dos Planos Collor I e II, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nesse período, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege.P.R.I.(29/10/2009)

2008.61.23.002275-3 - CLEONICE AMADIO ALBUQUERQUE(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido genitor, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(26/10/2009)

2008.61.23.002280-7 - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(23/10/2009)

2008.61.23.002288-1 - EDNA MAZZOLA LOPES GUAZELLI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.b) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido marido, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. (29/10/2009)

2008.61.23.002353-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) , JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido genitor, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido.Custas ex lege. P.R.I.(26/10/2009)

2008.61.23.002366-6 - APARECIDA KIMIE UETA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro de 1989, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.002371-0 - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Bresser, em relação a todas as contas apresentadas, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os

honorários dos respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.(26/10/2009)

2008.61.23.002372-1 - MIGUEL HERRERA JUNIOR(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC.Sem condenação em honorários, em atendimento ao pedido expresso das partes nesse sentido (fls. 41/42 e 51)Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(29/10/2009)

2008.61.23.002373-3 - PEDRO IUKIMITU KOMURA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...), JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.(23/10/2009)

2008.61.23.002380-0 - DANIEL CORADINI BOCHETE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP249689 - ROSANE MARIA JORGE HEITMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO:a) Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.b) A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização da conta n.º 25001169, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.(29/10/2009)

2009.61.23.000018-0 - SOLANGE GOES GARCIA(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(29/10/2009)

2009.61.23.000026-9 - JOSE SEVERINO LUIZ(SP127024 - IZABEL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(26/10/2009)

2009.61.23.000046-4 - SERGIO ANTONIO DE MORAES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) consta julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(23/10/2009)

2009.61.23.000053-1 - HILDA BATISTA RAMOS(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data

em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2009.61.23.000092-0 - SILVIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP118103 - CLEONICE APARECIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO: a) A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação do Plano Verão, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990 e, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2009)

2009.61.23.000105-5 - JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ (SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P. R. I. (23/10/2009)

2009.61.23.000195-0 - JOAO ROMAO DE ATAIDES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (29/10/2009)

2009.61.23.000207-2 - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2009)

2009.61.23.000218-7 - IANCA APARECIDA RODRIGUES-INCAPAZ X JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Ianca Aparecida Rodrigues (representada por seu pai José Aparecido Rodrigues), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da cessação do benefício (01/09/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas indevidas. P.R.I.C. (23/10/2009)

2009.61.23.000431-7 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/10/2009)

2009.61.23.000451-2 - ARMINDO DO CARMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 31/03/2009 - fls. 62), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Defiro ex officio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença, Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(23/10/2003)

2009.61.23.000543-7 - TIAGO SANTOS DE SOUZA(SP252625 - FELIPE HELENA) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES - EPP(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO do pólo passivo da demanda, prosseguindo-se o feito em face da outra co-ré. Nesta parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, e; (2) Em razão disto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual local; (3) Imponho ao autor penalidade por litigância de má-fé, por ofensa ao art. 14, I, II e III c.c. art. 17, II e V, ambos do CPC. CONDENO o autor ao pagamento de multa processual, no importe de 1% sobre o valor da causa, e mais indenização a ser solvida em favor da co-ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL no percentual de 15% sobre o valor da causa, tudo devidamente corrigido à data da efetiva liquidação do débito. Tais verbas, por evidente, não estão abrangidas pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Bragança Paulista, com as nossas respeitadas homenagens. Int. (23/10/2009)

2009.61.23.000556-5 - MANOEL MARCELINO DA COSTA NETO(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de seu falecido marido, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos no período pleiteado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), levando em consideração a natureza da lide e o trabalho desenvolvido.Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2009)

2009.61.23.000703-3 - CLEIDE MARIA DE GODOY BUENO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos

patronos. Custas ex lege. (29/10/2009)

2009.61.23.000785-9 - TOYOMICHI MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(23/10/2009)

2009.61.23.000846-3 - JOSE CARLOS MORAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de termo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 01/06/2009 - fls. 34), bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, JOSÉ CARLOS MORAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(04/11/2009)

2009.61.23.001451-7 - ISAURA KAMEYAMA X TERCO AGARI(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança n.ºs 0268: 013-99011445-7; 0268: 013-99011446-5 e; 0237: 013-99025634-1 da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(23/10/2009)

2009.61.23.001493-1 - SONIA MARIA ALMENDRA GONCALVES(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.(26/10/2009)

2009.61.23.002039-6 - RONALDO MASTROBUONO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. Observo, ainda, que além da autarquia ter cessado o benefício aos 12/05/2007 (fls. 63), o autor mantém vínculo empregatício em aberto em sua CTPS, o que afasta o periculum in mora no presente caso. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS

deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (28/10/2009)

2009.61.23.002044-0 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (28/10/2009)

2009.61.23.002051-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pelo autor, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (29/10/2009)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.23.000597-2 - ABILIO LAU DA COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2005.61.23.000360-5 - SEBASTIAO ALVES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2005.61.23.000806-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA - ADULTO INCAPAZ (ROSALINA ISABEL DA SILVA) (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro o requerido pelo MPF às fls. 217v, no sentido de se oficiar à 4ª Vara Judicial e Júri de Bragança Paulista, uma vez que o próprio órgão, em face da constatação de adulteração de documento público, poderá efetuar tal diligência. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/10/2009)

2006.61.23.001510-7 - RITA DIAS MICUCCI (SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (29/10/2009)

2008.61.23.001180-9 - VALDIRENE APARECIDA ALVES GODOY (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E

SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se (29/10/2009)

2008.61.23.001395-8 - VANIA APARECIDA SIQUEIRA DE GODOI (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (23/10/2009)

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000880-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.002125-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X NAIR ALVES DA CUNHA TAPIA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

(...) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial contido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Reduzo o valor da multa constante do título executivo para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas. Dado o seu decaimento substancial em relação ao pedido inicial da execução, arcará a embargada, vencida, com honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% do valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos dando-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. P.R.I.C. (04/11/2009)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.23.001109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000107-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE DONIZETTI DA SILVA X REGINA SANTA DA SILVA DUTRA X IVANI APARECIDA DA SILVA (SP201766 - FABIANA REGINA DE LIMA)

(...) REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem e archive-se. Int. (23/10/2009)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.000272-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JOAO ONADIR RAMOS X MARIA HELENA ESTAVIK RAMOS

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcarão os réus, vencidos, com as custas do processo e honorários de advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (23/10/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1320

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.001336-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO)

Defiro a sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela ré. Decorrido o prazo abra-se

nova vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

2008.61.21.002915-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI X EDNA BARBOSA X ELCIO VIEIRA JUNIOR(SP079751 - JOSE ARY FERNANDES) X RICARDO VICENTE MOREIRA(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN) X INFORME - INST NAC FORMACAO ENSINO ESPECIALIZADO(SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN) X ORLANDO ARAUJO BONAFE(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO) X IPEC - INST PESQ EM EDUCACAO E CULTURA

Trata-se de Ação Civil Pública que versa sobre ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, VI, da Lei n.º 8.429/92, tendo como causa de pedir dispensa indevida de licitação e irregularidades na utilização de verbas provenientes do FUNDEF no Município de Caçapava/SP. ... Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ressalto que cabe ao Ministério Público Federal, se assim entender pertinente, eventual comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. P. R. I.

2008.61.21.003706-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 566.Int.

MONITORIA

2005.61.21.000209-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 1.401,93, valor posicionado em 15/12/2004 e decorrente de Contrato de Crédito Rotativo (crédito rotativo em conta corrente), firmado em 16 de setembro de 2002 (fl. 34). ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de crédito rotativo cheque azul nº 01000008215, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade e a capitalização anual dos juros, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.P. R. I.

2005.61.21.000875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X C R PADOVAN & CIA LTDA X VAGNER PADOVAN X CELIA REGINA PADOVAN X NELSON PADOVAN

Impertinente o pedido de fls. 122, tendo em vista que não condiz com a fase atual do processo.Int.

2006.61.21.003732-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X OCIMAR INACIO X FULVIO MENDES FERREIRA(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, em cinco dias, a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo, consoante requerido pelo réu (fl. 157). Em caso de resposta negativa, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para que preste esclarecimentos sobre o item 4.2.2 da petição confeccionada pela parte autora com relação à afirmação de que não foi considerado o juro de acerto incorporado ao saldo devedor (fl. 148). Int.

2007.61.21.000028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RB AUTO POSTO LTDA X ANA PAULA RAMOS X KATHIA REGINA RAMOS X ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO

Manifeste-se a autora - CEF, sobre a certidão de fl. 43.Int.

2007.61.21.001092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

2007.61.21.004289-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela autora.II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito.Int.

2007.61.21.004373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 36.483,94, valor posicionado em 28/09/2007 e decorrente de Contrato de Crédito Rotativos n. 08954081010000021858, 080040810000031910, 08004081000034693, 080040810000034502, firmados em 04.05.2006, 07.03.2006, 05.06.2006 e 26.05.2006, respectivamente. ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento dos Contratos de Crédito Rotativos n. 08954081010000021858, 080040810000031910, 08004081000034693, 080040810000034502, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade e a capitalização anual dos juros, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I.

2007.61.21.004380-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALBINO E TABORDA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS X GLAUCIA RIBEIRO ALBINO X MARCELO FALOTICO TABORDA

Defiro pelo prazo de 30 (tinta) dias, conforme requerido. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.004143-6 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO X LOURENCO MENDES DE CARVALHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Em que pese apresente Deprecata referir-se a Ação Civil Pública abrangida pela orientação do CNJ intitulada Meta 2, a pauta deste Juízo está sobrecarregada em razão da mesma orientação. Assim, designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 16 horas, para a realização de audiência de oitiva arrolada pelo autor. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.21.001900-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001899-7) MARCELO MANOEL DOS SANTOS X ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face da certidão supra, determino aos autores o cumprimento da decisão de fls. 295/296, juntando aos autos a planilha de aumentos salariais de sua categoria profissional desde a data da assinatura do contrato de financiamento e efetuando o depósito dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 20 (vinte dias) em consonância com a orientação do Conselho Nacional de Justiça referente à Meta 2. Em caso de inércia dos autores, os intime pessoalmente a cumprirem o determinado acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do 1º do artigo 267 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.21.002338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANE FRANCA DOS SANTOS X CRISTIANO FRANCA DOS SANTOS

HOMOLOGO O pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 54) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, devendo a parte autora apresentar cópia dos documentos de fls. PRI

2005.61.21.000397-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GLEISON PIMENTEL FIORAVANTE X AMDOR PIMENTEL FILHO

Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão de fl. 119 (verso). Int.

2009.61.21.004457-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA

I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias. Int.

2009.61.21.004458-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FARIA

I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da

causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

2009.61.21.004459-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI

I - Cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.II - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.21.003339-8 - R C L SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP161709 - WALDIR MARQUES JUNIOR E SP159091 - RICARDO DA SILVA VALÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Para possibilitar a correta conversão em renda, informe a Fazenda Nacional o código da receita que deverão ser convertidos os depósitos.II - Com a resposta oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando, inclusive, que informe a data e o valor total convertido.Int.

2007.61.21.004315-1 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE LUIZ DOS SANTOS em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que este se abstenha de proceder ao cancelamento de um dos benefícios conquistados pelo segurado (aposentadoria por tempo de serviço ou auxílio-acidente). ... Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Incíváveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.P. R. I. O.

2008.61.21.001625-5 - ALSTOM HIDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais.II - Recebo a apelação de fls. 284/295 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.004236-9 - BRAZ GUERREIRO DE SOUZA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

I - Desentranhe-se a petição de fls. 54/60, juntando aos autos de n.º 2008.61.21.004368-4.II - Recebo a apelação de fls. 98/102 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrante para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000153-0 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES TORRALBA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 266/278 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000434-8 - MB METALBALAGES DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP157734E - DANIEL MONTEIRO GELCER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante MB METALBAGES DO BRASIL LTDA. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.001761-6 - PRIFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie a impetrante a juntada, in totum, da petição que informa a interposição do recurso de agravo de instrumento, haja vista que a esse juízo foi apresentada petição incompleta, conforme se constata às fls. 62/63.Int.

2009.61.21.001968-6 - HOMERO GUILHERME ALMEIDA(SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo impetrante.II - Decorrido este prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.21.002072-0 - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP
Dê-se ciência ao impetrante do Ofício de fls. 78/79.Int.

2009.61.21.002082-2 - VIZA-CAR PNEUS LTDA EPP(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 412/429 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.002090-1 - KAZUO MORISHITA(SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

I - Defiro o desentranhamento requerido à fl. 267, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.II - Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Int.

2009.61.21.002877-8 - ALICE D CARA(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITO DE TAUBATE X SECRETARIO DA SAUDE DE TAUBATE

Como é cediço, é obrigação da parte, e não do Juiz, adequar os fatos e pedido ao correto procedimento, bem como instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta.Foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de adequar o presente feito ao correto procedimento, alterar o polo passivo, bem como amoldar o pedido ao novo rito. Foi, ainda, determinado que a impetrante prestasse novos esclarecimentos e juntasse documentos.Devidamente intimada, a impetrante não cumpriu devidamente a determinação judicial.Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.21.003811-5 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE(SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZAÍAS RODRIGUES DE ANDRADE em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando que este restabeleça o benefício auxílio-acidente desde 02.07.2009. ... Diante do exposto, estando presentes os pressupostos do art. 7., inciso II, da Lei n 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, em obediência à decisão judicial, proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de titularidade do impetrante até ulterior decisão.Dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

2009.61.21.004155-2 - ERINALDO MIRANDA DE ALMEIDA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança através da qual postula o impetrante a concessão iníto litis de ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de transformação de benefício auxílio-doença previdenciário para acidentário (PA 21039070) administrativamente formulado. ... Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade coatora que preste informação sobre o andamento do processo administrativo do impetrante, a fase processual, se há exigências a serem cumpridas pelo segurado, e, em caso negativo, que aprecie o pedido de transformação de benefício auxílio-doença previdenciário para acidentário (PA 21039070).Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, juntado aos autos o respectivo processo administrativo.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para o seu parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.21.004170-9 - ANTONIO PERCIO(SP201758 - VANESSA CAVALCA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO PERCIO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM PINDAMONHANGABA E DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, objetivando a concessão

de liminar para fruição do serviço de energia elétrica independentemente do pagamento do débito em arbitramento ilícito e discutido em juízo. ... Diante do exposto, defiro a liminar para que a autoridade coatora providencie a imediata religação da unidade consumidora 40419355, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da determinação, a contar do dia seguinte da data da ciência da presente decisão. Notifique-se e oficie-se à primeira autoridade impetrada, comunicando e solicitando informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. I.

2009.61.21.004220-9 - JOAO DE CAMPOS SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO DE CAMPOS SILVA em face de ato praticado pelo Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA /SP, com pedido liminar, objetivando que seja a impetrada compelida a proferir decisão em procedimento administrativo que objetiva o cancelamento de benefício assistencial e a imediata implantação de aposentadoria por idade. ... Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida para o fim de determinar à autoridade coatora que preste informação sobre o andamento do processo administrativo do impetrante, a fase processual, se há exigências a serem cumpridas pelo segurado, e, em caso negativo, que aprecie o pedido de concessão ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal, juntado aos autos o respectivo processo administrativo. Após, abre-se vista ao representante do Ministério Público Federal para o seu parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.21.004223-4 - CAROLINE PILATI DOS SANTOS X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOANA RIGHI DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando afastar o impedimento de se matricular no curso de administração e freqüentar estágio supervisionado no semestre que vem, tendo em vista, seu penúltimo ano de curso, para, ao final, determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir sua participação nas provas oficiais e em caso de aprovação impedir a obtenção do certificado de conclusão do curso. ... Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que seja efetivada a matrícula do impetrante no presente semestre e lhe seja conferida oportunidade para realização das provas a serem aplicadas no decorrer do curso no mesmo período. Int. e notifique-se. Após, ao MPF.

2009.61.21.004272-6 - LUCIANO LOBO DE ALMEIDA X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANO LOBO DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando afastar o impedimento de se matricular no curso de administração e freqüentar estágio supervisionado no semestre que vem, tendo em vista, seu penúltimo ano de curso, para, ao final, determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir sua participação nas provas oficiais e em caso de aprovação impedir a obtenção do certificado de conclusão do curso. ... Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que seja efetivada a matrícula do impetrante no presente semestre e lhe seja conferida oportunidade para realização das provas a serem aplicadas no decorrer do curso no mesmo período. Int. e notifique-se. Após, ao MPF.

2009.61.21.004273-8 - JOANA RIGHI DE OLIVEIRA X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOANA RIGHI DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, objetivando afastar o impedimento de se matricular no curso de administração e freqüentar estágio supervisionado no semestre que vem, tendo em vista, seu penúltimo ano de curso, para, ao final, determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir sua participação nas provas oficiais e em caso de aprovação impedir a obtenção do certificado de conclusão do curso. ... Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que seja efetivada a matrícula do impetrante no presente semestre e lhe seja conferida oportunidade para realização das provas a serem aplicadas no decorrer do curso no mesmo período. Int. e notifique-se. Após, ao MPF.

2009.61.21.004371-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.004176-0 - JOANA SEDE MORGADO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora enenda aa inicial, devendo ser indicada a parte interessada para fins de citação, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil, e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Prazo de dez dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.21.004275-1 - LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição dos documentos elencados às fls. 2/5.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.21.000683-0 - VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSS/FAZENDA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido este prazo, abra-se nova vista para que a Fazenda Nacional requeira o que de direito.Int.

2007.61.21.003390-0 - ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA X GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação de fls. 210/217 no efeito devolutivo.II - Vista ao requerido para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000521-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

I - Em vista da informação supra, providencie o réu (José Benedito Prado) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE.II - Recebo a apelação de fls. 912/925 no efeito devolutivo.III - Vista ao autor para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.003841-3 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação.

Expediente N° 1328

MONITORIA

2005.61.21.000135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 3.414,45, valor posicionado em 15/12/2004 e decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa, firmado em 5 de setembro de 2003 (fl. 09). Juntou documentos pertinentes.Devidamente citado, o réu ofereceu embargos, sustentando a aplicação do CDC aos contratos bancários. Refuta a exigência de comissão de permanência ou elevação dos encargos por inadimplemento, por taxa de mercado, cobrança de juros sobre juros e a taxa de juro superior a 12% a. a.Impugnação aos embargos às fls. 73/86.Não foram produzidas provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao pagamento do débito objeto do descumprimento do contrato de crédito direito Caixa n° 25.4081.400.0000150/44, cujo valor deve ser apurado com base na comissão de permanência, excluindo-se tão somente a taxa de rentabilidade e a capitalização anual dos juros, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.071066-8 - EDIR RIBEIRO DANTAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro a expedição de ofício, requerido à fl. 199, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa os SB-40 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência;Int.

2002.61.21.000216-3 - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 -

RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

PEDRO CARLOS SAVIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 03.06.1963 e 30.11.1973 e entre 11.12.1973 e 22.08.1984 -, e a concessão de benefício aposentadoria com alíquota de cem por cento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como rural os períodos laborados entre 03.06.1963 e 30.11.1973 e 11.12.1973 e 22.08.1984 e para conceder aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 14/02/2000 (data de entrada do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas, observando a prescrição quinquenal. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado na 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil), nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da propositura da ação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

2002.61.21.000680-6 - SONIA ALVES SILVA X PAULO MARCIO ALVES SILVA (REP POR SONIA ALVES SILVA)(SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X UNIAO FEDERAL (DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM)(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SONIA ALVES SILVA e PAULO MARCIO ALVES SILVA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças decorrentes de revisão no valor de pensão que percebem, devida desde março de 1993 até novembro de 1999, momento em que a mencionada gratificação foi agregada aos proventos dos autores.....Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos dos incisos II e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento aos autores das diferenças pertinentes entre o valor da pensão efetivamente paga e o valor da pensão devidamente corrigida em decorrência da confessada agregação do instituidor como Chefe do Serviço Administrativo, consoante Portaria n.º 1041, de 07 de dezembro de 1998, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no período de 18 de abril de 1997 até novembro de 1999, compreendidos os reflexos financeiros incidentes sobre os acessórios correspondentes às demais gratificações e abonos anuais percebidos nesse lapso temporal. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2002.61.21.001353-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000991-1) JOSE MAURICIO STANCHI(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

JOSÉ MAURICIO STANCHI, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a decretação de quitação de financiamento imobiliário e liberação de hipoteca sobre imóvel financiado. Solicitou o autor a citação da SASSE (fl. 197), tendo o juízo determinado a juntada de cópias da inicial para tanto (fl. 209), quedando-se inerte o autor, embora devidamente intimado, consoante certidão de publicação efetivada em 29/09/2009 (fl. 211). Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2003.61.21.000635-5 - CEZAR RICARDO PONTES(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

CEZAR RICARDO PONTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, para que esta seja condenada ao pagamento de danos materiais em cerca de R\$ 116.160,00 (cento e dezesseis mil e cento e sessenta reais) cumulados com danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com incidência de juros e correção monetária, e condenação em honorários advocatícios no montante de 20% do valor da condenação. Alegou o autor, em síntese, que trabalhou como Oficial Temporário do Exército entre 28.02.1995 e 28.02.2002, no 6.º Batalhão de Infantaria Leve Aeromóvel em Caçapava/SP, período em que sofreu discriminação ilícita ao ser impedido de gozar de habitação em moradias militares, as quais eram destinadas tão somente aos Oficiais de Carreira por conta de mero protecionismo, embora inexistisse respaldo legal... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais em R\$ 31.950,24 (trinta e um mil e novecentos e cinqüenta reais e vinte e quatro centavos) e a título de danos morais em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando-se a sucumbência mínima da parte autora. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora são devidos a partir do evento danoso (06/02/1998). Por outro lado, o valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (vencimento de cada prestação que o compõe corrigidas mês a mês) e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da fundamentação. Oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópias desta sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 196/226, 250 e 390/518, para as medidas que entender cabíveis. Arbitro os honorários do perito judicial no máximo da tabela vigente. Expeça-se ofício solicitando o pagamento. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.21.001470-4 - ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato que o excluiu dos quadros do Exército Brasileiro, com a sua imediata reintegração. Requer, ainda, o restabelecimento do direito de usufruir do tratamento médico fornecido pelo Exército Brasileiro, com pagamento de soldos e benefícios a que faz jus. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2003.61.21.002108-3 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

LUIS CLAUDIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização pelos danos morais e materiais, cujo valor deverá ser arbitrado por este Juízo, acrescido de juros e correção monetária, desde a data do evento danoso e até o trânsito em julgado da presente lide. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A referida importância deverá ser corrigida monetariamente a partir da presente decisão - de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região -, bem como deverá incidir juros de mora, os quais são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (no caso 11/09/2002, data do adimplemento da dívida). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo (exclusão da SASSE). P. R. I.

2003.61.21.003504-5 - MARCELO RODRIGUES ALVES X JOSE CUSTODIO DA COSTA X GERSON NATALI DE ALMEIDA X GIOVANI CARDOSO DE MORAES X EDSON APARECIDO SANTOS X ANTONIO LEONARDO BAPTISTA X CLAUDIO ROBERTO MOREIRA X ALEXANDRE DA SILVA X NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO X ELSON GONZAGA DA SILVA JUNIOR(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

MARCELO RODRIGUES ALVES, JOSÉ CUSTÓDIO DA COSTA, GERSON NATALI DE ALMEIDA, GIOVANI CARDOSO DE MORAES, EDSON APARECIDO SANTOS, ANTÔNIO LEONARDO BAPTISTA, CLÁUDIO ROBERTO MOREIRA, ALEXANDRE DA SILVA, NOEL MERIS DOS SANTOS FILHO e ELSON GONZAGA DA SILVA JÚNIOR ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças referentes ao índice de 28,86% concedido aos oficiais superiores das Forças Armadas, por

meio das Leis n. 8.622/93 e 8627/93.....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, resolvendo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2003.61.21.004469-1 - NICODEMO DOROTEO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por NICODEMO DOROTEO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, como posterior emenda à inicial para modificar o pedido no sentido de pleitear revisão do benefício aposentadoria por invalidez, concedido anteriormente, em 04/03/2004. O INSS informou que o autor faleceu em 02/04/2008 (petição protocolada em 08/04/2008), bem como que este estava percebendo o benefício pleiteado desde 04/03/2004, antecedido de auxílio-doença desde 18/11/2002 (fls. 173/174). Após, foi dada oportunidade para que os interessados promovessem a substituição processual no prazo de vinte dias, com publicação da decisão em 22/09/2008. O defensor do autor falecido requereu, em 03/10/2008, prorrogação da suspensão do processo por mais trinta dias (fl. 193). Posteriormente, em 02/09/2009, apresentou pedido de vista dos autos, o qual foi deferido e novamente concedido prazo de quinze dias para regularizar o polo ativo, sob a advertência de que não seria possível nova dilação de prazo (fl. 197). Em 06/10/2009, foi formulado, pela parte autora, pedido de suspensão do processo por 90 dias (fl. 200). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004470-8 - RONALDO DA PAIXAO DE CARVALHO-MENOR (RITA DE CASSIA DA PAIXAO)(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X UNIAO FEDERAL

RONALDO DA PAIXÃO DE CARVALHO, menor representado por sua genitor RITA DE CÁSSIA DA PAIXÃO, devidamente qualificado e representado na inicial, propõe a presente Ação de Obrigação de Fazer em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação em ré em fornecer mensalmente os medicamentos necessários ao tratamento de doença de que é portador. Foi deferido o pedido de tutela antecipada (Fls. 31/33). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/85. Foram realizados laudos médico e social, que posteriormente foram anulados (fl. 117). Intimado para comparecer a nova perícia médica, o autor ausentou-se (fl. 147), esclarecendo posteriormente, após ser intimado pessoalmente, que havia se mudado de endereço sem comunicar ao juízo, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 159/160). Instado a se manifestar sobre a atual necessidade de medicamentos e respectiva quantidade o autor deixou o prazo transcorrer in albis, após intimado por duas vezes (fls. 167 e 169). A tutela antecipada foi revogada e restou determinado que as partes especificassem provas (fl. 170), tendo o autor novamente deixado o prazo transcorrer in albis (fl. 181) e a ré se manifestado de modo negativo (fl. 174). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 176/180). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.21.004562-2 - LUIZ MARCOS DA SILVA X FELICIA MORENO CARDOSO X LUIZ MARTINS DE CASTRO X JOSE BENEDITO LOBATO NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) LUIZ MARCOS DA SILVA, FELICIA MORENO CARDOSO, LUIZ MARTINS DE CASTRO e JOSÉ BENEDITO LOBATO NETO, qualificados e devidamente representados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a: a) recalcular o valor dos benefícios em número de URVs, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações; b) reajustar os benefícios dos autores e os respectivos tetos de benefícios vigentes a partir da competência setembro/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação; c) recalcular o valor em manutenção de cada um dos benefícios, obedecendo aos reajustes e formas de conversão constantes dos itens anteriores; d) pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência das revisões e do recálculo, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros moratórios e demais verbas de sucumbência. Deferida a justiça gratuita (fl. 37). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do

Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

2003.61.21.004567-1 - TERESINHA MONTEIRO RAMOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.21.004621-3 - MIGUEL DE MOURA X WALTER ALVES DE MELO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.21.004984-6 - CLAUDIO DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.21.000448-0 - LAUREANO ESCRIBANO PEINADO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Os embargos de declaração de fls. 235/236 são intempestivos. Porém, reconheço de ofício o defeito material no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença à fl. 230, com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não constou corretamente o nome do autor e, em consequência, reformulo-o nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LAUREANO ESCRIBANO PEINADO (CPF n.º 403.574.068-34), para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas General Motors Brasil Ltda (29/05/1969 a 06/08/1975), Daruma Telecomunicações Ltda (23/10/1975 a 24/05/1978), Volkswagen do Brasil Ltda (02/08/1978 a 09/10/1978), Nacional do Brasil S.A. (02/05/1979 a 08/07/1988) e Katron S.A. (03/11/1989 a 07/01/1991), bem como determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data inicial do benefício (DIB) desde a data do requerimento administrativo (05/04/1999), com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deverá ser calculada pelo INSS. P. R. I.

2004.61.21.000789-3 - JOSE DIONIZIO DE LIMA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
1 - Diante das afirmações do INSS, manifeste-se, expressamente, o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferido nova concessão. Int.

2004.61.21.000790-0 - PEDRO DONIZETI DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PEDRO DONIZETI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois é portador de ombalgia crônica por espondilólise bilateral de L5 com escorregamento anterior (grau I) distal sobre s1, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Houve réplica (fls. 33/34). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 91/98. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.001456-3 - LUCIANO VIANA BELLATO (SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS E SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LUCIANO VIANA BELLATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de

custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2004.61.21.001466-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por Francisco de Oliveira Franca em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas COMPANHIA TAUBATÉ INDUSTRIAL (de 04/02/74 a 11/03/74), CONSTROEM S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS (de 05/06/74 a 01/06/80, de 01/09/80 a 13/09/81, de 28/05/82 a 21/10/87 e de 01/01/88 a 11/07/89) e ABC TRANSPORTE COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA (de 02/05/90 a 01/07/95 e de 08/08/95 a 05/03/97), o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/71 a 03/02/74, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do pedido administrativo (03/04/2001). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANÇA, para reconhecer como especial o período laborado de 05/06/74 a 01/06/80 na CONSTROEM S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS. Tendo em vista que ambas as partes decaíram em parte da pretensão inicial, devem responder recíproca e proporcionalmente pelas despesas processuais e honorários advocatícios devidos a seus patronos, em atenção à regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no polo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2004.61.21.001695-0 - BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA X MARIA INEZ DE JESUS BUENO OLIVEIRA (SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.21.002088-5 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.21.002117-8 - GILBERTO ALVES MOSTARDA (SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO ALVES MOSTARDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento do Adicional de Compensação Orgânica, tendo em vista ter exercido a atividade de Auxiliar de Salvamento Aéreo e Resgate (SAR), quando no serviço ativo do Exército. Sustenta o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército no ano de 1994. No ano de 1995, foi aprovado para o Treinamento de Auxiliar SAR/95 e, a partir de novembro/1995, passou a exercer as atividades de busca e salvamento aéreo no aeródromo. Afirmou que o exercício das referidas atividades ocorreu até o ano de 2003, data em que foi desligado da corporação. A ré foi devidamente citada e, na contestação de fls. 87/101, afirmou várias preliminares e, no mérito, esclareceu que o autor não tem direito à Gratificação de Compensação Orgânica, pois jamais foi aluno de curso de especialização e tampouco foi um especialista de Aviação, à luz da legislação vigente. Asseverou que o autor concluiu com aproveitamento o Treinamento Específico de Auxiliar SAR. No entanto, este Treinamento é realizado em um quartel e voltado para a tropa em geral, sendo totalmente distinto dos cursos do Sistema de Ensino, realizados em Estabelecimentos de Ensino e direcionados exclusivamente para os militares de carreira (oficiais e sargentos), dentre os quais o ex-Cabo não se incluía. As preliminares suscitadas pela ré foram rejeitadas pela decisão de fls. 113/114. Foi produzida prova documental, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

2004.61.21.002332-1 - MARIO SILVA CLEMENTE (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
MARIO SILVA CLEMENTE ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, os quais incidiram sobre o montante referente a adicional de periculosidade pago em atraso e de forma cumulativa, proveniente de sentença trabalhista procedente. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas de adicional de periculosidade fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, pois sempre recolheu contribuição previdenciária no teto máximo, razão pela qual possui direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita

(fl. 165). Devidamente citado, o INSS contestou, alegando em preliminar a prescrição quinquenal e total improcedência do pedido (fls. 181/184). Houve réplica (fls. 182/183). Às fls. 185/187 foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do juízo para julgamento do feito e determinando remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Taubaté. Redistribuído o processo para a 2.^a Vara do Trabalho de Taubaté, o juízo suscitou conflito negativo de competência, tendo sido declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Federal de Taubaté (fls. 225/226). Diante do exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial e declaro resolvido o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à devolução da quantia indevidamente descontada a título de Contribuição Previdenciária sobre os valores de adicional de periculosidade que somados aos demais valores de natureza remuneratória do respectivo mês ultrapassarem o teto máximo da Previdência Social no respectivo período, com a incidência de juros e correção monetária. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução. Os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial à data da extinção da UFIR. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.21.002811-2 - GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta seja condenada a reintegrar o autor ao cargo que ocupava, com o conseqüente pagamento dos salários atrasados, com a devida correção monetária desde a data em que o pagamento seria devido e com juros de mora desde a citação. De forma alternativa, pretende que a União seja condenada a pagar, a título de lucro cessante, em razão da perda da capacidade laborativa do autor, o equivalente a 50% do salário que percebia à época do acidente, sendo que tal valor deverá ser pago de uma vez e calculado tendo por base a expectativa de vida do brasileiro e renda mensal do autor. Pretende, por fim, que a ré seja condenada a pagar, a título de dano moral e estético, uma indenização a ser arbitrada pelo juízo, não inferior a 20 (vinte) vezes o valor do dano material. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A ré, na contestação de fls. 36/50, sustentou a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a legalidade do licenciamento do autor. Foi produzida prova pericial (fls. 102/107). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, declarando resolvido o processo, com análise do mérito, para condenar a União Federal a reintegrar o autor ao Exército e proceder sua reforma com proventos calculados com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, a partir de 12 de março de 2002 (data do licenciamento); pagar o valor relativo às prestações atrasadas, corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, acrescido de juros de mora de 12% ao ano; que deverão incidir somente a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no montante de 12 (doze) meses do valor do soldo do militar atualizado, corrigidos monetariamente até a data do seu arbitramento (enunciado nº 362/STJ), além de juros de 1% (um por cento) ao mês, que deverão incidir a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.21.003036-2 - GUILHERME BEZERRA FILHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

GUILHERME BEZERRA FILHO, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado na área rural como lavrador - entre 01/03/1970 e 30/03/1976 -, e do tempo laborado em condições especiais, nas empresas Usical Usinagem e Calderaria Taubaté (de 01/11/1989 a 31/01/1990), Engesa (de 22/11/1982 a 21/06/1985), Penedo & CIA LTDA (de 03/02/1978 a 30/03/1979) e Volkswagem do Brasil LTDA (de 20/02/1995 a 12/04/1999), com ulterior concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço ou de contribuição, ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como rural o período laborado entre 03/03/1970 até 30/03/1976 como lavrador; b) reconhecer como exercidos em condições especiais os seguintes períodos: na empresa Usical Usinagem e Calderaria Taubaté de 01/11/1989 a 31/01/1990; na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A de 22/11/1982 a 21/06/1985; na empresa Penedo & CIA LTDA de 03/02/1978 a 30/03/1979; na empresa Volkswagem do Brasil LTDA de 20/02/1995 a 05/03/1997; c) conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal integral a partir da presente data, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada de ofício, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza

alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.O.

2004.61.21.003258-9 - FARES JOSE ABRAO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a manifestação do réu à fl. 321, no sentido de que as condições econômicas do autor não autorizam a concessão da gratuidade da justiça, bem como que a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, TRAGA o autor comprovantes de rendimentos (última declaração de imposto de renda) e outras provas que entender pertinentes para a aferição de sua atual situação econômica. Prazo de cinco dias. Intime-se com urgência.

2004.61.21.003274-7 - TEREZA NUNES DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

TEREZA NUNES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder ao reajuste de seu benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, de forma que a renda mensal inicial seja transformada em números de salários mínimos, permanecendo com a devida equivalência até o mês de dezembro de 1991. Requer, ainda, o pagamento do benefício de junho de 1989 com base no salário de NCz\$ 120,00. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro nos incisos I e IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.21.003669-8 - GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X REGINA MARCIA CARDOSO ALVES X SUELI TERESINHA FREIRE X JOAO COELHO DE ABREU SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA, REGINA MÁRCIA CARDOSO ALVES, SUELI TERESINHA FREIRE DE OLIVEIRA e JOÃO COELHO DE ABREU SOBRINHO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA requereu a desistência da ação, o que foi homologado à fl. 37. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00024687-5, 0360.013.00074463-8 e 0360.013.000500022-4 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o

art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2004.61.21.004476-2 - MOACIR CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SOARES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista às partes para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2004.61.21.004505-5 - LETICIA BELO BRANDAO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Letícia Belo Brandão, devidamente nos autos qualificada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que esta preste informações, preponderantemente, sobre saldo e situação operacional, da conta poupança n.º 41192-2, na agência de Taubaté, em nome da requerente, sob a responsabilidade, à época, de seu progenitor, Senhor Luiz Domingos Brandão. Requer, ainda, que, após constatada a existência de saldo, seja expedido mandado de levantamento dos valores verificados.Sustentou a autora, em síntese, que a ré não prestou informações sobre a referida conta, sob o fundamento de que esta não é possível de ser localizada.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A ré foi devidamente citada e, na contestação de fls. 34/36, sustentou que a conta encontra-se inativa, em razão de ter sido encerrada em setembro de 1987, data de sua última movimentação. Esclareceu que foi realizada uma ordem de débito no dia 25/09/1987, no valor de R\$ 778,14. Juntou documentos pertinentes às fls. 39/56.Diante do exposto, reconheço a perda de objeto superveniente (art. 267, VI, do CPC) no que tange ao pedido de obtenção de informações da poupança n.º 41192-2 (agência de Taubaté/SP); e julgo improcedente o pedido de levantamento de valores existentes na referida conta, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2004.61.21.004543-2 - PROJEMAR CORRETORA DE SEGUROS DA VIDA LTDA(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora às fl. 122/123 e da anuência do réu, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor fixado à causa nos autos da IVC n.º 2005.61.21.001955-3 (decisão trasladada às fls. 118/119), devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3.ª Região.P. R. I.

2005.61.21.000220-6 - CICERO BATISTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da manifestação da parte autora (fl. 64), dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 71/73) e da certificação de decurso de prazo para a parte autora se manifestar (fl. 76), dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2005.61.21.000426-4 - MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. (de 04/03/80 a 20/06/90), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro pedido administrativo, ou seja, 30/04/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor MESSIAS FLORIANO DE OLIVEIRA para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 30/04/2003 (primeiro requerimento administrativo), com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado e que deverá ser calculada pelo INSS. Ressalto que o INSS deverá realizar o pagamento do benefício desde 30/04/2003 e proceder às devidas compensações.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios,

os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (30/04/2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2005.61.21.001668-0 - ARIIVALDO PEREIRA ANDRADE X NILZA APARECIDA MENDROT ANDRADE(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD E SP201405 - JEANNE ANTUNES BARBOSA GUIZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista aos AUTORES para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.001872-0 - MARIO JOSE DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

2005.61.21.001924-3 - OSVALDO SILVEIRA BREVES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.002988-1 - ROSELI NUNES MOURA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral ao despacho de fl. 236. 2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferido nova concessão. Int.

2005.61.21.003016-0 - SANTO BIAJANTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.003177-2 - SS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de 30 dias.

2005.61.21.003338-0 - SEVERINO FERREIRA MENDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Solicite-se, com URGÊNCIA, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor: SEVERINO FERREIRA MENDES RG 37.202.113-XCPF 026.240.828-75 Mãe: Benedita Joana da Conceição NB/R 31/50.414.143 (Pedido de Auxílio Doença) Após, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

2005.61.21.003348-3 - GETULIA NICO ANDRADE(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GETÚLIA NICO ANDRADE, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Lei n.º 8.213/91, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte de LUIZ SAMUEL ANDRADEL, falecido em 17/02/1997. O processo foi suspenso para que a autora ingressasse com o pedido administrativo (fl. 42). A autora apresentou comunicação de decisão de indeferimento do benefício (fl. 47). Na contestação o Instituto-Réu arguiu que o pedido é indevido pois, nos termos do 4.º de art. 16 da Lei n.º 8.213/91, a autora não comprovou a existência de dependência econômica durante o companheirismo (fls. 54/57). Houve réplica (fls. 63/64). Foi juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 75/95). Houve audiência de instrução, com oitiva de cinco testemunhas. É o relatório, isto é, a

história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2005.61.21.003349-5 - ALCEBIADES LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO60014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No caso dos autos, com relação ao autor Alcebiades Lavras, a Portaria Interministerial MPS/AGU n.º 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS n.º 03, de 19/05 de 2006. Outrossim, no tocante a revisão do IRSM, quanto ao autor Irineu Pompeo Artero, a Orientação Interna Conjunta INSS/DCPRES n.º 15, de 23 de julho de 2003, estabelece que fica dispensada, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) que envolvam a interpretação do artigo 21, 1.º, da Lei 8.880, de 27.05.1994, a interposição de recurso que se refira a esta matéria. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torno sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 91/101 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar cálculos de liquidação.

2005.61.21.003376-8 - MARIA TERESINHA SILVA X BENEDICTO MORAES DA SILVA X MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA X MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

MARIA TERESINHA SILVA, BENEDICTO MORAES DA SILVA, MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA e SEBASTIÃO HELIO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança n.º 1002.1946-2, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado emenda à inicial (fl. 32), tendo a parte autora se manifestado às fls. 41/42. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, em relação aos autores BENEDICTO MORAES DA SILVA, MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA e SEBASTIÃO HELIO DA SILVA, por ilegitimidade de parte. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA TERESINHA SILVA, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 10021946-2, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). Deixo de condenar os autores BENEDICTO MORAES DA SILVA, MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, MARIA MADALENA MORAIS DA SILVA e SEBASTIÃO HELIO DA SILVA ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). A incidência dos juros remuneratórios é um direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o

art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora MARIA TERESINHA SILVA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

2005.61.21.003491-8 - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Recebo as apelações em seus regulares efeitos. II - Considerando que os autores já apresentaram contra-razões ao recurso interposto, concedo vista apenas a CEF para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.21.003562-5 - LUCIO CURSINO MOTA (SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP186525 - CARLOS EDUARDO SERAPIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.21.003716-6 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E SP185087 - TATIANA CRISTINA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

CARLOS ALBERTO ALMEIDA SEVER, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a recalcular o valor dos benefícios em número de URV em 1º.03.94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 11/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que tem direito ao reajuste de seu benefício pela variação integral do IRSM, não podendo o legislador impor limites ou redutores, sob pena de ferir os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real das prestações. Deferida a justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando a legalidade do procedimento adotado e a observância da prescrição quinquenal. Foram informados o falecimento do autor e a concessão de pensão por morte para ARCIDIA DA ROCHA SEVER (fl. 56). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício NB n.º 106.512.257-5, para todos os efeitos legais, obedecendo-se a limitação do salário-de-benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, nos termos do art. 21, 3.º, da Lei n.º 8.880/94, a fim de que se faça incidir, com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo, a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Condeno o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de efetuar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como autora a sucessora ARCIDIA DA ROCHA SEVER.

2005.61.21.003918-7 - MARIO AVILLA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a manifestação do autor, traga o INSS os valores que serão pagos nos termos da proposta de acordo apresentada. Após, dê-se ciência ao autor. Int.

2005.61.21.003934-5 - OLGA SANTOS MONTEIRO DA LUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

OLGA SANTOS MONTEIRO DA LUZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta a autora que conta com 65 anos de idade e que sempre trabalhou nas lides da lavoura na condição de trabalhadora rural, mesmo após o casamento com JOSÉ GERALDO MONTEIRO DA LUZ, pleiteando a concessão do benefício ora mencionado desde a data da propositura da ação. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 16). O réu apresentou contestação, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício almejado (fls. 23/28). Houve réplica (fls. 38/44). Houve a produção de prova oral, com a oitiva da autora e duas testemunhas. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.003958-8 - LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA X LG ELETRONICS DA AMAZONIA LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Reconheço, de ofício, erro material na fundamentação da sentença de fls. 195/198, pois equivocadamente constou o trecho créditos e direitos de natureza financeira (CPMF) durante os noventa dias posteriores à publicação a Emenda Constitucional n.º 42/03 em duplicidade, consoante se depreende do último parágrafo de fl. 195 e as duas primeiras linhas da fl. 196, as quais devem ser desconsideradas. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2738

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.001366-8 - JUIZO DA 2 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X RENATO MOREIRA ZONER X PAULO SERGIO LOURENCO X ADRIANO FERREIRA FLORES X CESAR AUGUSTO DE FREITAS X WELLINGTON ALVES GARBIN(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para ter lugar o ato deprecado, designo a data de 9 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intime-se o réu Renato Moreira Zoner a, querendo, comparecer ao ato. Publique-se. Vista ao MPF.

ACAO PENAL

96.1204293-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO HUMBERTO H FILHO) X JOSE RIBEIRO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X JACINTO SOARES SANTOS(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X EDIVALDO VIEIRA DE MELO(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o acórdão de fls. 604/605 transitou em julgado em 15/06/2009, depreque-se audiência admonitória ao Juízo do domicílio dos réus. Intimem-nos, ainda, para recolher as custas do processo, em guia darf, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal (código da receita 5762), no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação de cada um dos réus para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas na sentença e acórdão. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2004.61.12.005011-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS à pena do delito descrito no art. 183, caput, da Lei 9.427/97, apurada em 2 (dois) anos de detenção, regime aberto, e multa (R\$ 4.000,00 - quatro mil reais). A pena privativa de liberdade resta substituída por uma restritiva de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), e multa, que será de 10 (dez) dias-multa, e o valor dos dias-multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo.

2005.61.11.000193-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X FRANCISCO OTAVIANI X MARCOS DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DANIELA DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X PAULA DAVOLI OTAVIANI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X CIRO TUTUY(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)

Em sendo assim, conheço os embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2006.61.22.000338-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO

PRETURLAN) X DELTON COUTO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA)

Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar DELTON COUTO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal, fixando-as em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, no valor de um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, convertendo a pena privativa de liberdade em pena pecuniária e prestação de serviço à comunidade, nos termos da fundamentação.

2007.61.12.000415-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MANOEL APARECIDO ZAMBIANQUI(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 66, que recebeu a inicial acusatória.Designo a data de 23 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença.Intimem-se.Vista ao MPF.Publique-se.

2007.61.12.006369-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WILSON CAMPAGNONE(SP145990 - SIDNEY CAMARGO CAMPAGNONE)

Tendo em vista que a testemunha de acusação LUIZ KAZUO KAGUE está em exercício na agência da Receita Federal em Adamantina/SP, jurisdição deste Juízo, intime-o a comparecer ao ato já designado para a data de 2 de FEVEREIRO de 2010, às 14h00. Oficie-se ao superior hierárquico a fim de apresentá-lo em audiência.Vista ao MPF.Publique-se.

2007.61.22.001472-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DANIEL RODRIGUES ANGELO(SP241741 - ANDREI RIBEIRO LONGHI)

Ante a informação retro, republique-se o teor do despacho de fl. 271, efetuando-se a inclusão do atual defensor no sistema processual.

2007.61.22.001579-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RUBENS MORABITO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI)

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver sumariamente o réu das imputações que lhe são feitas na denúncia, nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal.

2008.61.22.000886-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ALMIDES MARINELLI X ANTONIO CARLOS MARINELLI X ALMIDES MARINELLI FILHO(SP273397 - THANISA QUIQUETO MARINELLI)

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e absolvo os acusados ALMIDES MARINELLI FILHO e ANTÔNIO CARLOS MARINELLI com base no artigo 386, V, do CPP e o acusado ALMIDES MARINELLI com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2008.61.22.000963-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOSE GOMES X ALICE AMBROSIN GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de absolver os réus das imputações que lhes são feitas na denúncia, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

2008.61.22.000964-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X OSVALDO MUTTI FILHO X GUSTAVO SCOMBATTI MUTTI(SP048917 - DIRCEU JACOB)

Intime-se a defesa a, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o deferimento do parcelamento legal pela Receita Federal. Deverá, outrossim, juntar aos autos, semestralmente, comprovante dos recolhimentos das parcelas efetuadas.

2008.61.22.000966-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS(SP238586 - ARMANDO WESLEY PACANARO E SP256057 - SILVIO PEREIRA DA SILVA E SP259368 - ANGELO TAKASHI SHIBATA)

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e absolvo os acusados JOSÉ MARIA CASTRO CAMPOS E MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e o acusado LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

2008.61.22.001544-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE FERNANDES FAVARETTO(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente,

tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 199, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 9 de FEVEREIRO de 2010, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, realizado interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.000101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001813-5) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Havendo decisão quanto à exigibilidade de exação devida ao FNDE, INCRA e ao SESCOOP, figurando à Autarquia Previdenciária apenas como agente responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições, sendo que a partir da edição da Lei n. 11.457/2007 a cobrança das contribuições foi repassada à Procuradoria da Fazenda Nacional, necessário sejam citados para integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário. Cite-se o FNDE, INCRA e SESCOOP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Proceda-se à substituição dos documentos que instruem a inicial destes embargos (cópia da CDA de fls. 105/118), por cópia da CDA da Execução Fiscal n. 2003.61.22.001813-5.

2005.61.22.000102-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001812-3) JOAO LUIZ MORON LOPES SAES(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Havendo decisão quanto à exigibilidade de exação devida ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao SESCOOP, figurando à Autarquia Previdenciária apenas como agente responsável pela fiscalização e arrecadação das contribuições, sendo que a partir da edição da Lei n. 11.457/2007 a cobrança das contribuições foi repassada à Procuradoria da Fazenda Nacional, necessário sejam citados para integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário. Cite-se o FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e SESCOOP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo. Proceda-se à substituição dos documentos que instruem a inicial destes embargos (cópia da CDA de fls. 120/130), por cópia da CDA da Execução Fiscal n. 2003.61.22.001812-3.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.001763-7 - BRAYAN DAVID DE LIMA SILVA - INCAPAZ X MARA ALEXANDRA DE LIMA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, denego o pedido liminar. Como nos autos estão as informações da autoridade coatora, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade coatora, visando a imediata cessação do pagamento do benefício, bem como ao relator do agravo noticiado nos autos, informando-lhe a revogação da decisão admoestada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.004199-5 - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10/12/2010, às 14h40min. Int.

2006.61.25.000009-2 - LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA GOMES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a data do protocolo da petição inicial constar erroneamente 09/01/2005, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, ou seja, para que conste a data de 09/01/2006, conforme protocolo da petição inicial. Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.000023-7 - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Considerando o previsto no artigo 118, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, providencie a parte autora a substituição da(s) Carteira(s) de Trabalho - CTPS (fls. 187). Após a juntada das cópias reprográficas de precitado(s) documento(s), desentranhem-no(s) dos autos, restituindo-o(s), oportunamente, a(o) advogado(a) do(a) autor(a), mediante recibo nos autos. Int.

2006.61.25.000025-0 - LEONILDE DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a data do protocolo da petição inicial constar erroneamente 09/01/2005, no sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, ou seja, para que conste a data de 09/01/2006, conforme protocolo da petição inicial.

2006.61.25.001065-6 - MARIA PIEDADE LOPES (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2006.61.25.003153-2 - ROSISLAINA ADRIANA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação retro e tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 12:00hs, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 51 e os quesitos depositados na Secretaria deste Juízo, bem como defiro a indicação do Assistente Técnico do réu, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Designo o dia ____ de _____ de 20____, às ____h ____min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento da(s) do pai da autora, Sr. Mario da Silva. Int.

2007.61.25.002017-4 - IRENE MARTINS INACIO RIBEIRO (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP253506 - WESLEY DE SOUZA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que a perícia médica foi realizada com psiquiatra, designo nova perícia médica e para tanto, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 11 de março de 2010, às 16h10min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 48, os quesitos e a indicação do Assistente Técnico do INSS, depositados na Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2008.61.25.000120-2 - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos à Secretaria. Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos juntados às f. 75-83, em especial, sobre o pedido de inclusão das filhas menores do de cujus. Intimem-se.

2009.61.25.000525-0 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 252), a parte autora pleiteou a produção de

prova testemunhal (fl. 259). Por seu turno, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 261). Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia _____ de _____ de 20____, às _____h_____min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 11). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte ré (fl. 261). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

2009.61.25.000572-8 - ANGELINA JOSEPHINA DALEVEDOVE MOREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-a (fl. 55), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 60), que por sua vez, nada vindicou. Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelo instituto réu. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, considerando que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.61.25.004047-9 - JOSE PEDRO DE MELO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos Roberto de Assis Pinto, CRM/SP n. 59.372, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, os quesitos e o Assistente Técnico do réu, facultando à parte autora a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 08 de fevereiro de 2010 às 17:00 hs, para a realização da perícia no consultório médico situado à Dom Pedro I, 643, 3º andar, sala 34, Centro Médico n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2903

ACAO PENAL

2002.61.05.009154-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTENOR DA SILVA (MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA (MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000559-8 - JOELMA BERGER - MAIOR INCAPAZ(MARIA DINA DELBONE BERGER)(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a retirar documento original anexo à capa dos autos. Após, vista ao INSS. Silente a parte ré, cumpra-se o anteriormente determinado no despacho de fl. 277, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.27.002162-2 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Procedido o desarquivamento dos autos, aguardem-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem ao arquivo. Cumpra-se.

2006.61.27.001951-3 - AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X INSS/FAZENDA

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.004866-9 - MARIA HELENA BINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000632-1 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o embargante. Realmente, a sentença concedeu o benefício de auxílio-doença e julgou indevida a aposentadoria por invalidez. Assim, a antecipação dos efeitos da tutela deveria se referir ao auxílio-doença. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração para retificar a antecipação dos efeitos da tutela e constar o benefício de auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez. P.R.I.

2008.61.27.003327-0 - JURACI APARECIDA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício (19/06/2008 - fls. 31) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (22/07/2009 - fls. 117) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as par-celas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 75/79). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003328-2 - OSMAR SILVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação trazida pelo INSS. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004037-7 - MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.004451-6 - GESNER CASSIANO AUGUSTO X GISLENE DE FATIMA CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Mogi Guaçu, deprecando-se a oitiva de testemunhas, segundo endereços

indicados na petição de fl. 129. Cumpra-se.

2008.61.27.005014-0 - MARIA IZABEL LOPES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005016-4 - JOANA PESSOTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que, contra a decisão que indeferiu o o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 130/132), a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 142/145), cujo recebimento ainda não foi apreciado. Assim, em sendo tempestivo, recebo o recurso inter-posto. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista ao requerido para apresentação de contraminuta. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.000290-3 - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O laudo pericial (fls. 63/68) concluiu que a parte requerente possui capacidade laboral sem, no entanto, justificar sua conclusão. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, devendo apresentar elementos suficientes que justifiquem sua conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000682-9 - LEONOR APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001011-0 - IRAI DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, respondendo os quesitos suplementares I a X apresentados pela requerente às fls. 83/84. Indefiro, entretanto, os quesitos XI e XII por não demandarem o conhecimento técnico que possui o perito judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001113-8 - LUZIA RUI SCHIAVO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.001184-9 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que constou da inicial e da procuração (fls. 13) nome diverso do constante do Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 15) e da certidão de nascimento (fl. 29). Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato com nome correto. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI pra correção do nome da parte requerente. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002402-9 - ANNA THERESINHA DA SILVEIRA CORREA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.27.002561-7 - LENI PEREIRA GOMES(SP178723 - ODAIR GARZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/30: recebo como aditamento à inicial. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, prova suficiente à demonstração da verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às

situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso em exame, não há prova inequívoca do alegado retorno à convivência com o ex-cônjuge. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se e intemem-se.

2009.61.27.002760-2 - ERCILIA DE MORAES BENFEITO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

2009.61.27.003068-6 - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da dependência em relação aos avós falecidos. Com efeito, o termo de guarda foi conferido em 20/07/2001 (fls. 20), de maneira que há necessidade de formalização do contraditório para que efetivamente se comprove que a requerente vivia, ao tempo dos óbitos, sob a guarda dos avós, pois a mera guarda, que se pode dar com o fim exclusivo de auferir benefícios previdenciários, quando o menor permanece no convívio de seus pais biológicos, não gera o direito pleiteado na ação. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intemem-se.

2009.61.27.003072-8 - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalho? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.003380-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003564-7 - BENEDITA DOS REIS DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003780-2 - ANA PAULA PIRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de esteticista corporal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos

questos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intem-se.

2009.61.27.003794-2 - ELIZEU LUIZ NAVA X GERALDO CONDE X GILDO BERNARDO X GERALDO CALEFE X HELIO LUCIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as petições iniciais e sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 41/44, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003795-4 - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS X LUIZA INACIA BELOTTI ZILIO X MARIA ISAURA GOLFIERI ASSI X AFONSO JOSE DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando cópias das sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 38/40, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003796-6 - LUIZ FRANCISCO LEONELLO X MARIO NESTO X OSMAR APARECIDO SERRA X PAULO APARECIDO MASSAFERA X RUBENS SALVALAIO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 41/42, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003797-8 - APARECIDO GENTIL X ABEL DAMASCENO X ADERBAL DE SOUZA QUEIROZ X ALECIO DEL VECHIO X BENEDITO ANTONIO LEMOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 38/39, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003801-6 - LUIZ EGIDIO DOS SANTOS X LUIZ JOSE DA COSTA X LUIS LUCIO FERRI X MIGUEL CAMPANA X MARILENA MIRANDA TEIXEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das petições iniciais e das sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 37/38, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003802-8 - MAURO NIGRA X MARIA CONCEICAO PIGOZZI LANZE X SILVIO FERNANDES X SEBASTIAO FELIPPETTI X SYLVIO ELY DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das petições iniciais e sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 38/40, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003803-0 - JOAO BATISTA GOMES X JOAO VICENTIM X JOAO GUILHERME NETO X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS RODRIGUES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando cópia da sentença do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 36, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003804-1 - ANGELO BRITO X CLAUDIO DE ALMEIDA X CELSO BRANDINO X DEONISIO CERRUTI X FRANCISCO PEDRO RACHETTI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das petições iniciais e sentenças apontadas no Termo de Prevenção de fls. 41/42, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003819-3 - BENEDITO RODRIGUES GUIMARAES (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003820-0 - GENTIL PEREIRA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003821-1 - FRANCISCO DONIZETE BENATTI (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando cópia da sentença do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 15, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003822-3 - ANA ALICRIM CUSTODIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando a cópia da sentença do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003829-6 - JOSE ANTONIO MODONEZI(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003865-0 - JOSE CARLOS CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003866-1 - JOSE CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003877-6 - DIVINO VASCONCELOS DA LAPA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003878-8 - BENEDITO BONATTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003879-0 - GERCIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003913-6 - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela. Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo perici-al no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando sur-giu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.003940-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela. Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo perici-al no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando sur-giu(ram) o(s)

sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de pe-dreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.003941-0 - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 10/11) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intemem-se.

2009.61.27.003973-2 - PALMIRA DA SILVA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intemem-se.

2009.61.27.003976-8 - MARIA DIVA MARTINS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intemem-se.

2009.61.27.003983-5 - IRENE MILHORINI GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do cumprimento da carência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intemem-se.

2009.61.27.003996-3 - LUIS AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003997-5 - MARCELO AUGUSTO COUTINHO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.003998-7 - WILSON MAXIMIANO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias da petição inicial e da sentença do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003999-9 - OSVALDO FERNANDES DA COSTA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.004028-0 - JUSCELINA NERY DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004038-2 - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004039-4 - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de costureira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.002302-3 - JORGE PAIVA X CARLOS GOMES X VICENTE MARTINS X LAZARO DANIEL PINTO X BENEDITO MENDES X JULIA PERINA MARTUCCI X FRANCISCA PAULA RIBEIRO PINTO X BENEDITO VITAL AZEVEDO X FRANCISCO GUALBERTO X ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de dar cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 322), informe o patrono da parte autora em nome de qual profissional deve ser expedida a competente RPV. Após, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeçam-se RPVs em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 281. Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.27.002356-4 - REINALDO MAUCH - ESPOLIO X ODETE DE OLIVEIRA MAUCH X CORNELIO RODRIGUES NETTO X VALTER PRIOLI X JOAO BATISTA GUIMARAES FABIANO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme peticionado pelo advogado da parte autora às fls. 194. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

2006.61.27.002707-8 - LUIZ SANCHES CENZI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, CPC. Não opostos embargos no prazo legal, expeça-se RPV, conforme cálculos de fls. 142/146. 2- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003448-8 - MIRNA TEREZINHA FARINI VECCHI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para execução do julgado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.27.003731-3 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004145-6 - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004375-1 - TEREZINHA DE JESUS TORTELO VAROLA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora, posto que tempestivo. Ao agravado para oferecimento de contra-razões. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004679-0 - LAERCIO CORTEZ DESORDI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em que pese a sentença ter sido proferida com assento no sistema previsto no art. 285-A do CPC, verifico que a ré foi citada (fl. 83), dessa forma, dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004874-8 - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. À parte autora para, querendo, oferecer suas contrarrazões. Após, com ou sem a manifestação supra, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000363-0 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (15/05/2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 106/107). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000732-5 - CARMEM ELENA PAIVA ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.002298-3 - ODAIR RODRIGUES CARDOSO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 72/73: compulsando os autos, verifico que anteriormente havia sido designada perícia médica para o dia 24 de março de 2009 (fl. 56), sendo que o autor, tal como no ato designado para 03 de novembro de 2009, se ausentou (fl. 60). Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pela parte autora. Após, tornem conclusos.

2008.61.27.003119-4 - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à proposta de acordo trazida aos autos pelo INSS. Após, conclusos.

2008.61.27.003151-0 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003262-9 - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para execução do julgado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.003356-7 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 146/148. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.003661-1 - GISLAINE CRISTINA TOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004033-0 - VALDIR RAIMUNDO DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a manifestação do INSS em (fl. 129), designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Outrossim, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.004225-8 - MARIA INES VIEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004230-1 - SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS para execução do julgado. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.27.004351-2 - ORLANDA CABRAL GIAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

2008.61.27.004902-2 - GELSON ALVES SATURNINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda aos autos do processo administrativo solicitado ao INSS (fls. 168 e 170/171). Intimem-se.

2009.61.27.000283-6 - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Ademais, no mesmo prazo assinalado, digam as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, indicando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

2009.61.27.000374-9 - FELIPE RICARDO FARIA - MENOR X CARLOS RICARDO FARIA(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 129). Expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP para oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.000912-0 - CECILIA YELPI MENDEZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

2009.61.27.001494-2 - MARCOS ROBERTO CAMARGO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.001654-9 - EDILSON BRISOLA DE MATOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.001738-4 - CARLOS JOSE RIBEIRO NERY(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

2009.61.27.001945-9 - EDINALDO DE BRITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002186-7 - MARIA GOMES DA LUZ MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade (fl. 20).Depreende-se dos autos (fls. 85/86) que o INSS anali-sou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias à fruição do bene-fício, de maneira que se faz necessária a dilação probatória para aferição do preenchimento ou não de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de serviço especial, objeto dos autos.Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002389-0 - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

2009.61.27.003075-3 - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A indicação da profissão é requisito da petição inicial, conforme o art. 282, II, do CPC. Visto que a autora indicou a profissão de comerciária, na petição inicial. A comprovação da qualidade de segurada é indispensável ao prosseguimento da ação, mas, de certa forma, a concessão de auxílio-doença à autora, em novembro de 2008 (fls. 23/25), comprova tal qualidade. A atividade habitual da autora poderá ser obtida do procedimento administrativo que culminou com o referido auxílio-doença. Assim, cite-se e requirite-se do réu cópia do procedimento administrativo que concedeu auxílio-doença, bem como do que cancelou. Intime-se.

2009.61.27.003369-9 - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela.Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo perici-al no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser a-companhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando sur-giu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em ca-so afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou in-capacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade la-borativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perici-ando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou perma-nente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ati-va, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doen-ça de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndro-me da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003378-0 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP284907 - LUCIANE MÉDICI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

2009.61.27.003456-4 - ZILDA DE OLIVEIRA MORAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recebimento da contestação. Após, venham-me conclusos para designação de perícia. Int. Cumpra-se.

2009.61.27.003555-6 - ANTONIA BANDO DE SOUZA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca do desenvolvimento efetivo de atividade em regime de economia familiar pela requerente. A questão referente à comprovação da atividade rural, desenvolvida em regime de economia familiar, requer dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a requerente entende como seu direito e o que o requerido decidiu em regular procedimento administrativo. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003699-8 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o recebimento da contestação. Após, conclusos para designação de perícia. Int. Cumpra-se.

2009.61.27.003793-0 - JOSE NEVES RIBEIRO X LAZARO PINTO NORONHA X LUIZ LUCIO BERNARDO DA FONSECA X LUIZ GERALDO TEIXEIRA X LIBERATO FELOMENO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias das sentenças dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 41/42, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

2009.61.27.003867-3 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela. Determino, entretanto, a realização de exame perici-al. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo perici-al no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de cozi-nha? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perici-ando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ati-va, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doen-ça de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndro-me da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.003903-3 - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de servente de pedreiro, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em

caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003904-5 - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao requerido a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003917-3 - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o r. despacho retro, datado de 17/11/2009,exarado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Haroldo Nader.

2009.61.27.003930-6 - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador braçal? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.003931-8 - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 07/08) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s)

sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista de ca-minhão? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003942-2 - MARIA DO CARMO SILVA BARIZON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intime-se.

2009.61.27.003975-6 - ROSA CAROLINA DE PAULA VALIM(SP286307 - RAFAEL DE FREITAS CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Adeque a parte autora o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao disposto no artigo 260 do CPC. Intime-se.

2009.61.27.003979-3 - IRENE FRANCISCA DE LIMA DA CRUZ(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente informar sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003980-0 - ELZA RANGEL DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente informar sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003981-1 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente informar sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003995-1 - CICERO DE LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado dos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 24, para fins de verificação de eventuais litispendências. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.004002-3 - JAIRES LELES DA SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista o valor da aposentadoria do autor apresentado no documento de fls. 14. Preliminarmente, intime-se o autor, para que, recolha no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais atinentes. Após o recolhimento das custas, cite-se.

2009.61.27.004003-5 - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.004004-7 - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência financeira. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.004005-9 - DIVA DE LOURDES SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.004006-0 - JOSE ONOFRE DE ABREU(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

2009.61.27.004007-2 - MARIA PANCIERA MARQUES(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 14, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se a autora para que comprove sua hipossuficiência financeira. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.004008-4 - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência financeira. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.004009-6 - ADALBERTO FILOMENO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 12, reputo não caracterizada litispendência. Intime-se o autor para que comprove sua hipossuficiência financeira. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.27.004010-2 - ALCIDIO PACO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A fim de que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove sua renda atual. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da finalidade da presente ação, tendo em vista o documento de fls. 29/38. Intime-se.

2009.61.27.004029-1 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 30, reputo não caracterizada litispendência. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.211 - A do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista o valor da aposentadoria do autor apresentado no documento de fls. 18. Preliminarmente, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas processuais atinentes. Após o recolhimento das custas, cite-se.

2009.61.27.004035-7 - JABES MORETI(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, comprove sua hipossuficiência econômica. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.004037-0 - ANDREZA DIANA CANTOS(SP115955 - KEZIA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Ainda, informe a autora, sob pena de extinção, qual sua profissão atual. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.27.004062-0 - CARLOS GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua hipossuficiência econômica. Intime-se ainda, para que, traga aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 38. Após, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002594-5 - DAGMAR PEREIRA OZINAGA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize o cadastro do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, ou comprove a sua alteração, ficando, neste caso, determinada a remessa destes autos à SUDI para correção do nome da autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 144.

98.0006015-4 - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUIITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Converto o julgamento em diligência. Revogo a decisão de fl. 691. Determino a realização de prova pericial, a ser realizada pela Perita já nomeada nos autos, devendo restringir a perícia a questão relativa à observância ou não do Plano de Equivalência Salarial, uma vez que as demais questões suscitadas são de fácil verificação a partir dos documentos juntados aos autos. Intime-se a autora para que traga aos autos os documentos solicitados pela Perita à fls. 662-663, no prazo de quinze dias. Vindo os documentos, intime-se a Perita para dar início aos trabalhos periciais. Intimem-se.

2000.60.00.004637-0 - ARACELI SANCHES CHAVES DE ANDRADE X JOSE LECIO NERY DE ANDRADE(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de f. 188. Determino a realização de prova pericial. Nomeio, para realizar a perícia, o Perito Fernando Vaz Guimarães Abrahão, com endereço do rol de peritos deste Juízo. Levando em consideração a complexidade da perícia, bem como o tempo a ser despendido pelo profissional, arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Comunique-se o Corregedor-geral. Formulo o seguinte quesito:- Elabore o Perito planilha de evolução dos valores das prestações, de acordo com os critérios contratuais. Intimem-se as partes para apresentação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito para designar data para o início dos trabalhos periciais. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de trinta dias, a contar da data designada para o início da perícia. Intimem-se. Após, voltem conclusos, com prioridade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.60.00.009841-0 - JORGE FERREIRA GONCALVES(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X IZAIR LOPES GONCALVES(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X ZACARIAS DE TAL X JUSTO DE TAL X ALBERTINO DE TAL X DONATO DE TAL X HENRIQUE DE TAL X GAUDENCIO DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- Ao contrário do sustentado pela Funai, às fls. 543/544, a edição da Portaria nº 791/2007, não esvaziou o objeto da presente demanda. Como já salientado na r. decisão de fls. 483/486, o desfecho do procedimento administrativo demarcatório se dá, apenas, mediante decreto homologatório, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 1.775/96. Nesse passo, não há que se falar em perda de objeto superveniente. 2- Figuram no pólo passivo da presente ação a União, a Funai e os indígenas que teriam invadido a propriedade rural descrita na inicial. Citados (fls. 105, 491 e 529), apenas a Funai não apresentou resposta, eis que a União e os indígenas apresentaram suas contestações às fls. 250/268 e 496/521,

respectivamente. Assim, promova a Secretaria a certificação quanto à não apresentação de reposta pela FUNAI, retificando-se a certidão de fl. 533.3- Como há alegação de preliminar (fls. 250/268), além de pedido de manutenção de posse, formulado pelos indígenas sob alegação do caráter dúplice das ações possessórias (fls. 496/521), intime-se o autor para réplica. 4- Após, diante da cota ministerial de fl. 525vº, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5- Em seguida, as partes que ainda não se manifestaram na fase de especificação de provas deverão ser intimadas a tanto, nos termos do despacho de fl. 533. Outrossim, diante da certidão de fl. 540, os indígenas deverão ser intimados para a fase de especificação de provas através da Procuradoria Federal Especializada da Funai (que apresentou a contestação de fls. 496/521). Int.

Expediente Nº 1114

DEPOSITO

1999.60.00.006835-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X ARMANDO PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X JOAO CARLOS PESSATO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN) X COASA - ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006448 - ANISIO ZIEMANN)

A questão relativa à quantia de 710.109 quilogramas de milho ainda não ficou esclarecida. Para elucidar essa questão, determinei a oitiva dos proprietários da Fazenda São José do Buriti, bem como dos oficiais de justiça que fizeram a penhora e a remoção do produto, com a finalidade de elucidar qual a real quantidade de milho removida da referida Fazenda e dada em depósito à ré. Infelizmente, um dos oficiais de justiça não se lembrou dos fatos; um dos proprietários da Fazenda já é falecido; outra, não soube dar informações, afirmando que seu falecido esposo era quem tomava a frente dos negócios. O terceiro sócio da referida Fazenda não reside no Município de Maracaju, para onde foi encaminhada a carta precatória e, ao invés de, após a oitiva das testemunhas que ali residiam, a carta ser encaminhada para o atual domicílio da testemunha não localizada, foi devolvida a este Juízo. O certo é que, na Fazenda São José do Buriti, foi produzido, na safra de 1995, mais milho que o removido nos dias 09 a 24.05.1995 a mando do Juiz da Execução nº 164/95. Isso porque foram penhorados 400 hectares de milho pendentes de colheita. Considerando que a produtividade média de milho é 3.665 Kg/Ha, tem-se que o total colhido, na safra de 1995, foi de, aproximadamente, 1.466.000 quilogramas de milho. Essa quantia é superior à soma de 713.692 e 710.109 quilogramas. O mandado de remoção expedido nos autos da execução 164/95 informa que o milho penhorado já estava sendo colhido. O oficial de justiça que cumpriu referido mandado informou que removeu apenas parte do milho penhorado. Os oficiais de justiça que fizeram a remoção do milho certificaram, em 10.05.1995, que já estava saindo milho colhido da propriedade quando lá chegaram para fazer a remoção. Afirmaram que o milho estava saindo em nome de Claudemir Berto. Assim, resta saber qual o destino do milho penhorado, colhido antes do início dos trabalhos de remoção. Foi depositado no armazém da ré, em nome de Claudemir Berto e originou o Recibo de Depósito de f. 35? Teve outro destino? Entendo que essas indagações seriam bem respondidas por Claudemir Berto. Todavia, a carta precatória retornou sem sua oitiva. Assim, dou uma última chance aos réus, na tentativa de elucidar os fatos: comprovem, no prazo de dez dias, qual o destino de parte do milho penhorado na Fazenda São José do Buriti, na safra de 1995, penhorado nos autos da execução 164/95, a saber, a parte que não foi removida pelos oficiais de justiça para o depósito da Coasa. Foi depositado anteriormente na Coasa, por ato voluntário dos proprietários da referida Fazenda ou teve outro destino? Sendo a resposta a segunda hipótese, a comprovação deve vir aos autos por meio de documentos. Intimem-se.

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.006383-4 - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. PRI.

2008.60.00.006525-9 - SERGIO RUBENS TEIXEIRA DE ANDRADE(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. PRI.

2008.60.00.007293-8 - ALMIR DA SILVA LOPES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente

ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2008.60.00.007837-0 - HIPOLITO DE SOUZA PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00.PRI.

2008.60.00.012225-5 - ONOFRE GARCIA DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.003697-5 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.003903-4 - VALKER PINHEIRO IBANHEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.004003-6 - MARCOS RAMOS XAVIER(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.004033-4 - MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.004147-8 - RAFAEL ALEXANDRE ALVES DA CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.004293-8 - ALESSANDER GONCALO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente

ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.004305-0 - DENILSON ROJAS BRANDAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.004317-7 - LAUDINEY FERNANDES SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.PRI.

2009.60.00.005684-6 - FADEL MUHIEDDINE FATTAH(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.006920-8 - RONALDO XAVIER DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007072-7 - ANDREAS ROGER VIANA DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007186-0 - ROBSON PEREIRA COLMAN(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o que deixo de condená-la nas custas processuais. Como não houve citação, deixo de condená-la em honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.007192-6 - ROMERO CATARINO DE ARRUDA LOBO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009730-7 - MARCO TACEO EGUEZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009766-6 - GILSON BOGADO GALHARTE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009774-5 - MARCIO RAMIRES DE ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009778-2 - JAILTO CAMPANHAS SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.009782-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010372-1 - JOSE SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010636-9 - JULCO MACHADO DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.00.010640-0 - VALTER LUCINDO ALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. PRI. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1117

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.00.008732-2 - PEDRO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Diante da respeitável decisão de fl. 899, oficie-se à Polícia Federal comunicando-a a respeito. No mais, considerando que os autores já atenderam aos despachos de fls. 596 e 639, cite-se a União e os indígenas (comunidade) que invadiram o imóvel descrito na inicial. Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.003220-0 - JACIRA BERNARDI MARTINES(MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI)

Despacho de f. 492 VISTOS EM INSPEÇÃO De acordo com a certidão de f.490, a autora está residindo na cidade de Maringá-PR.Tendo em vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita e está sendo patrocinada por Defensor Dativo, presume-se que seja pessoa de poucos recursos financeiros, de forma que não é razoável que ela tenha que se deslocar até esta cidade para a realização da perícia médica. Razão pela qual desonero a perita nomeada à f.334, do múnus da realização da perícia médica.Tendo em vista que os requeridos vêm, reiteradamente, manifestando-se no sentido de não possuírem condições financeiras para arcar com os honorários periciais, revogo a parte final do sexto parágrafo do despacho de f.297, especificamente na parte em que determinou que aqueles arcassem com os custos periciais.Depreque-se a realização da perícia médica destes autos à Vara Federal de Maringá-PR, ressaltando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Encaminhe-se, ainda, ao juízo deprecado, cópia do despacho saneador (f.297), bem como dos quesitos apresentados pelas partes (ff. 309-310 e ff. 320-321).Intimem-se. Despacho de f. 496.Intimem-se, com urgência, os procuradores da parte ré e o advogado dativo da autora da designação da perícia, que será realizada pelo Dr. Orlando Gomes Monteiro, médico cirurgião plástico, com consultório na Av. Tiradentes, 1081, Centro, em Maringá-PR, fones (44) 3224-5171 e 8818-6330, para examinar a autora no dia 16/12/2009, às 11 horas, no endereço supramencionado.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1176

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.60.00.003775-5 - RUBENS RIQUELME CORREA(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, em favor da União Federal, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 515.055,00 f. 296). O embargante pagará as custas processuais. Cópia desta aos autos n.º 2005.60.00.001155-9.P.R.I.C

Expediente Nº 1177

ACAO PENAL

2006.60.05.000380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X RICARDO TRAD(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X MARIA DA GLORIA TORRES CARPES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

À defesa para apresentação de memoriais.Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001889-8 - KATIA RODRIGUES FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS GILBERTO FERRARI(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL -

IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

1 - Tendo em vista a certidão de f. 707, encaminhe-se cópia das peças de fls. 61, 620-2 e 699-706 ao Departamento de Polícia Federal para apuração de eventual crime de desobediência por parte do atual Presidente dos Empregados no Comércio de Campo Grande, MS.2 - Designo audiência de instrução para o dia 16 de dezembro de 2009, às 14h30min com as seguintes finalidades:a) colher o depoimento pessoal do mutuário de maior renda, Carlos Gilberto Ferrari (f. 566), que deverá trazer para o ato sua CTPS, para constatação das empresas que trabalhou no período de 01.01.1990 a 30.05.1996. Se for o caso, oficiarei a tais empresas visando obter informações sobre o índice aplicado aos salários;b) ouvir o atual Presidente dos Empregados no Comércio de Campo Grande, MS, bem como aquele que firmou a declaração de f. 61, sobre as inconsistências relatadas pelo perito. Intimem-se.

1999.60.00.002764-4 - ASSIS AGUIRRE ARISTIMUNHO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E MS002176 - BRUNO ROA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Desarquite-se. F. 212. Defiro o pedido de extração de cópia formulado pelo autor. Anote-se a procuração de f. 213. Aguarde-se por dez dias. Após, arquive-se

2004.60.00.000304-2 - JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X JARDENIL APARECIDA DE PINHO OLIVEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.000392-3 - MARGARETH FERRO SCAPINELLI X HOMERO SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X SASSE - CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Cumpra-se o item 5 da sentença de f. 574. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.009955-9 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PANAMA-B(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 42-7. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 39-40

2009.60.00.009956-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 38-46. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a decisão de fls. 35-6

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.010439-3 - GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto julgo procedente o pedido para determinar que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, exiba os extratos da conta-poupança nº. 10571-9, da agência nº. 1614, de titularidade do autor, desde sua abertura. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante do valor ínfimo dado à causa. Custas pela ré

2008.60.00.010443-5 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré localize a conta da autora e exiba os extratos relativos, desde sua abertura, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante do valor ínfimo dado à causa. Custas pela ré

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.013643-6 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré exiba os extratos da conta nº 0017.013.97336-4, nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989; março, abril e maio de 1990, e janeiro, fevereiro

e março de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas pela ré

2008.60.00.013654-0 - JORGE LUIZ RAPOSO JUNIOR(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto julgo procedente o pedido para determinar que a ré exiba os extratos da conta-poupança nº. 58556-9, da agência nº. 0017, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989; março, abril, maio e junho/1990, e janeiro, fevereiro e março/1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante do valor ínfimo dado à causa. Custas pela ré.

2009.60.00.001313-6 - RAQUEL DE OLIVEIRA BRANCO(MS010498 - LISIANE KELLI FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré exiba os extratos da conta poupança nº. 1568.013.00.023.113-8, nos períodos de janeiro, fevereiro e março/1989; março, abril, maio e junho de 1990, e janeiro, fevereiro e março/1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas pela ré

2009.60.00.001905-9 - JOAO ALVES DA SILVA(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a ré exiba os extratos da conta-poupança nº 1614. 013.19900-4, nos períodos de janeiro, fevereiro e março/1989; março, abril, maio e junho/1990, janeiro, fevereiro e março/1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante do valor ínfimo dado à causa. Custas pela ré

2009.60.00.001906-0 - CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO X IRIANA SILVEIRA SA CARVALHO(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto julgo procedente o pedido para determinar que a ré exiba os extratos da conta nº. 0017.013.00117969-6, nos períodos de fevereiro, março, abril e maio de 1990, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, diante do valor ínfimo dado à causa. Custas pela ré.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 593

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.014142-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO FELIX DE BARROS(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 16/12/2009, às 13h30min, a audiência de interrogatório de CARLOS EDUARDO FÉLIX DE BARROS. Cite-se e intime-se. Requisite-se o preso e a escolta necessária. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.00.014374-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013870-0) ELPIDIO DA SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JUSTICA PUBLICA

...Diante do exposto, concedo liberdade provisória à ELPIDIO DA SILVA SANTOS mediante o pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a

esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

2009.60.00.014380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.014182-5) ALEXSEY GERMANO DA SILVA (MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, devendo, ainda, autenticar as cópias de f. 38/41. Regularizada a documentação e, tendo em vista que a soma das penas mínima ultrapassam 02 anos de reclusão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

2004.60.00.002210-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSUE DOMINGUES DA SILVA (MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA (MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X HELIO DOMINGUES DA SILVA
Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.009161-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO (MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)
Cumpra-se o despacho de f. 118, expedindo-se carta precatória para a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa João Camilo dos Santos, dado que a defesa apresentou quesitos às f. 123/124. Defiro o pedido de extração de cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação, como requerido às f. 125. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha das partes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1337

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.004871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.003940-4) EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMANN (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, indefiro a liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 2009.60.02.003940-4, em trâmite neste Juízo. Oficiem-se aos juízos estaduais da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná/RO e da 1ª Vara Criminal de Cerejeiras/RO, informando que EDMILSON JOSE DA SILVA HOFFMAN encontra-se atualmente preso por responder pelo crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 2009.60.02.003940-4, em trâmite neste Juízo Federal. Dê-se vista ao membro do parquet Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

2009.60.02.003851-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDOMIRO CAMILO (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)
Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 123/132, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento provisório da denúncia efetuado à fl. 91. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1338

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002340-6 - OLGA PEIXOTO BOEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA SRD/BENEF/GEXDOU X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS
Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 689/695, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para que

apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a ciência do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2009.60.02.003832-1 - DICA DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X LATICINIO VALE DO GUIRAI LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Posto isso, declaro nulo todos os praticados entre as fls. 68-verso e 72-verso dos presentes autos. Recebo a petição de fls. 74/79 como emenda à inicial. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Tendo em vista que as Juntas Comerciais são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, órgão federal ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, conforme art. 6º da Lei nº 8.934/94, dê-se ciência à UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.60.02.004485-0 - MANOEL FEITOSA LIMA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

(...) Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo impetrado e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.60.02.004812-0 - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DE SERVIÇO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS

Posto isso, defiro a liminar, para que seja determinada a reinserção imediata da impetrante no Parcelamento Especial - PAES, disciplinado pela Lei nº 10.684/2003, até a prolação de sentença. Considerando a petição de fl. 355, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1848

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.02.005489-2 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido do requerente para determinar que a requerida se abstenha de efetuar o bloqueio e ou descontos do Fundo de Participação dos Municípios - PFM, até decisão definitiva do pedido de compensação tributária de nº RFB 01.4.02.01-3, protocolado junto à Receita Federal do Brasil, em 30 de novembro de 2009. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1321

EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000046-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MARCEL CAPPI HAMED X WILMA LUZIA LARA HAHMED(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

O executado, através da petição e cópias de documentos (fls. 104/12), informa que aderiu ao parcelamento

administrativo nos termos da Lei 11. 941/2009. A exequente intimada, ficou-se, até o momento, inerte, assim, considerando a proximidade do leilão, e, para não ocasionar prejuízos futuros ao executado que comprova sua boa fé depositando o valor referente ao parcelamento do débito, suspendo o leilão designado nestes autos às f.80. Comunique-se ao leiloeiro oficial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.60.00.007662-0 - PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito, para requererem o que de direito, pelo prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela embargante. Sem prejuízo, traslade-se cópias da decisão de folhas 287/297, dos acórdãos de folhas 312, 324, da decisão de folhas 337/338 e da certidão de trânsito em julgado de folha 341 para os autos de execução fiscal 2000.60.04.000114-2 execução que prosseguirá em seus ulteriores termos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000801-0 - BARTOLA ZARATE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X ELISETE FERNANDES VAN DEN BERG X JULIANA ZARATE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. RECONHEÇO a união estável entre BARTOLA ZARATE e JOSÉ FERNANDES e o seu direito à pensão por morte do militar. CONDENO a União Federal a conceder referido benefício desde a data do óbito (18/07/2000), cujo montante será apurado em execução de sentença, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação. Os valores devidos em atraso deverão ser pagos de uma única vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, pela SELIC, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sendo indevida a sua cumulação (SELIC) com outro índice, destinado à correção monetária. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000005-6 - ADRIANA DA SILVA LOPES DE SA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito ao benefício pretendido pelo período em que vigorou a tutela antecipada deferida, porquanto reconhecido judicialmente o atendimento dos requisitos legais à época. Por fim, revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 133/136. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.04.000849-8 - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Noutro giro, determino que o autor se manifeste acerca da contestação de fls. 21/29, bem como que as partes se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1937

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000709-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc.Considerando a juntada dos documentos de fls. 516/527, abra-se vista ao MPF para que rerratifique suas alegações finais.Após, intime-se a defesa dos réus para, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, apresentar as alegações finais.

Expediente N° 1938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000763-1 - SANDRA DE LIMA FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.166-175), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente N° 1939

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.04.001172-5 - JUSSARA SAAB DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Tendo em vista que os autos de execução fiscal em apenso encontravam-se conclusos obstando a carga dos presentes autos ao procurador da autora, devolvo integralmente o prazo concedido no despacho de folha 22.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso e proceda-se à intimação do advogado por meio do Diário Eletrônico da Justiça.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.04.000236-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.001016-4) DURAN E CIA LTDA(MS002361 - AILTO MARTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Fica a embargante intimada a se manifestar nos termos do despacho de folhas 98, no prazo de dez dias.

Expediente N° 1941

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.00.008825-5 - IVANIR ALVES FEITOSA ALBANEZE - incapaz(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

...Dispositivo da sentençaIsto posto, estando plenamente satisfeitos os créditos, dou por prejudicados os presentes embargos à execução e julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do código de processo civil, haja vista a falata de interesse processual.Traslade-se cópias desta para os autos principais, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2222

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.05.001377-6 - MAURO MARCELINO ORTEGA(MS011828 - MURILO GODOY) X JUSTICA PUBLICA
(...) Verifica-se, assim, no caso dos autos, a impropriedade da via eleita quanto ao pedido do requerente, bem como, não se identifica a utilidade prática do pleito, posto que o bem não se encontra apreendido na esfera penal, mas em procedimento administrativo da Receita Federal (fls. 30/31, 32,33 e 36).Ausente, pois, o interesse processual de MAURO MARCELINO ORTEGA, em face da inadequação da via processual eleita.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PLEITO, sem resolução de mérito.(...)

Expediente Nº 2223

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000212-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa dos réus MICHELI TRABALON e ALYCAN FERNANDES DA SILVA quanto à Certidão de fls. 310, a qual informa a impossibilidade de intimação de testemunhas.

Expediente Nº 2224

ACAO PENAL

2006.60.05.001285-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO)

(...) Em face do expedito, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MÁRCIA RITA DE OLIVEIRA CORRÊA, vez que o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RONALDO JOSÉ DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL
BEL(A) MARCELA MICHEL STEFANELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.07.000254-7 - MARIA EUDA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 182/183, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2005.60.07.000453-2 - BELONIZIA BORGES DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 150/151, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2005.60.07.000909-8 - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de confirmar a tutela a tutela antecipada deferida às fls. 46//49 e CONDENAR o réu INSS a implantar e manter (tutela de obrigação de fazer), em definitivo, o benefício assistencial postulado nesta demanda, desde a data em que foi intimado para cumprir a decisão que concedeu a antecipação de tutela (DIB fixada em 17/08/2005), bem como ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, corrigidas monetariamente pelos índices da tabela do CJF e a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês. Ressalvada a possibilidade de o réu INSS cancelar

futuramente o benefício a que foi condenado nesta ação se cumprir satisfatoriamente o processo de reabilitação da autora e de sua família nos termos fixados nesta sentença, dado o caráter rebus sic stantibus do presente julgado. Condene o réu INSS ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. presentante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000183-0 - EVA ESTELITA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e o condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2008.60.07.000288-3 - NATALIA CANDIDA DOS SANTOS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendendo ao pedido de fls. 82/83, expeça-se carta precatória para o juízo de direito da comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para a oitiva da testemunha Ana Freitas Machado, com endereço às fl. 54.

2008.60.07.000312-7 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em nome de CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (CPF n.º 289.116.598-51), desde o dia 29/05/2008 (DER - fls. 13). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

2008.60.07.000337-1 - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo artigo 269, inciso I, do C.P.C., e condeno o INSS a implantar o benefício de prestação continuada devido ex vi do artigo 203, inciso V, da C.F. e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, em benefício de JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS (CPF n.º 551.666.955-34) e em nome de sua filha e curadora, ANASTÁCIA FERREIRA DA SILVA (CPF n.º 015.665.001-09), desde o dia 23/04/2007 (DER - fls. 13). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome da autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC.As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ), até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ).Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

2008.60.07.000451-0 - TEREZA ROMERO SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2008.60.07.000533-1 - SILVIA HELENA DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, no que tange ao pedido de fls. 226/227, cabe ressaltar que a carta precatória cumprida ainda não foi recebida por este Juízo, pelo que deixo para apreciá-lo no momento oportuno. Além disso, a parte autora informou às fls. 240 que a testemunha Vasily Gutinik não compareceu à audiência designada na Comarca de Tupã porque estava doente, e para tanto juntou aos autos atestado de realização de consulta médica. Cabe ressaltar que a justificativa do autor a princípio deve ser afastada haja vista que, conforme já ressaltado, não tendo sido devolvida a carta precatória, não há elementos que comprovem que foi observado o artigo 453, inciso II, do CPC, ou seja, para que a audiência possa ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, as testemunhas, é indispensável pedido de adiamento formulado na própria audiência em que se pretenda tomar o depoimento, resultando em preclusão do direito caso este pedido não seja formulado antes da abertura da audiência instrutória.

2008.60.07.000534-3 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, no que tange ao pedido de fls. 257/258, cabe ressaltar que a carta precatória cumprida ainda não foi recebida por este Juízo, pelo que deixo para apreciá-lo no momento oportuno. Além disso, a parte autora informou às fls. 271 que a testemunha Vasily Gutinik não compareceu à audiência designada na Comarca de Tupã porque estava doente, e para tanto juntou aos autos atestado de realização de consulta médica. Cabe ressaltar que a justificativa do autor a princípio deve ser afastada haja vista que, conforme já ressaltado, não tendo sido devolvida a carta precatória, não há elementos que comprovem que foi observado o artigo 453, inciso II, do CPC, ou seja, para que a audiência possa ser adiada se não puderem comparecer, por motivo justificado, as testemunhas, é indispensável pedido de adiamento formulado na própria audiência em que se pretenda tomar o depoimento, resultando em preclusão do direito caso este pedido não seja formulado antes da abertura da audiência instrutória.

2008.60.07.000686-4 - MARIA BERISVALDA DE ARAUJO TORRES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da Autora, com base no artigo 269, inciso I, do C.P.C., e o condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2009.60.07.000147-0 - WALDIR FERNANDES MACHADO (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a Semana Nacional da Conciliação, a ser realizada no período de 07 a 11 de dezembro de 2009; e por versar a presente demanda sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação para o dia 08/12/2009, com início a partir das 16:30 horas. Intimem-se.

2009.60.07.000164-0 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO (MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 12, I, g, da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o Laudo Médico Pericial apresentados nesses autos.

2009.60.07.000316-8 - APARECIDA SIRINA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo Administrativo que instituiu o benefício assistencial a Amadeu Rodrigues de Amorim (NB nº 112.998.1743 - fl. 36). A Autarquia deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se acerca da manutenção da qualidade de segurado do de cujus à época da DER do NB nº 112.998.1743 (12/02/2001), tendo em vista que há informação nos autos (extrato CNIS, fl. 41) de que o mesmo era filiado à previdência na como contribuinte individual, tendo inclusive vertido o total de 35 (trinta e cinco) contribuições para o custeio do sistema, entre 14/04/1998 e 13/06/2001. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre os documentos juntados pelo réu. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2009.60.07.000416-1 - MAUCYR GIBIM (MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controversos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

2009.60.07.000451-3 - ANA ALICE FERREIRA DA LUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente pedido - amparo social à pessoa idosa ou portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e ELDER ROCHA LEMOS para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 300,00 (trezentos reais), para o Dr. ELDER ROCHA LEMOS, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? O INSS apresentou quesitos às fl. 35. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, e o INSS para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, fica a Secretaria autorizada a designar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação

de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000511-6 - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que decorreu in albis o prazo para a parte autora emendar a inicial, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que se proceda à emenda determinada às fl. 33, alertando-se que o não cumprimento acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000592-0 - FRANCIELI ALVES DE MORAIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo ao Juízo os seguintes pontos: a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.07.000593-1 - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo ao Juízo os seguintes pontos: descrever a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que vivem sob o mesmo teto da autora, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.60.07.000594-3 - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: a composição do núcleo familiar, qual seja, as pessoas que com ela vivam sob o mesmo teto, indicando suas qualificações, principalmente seus nomes, idades, grau de parentesco e se exercem alguma atividade remunerada e, em caso positivo, a natureza das atividades e remunerações mensais, apresentando, sempre que possível, os documentos pertinentes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da providência, sob pena de indeferimento da petição inicial com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000217-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIZ RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Defiro o pedido de fls. 97/98, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito. Venham os autos para realização de desbloqueio de valores (fl. 88), conforme requerido.

2008.60.07.000561-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Considerando a comprovação de que parte do valor bloqueado, inferior a quarenta salários mínimos, é decorrente de aplicação em poupança, sendo, portanto, impenhorável (art. 649, X, do CPC), bem como o fato do restante ser ínfimo com relação à dívida, determino a liberação desses montantes (fls. 89/92). Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.07.000512-8 - CLAUDENOR ALVES DE OLIVEIRA(MS006939 - CESAR ROQUE PELIZZA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Diante da informação contida na certidão acostada à fl. 39 e dos extratos processuais encartados, vejo que o presente pedido de liberdade provisória perdeu o seu objeto. Intime-se o advogado requerente para que se manifeste, querendo, em 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, certificado, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2006.60.07.000198-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos

devolutivo e suspensivo. Intime-se o defensor constituído para apresentação de razões recursais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.60.00.007641-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Em cumprimento à determinação do MM. Juíza Federal Substituta, Drª. Adriana Delboni Taricco, nos autos da Ação Penal nº 2007.60.00.007641-1, fica o Dr. André Luiz Pereira da Silva, OAB/MS, 9.778, advogado constituído por Evaldo Furrer Matos, intimado da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 005/2009-CRIM/AXB, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande a inquirição de André Luis Conce e Mário Cassol Neto, testemunhas arroladas pela defesa. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (súmula 273 do STJ)

Expediente Nº 247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.07.000343-3 - DIVA BARCELO GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 85/86, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000344-5 - CARMO FRANCISCO DOS ANJOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 112/113, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000474-7 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Nos termos da determinação de fl. 81, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2008.60.07.000348-6 - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS.

2009.60.07.000088-0 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS.

2009.60.07.000266-8 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 [cinco] dias, acerca da proposta de acordo elaborada pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.60.07.000955-4 - MARIA NEUZA VIEIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que a parte autora até o presente momento não regularizou o CPF, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, devendo informar a este Juízo que tomou referida providência. Após, expeça-se RPV.

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000017-8 - JOEL MORENDI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação de fl. 184/185, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2007.60.07.000415-2 - SEVERINO SOUZA FERREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem. Canelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2008.60.07.000346-2 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Canelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000149-4 - BENEDITA DE CARVALHO NETO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de realização das audiências em Alcinópolis nesta data, redesigno a audiência deste feito para o dia 16-12-2009, às 11:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Intimem-se.

2009.60.07.000151-2 - MARIA DO CARMO BASILIO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de realização das audiências em Alcinópolis nesta data, redesigno a audiência deste feito para o dia 16-12-2009, às 10:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Intimem-se.

2009.60.07.000156-1 - PEDRO JOAO DA SILVA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de realização das audiências em Alcinópolis nesta data, redesigno a audiência deste feito para o dia 16-12-2009, às 10:00, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Intimem-se.

2009.60.07.000161-5 - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de realização das audiências em Alcinópolis nesta data, redesigno a audiência deste feito para o dia 16-12-2009, às 11:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis/MS. Intimem-se.

2009.60.07.000174-3 - ADAO TEODORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Canelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000336-3 - MAURICIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno.Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização.Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000355-7 - ANA AMARAL DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno.Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização.Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000365-0 - OLACIR MARTINS FERNANDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno.Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização.Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000371-5 - ELZA DE SOUZA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno.Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização.Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.Fls. 55/56: Em virtude do grande número de audiências já agendadas até o final deste ano, bem como por se tratar de tentativa de composição amigável a ser realizada na Semana Nacional de Conciliação, indefiro o pedido de redesignação da audiência marcada nestes autos, devendo o patrono da parte autora, se for o caso, substabelecer defensor ad hoc.Tendo em vista o curto prazo de tempo até a realização da audiência, intimem-se a autora e seu patrono da presente decisão por telefone.

2009.60.07.000429-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno.Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização.Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000432-0 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno.Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização.Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000435-5 - GLADIS THEREZA LAMMEL FERRONATTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000436-7 - MARIA DO CARMO BORGES GOMES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000447-1 - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000491-4 - MARIA CATHARINA VIGILATO DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2009.60.07.000522-0 - LEOCADIO INACIO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000394-1 - SEVERINA RAMOS BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Chamo o feito à ordem. Cancelo, em parte, os atos de instrução que seriam realizados na audiência já designada nestes autos, uma vez que o objeto da Semana Nacional de Conciliação instituída pelo Conselho Nacional de Justiça é tão somente a composição amigável das partes, de modo que os atos instrutórios serão, caso frustrada a tentativa de conciliação, realizados em momento oportuno. Intimem-se acerca do cancelamento da instrução as testemunhas que já foram comunicadas sobre a data de sua realização. Quanto às demais, recolham-se os mandados imediata e independentemente de cumprimento.

2005.60.07.000420-9 - WALDOMIRO CARDOSO ANDRADE FILHO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Diante da impossibilidade de realização das audiências em Alcinoópolis nesta data, redesigno a audiência deste feito para o dia 16-12-2009, às 09:30, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.60.00.006066-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUIZ

CARLOS GULARTE

Tendo em conta eventual ocorrência de conexão entre estes autos e a ação penal nº 2005.60.07.000989-0, apensem-se. Determino o recambiamento do preso para a Cadeia Pública de Coxim. Para interrogatório, designo o dia 17 de dezembro de 2009 às 14h30min. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais responsável pelo local em que o réu encontra-se custodiado. Requistem-se à Polícia Federal as providências para o recambiamento. Demais expedientes necessários. Em relação a Edite de Medeiros Gularte, que também foi denunciada na ação penal nº 2005.60.00.000989-0, aguarde-se a devolução da carta precatória. Urgência. De tudo ciente o Ministério Público Federal.

2008.60.07.000457-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pela Defesa na petição juntada à fl. 406/407, à vista da justificativa apresentada. Para a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 17/12/2009 às 14 horas. Intimações necessárias. Urgência.